

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB
INSTITUTO CEUB DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - ICPD
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

CAMILA NASCIMENTO DE SOUZA

**O PLENÁRIO VIRTUAL, ESSE OUTRO DESCONHECIDO: um estudo sobre o novo
processo decisório colegiado do STF**

BRASÍLIA
2022

CAMILA NASCIMENTO DE SOUZA

**O PLENÁRIO VIRTUAL, ESSE OUTRO DESCONHECIDO: um estudo sobre o novo
processo decisório colegiado do STF**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, na área de concentração Políticas Públicas, Estado e Desenvolvimento, sob a linha de pesquisa Políticas Públicas, Constituição e Organização do Estado, como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Patrícia Perrone
Campos Mello

**BRASÍLIA
2022**

CAMILA NASCIMENTO DE SOUZA

**O PLENÁRIO VIRTUAL, ESSE OUTRO DESCONHECIDO: um estudo sobre o novo
processo decisório colegiado do STF**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, na área de concentração Políticas Públicas, Estado e Desenvolvimento, sob a linha de pesquisa Políticas Públicas, Constituição e Organização do Estado, como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em Direito.

Brasília, outubro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Patrícia Perrone Campos Mello

Centro Universitário de Brasília – Programa de Mestrado em Direito

Prof. Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy

Centro Universitário de Brasília – Programa de Mestrado em Direito

Prof. Dra. Paula Pereira Pessoa

Universidade de Brasília – Programa de Mestrado em Direito

AGRADECIMENTOS

A trajetória acadêmica é cheia de lições. É preciso persistência para aprender que talvez mais difícil que achar respostas é encontrar qual será a pergunta. É preciso paciência para descobrir que, mesmo quando encontradas as respostas, serão descobertas muitas outras perguntas. O desafio é sempre continuar nessa insistente e interminável busca que ora nos desafia, ora nos desanima. A inquietante vontade de descoberta nos ajuda a seguir, mas o que certamente é definitivo na caminhada são as pessoas que nos inspiram, nos ajudam e fazem valer cada passo. Escrevo essas poucas linhas para esses, na certeza de que nunca conseguirei fazer jus ao que cada um significa nesse caminhar.

Minha maior gratidão é a Deus, meu maior e fiel amigo. Sou também profundamente grata aos meus amados pais, Cláudia e Cristóvão, pelo apoio, paciência, incentivo e exemplo de integridade e dedicação. Demonstro também minha gratidão à minha irmã Juliana, companheira de todas as jornadas e ouvinte de minhas inquietações acadêmicas por livre e espontânea falta de escolha, pois costumo não parar de falar. Ela foi a responsável pela elaboração de todos os gráficos e fluxogramas do trabalho, com paciência que só não supera minha gratidão. Agradeço também, representados por todos os que foram citados, meus demais familiares, que certamente fizeram e fazem diferença em meu caminho.

Sou grata à minha orientadora, professora Patrícia Perrone Campos Mello, cujo brilhantismo me inspira desde que tive a feliz oportunidade de conhecê-la ainda quando eu era aluna do quarto semestre da graduação e participava de seu grupo de pesquisa. Foi no grupo e com ela que descobri meu gosto pela pesquisa e comecei a dar meus primeiros passos nessa trajetória acadêmica.

Lembro-me também dos demais professores com quem tive a oportunidade de conviver e com quem muito aprendi: professor Leonardo Bessa, professor Luís Roberto Barroso, professor Arnaldo Godoy, professora Liziane Paixão, professor Ayres Britto, professor Fux e professor Lewandowski. Tive também a grata oportunidade de realizar estágio docente com alguns que muito me ensinaram nesse processo, sendo importantes na minha experiência acadêmica: professor Francisco Rezek, professor José Levi e professora Alice Rocha.

Demonstro também minha gratidão ao Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais Universitário na pessoa da estimada professora Lilian Rocha. Com ela aprendi muitas lições, mas principalmente a de que ser professora é também deixar um legado para os alunos.

Agradeço também, com o reconhecimento do grande valor da banca de qualificação para o trabalho, à professora Paula Pessoa e ao professor Alexandre Freire.

Sou grata à instituição de que faço parte desde a graduação, o Centro Universitário de Brasília (UniCeub), onde dei meus primeiros passos e pude crescer. Também sou grata à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), que possibilitou a pesquisa.

Não poderia deixar de agradecer a cada um dos meus amigos. Como felizmente são muitos, gostaria de não cometer a injustiça de deixar de citar algum. Por isso mesmo não os trago nominalmente na certeza de que cada um deles sabe sua importância por meios que vão além das palavras.

Com cada um desses, tenho aprendido que, nesse caminho, assim como traduziu Guimarães Rosa, “o real não está na saída nem na chegada: ele se dispõe para a gente é no meio da travessia ”.¹

¹ ROSA, João Guimarães. **Grande Sertão: veredas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 88.

“O Supremo Tribunal não se confunde com algo estático, rígido, cadavérico, frio e marmorizado. Não. A Corte egrégia palpita, mutável e dinâmica, ao impulso da história”.

Aliomar Baleeiro

“La historia es una paradoja andante. La contradicción le mueve las piernas. Quizá por eso sus silencios dicen más que sus palabras y con frecuencia sus palabras revelan, mintiendo, la verdad”.

Eduardo Galeano

RESUMO²

O advento do Plenário Virtual no Supremo Tribunal Federal trouxe profundas mudanças em seus julgamentos colegiados. Inicialmente criado para a análise da repercussão geral, ao longo dos anos mudou consideravelmente de papel, ganhando novas competências e funcionalidades. De coadjuvante, o Plenário Virtual tornou-se protagonista dos julgamentos do STF, principalmente a partir da pandemia de Covid-19, quando suas competências foram ampliadas para permitir o julgamento de todas as classes processuais. Atualmente, mais de 90% dos julgamentos colegiados do Tribunal são realizados nesse ambiente virtual. Por esse motivo, torna-se imprescindível compreender os efeitos da ampliação de suas competências, de modo a perceber acertos, desacertos e possíveis sugestões. Nesse intuito, o trabalho procurou, principalmente a partir de uma análise empírica de acórdãos de ADPFs, realizar um diagnóstico das modificações operadas. Foi percebido que o Plenário Virtual mudou, para além do ambiente de julgamento, a forma de julgamento e deliberação. Observou-se também que o PV possibilitou mitigar alguns problemas dos julgamentos colegiados presenciais, trouxe algumas soluções para problemas antigos, assim como perpetuou e criou outras debilidades. O estudo também possibilitou constatar, a partir de alguns desacertos percebidos nos poucos trabalhos já escritos sobre o tema, que os efeitos do julgamento em ambiente virtual ainda são desconhecidos por grande parte dos autores, pois muitos pontos não se confirmam quando feita uma investigação empírica. A partir da pesquisa realizada, foram vislumbradas, por fim, questões para o futuro, de modo a contribuir para a construção desse ambiente que hoje é o cenário de decisões importantes para o país.

PALAVRAS-CHAVE: Supremo Tribunal Federal. Plenário Virtual. Deliberação.

Julgamento colegiado. Julgamento assíncrono.

² O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

ABSTRACT³

The advent of the Virtual Plenary (PV) in the Federal Supreme Court (STF) brought profound changes in its collegiate judgments. Initially created for the analysis of the *repercussão geral*, over the years it has changed its role considerably, gaining new functionalities. From an auxiliary tool, the Virtual Plenary became the protagonist of the STF's judgments, mainly due to the Covid-19 pandemic, when its powers were expanded to allow the judgment of all procedural classes. Currently, more than 90% of the Court's collegiate trials are held in this virtual environment. For this reason, understanding the effects of expanding its functions is essential in order to perceive successes, mistakes and possible suggestions. To this end, the work sought, mainly from an empirical analysis of ADPF judgments, to make a diagnosis of the changes made. It was noticed that the Virtual Plenary changed not only the judgment environment, but also the form of judgment and deliberation. It was also observed that the PV made it possible to mitigate some problems of face-to-face collegiate judgments, brought some solutions to old problems, as well as perpetuated and created some other weaknesses. The study also made it possible to verify, from some mistakes perceived in the few works already written on the subject, that the effects of judgments in a virtual environment are still unknown by most authors, as many points they made are not confirmed when an empirical investigation is carried out. Finally, by virtue of the present research, questions for the future were glimpsed, in order to contribute to the construction of this environment that today is the scenario of important decisions for Brazil.

KEYWORDS: Supreme Court. Virtual Plenary. Deliberation Collegiate Judgment.

Asynchronous judgment.

³ This study was financed by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Finance Code 001.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CCJ - Comissão de Constituição e Justiça

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ER – Emenda Regimental

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

OMS - Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

PV – Plenário Virtual

RISTF – Regimento interno do Supremo Tribunal Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Quantidade de decisões finais em ADPF x Ano da decisão	107
Gráfico 2 - Quantidade de julgamentos de mérito de ADPFs antes e depois da ER n. 53	108
Gráfico 3 - Número de ADPFs encaminhadas para a pauta do Plenário Virtual por ministro relator no período de 19/06/2019 a 31/12/2020	112
Gráfico 4 - Proporção de decisões proferidas pelo Tribunal Pleno antes e após a ER n. 53 conforme perfil decisório	114
Gráfico 5 - Evolução do acervo geral/processos em tramitação de 2016 a 2020	116

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Fluxograma do Plenário Virtual conforme a Emenda Regimental n. 21/2007	26
Figura 2 – Fluxograma do Plenário Virtual conforme a Emenda Regimental n. 42/2010	29
Figura 3 – Ambientes do Plenário Virtual a partir da ER n. 51/2016	33
Figura 4 – Fluxograma do Plenário Virtual (no ambiente de julgamento agravos internos e embargos de declaração) conforme a Emenda Regimental n. 51/2016	34
Figura 5 – Evolução da utilização do Plenário Virtual no STF	49
Figura 6 – Evolução do regramento do Plenário Virtual após a ER n. 52/2019	49
Figura 7 – Ambientes dos julgamentos colegiados do STF	52
Figura 8 – Sessão presencial do Plenário do STF no dia 31/03/2022	53
Figura 9 - Sessão presencial mista da Primeira Turma do STF no dia 08/03/2022	54
Figura 10 – Ministra Rosa Weber na sessão presencial do Plenário do STF no dia 07/10/2021	54
Figura 11 – Apresentação da sessão do Plenário Virtual das classes processuais no site do STF	56
Figura 12 – Passo a passo das sessões virtuais no âmbito do STF	57
Figura 13 – Fluxograma da dinâmica de julgamento do Plenário Físico	88
Figura 14 – Fluxograma da dinâmica de julgamento do Plenário Virtual	92

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO 1 – O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO CORTE CONSTITUCIONAL DIGITAL: O PLENÁRIO VIRTUAL E SUA PERIÓDICA AMPLIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS	22
1.1 O CAMINHO DO PLENÁRIO VIRTUAL NO STF: DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL À COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE TODAS AS CLASSES PROCESSUAIS	22
1.1.1 A criação do Plenário Virtual: uma solução para a repercussão geral e para a administração do acervo de Recursos Extraordinários	23
1.1.2 A reafirmação da colegialidade e a solidificação dos valores da Emenda Constitucional n. 45	27
1.1.3 Os Plenários Virtuais	31
1.1.4 Um instrumento de reafirmação de jurisprudência	37
1.1.5 Um vírus que acelerou a história	40
1.1.6 A ausência não é mais anuência	46
1.2 OS AMBIENTES DE JULGAMENTO COLEGIADO DO STF	52
1.2.1 O ambiente presencial	54
1.2.2 O ambiente virtual	55
1.3 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO	58
CAPÍTULO 2 – A DINÂMICA E O MODELO DECISÓRIO DOS JULGAMENTOS COLEGIADOS NO STF: ENTRE O ANTIGO E O NOVO CENÁRIO	63
2.1 OS MODELOS DE DELIBERAÇÃO ADOTADOS NOS JULGAMENTOS COLEGIADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	64
2.1.1 Cada cabeça uma sentença: o modelo agregativo	65
2.1.2 Quem não é visto não é lembrado: o modelo externo	74
2.1.3 A colcha de retalhos: o modelo em série (<i>seriatim</i>)	81
2.2 COMO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGA?	88
2.2.1 A dinâmica de julgamento no ambiente presencial	88
2.2.2 A dinâmica de julgamento no ambiente virtual	91
2.2.3 Diferenças na dinâmica de julgamento entre os dois ambientes	94
2.3 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO	94
CAPÍTULO 3 – A ADPF E OS EFEITOS DO PLENÁRIO VIRTUAL EM SEU JULGAMENTO	96
3.1 A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL	98
3.1.1 A Lei 9.882/99 e a (in)definição da ADPF	99
3.1.2 Aspectos procedimentais da ADPF no Plenário Virtual	105
3.2 ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA QUANTITATIVA	107
3.2.1 Aumento da quantidade de julgamentos de mérito de ADPFs e de julgamentos no âmbito do PV	108
3.2.2 Diminuição do número médio de páginas dos acórdãos	110

3.2.3	Julgamento de processos antigos	111
3.2.4	O Plenário Virtual e os ministros relatores	113
3.2.5	Diminuição proporcional da prevalência dos votos do relator em relação ao número total de casos decididos	114
3.2.6	Aumento do quantitativo e da proporção de decisões colegiadas virtuais em todos os órgãos colegiados	116
3.2.7	Diminuição do acervo do Tribunal	116
3.2.8	Efeitos da ampliação de competências do Plenário Virtual nos julgamentos colegiados do STF: o que dizem os números à luz das ADPFs	118
3.3	ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA QUALITATIVA DOS ACÓRDÃOS	118
3.3.1	A troca de argumentos por meio da citação escrita: a deliberação assíncrona?	124
3.3.2	A melhor coordenação da posição dos grupos de entendimento	127
3.3.3	Votos mais diretos e concatenados	133
3.3.4	O uso para ampliação dos efeitos da reafirmação de jurisprudência	134
3.3.5	Unificação das fases de julgamento de preliminares e de mérito	134
3.3.6	O uso para julgamento de temáticas repetidas	135
3.3.7	A complexificação dos processos e densificação argumentativa	136
3.3.8	A aceleração da virtualização da jurisdição constitucional	138
3.4	CONCLUSÕES DO CAPÍTULO	138
CAPÍTULO 4 – ANÁLISE DO NOVO DESENHO INSTITUCIONAL DO STF A PARTIR DA AMPLIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DO PLENÁRIO VIRTUAL: DIAGNÓSTICOS E VISÕES PARA O FUTURO		141
4.1	DIAGNÓSTICOS DO NOVO DESENHO INSTITUCIONAL	142
4.1.1	A solução de grandes problemas deliberativos da Corte	142
4.1.1.1	A maior relevância do voto do relator e o menor individualismo na construção das decisões	142
4.1.1.2	A atenuação da publicidade extrema e do constrangimento público para mudança de posição	145
4.1.1.3	A diminuição periódica do grande volume de trabalho	146
4.1.2	Novo ambiente, problemas antigos: algumas incompreensões da comunidade jurídica	148
4.1.3	Debilidades constatadas	157
4.1.3.1	Possibilidade de destaque de sessão do Plenário Virtual mesmo após o registro do voto de todos os ministros e possibilidade de apresentação de divergências durante toda a sessão virtual	157
4.1.3.2	Dificuldades de julgamento da modulação dos efeitos temporais das decisões	160
4.1.3.3	Muitos processos em pauta ao mesmo tempo	162
4.1.3.4	Forma confusa da escrita do resultado do acórdão	163
4.1.3.5	A impermanência dos registros da sessão virtual	164
4.1.3.6	Falta de critérios claros para a escolha do julgamento virtual	165
4.1.3.7	A imagem externa do Plenário Virtual	165

4.1.3.8 Julgamento em única fase e problemas na proclamação do resultado	168
4.2 PROPOSTAS PARA O APRIMORAMENTO DO PLENÁRIO VIRTUAL	169
4.3 PERGUNTAS AINDA NÃO RESPONDIDAS	171
4.4 VISÕES PARA O FUTURO	172
4.4.1 O Plenário Virtual como realidade do Poder Judiciário brasileiro	172
4.4.2 A vanguarda	173
4.5 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO	175
CONCLUSÃO	177
REFERÊNCIAS	182
ANEXOS	194

INTRODUÇÃO

“As crises vêm e vão, mas a instituição permanece”⁴. Essa frase certamente poderia representar um retrato dos últimos anos do Supremo Tribunal Federal, especialmente os anos de enfrentamento da pandemia de Covid-19, quando o mundo sofreu, e ainda sofre, consequências de desafios sem precedentes. Contudo, essa é uma frase de Lêda Boechat Rodrigues ao retratar os oito primeiros anos de vida do Supremo Tribunal Federal (de 1891 a 1898), período em que a Corte ainda construía seu papel e lutava pela preservação das liberdades civis no Brasil.

Segundo a autora, no dia 28 de fevereiro de 1891, quatro dias depois da promulgação da primeira Constituição republicana, realizou-se a primeira sessão do STF⁵ no Edifício da Relação, Rio de Janeiro. Além do difícil cenário histórico, político e institucional do país, o Supremo Tribunal Federal, em seu primeiro ano de funcionamento, se reuniu em um lugar marcado pela pobreza e pelo desconforto⁶. Se pudessem vislumbrar o futuro, os catorze ministros presentes na ocasião⁷ talvez se surpreenderiam com o Supremo Tribunal Federal do presente. Na Praça dos Três Poderes, a localização do Supremo Tribunal Federal hoje materializa a importância conquistada também por sua resiliência institucional: um lugar de igualdade e independência em relação aos demais poderes.

Talvez mais surpresos ficariam os primeiros ministros se descobrissem que a Corte alcançaria qualquer lugar do mundo e não se limitaria a um lugar físico. Hoje o Supremo Tribunal Federal não está somente na Praça dos Três Poderes, de forma que qualquer um pode

⁴ RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal: (1891-1898)**. Defesa das liberdades civis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 6.

⁵ Importante destacar que antes do Supremo Tribunal Federal existia o Supremo Tribunal de Justiça, estabelecido segundo o artigo 163 da Constituição de 1824. Segundo informações do site do STF “a denominação ‘Supremo Tribunal Federal’ foi adotada na Constituição Provisória publicada com o Decreto n. 510, de 22 de junho de 1890, e repetiu-se no Decreto n. 848, de 11 de outubro do mesmo ano, que organizou a Justiça Federal. A Constituição promulgada em 24 de fevereiro de 1891, que instituiu o controle da constitucionalidade das leis, dedicou ao Supremo Tribunal Federal os artigos 55 a 59”. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>. Acesso em: 1 abr. 2022.

⁶ RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal: (1891-1898)**. Defesa das liberdades civis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 7-8.

⁷ Segundo Lêda Boechat, dos quinze ministros nomeados, somente estavam presentes na primeira sessão os ministros Visconde de Sabará, Freitas Henriques, Andrade Pinto, Aquino e Castro, Joaquim Francisco de Faria, Mendonça Uchoa, Queirós Barros, Souza Mendes, Trigo de Loureiro, Barão de Sobral, Costa Barradas, Barão de Pereira Franco, Alencar de Araripe e Barão de Lucena. Não compareceu o ministro Pisa e Almeida. RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal: (1891-1898)**. Defesa das liberdades civis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 7-8.

acessá-lo: basta conectar-se ao site do Tribunal. Portanto, a Corte não é um lugar, é, em verdade, um serviço⁸.

No entanto, isso não é uma nova realidade, visto que o site do Supremo Tribunal Federal existe há anos. O que tem se mostrado de fato como novidade é a possibilidade de os julgamentos acontecerem de forma online.

Contudo, essa realidade também não é tão nova. Desde 2007, a partir da Emenda Regimental 21, é possível que a existência ou não de repercussão geral nos Recursos Extraordinários seja julgada por meio do Plenário Virtual⁹. Esse marco fez surgir uma nova era na Corte. Desde então, o Plenário Virtual do STF evoluiu e trouxe ao Tribunal novas realidades, novas possibilidades e também novos desafios.

A ampliação de competências do Plenário Virtual (doravante denominado PV) ocorreu de forma progressiva através de Emendas no Regimento Interno do Tribunal e Resoluções para sua regulamentação. Em um salto histórico, mas destacando que esse íterim temporal será objeto de análise detalhada, atualmente, o PV do Supremo Tribunal Federal pode julgar todas as classes processuais de sua competência, assim como pode ser utilizado por todos seus órgãos. Ou seja, um julgamento, inclusive do controle concentrado da constitucionalidade, pode começar e terminar sem que os ministros e mesmo os advogados ou assessores tenham estado fisicamente em Brasília.

Todavia, o último avanço cronológico de ampliação de competências, que será examinado ao longo do trabalho, por fatores ordinários do caminho institucional do Tribunal, não ocorreu tão rapidamente como os outros até então. Um fator extraordinário foi o que contribuiu para a mudança na forma de julgamento do Tribunal: a pandemia de Covid-19.

Pelos fatos de o vírus causador da pandemia ser facilmente transmissível por meio de contato entre as pessoas, ser potencialmente letal, se alastrar facilmente em ambientes fechados e poder ocasionar graves sequelas¹⁰, repentinamente o STF enfrentou vários desafios. Por um

⁸ SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford University Press, USA, 2019.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007**. Altera a redação dos art. 13, inciso V, alínea c; art. 21, § 1º; e dos arts. 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328 e 329, e revoga o disposto no § 5º do art. 321, todos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/emendaregimental021-2007.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2022.

¹⁰ RIBEIRO, Diogo Martins. **Covid-19: informações sobre transmissibilidade, sintomas, população de risco, fatores de prevenção e intervenções terapêuticas**. Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente, v. 11, n. 1, 2020.

lado, havia a necessidade de suspender temporariamente suas atividades presenciais e manter somente as mais essenciais. Por outro, era preciso responder a tempo à enorme demanda gerada pela pandemia e por um governo federal recalcitrante em enfrentá-la sem comprometer a tramitação dos demais processos em uma corte já tão sobrecarregada.

Nesse contexto, pode-se dizer que o STF fez mais do que enfrentar esses desafios. Usou os avanços que já haviam ocorrido no PV para, no momento de crise, ampliá-lo significativamente. Os resultados já percebidos são, por exemplo, o aumento da produtividade do Tribunal e a resposta rápida a diversas questões importantes para o enfrentamento da pandemia¹¹.

Todavia, muitas críticas surgiram por parte dos advogados e acadêmicos. Segundo alguns, o novo formato de deliberação teria causado menor transparência nos julgamentos, menor deliberação das questões e violações a direitos de defesa¹². Essas e outras críticas serão analisadas de forma pormenorizada.

Além dos efeitos já brevemente citados, serão explorados outros, com o objetivo de responder à seguinte pergunta de pesquisa: **quais são os efeitos da ampliação do Plenário Virtual no processo decisório colegiado do Supremo Tribunal Federal?**

Para analisar essa questão, foram utilizados dois recortes: um temporal e outro de classe processual. Escolheu-se um determinado lapso temporal para estudo e uma classe processual para análise mais atenta e detalhada durante esse mesmo período. A classe processual escolhida foi a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Quanto ao lapso temporal, foram os períodos de 19 de junho de 2019 a 19 de março de 2020 e de 20 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020. Essas escolhas foram feitas por alguns motivos que se passa a descrever.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 1 abr. 2022.

¹² PASSOS, Hugo Assis; SANTOS, Cleopas Isaías; DE OLIVEIRA, João Rafael. A ampliação da competência do plenário virtual no supremo tribunal federal no cenário da crise de saúde gerada pelo Covid 19. **IDP Law Review**, v. 1, n. 1, p. 260 e 274, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/lawreview/article/view/5396#:~:text=A%20AMPLIA%C3%87%C3%83O%20DA%20COMPET%C3%84NCIA%20DO,COVID%2019%20%7C%20IDP%20Law%20Review>. Acesso em: 3 abr. 2022.

Primeiramente, um fator a ser considerado para esses dois recortes é que o próprio STF realizou pesquisas quantitativas sobre o PV de forma profunda, elucidativa e metodologicamente precisa. Mais que isso, o órgão tem publicado relatórios e promovido a constante análise destes por meio de eventos com acadêmicos, advogados e profissionais da área, além de realizar intercâmbios acadêmicos para o fomento do diálogo entre a Corte e a academia¹³. As pesquisas realizadas pelo Tribunal ainda são majoritariamente quantitativas e, por consequência, exploram pouco a análise qualitativa dos julgamentos. Assim, uma forma de analisar os julgamentos e os efeitos do Plenário Virtual é observar detidamente alguns reflexos de processo a processo, sendo também uma maneira de utilizar as importantes pesquisas já feitas pelo Tribunal como base para outras.

Assim, nesse contexto, a dissertação irá, primeiramente, apresentar de forma descritiva as ampliações do PV. Tomando isso como base, será então ampliada a análise por meio de um estudo qualitativo de ADPFs, observando em cada Arguição julgada no PV durante o período em questão mudanças na extensão das decisões, na fundamentação, nas citações realizadas, na divergência entre os ministros, entre outros aspectos.

A ADPF foi escolhida para esse estudo pois é uma ação de considerável relevância, pois “a amplitude do conceito de ‘ato do Poder apto a ser objeto de ADPF’ torna-a importante via processual de controle democrático, uma vez que essa abertura permite que atos bastantes atípicos sejam confrontados com a Constituição”¹⁴. Além disso, sua subsidiariedade em relação às outras ações do controle concentrado de constitucionalidade faz com que a ação seja um mecanismo que leva ao STF uma grande diversidade de assuntos e interesses.

Ainda nesse sentido, destaca-se a importância da ADPF pois: (i) permite a antecipação de decisões sobre controvérsias constitucionais relevantes, evitando que elas venham a ter um desfecho definitivo após longos anos, quando muitas situações já se consolidaram ao arripio da “interpretação autêntica” do Supremo Tribunal Federal; (ii) pode ser utilizada para — de forma definitiva e com eficácia geral — solver controvérsia relevante sobre a legitimidade do direito ordinário pré-constitucional em face da nova Constituição que, até o surgimento do instituto,

¹³ Essas atividades têm sido realizadas pela Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação do STF, vinculada à Presidência do ministro Luiz Fux. Suas funções e os estudos feitos serão analisados ao longo do trabalho. Destaca-se que o presente estudo contou com o apoio sempre atento da Secretaria, além de ter tido influência direta em sua escrita, após a participação da autora na primeira edição do programa de intercâmbio acadêmico “Por dentro do Supremo”.

¹⁴ Abboud, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 4. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2020, p. 510.

somente poderia ser veiculada mediante a utilização do recurso extraordinário; (iii) as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nesses processos, haja vista a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante, estão aptas a fornecer a diretriz segura para o juízo sobre a legitimidade ou a ilegitimidade de atos de teor idêntico, editados pelas diversas entidades municipais¹⁵.

A importância da ADPF também é ilustrada por meio de julgamentos célebres e de destaque social e político, como a união homoafetiva (ADPF 132), a descriminalização da interrupção da gravidez de feto com anencefalia (ADPF 54), a Lei da Ficha Limpa (ADPF 144), a Lei de Anistia (ADPF 153), o julgamento de cotas raciais nas universidades (ADPF 186), o julgamento sobre a não recepção da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967) (ADPF 130) e sobre a “Marcha da Maconha” (ADPF 187).

Ainda sobre a relevância da ADPF, que justifica sua escolha para o estudo, é importante observar que está em curso um aumento expressivo dessa classe processual no Supremo Tribunal Federal. Isso expressa, em verdade, a percepção de sua importância para o sistema de controle de constitucionalidade¹⁶.

Justificada a escolha da ADPF, passa-se a explicar o recorte temporal do estudo. Destaca-se, desde já, que outros períodos também serão analisados, mas de forma acessória e comparativa com o período principal de estudo, quais sejam os períodos de 19 de junho de 2019 a 19 de março de 2020 e de 20 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

A primeira pesquisa empírica realizada pelo próprio STF foi publicada no início de 2022 e tem como título “O plenário virtual na pandemia da Covid-19”. Nesse estudo, o Tribunal examinou “o uso do PV enquanto mecanismo decisório, observando seus reflexos na governança do Tribunal durante o período da pandemia”¹⁷. O marco temporal principal do estudo foi exatamente o mesmo utilizado no presente trabalho. Isso foi feito com o objetivo de que o âmbito de análise fosse o mesmo.

¹⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**: comentários à Lei n. 9.882, de 3.12.1999. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 20.

¹⁶ Foi feito um estudo sobre o tema por Thiago Luiz da Costa. Segundo o autor, na primeira década de existência da ADPF, foram propostas 203 ADPFs, uma média de 20,3 ações por ano. Na segunda década, por sua vez, foram propostas 423 ADPFs, com uma média de 42,5 ações por ano. Por fim, somente no ano de 2019, foram propostas 82 ADPFs. COSTA, Thiago Luiz da. **O papel da ADPF no sistema de controle constitucional brasileiro**. São Paulo: Amanuense, 2021, p. 228-229.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 1 abr. 2022.

Assim, as justificativas para o recorte temporal coincidem com as justificativas do STF: “(i) o período anterior ao início da pandemia – de 19/6/2019 (data da publicação da ER n. 52/2019¹⁸) a 19/3/2020 (último dia antes da publicação da ER n. 53/2020¹⁹); e (2) período posterior ao início da pandemia – de 20 de março de 2020 (data da publicação da ER n. 53/2020) a 31 de dezembro de 2020 (fim do ano judiciário)”²⁰. Além disso, o recorte foi escolhido devido à necessidade: (i) de escolher objetos comparativos que tenham paralelismo cronológico; (ii) de obter intervalos de tempo similares para fins de observação e análise²¹.

Analisados os recortes da pesquisa, passa-se a apresentar seus objetivos, que traçam o caminho para as respostas à pergunta de pesquisa: (i) pesquisar bibliografias que tratam das mudanças ocasionadas pela ampliação do PV; (ii) analisar de forma histórica a progressiva ampliação de competências do PV por meio de Emendas Regimentais no Regimento Interno do Tribunal; (iii) explicar aspectos materiais, processuais e jurisprudenciais da ADPF para uma compreensão adequada do paradigma através do qual será feito o estudo sobre o PV; (iv) realizar levantamento de dados no site do STF com a finalidade de descobrir o que aconteceu com as ADPFs, no âmbito quantitativo, com a ampliação do PV; (v) examinar as ADPFs selecionadas a partir do levantamento de dados de forma a entender quais foram os efeitos da ampliação do PV nas decisões; (vi) identificar quais foram os efeitos positivos e negativos dos julgamentos no PV; e, por fim, (vii) sugerir, a partir da sistematização das informações levantadas, quais são as possíveis melhorias a serem implementadas para julgamentos no PV.

¹⁸ A Emenda Regimental 52/2019 ampliou as competências do Plenário Virtual para que pudessem ser julgadas medidas cautelares em ações de controle concentrado, referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias e demais classes processuais cuja matéria tenha jurisprudência dominante na Corte. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 52, de 14 de junho de 2019**. Acrescenta dispositivo ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/norma/emendaregimental052-2019.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2022.

¹⁹ A Emenda Regimental n. 54/2020 ocasionou a Ampliação máxima do PV, para julgamento de todos os processos de competência da Corte. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020**. Altera dispositivo do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico e prever a realização de sustentação oral em ambiente virtual. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/norma/emendaregimen-tal053-2020.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2022.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 1 abr. 2022.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 1 abr. 2022.

Explicados a pergunta de pesquisa, os recortes do estudo e os objetivos, passa-se à metodologia e à apresentação de cada capítulo. A pesquisa foi realizada em quatro etapas, sendo que as metodologias empregadas e seus resultados coincidem com a divisão dos capítulos.

O primeiro capítulo desta dissertação analisa a progressiva ampliação das competências do Plenário Virtual desde 2007 até 2020. Para isso, examinam-se as emendas que modificaram o Regimento Interno do Tribunal, as resoluções que as regulamentaram e os resultados delas decorrentes. O primeiro capítulo descreve, ainda, os dois principais ambientes de decisão colegiada da Suprema Corte: o ambiente presencial e o ambiente virtual.

O segundo capítulo analisa a dinâmica e o processo decisório dos julgamentos colegiados do STF em cada um desses ambientes. A doutrina classifica tal processo decisório como agregativo, externo e em série. Contudo, o trabalho demonstrará que o Plenário Virtual altera, em alguma medida, o processo decisório do STF. A metodologia utilizada neste segundo capítulo é a revisão de bibliografia sobre processos colegiados de decisão e análise empírica do processo decisório no ambiente virtual.

O terceiro capítulo examina, primeiramente, aspectos materiais e processuais da ADPF para uma melhor compreensão desta classe processual. Em seguida, a pesquisa concentra-se nos efeitos do Plenário Virtual no julgamento de ADPFs, principal contribuição da dissertação. Tal exame é feito por duas perspectivas diferentes: (i) a quantitativa, dos julgamentos; e (ii) a qualitativa, focada na análise dos acórdãos.

O quarto e último capítulo complementa as concepções construídas sobre o Plenário Virtual, assim como apresenta diagnósticos desse novo momento, em uma visão panorâmica de tudo que foi estudado. Essa perspectiva dá oportunidade para que os últimos pontos sejam percebidos e para que as críticas necessárias sejam apontadas. Nesse sentido, o capítulo analisa quais foram os avanços e quais aspectos precisam ser melhorados em relação ao uso do PV e, por fim, formula algumas propostas para o futuro.

Conclui-se que o Plenário Virtual inaugurou uma nova forma de decidir no STF, de modo que modificou profundamente os julgamentos colegiados da Corte. Foi possível perceber, contudo, que essas mudanças ainda são desconhecidas pela comunidade jurídica. No passado, o Supremo Tribunal Federal como instituição também era incógnito, de modo que um de seus ministros dedicou uma obra para sua apresentação. Aliomar Baleeiro, em sua importante obra

“Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido” desvenda aspectos importantes da Corte. Com a mesma ideia, o presente trabalho apresenta o ainda desconhecido Plenário Virtual.

Este trabalho não constitui uma história do Supremo Tribunal, mas não poderia deixar de considerá-lo em sua dinâmica no tempo. Não se diz apenas como é, ou como a Constituição o quer, mas como tem sido, como foi possível ser, e porque assim foi. Isso ajudará a compreendê-lo como instituição humana, realisticamente falível, como todas as instituições criadas pelos homens.²²

²² BALEEIRO, Aliomar. **O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido**. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 12.

CAPÍTULO 1 – O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO CORTE CONSTITUCIONAL DIGITAL: O PLENÁRIO VIRTUAL E SUA PERIÓDICA AMPLIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Longo foi o caminho para que o STF tornasse o atual papel do Plenário Virtual uma realidade. Vários foram os esforços durante os anos até mesmo para que a Corte passasse da era analógica para a era digital. Esse caminho poderia ser narrado a partir de diversas perspectivas, como o uso do site do STF, a digitalização e informatização dos processos, ou a criação do sistema interno para comunicação entre os ministros, assessores e demais servidores. Porém, o presente trabalho escolheu se focalizar nas sessões de julgamento do PV, com o objetivo de entender de forma específica quais foram os efeitos da criação e ampliação do Plenário Virtual no processo decisório colegiado do Supremo Tribunal Federal.

Para alcançar esse objetivo, o capítulo foi dividido em três partes: (i) primeiramente será apresentada a trajetória do Plenário Virtual de forma cronológica, tendo como marco as Emendas Regimentais e Resoluções editadas para sua institucionalização; (ii) a partir disso, a segunda parte irá descrever como são atualmente os ambientes institucionais dos julgamentos colegiados do STF, dividindo-se entre o ambiente virtual e o presencial; (iii) por fim, a terceira parte irá sistematizar as ideias conclusivas do capítulo.

Escolheu-se, nesse primeiro momento, não definir ou descrever o Plenário Virtual, pois seu formato e suas características foram sendo significativamente modificados ao longo do tempo. Conforme será observado, o formato e as competências do PV foram sendo ampliadas desde 2007, ano de sua criação, até 2020, quando ocorreu a ampliação máxima de suas competências. Além disso, seu futuro está em constante construção.

1.1 O CAMINHO DO PLENÁRIO VIRTUAL NO STF: DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL À COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE TODAS AS CLASSES PROCESSUAIS

A seguir, será explicado, periodicamente, o processo de mudanças do Plenário Virtual, objetivando demonstrar como este chegou a sua configuração atual.

1.1.1 A criação do Plenário Virtual: uma solução para a repercussão geral e para a administração do acervo de Recursos Extraordinários

O percurso do Plenário Virtual começou no ano de 2007, na presidência da primeira ministra mulher do STF, Ellen Gracie. Durante sua gestão, alguns esforços foram feitos para a modernização do Tribunal. “Estamos deixando o método do passado para ingressar na Justiça do futuro”²³, disse a ministra ao referir-se, ainda em 2007, ao início do recebimento de Recursos Extraordinários por meio eletrônico (e-STF²⁴).

O início do Plenário Virtual está intimamente ligado à repercussão geral. Segundo informações da Corte:

o § 3º do art. 102 da Constituição, inserido pela Emenda Constitucional 45/2004, estabeleceu que o recorrente deve demonstrar, no recurso extraordinário, a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Diante dessa determinação, a Lei 11.418, de 19/12/2006, disciplinou a referida norma constitucional, de modo a explicitar que, para efeito da repercussão geral, seria considerada a existência de questões constitucionais relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.²⁵

A mudança constitucional que estabeleceu a repercussão geral como requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário ocorreu no ano de 2004, e a Lei para sua regulamentação é do final do ano de 2006. Assim, era necessário que o STF também incorporasse as mudanças em seu Regimento Interno (doravante RISTF) conforme a Constituição e a Lei nº 11.418.

Juntamente com a repercussão geral, outro fator influenciou consideravelmente o início do PV: o enorme acervo processual. Diante da quantidade de Recursos Extraordinários em

²³ **STF inicia digitalização de processos.** Jornal Mural Diário Produzido pela Divisão de Comunicação Social do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, TRF5, ed. 777, 27 jun. 2007. Disponível em: <https://www5.trf5.jus.br/murais/778-Mural27-06-07.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2022.

²⁴ Inicialmente, o e-STF era um sistema que permitia a transmissão de dados e imagens com o uso de correio eletrônico para a prática de atos processuais. Sua institucionalização foi feita pela Resolução 287/2004. **Resolução n. 287, de 14 de abril de 2004.** Institui o *e-STF*, sistema que permite o uso de correio eletrônico para a prática de atos processuais, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/suporte-profissional/tribunais/peticionamento/supremo-tribunal-federal-2/>. Acesso em: 3 abr. 2022.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 1 abr. 2022.

tramitação e do volume dos novos que entravam, segundo a ministra presidente da época, “era preciso inventar uma maneira nova de tratar do processo”²⁶.

Nesse contexto, antes mesmo da vigência da Lei nº 11.418, foi realizada uma reunião administrativa entre os membros do Tribunal. Ao narrar a referida reunião, a ministra Ellen Gracie, em participação em abril de 2022 no V Encontro Acadêmico de Pesquisas Judiciárias do STF²⁷, relata que o tamanho do acervo de processos fez com que ela levasse para reunião os números para conhecimento de seus pares, tomando também a ocasião como oportunidade para discussão de possíveis mecanismos para uma melhor administração dos processos.

Contudo, a introdução do Plenário Virtual inicialmente sofreu resistência de alguns ministros, pois estes ainda não estavam muito afeiçoados ao uso do computador. Foi necessária a realização de uma série de tratativas e diálogos para o convencimento de que o Plenário Virtual era uma solução²⁸.

No dia 26 de março de 2007 foi realizada uma sessão administrativa, que originou a Emenda Regimental n. 21/2007²⁹, que entre outras coisas, estabeleceu mudanças no sentido de que:

- (i) quando não fosse o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) deveria submeter, por meio eletrônico, aos demais ministros cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral (artigo 323, *caput* do Regimento Interno);
- (ii) o procedimento acima descrito não deveria ocorrer quando o recurso versasse sobre questão cuja repercussão já houvesse sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnasse decisão contrária à súmula ou à jurisprudência dominante, casos em que era

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **V Encontro Acadêmico de Pesquisas Judiciárias do STF**. Youtube, 1 abr. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=15KtKQYgLdw>. Acesso em: 4 abr. 2022. Outro relato importante sobre esse período é o do ministro Gilmar Mendes. **VI Encontro Acadêmico de Pesquisas Judiciárias do STF**. Youtube, 9 mai. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=15KtKQYgLdw>. Acesso em: 11 jul. 2022.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **V Encontro Acadêmico de Pesquisas Judiciárias do STF**. Youtube, 1 abr. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=15KtKQYgLdw>. Acesso em: 4 abr. 2022.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **V Encontro Acadêmico de Pesquisas Judiciárias do STF**. Youtube, 1 abr. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=15KtKQYgLdw>. Acesso em: 4 abr. 2022.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007**. Altera a redação dos art. 13, inciso V, alínea c; art. 21, § 1º; e dos arts. 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328 e 329, e revoga o disposto no § 5º do art. 321, todos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/norma/emendaregimental021-2007.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2022.

presumida a existência de repercussão geral (artigo 323, § 1º);

(iii) mediante decisão irrecorrível, poderia o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, sendo essa subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral (artigo 323, § 2º);

(iv) quando recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros deveriam encaminhar-lhe, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral (artigo 324, *caput*);

(v) decorrido o prazo citado de 20 (vinte) dias sem manifestações suficientes para recusa do recurso, deveria ser reputada existente a repercussão geral (artigo 324, parágrafo único);

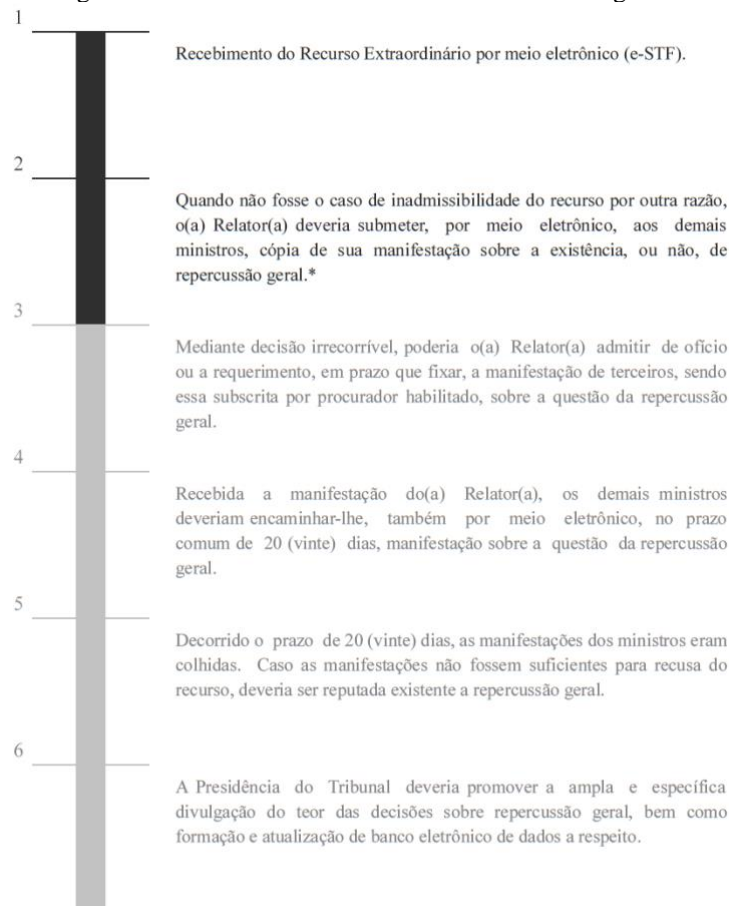
(vi) a Presidência do Tribunal deveria promover a ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito (artigo 329).

Assim surgia o Plenário Virtual do STF, nesse momento com as finalidades de julgar a existência ou não de repercussão geral³⁰ e de auxiliar a administração de Recursos Extraordinários na Corte.

A dinâmica do PV nessa fase pode ser representada pelo fluxograma a seguir:

³⁰ Segundo o relato do ministro Gilmar Mendes, no VI Encontro Acadêmico de Pesquisas Judiciárias do STF, o julgamento da repercussão geral, antes de ser desenvolvido o Plenário Virtual, chegou a ser feito em alguns processos em julgamento no Plenário Físico conforme antiga previsão legal. O procedimento para julgamento ocorria da seguinte forma: a matéria era levada ao Plenário Físico e era então submetida à análise de existência da repercussão geral. Caso a repercussão geral fosse reconhecida, começava-se, logo em seguida, o julgamento do mérito. Contudo, o ministro destaca que isso poderia se transformar em uma ritualística. Nesse contexto, surgindo dúvidas quando, por exemplo, algum ministro sentisse a necessidade de pedir vista, poderiam ocorrer todos os vícios que existem no julgamento presencial, tornando o julgamento da repercussão geral mais uma fase que retardaria o julgamento e adicionaria complexidade ao julgamento dos Recursos Extraordinários. **VI Encontro Acadêmico de Pesquisas Judiciárias do STF**. Youtube, 9 mai. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=15KtKQYgLdw>. Acesso em: 11 jul. 2022.

Figura 1 - Fluxograma do Plenário Virtual conforme a Emenda Regimental n. 21/2007



*(2) - O procedimento descrito não deveria ocorrer quando o recurso versasse sobre questão cuja repercussão já houvesse sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnasse decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que era presumida a existência de repercussão geral.

Fonte: Elaborado pela autora (2022)

É possível observar, a partir do fluxograma, que, em seu desenho original, o PV não foi pensado como alternativa aos julgamentos presenciais ou de mérito. Segundo o trabalho empírico do STF, “sua aplicação inicial era muito restrita e, portanto, ainda havia absoluta primazia do ambiente síncrono”. O objetivo inicial foi “possibilitar a tomada de decisão célere da Corte sobre a existência ou não de repercussão geral, de modo a fortalecer esse instituto, mesmo em um contexto em que a pauta de julgamentos presenciais do STF estava bastante concorrida”³¹.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 1 abr. 2022.

Cabe destacar que, nesse primeiro momento de surgimento e institucionalização do PV, ocorreu importante influência da ministra Ellen Gracie e de sua gestão na presidência no Tribunal.

Por fim, ainda na narrativa desse momento do PV, no ano de 2009, foi editada a ER 31/2009, que estabeleceu que, nas decisões em que os relatores julgassem que a controvérsia tratava de questão infraconstitucional, a ausência de voto deveria ser considerada inexistência da repercussão geral. Segundo Alexandre Araújo Costa e Maria Helena Pedrosa, “essa é uma modificação que sinaliza a extensão das votações eletrônicas para além de seu escopo inicial, tendo em vista que a infraconstitucionalidade é uma causa extintiva diversa da inexistência de repercussão geral e, portanto, estaria submetida a outro rito de votação”³².

Dito isso, importa também explicar, mesmo que não esteja diretamente relacionado, que já existia na época um mecanismo na Corte para a comunicação interna dos ministros do STF: o Gaim³³. Mesmo com esforço, é difícil encontrar informações na literatura sobre seu funcionamento; contudo, insistiu-se em trazer a informação por sua importância na construção institucional inicial da Corte como sendo digital.

Traçado o primeiro retrato do PV no ano de seu nascimento, passa-se a entender sua evolução posterior com a Emenda Regimental n. 42/2010.

1.1.2 A reafirmação da colegialidade e a solidificação dos valores da Emenda Constitucional n. 45

Após a gestão da ministra Ellen Gracie na Presidência do Tribunal (2006-2008), a gestão subsequente foi do ministro Gilmar Mendes (2008-2010) e, logo depois, a do Cezar Peluso (2010-2012).

Durante a presidência do ministro Cezar Peluso, mais especificamente no dia 1º de dezembro de 2010, foi realizada uma reunião administrativa. Entre outras mudanças no

³² PEDROSA, Maria Helena Martins Rocha; COSTA, Alexandre Araújo. **O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal: evolução das formas de julgamento e periodização**. *Rei-revista estudos institucionais*, v. 8, n. 1, p. 66-67, 2022.

³³ O uso do sistema Gaim foi relatado pelo ministro Gilmar Mendes na ocasião do falecimento do saudoso ministro Menezes Direito. O ministro Gilmar relatou que pouco antes do ocorrido teve contato com o colega por meio do sistema. Afirmou, então, que “o Gaim é uma ferramenta de trabalho e encontrá-lo ali mostrava que ele estava voltando”. Asseverou ainda que os dois passaram parte da madrugada teclando e que depois entraram em contato por telefone. Infelizmente, um dia depois o ministro veio a falecer. *Morre o ministro do Supremo Menezes Direito. Conjur*, 1 de setembro de 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-01/morre-ministro-supremo-carlos-alberto-menezes-direito>. Acesso em: 5 abr. 2022.

Regimento Interno do Tribunal, foi decidido que, quando não fosse o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, não somente o(a) Relator(a) deveria, mas também o presidente poderia submeter aos demais ministros cópia de sua manifestação sobre a existência ou não de repercussão geral por meio eletrônico. Ou seja, o Presidente poderia também atuar como Relator(a) de processo, não somente como vogal. Esta mudança foi posteriormente publicada na Emenda Regimental n. 42/2010.

A nova redação do artigo 323 do RISTF, em seu § 1º, ainda estabelecia que, nos casos em que o Presidente atuasse como Relator(a), se reconhecida a repercussão geral, deveria seguir-se então com a livre distribuição do processo para o julgamento de mérito.

Contudo, a grande inovação da Emenda Regimental n. 42/2010 foi criar o artigo 323-A do Regimento Interno, que afirmava que:

Art. 323-A. O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico.³⁴

O acréscimo do artigo 323-A ao RISTF significou a primeira ampliação de competências do Plenário Virtual. Se na sua criação o PV era um mecanismo usado para o reconhecimento, ou não, de repercussão geral, agora o meio eletrônico também poderia ser um instrumento para o julgamento de mérito de questões com repercussão geral nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte. Conforme afirma o próprio Tribunal:

Embora essa ampliação de competência tenha sido inicialmente modesta – notadamente se considerado o potencial de transferência de julgamentos presenciais para o ambiente virtual –, ela foi bastante significativa, pois foi o primeiro ato normativo a prever expressamente a possibilidade de julgamentos de mérito em ambiente virtual.³⁵

Além das duas mudanças já citadas promovidas pela ER n. 42/2010, quais sejam: (i) a possibilidade de o Presidente do Tribunal atuar como Relator, podendo utilizar o PV para declarar a existência ou não de repercussão geral e (ii) a possibilidade de que o julgamento de mérito de questões com repercussão geral nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte também fosse feito por meio do PV, importa relatar, além disso, (iii) a

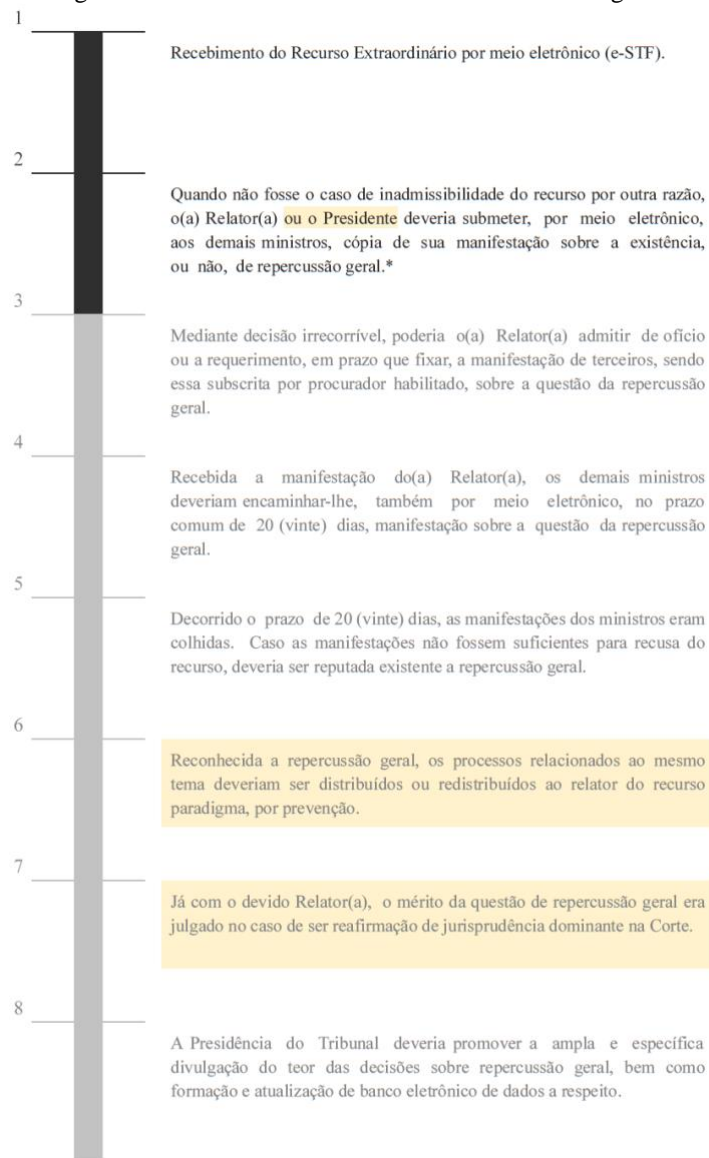
³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010**. Altera dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/norma/emendaregimental042-2010.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2022.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 1 abr. 2022.

introdução do artigo 325-A. Esse artigo afirmava que, quando reconhecida a repercussão geral, os processos relacionados ao mesmo tema deveriam ser distribuídos ou redistribuídos ao relator do recurso paradigma, por prevenção.

Assim, após essas mudanças e principalmente a mudança mais significativa da possibilidade de julgamento de mérito de repercussão geral, a dinâmica do PV pode ser representada pelo fluxograma a seguir:

Figura 2 – Fluxograma do Plenário Virtual conforme a Emenda Regimental n. 42/2010



*(2) - O procedimento descrito não deveria ocorrer quando o recurso versasse sobre questão cuja repercussão já houvesse sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnasse decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que era presumida a existência de repercussão geral.

Fonte: Elaborado pela autora (2022)

O fluxograma destaca as mudanças do desenho do PV em amarelo, comparando-o com o desenho anterior, na Figura 1, que demonstra o PV em seu nascimento.

A observação das mudanças possibilita extrair algumas constatações sobre a primeira extensão de competências do PV. A ampliação significou: (i) a reafirmação da colegialidade do Tribunal e (ii) a consolidação dos valores da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Quanto ao primeiro ponto, a reafirmação da colegialidade do Tribunal se deu pelo fato de que o Presidente agora poderia atuar como relator, não somente como vogal, aumentando assim o número de ministros relatores. Isso se torna ainda mais relevante ao se analisar o peso que alguns estudos³⁶ concedem ao voto do relator em um julgamento colegiado, inclusive seu poder de agenda³⁷.

Nesse mesmo sentido, a reafirmação da colegialidade do Tribunal também se deu pelo fato de que a ER n. 42/2010 permitiu o julgamento de mérito de questões com repercussão geral nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte. A reafirmação de jurisprudência pode ser compreendida, nesse contexto, como uma valorização das decisões institucionais já tomadas. As decisões passam, nesse raciocínio, a ser entendidas como de autoria do Tribunal de forma institucional, e não de determinado ministro. As decisões colegiadas são, assim, reafirmadas, mesmo que de forma monocrática.

Outro ponto importante nesse momento histórico do PV é que a ampliação de competências possibilitada pela Emenda Regimental n. 42/2010 significou a consolidação dos valores da Emenda Constitucional n. 45/2004. Se, no período histórico anterior, o PV foi pensado para incorporar no Tribunal a repercussão geral, criada pela referida Emenda Constitucional, a primeira ampliação de competências tratada na presente parte do capítulo significou a consolidação não só da repercussão geral, mas de outros valores da Emenda. São

³⁶ Diversos estudos exploram a temática, como, por exemplo: OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: coalizões e "panelinhas"**. Revista de Sociologia e Política, v. 20, p. 139-153, 2012. OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **Supremo relator: processo decisório e mudanças na composição do STF nos governos FHC e Lula**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 27, p. 89-115, 2012. OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **Supremo Tribunal Federal—a dimensionalidade da votação**. 38 Encontro Anual da Anpocs, 2014. Em sentido contrário, Virgílio Afonso da Silva afirma que “seria possível supor que existe uma percepção latente segundo a qual, do modo como ocorre hoje, o voto do relator é um voto como outro qualquer (...)”. SILVA, Virgílio Afonso da. Um voto qualquer? O papel do ministro relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal. **REI: Revista Estudos Institucionais**. Journal of Institutional Studies, v. 1, n. 1, p. 199, 2016.

³⁷ Em estudo realizado por meio de entrevistas a ministros do STF, Virgílio Afonso da Silva relata sem identificar quem seria o ministro, que um opinou que: “O relator tem um papel quase absoluto quanto à agenda, porque o processo só vai a julgamento a partir do momento em que ele resolve levar o processo a julgamento. [...] Esse é um poder grande de supressão da discussão”. SILVA, Virgílio Afonso da. Um voto qualquer? O papel do ministro relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal. **REI: Revista Estudos Institucionais**. Journal of Institutional Studies, v. 1, n. 1, p. 190, 2016.

esses valores a preocupação com a razoável duração do processo e com uma melhor administração da Justiça.

Esses dois valores podem ser observados na implementação do PV, pois esse instrumento colabora com uma maior rapidez no fluxo de Recursos Extraordinários e com melhores administração, controle e julgamento dos processos.

Esses dois valores também estão na Emenda Constitucional, por sua vez, pois esta estabeleceu que deveria haver proporcionalidade entre o número de juízes na unidade jurisdicional e a efetiva demanda judicial (atualmente o art. 92, inciso XIII da Constituição), a distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição (art. 92, inciso XV da CF) e o funcionamento ininterrupto da atividade jurisdicional (art. 92, inciso XII da CF). De forma mais específica, a Emenda demonstrou empenho na melhoria da administração da Justiça com a criação do Conselho Nacional de Justiça, que tem como uma de suas atribuições elaborar relatórios estatísticos sobre processos e sentenças prolatadas por unidade da Federação nos diferentes órgãos do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, inciso VI da CF).

Nesse contexto, observados em conjunto, alguns objetivos da Emenda Constitucional n. 45/2004 coincidem com os do PV, além da ligação mais visível: a criação e consolidação da repercussão geral.

Assim, conforme demonstrado, o Plenário Virtual foi se expandindo e amadurecendo com seu constante uso no Tribunal. A Emenda Regimental n. 42/2010, que ampliou as competências do PV, significou a reafirmação de uma maior colegialidade e, em coincidência com a Emenda Constitucional n. 45, ocasionou contribuições com a razoável duração do processo e com uma melhor administração da Justiça.

Após essa mudança realizada em 2010, a próxima modificação do desenho do PV ocorreu somente em 2016, conforme será explicado a seguir.

1.1.3 Os Plenários Virtuais

Já na Presidência do ministro Ricardo Lewandowski, foi decidido em reunião no dia 22 de junho de 2016 modificar o Regimento Interno do STF nos termos da Emenda Regimental n. 51/2016. A referida emenda acrescentou dois dispositivos ao Regimento: o § 5º do artigo 317 e o § 3º do artigo 337. Conforme estudo do STF:

[...] a ER n. 51, de 22/6/2016, trouxe nova extensão do uso do Plenário Virtual, para permitir o julgamento de agravos internos e embargos de declaração, a critério do relator.

A partir de então, o PV passou a ser utilizado também para o julgamento de processos de competência da Primeira e da Segunda Turma do STF, o que impactou significativamente na expansão do uso da ferramenta. Além disso, o quantitativo de agravos regimentais e embargos de declaração julgados anualmente é bastante expressivo, o que acarreta aumento considerável no número de julgamentos virtuais conduzidos pelo Tribunal.³⁸

Em suma, a ampliação do PV ocorrida por meio da Emenda Regimental n. 51/2016 significou a possibilidade de duas novas classes processuais serem julgadas em meio eletrônico (os agravos internos e os embargos de declaração). O efeito disso, nesse momento, foi o aumento expressivo do quantitativo de julgamentos de agravos regimentais e embargos de declaração e, por consequência, o aumento do número de julgamentos assíncronos realizados pelo STF.

É importante relatar que a aprovação da Emenda Regimental n. 51/2016 sofreu grande oposição do presidente da Comissão do Regimento do Supremo: o ministro Marco Aurélio. Com a aprovação da referida ER, o ministro decidiu renunciar o cargo na Comissão³⁹. Essa oposição do ministro à ampliação do PV perdurou nos anos seguintes, pois, segundo ele, somente havia debate colegiado em sessão presencial⁴⁰.

Nesse contexto da expansão efetivada pela ER n. 51/2016, é possível indagar: por que motivo as duas primeiras classes processuais escolhidas para a expansão do PV foram os agravos regimentais e embargos de declaração? Segundo o Secretário de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação do Supremo Tribunal Federal, Alexandre Freire, através de um estudo estatístico, constatou-se que esses eram os recursos com menor taxa de provimento: a procedência não alcançava 2%. Assim, não haveria razão em ocupar a pauta do Plenário presencial ou das Turmas com recursos cujo destino, na maior parte das vezes, era o desprovimento⁴¹. Outro motivo para essa escolha foi que esses eram recursos que, em regra,

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022, p. 23. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 1 abr. 2022.

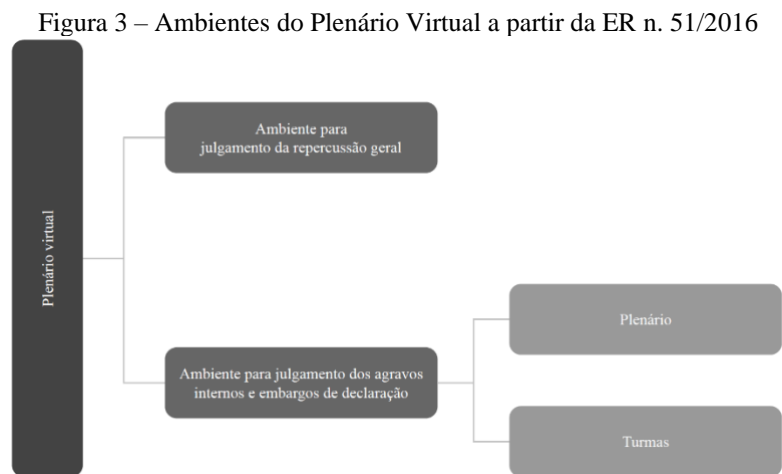
³⁹ GODOY, Miguel; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. A expansão da competência do Plenário Virtual do STF: colegialidade formal e déficit de deliberação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 12, n. 1, 2022, págs. 279-280.

⁴⁰ GODOY, Miguel; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. A expansão da competência do Plenário Virtual do STF: colegialidade formal e déficit de deliberação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 12, n. 1, 2022, págs. 279-280.

⁴¹ BRASIL. Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro. Plenário virtual do STF. Youtube, 7 jul. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=o78Lf2VPLHQ>. Acesso em: 6 abr. 2022.

não admitiriam sustentação oral⁴², já que naquele momento o sistema do Tribunal ainda não possibilitava essa ação.

No sentido do que foi explicado, é possível também afirmar que, a partir da ER n. 51/2016, o Plenário Virtual ganhou um segundo ambiente, distinto e separado do ambiente de julgamento da repercussão geral. Essa distinção é importante e significa um divisor de águas no processo de ampliação e desenvolvimento do PV. Nos anos subsequentes, essa divisão perdurou, motivo pelo qual é importante, nesse momento, destacar essa modificação. Cada ambiente tem suas dinâmicas, prazos e finalidades, de modo que é possível até mesmo afirmar que há não um, mas dois Plenários Virtuais⁴³. Isso pode ser melhor percebido com o esquema explicativo que demonstra a divisão dos julgamentos colegiados no STF:



Fonte: Elaborada pela autora (2022)

Assim, a partir da ER n. 51/2016, seria necessário, ao retratar o PV, apresentar dois fluxogramas distintos: um do ambiente de julgamento da repercussão geral e outro para julgamento dos agravos internos e embargos de declaração. Porém, como já demonstrado até

⁴² No caso dos embargos de declaração, o Código Processo Civil não estabelece possibilidade de oral. Esse também é o sentido da jurisprudência do STF. Quanto ao agravo interno, o CPC, em regra, não possibilita sustentação oral. A exceção é o art. 937, § 3º que estabelece que “nos processos de competência originária previstos no inciso VI (ação rescisória, mandado de segurança e reclamação), caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que os extinga”. Assim, não cabe sustentação oral em agravo interno, com exceção das hipóteses do art. 937, VI c/c § 3º, do CPC. BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

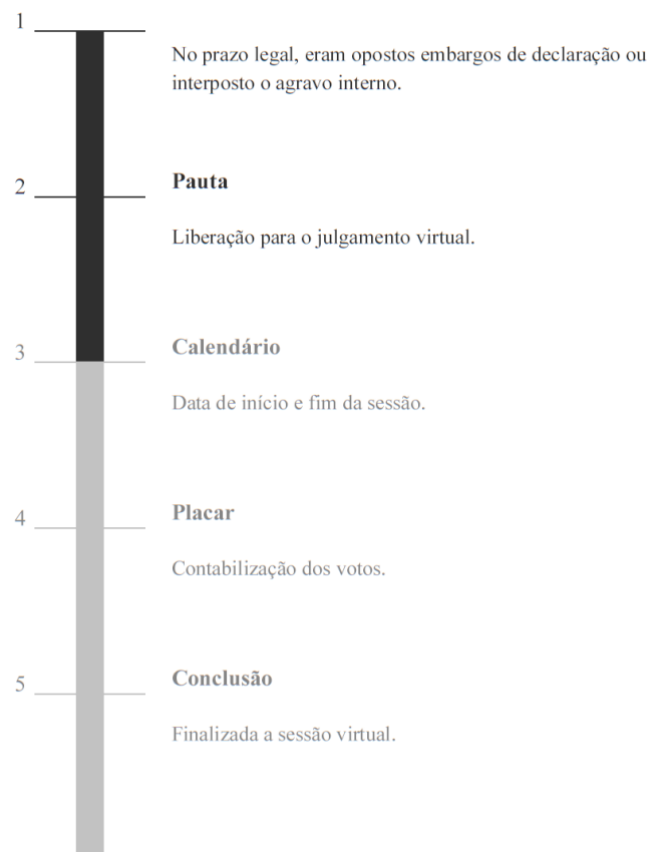
⁴³ Essa divisão, assim como afirmado por Alexandre Araújo Costa e Maria Helena Martins Rocha Pedrosa “não tem sido acolhida nos estudos sobre o tema (...) nem, a toda evidência, pelo próprio STF (...)”. PEDROSA, Maria Helena Martins Rocha; COSTA, Alexandre Araújo. **O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal: evolução das formas de julgamento e periodização**. *Rei-revista estudos institucionais*, v. 8, n. 1, p. 64, 2022. Contudo, acredita-se, no trabalho aqui desenvolvido, que mesmo que não seja habitualmente utilizada, essa divisão é necessária para a compreensão das dinâmicas diferentes do Plenário Virtual da Repercussão Geral e do Plenário Virtual das demais classes processuais (nesse momento narrado no capítulo, ainda os Agravos Internos e Embargos de Declaração).

aqui, a ER n. 51/2016 somente dispôs sobre a ampliação de agravos internos e embargos de declaração e, portanto, somente modificou/criou esse segundo ambiente virtual.

Nesse momento, o PV para repercussão geral já havia sofrido algumas mudanças como a necessidade de redistribuição do processo para exame de mérito nos casos em que o relator ficasse vencido na análise da repercussão geral (Emenda Regimental n. 49/2014)⁴⁴. Contudo, o trabalho se limita, no ponto, ao ambiente de julgamento de agravos internos, embargos de declaração e, futuramente, das demais classes processuais, dado o seu objetivo, que é entender os efeitos da ampliação de competências do PV no processo decisório do STF, à luz de julgamentos de ADPFs.

A dinâmica do ambiente de julgamento de agravos internos e embargos de declaração, em tal momento (após a ER n. 51/2016) pode ser representada pelo fluxograma a seguir.

Figura 4 – Fluxograma do Plenário Virtual (no ambiente de julgamento agravos internos e embargos de declaração) conforme a Emenda Regimental n. 51/2016



⁴⁴ Sobre a linha do tempo das mudanças no Plenário Virtual da repercussão geral, é elucidativo o trabalho do STF “Repercussão Geral 15 anos: origens e perspectivas”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Repercussão Geral 15 anos: origens e perspectivas** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/Repercussao_geral_15_anos.pdf. Acesso em: 1 ago. 2022.

Fonte: Elaborado pela autora (2022)

De acordo com a pesquisa empírica feita pelo STF, “o aumento significativo de decisões virtuais proferidas pelo Tribunal coincide com a expansão da competência do PV implementada pela ER n. 51/2016”⁴⁵. Essa constatação é muito clara se observada a tabela do estudo reproduzida a seguir:

Tabela 1 - Quantidade e proporção de julgamentos nos ambientes presencial e virtual por ano⁴⁶

Ano	Julgamentos no ambiente presencial	Proporção de julgamentos no ambiente presencial	Julgamentos no ambiente virtual	Proporção de julgamentos no ambiente virtual
2008	19598	99,4%	115	0,6%
2009	16008	99,5%	87	0,5%
2010	11230	99%	112	1%
2011	12947	98,9%	148	1,1%
2012	11980	99,1%	111	0,9%
2013	14033	99,5%	70	0,5%
2014	16983	99,5%	91	0,5%
2015	17634	99,5%	82	0,5%
2016	9464	65,1%	5069	34,9%
2017	2747	21,3%	10147	78,7%
2018	2803	19,3%	11726	80,7%
2019	3210	18,1%	14525	81,9%
2020	813	4,5%	17400	95,5%
2021 ^{47*}	132	1,6%	8263	98,4%
Total	139582	-	67946	-

Fonte: Supremo Tribunal Federal (2022)

Como é facilmente percebido na tabela, em 2016, “34.9% das decisões colegiadas do STF foram proferidas em ambiente virtual. Essa proporção é bastante superior à dos anos anteriores, em que a porcentagem de decisões colegiadas virtuais era igual ou inferior a 1%”⁴⁸.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022, p. 32. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 1 abr. 2022.

⁴⁶ Tabela reproduzida de estudo realizado pelo STF. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022, p. 31. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 1 abr. 2022.

⁴⁷ O ano de 2021 contém dados parciais, apenas até 30/6/2021.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022, p. 32. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 1 abr. 2022.

Ainda no âmbito da ER n. 51/2016, importa citar a Resolução n. 587/2016⁴⁹, que regulamentou tais mudanças. Esta Resolução estabeleceu que as sessões virtuais de julgamento dos embargos e agravos internos deveriam ser realizadas semanalmente, com início às sextas-feiras, respeitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis exigido pelo art. 935 do Código de Processo Civil entre a data da publicação da pauta no DJe, com divulgação das listas no sítio eletrônico do Tribunal, e o início do julgamento⁵⁰.

A Resolução definiu também que o relator deveria inserir a ementa, o relatório e o voto no ambiente virtual. Com o início do julgamento, os demais ministros teriam até 7 (sete) dias corridos para manifestação⁵¹. No caso de ausência de manifestação de qualquer um dos ministros, seu voto seria registrado como acompanhamento ao voto relator⁵².

A Resolução n. 587/2016 também regulamentou que: (i) a ementa, o relatório e o voto somente seriam tornados públicos depois de concluído o respectivo julgamento (§ 3º do art. 2º); (ii) o início da sessão de julgamento definiria a composição do Plenário e das Turmas (§ 4º do art. 2º); (iii) os votos deveriam ser computados na ordem cronológica de sua manifestação (§ 5º do art. 2º); (iv) o relator poderia retirar do sistema qualquer lista ou processo antes de iniciado o respectivo julgamento (art. 3º); (v) não seriam julgados em ambiente virtual listas ou processos com pedido de destaque ou vista por um ou mais ministros, ou por qualquer das partes (desde que requerido em até vinte e quatro horas antes do início da sessão e deferido o pedido pelo relator); também (vi) não seriam julgados virtualmente os agravos em que houvesse pedido de sustentação oral, quando cabível (art. 4º); e, por fim, (vii) listas ou processos objetos de pedido de vista ou de destaque deveriam ser encaminhados ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, oportunidade em que os Ministros poderiam renovar ou modificar os seus votos (art. 5º).

⁴⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 587, de 29 de julho de 2016**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO587-2016.PDF>. Acesso em: 11 mai. 2022.

⁵⁰ Era o estabelecido no artigo 2º da Resolução 587. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 587, de 29 de julho de 2016**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO587-2016.PDF>. Acesso em: 11 mai. 2022.

⁵¹ Essa definição foi a do § 1º do artigo 2º da Resolução 587. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 587, de 29 de julho de 2016**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO587-2016.PDF>. Acesso em: 11 mai. 2022.

⁵² Essa definição foi a do § 2º do artigo 2º da Resolução 587. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 587, de 29 de julho de 2016**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO587-2016.PDF>. Acesso em: 11 mai. 2022.

Os ministros, ainda conforme a Resolução n. 587/2016, poderiam votar nas listas como um todo ou em cada processo separadamente. As opções eram: acompanhar o relator, acompanhar o relator com ressalva de entendimento, divergir do relator ou acompanhar a divergência. Caso os ministros escolhessem acompanhar o relator com ressalva de entendimento ou divergir do relator, seus respectivos votos nesse sentido deveriam ser carregados no próprio sistema.

Por fim, a Resolução n. 587/2016 também normatizou que seriam aplicáveis à modalidade de julgamento virtual as regras regimentais pertinentes aos julgamentos eletrônicos da repercussão geral.

Como pode ser visto na narrativa até aqui realizada, a ER n. 51/2016, juntamente com a Resolução n. 587/2016, foram um marco importante para a trajetória do PV, o que foi ainda ampliado com a próxima Emenda Regimental que será a seguir analisada: a ER n. 52/2019.

1.1.4 Um instrumento de reafirmação de jurisprudência

No ano de 2019, já na presidência do ministro Dias Toffoli, o Plenário Virtual teve suas competências ampliadas mais uma vez. Essa ampliação ocorreu após a Emenda Regimental n. 52/2019, que acrescentou ao Regimento Interno do Tribunal o artigo 21-B:

Art. 21-B. O Relator poderá liberar para julgamento listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico.

Parágrafo único. A critério do Relator, poderão ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário, os seguintes processos:

I - agravos internos, regimentais e embargos de declaração;

II - medidas cautelares em ações de controle concentrado;

III - referendums de medidas cautelares e de tutelas provisórias;

IV - recursos extraordinários e agravos, inclusive com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF;

V - demais classes processuais cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.⁵³

Ao ler o novo artigo regimental, é possível perceber alguns pontos importantes: (i) a ampliação significativa de competências; (ii) o uso do PV nesse momento muito ligado à reafirmação de matéria já discutida pela Corte e (iii) a possibilidade expressa de julgamento por meio de listas de processos no âmbito regimental.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 52**, de 14 de junho de 2019. Acrescenta dispositivo ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/norma/emendaregimental052-2019.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2022.

Quanto ao primeiro ponto citado, conforme já explicado, antes da ER 52/2019, somente era possível julgar por meio do Plenário Virtual a existência e o mérito de repercussão geral, agravos internos e embargos de declaração. Depois da referida emenda, a lista ganhou muitos processos: agravo regimental, medidas cautelares em ações de controle concentrado, referendos de medidas cautelares e de tutelas provisórias e, por fim, recursos extraordinários e agravos, inclusive com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.

Além desses, o inciso v permitiu o julgamento por meio virtual de todas as demais classes processuais cuja matéria discutida tivesse jurisprudência dominante no Tribunal⁵⁴. Assim, como afirmado por meio de estudo do STF, a ER teve um papel não só de ampliação, mas também de consolidação:

além de consolidar hipóteses nas quais o julgamento de mérito no PV já era permitido pelo RISTF (incisos I e IV), essa emenda passou a possibilitar o julgamento em ambiente virtual de medidas cautelares em controle abstrato de constitucionalidade, de referendos de medidas cautelares e de tutelas provisórias e do mérito de processos cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF (incisos II, III e V).⁵⁵

A referida ampliação foi discutida e regulamentada em sessão administrativa no dia 6 de junho de 2019, quando foi aprovada a Resolução n. 642/2019⁵⁶.

Essa resolução estabeleceu que:

- (i) era responsabilidade do relator inserir o relatório, o voto e a ementa no ambiente virtual;
- (ii) o relatório, o voto e a ementa somente seriam publicizados para além dos ministros com a publicação do acórdão;
- (iii) haveria o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do início do julgamento, para

⁵⁴ Conforme afirmado por Alexandre Araújo Costa e Maria Helena Pedrosa, mesmo que a ER 52/2019 não tenha previsto de forma expressa a possibilidade do Plenário Virtual ser o ambiente de julgamento de mérito em controle concentrado, desde sua entrada em vigor, os processos do âmbito do controle concentrado de constitucionalidade têm participado da pauta, desde existente jurisprudência dominante sobre o tema. PEDROSA, Maria Helena Martins Rocha; COSTA, Alexandre Araújo. **O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal: evolução das formas de julgamento e periodização**. *Rei-revista estudos institucionais*, v. 8, n. 1, p. 69, 2022.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022, p. 23. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 1 abr. 2022.

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 642, de 14 de junho de 2019**. Dispõe sobre o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao642-2019.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2022.

- manifestação dos demais ministros;
- (iv) à medida que os ministros registrassem seus votos no sistema, a consolidação de seus entendimentos seria informada no site do STF por meio de um resumo do julgamento;
 - (v) caso algum dos ministros não apresentasse seu voto dentro do prazo, seu voto deveria ser computado como concordância com o relator;
 - (vi) deveriam ser retirados do ambiente do PV e enviados para pauta de julgamento síncrono os casos com pedido de destaque de qualquer um dos ministros e os casos em que o relator deferisse o pedido de destaque ou de sustentação oral apresentado pelas partes, devendo este pedido ocorrer no período de até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão;
 - (vii) tanto os processos individualmente quanto os em listas poderiam sofrer pedido de vista por parte dos ministros em ambiente eletrônico. A posterior devolução poderia, a critério do vistor, fazer com que os processos fossem devolvidos para prosseguimento do julgamento em ambiente virtual, oportunidade em que os votos já proferidos poderiam ser modificados.

Como é possível perceber, além de outras importantes medidas, a Resolução n. 642/2019 providenciou a expansão de duas funcionalidades ao Plenário Virtual: a possibilidade de pedido de vista e de destaque.

Por mais que o PV, a partir desse momento, tenha acrescentado mecanismos importantes para seu funcionamento e desenvolvimento, ainda foi muito criticado por advogados e acadêmicos. Foram criticados, principalmente, o fato de, em suas interpretações, faltar transparência nos julgamentos (pois só era possível ver o resultado quando já concluído) e o fato de não permitir a sustentação oral no próprio ambiente do PV, sendo necessário, para isso, pedir destaque e, portanto, ser necessário esperar que o processo entrasse na pauta de julgamentos síncronos em momento posterior.

Conforme será possível perceber ao longo da continuidade do histórico do Plenário Virtual, o STF acatou as críticas feitas e modificou a Resolução logo no ano de 2020. Contudo, é importante, antes disso, explicar as mudanças realizadas pela Emenda Regimental n. 53/2020, o que será feito a seguir.

1.1.5 Um vírus que acelerou a história

Como é possível perceber na narrativa até aqui debruçada sobre o caminho do Plenário Virtual no STF, em seu início, no ano de 2007, seus dois principais escopos eram institucionalizar a repercussão geral dos recursos extraordinários e propor um novo tratamento aos processos, já que o acervo do Tribunal era demasiadamente grande, assim como o volume de processos que chegava. Ao longo de sua história, foi sendo percebido que essa seria também uma oportunidade importante para modernizar o Tribunal e lidar com o mérito da repercussão geral e, posteriormente, com novos tipos processuais que, inicialmente, tinham grande porcentagem de desprovimento: os agravos internos e os embargos de declaração. Logo depois, na presidência do ministro Toffoli, as competências do PV foram bastante ampliadas, mas ainda, essencialmente, como mecanismo de julgamento de processos que lidariam com a reafirmação de matéria já discutida pela Corte.

Contudo, no caminho brevemente retomado, surgiu um novo obstáculo a ser superado pelo STF: a pandemia de Covid-19. A pandemia, que poderia ser motivo para a lentidão nos julgamentos, na verdade serviu como mecanismo indutor de avanços. Se o PV, ao longo dos anos, lentamente, foi crescendo em competências e importância, nesse momento pandêmico tornou-se o coração dos julgamentos colegiados do Tribunal.

No dia 11 de março de 2020, foi decretada mundialmente a pandemia de Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Uma semana depois, no dia 18 de março de 2020, os ministros do STF reuniram-se em sessão administrativa para discutir a Emenda Regimental n. 53/2020, quando, mais uma vez, trataram sobre o Plenário Virtual. Excepcionalmente e de forma incomum, essa sessão administrativa foi transmitida ao vivo pela TV Justiça e seus registros podem ser acessados no canal do Youtube do STF⁵⁷.

Se antes a média temporal para ampliação de suas competências era de, mais ou menos, três anos e meio, nesse momento fazia somente nove meses que a última ampliação havia ocorrido, tratando-se inclusive da mesma gestão da mudança anterior: a do ministro Dias Toffoli.

De forma comparativa, é interessante observar que entre a Emenda Regimental n. 21/2007, que criou o PV, e a primeira ampliação de competências em 2010, passaram-se, mais

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pleno - Sessão administrativa**. Youtube, 18 de março de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4UV3a0yBTv0>. Acesso em: 6 ago. 2022.

ou menos, três anos e oito meses. Após, foram, em média, cinco anos e sete meses para as ampliações da ER n. 51/2016 e então mais três anos para a ampliação da ER n. 52/2019. Da Emenda n. 52/2019 para a n. 53/2020, contudo, foram apenas 9 meses, tempo consideravelmente inferior aos anteriores.

Assim, é possível perceber que a pandemia serviu como combustível para que a maior ampliação do PV ocorresse. Em um momento de crise, o Plenário Virtual representou oportunidade de avanço. Pelo fato de o vírus causador da pandemia ser facilmente transmissível por meio de contato entre as pessoas, ser potencialmente mortal, se alastrar facilmente em ambientes fechados e, entre outras muitas coisas, poder ocasionar graves sequelas⁵⁸, as medidas de isolamento social eram necessárias, o que não era possível no antigo formato de deliberação colegiada e funcionamento presencial dos gabinetes.

Assim, a referida Emenda Regimental n. 53/2020 decidiu modificar o já tratado artigo 21-B do Regimento Interno para estipular que “todos os processos de competência do Tribunal” podem, “a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário”. Ocorreu, então, nesse momento, a equiparação de competências do Plenário Físico ao virtual⁵⁹.

O referido artigo, com a redação criada pela ER n. 53/2020, ainda afirmava que deveriam ser julgados preferencialmente em ambiente eletrônico: (i) agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração; (ii) medidas cautelares em ações de controle concentrado; (iii) referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias; (iv) demais classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.

Conforme já explicado na parte anterior deste capítulo, na vigência da ER n. 52/2019, uma das grandes críticas ao PV era a impossibilidade de sustentação oral, sendo necessário,

⁵⁸ RIBEIRO, Diogo Martins. **Covid-19: informações sobre transmissibilidade, sintomas, população de risco, fatores de prevenção e intervenções terapêuticas**. Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente, v. 11, n. 1, 2020.

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 1 abr. 2022.

para realizá-la, pedir destaque. Era, assim, necessário esperar que o processo entrasse na pauta de julgamentos síncronos em momento posterior.

Todavia, a ER n. 53/2020 trouxe a possibilidade de sustentação oral no âmbito do PV por meio do § 2º do tratado artigo 21-B. Quando cabíveis, as sustentações orais devem ser encaminhadas por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

Outro ponto trazido pela ER n. 53/2020 foi a sessão virtual extraordinária (§ 4º do artigo 21-B). Esse novo parágrafo normatizou que em caso de excepcional urgência, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os Presidentes das Turmas poderão convocar sessão virtual extraordinária, com prazos fixados no respectivo ato convocatório.

Ou seja, a ER n. 53/2020 trouxe ao PV uma nova modalidade de sessões virtuais: as extraordinárias. Assim, atualmente, há duas modalidades de sessão virtual no Plenário Virtual no STF: a **sessão virtual ordinária** e a **sessão virtual extraordinária**.

No caso da **sessão ordinária**, simplificada, o procedimento adota a forma a seguir descrita. É feito o encaminhamento dos processos para pauta, esses escolhidos a critério do relator, por meio de listas ou processo individual. Após incluídos na pauta do PV, é publicado o respectivo calendário para julgamento. Publicada a pauta e até 48 (quarenta e oito horas) antes do julgamento, os habilitados podem encaminhar sustentação oral por meio eletrônico. O relator então deve inserir seu relatório e voto, e, logo após, os demais ministros podem acompanhar o relator, com ou sem ressalva de entendimento; divergir do relator; ou acompanhar a divergência, com ou sem ressalvas⁶⁰.

No caso da **sessão extraordinária**, os passos são comuns aos descritos, com a diferença de que são casos de excepcional urgência, de que é necessário ato convocatório com prazos fixados e, por fim, de que as sustentações orais podem ser encaminhadas até o início da sessão virtual. Os prazos geralmente são curtos e a entrada em pauta pode ocorrer dias após a convocação.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Passo a passo das sessões virtuais**. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Infograficos/Infografico_SESSES_VIRTUAIS_v1.pdf. Acesso em: 17 abr. 2022.

De forma prática, é possível citar dois casos que no ano de 2022 foram pauta de sessões extraordinárias: (i) o caso de referendo da decisão do ministro Alexandre de Moraes na ação penal 1.044, que decidia as medidas cautelares a serem adotadas contra o deputado federal Daniel Silveira⁶¹; (ii) e também, por duas vezes⁶², o referendo em tutela provisória incidental decidida pelo ministro Barroso na ADPF 828, que tratava da extensão do prazo para que continuassem impossibilitadas medidas de remoção e/ou desocupação, reintegrações de posse ou despejos de famílias vulneráveis devido aos efeitos econômicos da pandemia.

Esses dois casos ilustram para que finalidades têm sido utilizadas as sessões extraordinárias do Plenário Virtual, demonstrando também sua importância central atualmente para o julgamento de questões de grande repercussão política e social no país.

Além disso, como pode ser observado pelos exemplos, as sessões extraordinárias têm sido muitas vezes palco de referendo de medidas cautelares. Segundo Alexandre Araújo Costa e Maria Helena Pedrosa, isso pode significar um novo momento em que as confirmações de decisões monocráticas voltam a ter um papel de destaque nas decisões do Tribunal⁶³. Isso devido ao fato de que os autores afirmam, citando Gomes⁶⁴, que “o referendo de medidas cautelares monocráticas em controle concentrado é um procedimento que teria entrado em desuso no STF, o que poderia estar relacionado ao elevado número de confirmações das liminares”⁶⁵.

Por mais que um olhar menos atento possa concluir que a ampliação das competências narrada tenha sido ocasionada unicamente pelo fator inesperado da pandemia, ao analisar o Planejamento Estratégico do Tribunal, pode-se perceber que isso já era um objetivo a ser

⁶¹ O referido referendo foi apresentado em mesa para julgamento no dia 30 de março de 2022. No dia seguinte, a publicação ocorreu do DJe e já no dia 1 de abril já foi iniciado o julgamento virtual, terminando a sessão no mesmo dia às 23:59. Percebe-se, portanto, grande celeridade por parte do Tribunal no uso e tramitação do processo na sessão extraordinária do Plenário Virtual.

⁶² A primeira sessão extraordinária para tratar do referendo dessa decisão aconteceu no dia 5 de abril de 2022 a 6 de abril de 2022, quando foi decidido que o deveria perdurar o prazo para que continuassem impossibilitadas medidas de remoção e/ou desocupação, reintegrações de posse ou despejos de famílias vulneráveis devido aos efeitos econômicos da pandemia. Já a segunda sessão extraordinária virtual do dia 4 de agosto de 2022 a 5 de agosto de 2022 decidiu mais uma vez pela ampliação do prazo.

⁶³ PEDROSA, Maria Helena Martins Rocha; COSTA, Alexandre Araújo. **O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal: evolução das formas de julgamento e periodização**. *Rei-revista estudos institucionais*, v. 8, n. 1, p. 71, 2022.

⁶⁴ GOMES, Kelton de Oliveira. **A monocratização das liminares em controle concentrado de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal (1988-2018)**. 2019. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

⁶⁵ PEDROSA, Maria Helena Martins Rocha; COSTA, Alexandre Araújo. **O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal: evolução das formas de julgamento e periodização**. *Rei-revista estudos institucionais*, v. 8, n. 1, p. 71, 2022.

alcançado⁶⁶. Ou seja, as possibilidades de ampliação de competência do PV já haviam sido refletidas institucionalmente⁶⁷, mas certamente a pandemia acelerou a história.

Seguindo a narrativa do percurso histórico do Plenário Virtual do STF, um dia após sessão administrativa que deliberou sobre a ER n. 53/2020, os ministros do STF reuniram-se para discutir uma nova resolução que regulamentasse as novas mudanças do Regimento Interno: a Resolução n. 669.

Essa Resolução modificou a já relatada Resolução n. 642/2019, fazendo com que essa se adaptasse às mudanças da nova ER n. 53/2020. Deixou, assim, de estabelecer que, “no caso de deferimento da apresentação de sustentação oral, o julgamento virtual seja necessariamente convertido em presencial”⁶⁸.

Nesse contexto, após a Resolução n. 669/2019, sobreveio a Resolução n. 675/2020. Uma das razões para a Resolução foi o ofício 16/2020 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, encaminhado ao presidente do STF no dia 8 de abril de 2020, tendo como assunto a tramitação de processos em sessão virtual⁶⁹. Outra razão foi uma carta pública enviada ao então presidente Dias Toffoli do dia 14 de abril de 2020. Assinada por mais de 100 (cem) advogados atuantes na Corte e por ex-ministros do Supremo, pediu abertamente “que a ampliação da competência do plenário virtual seja revogada”⁷⁰.

Segundo Christine Peter, o ofício enviado pela OAB tem grande valor histórico e nele “postulava-se, com fundamento nos direitos fundamentais processuais constantes da Constituição Federal de 1988, publicidade dos votos dos ministros proferidos no ambiente

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Relatório de atividades 2020**. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, p. 41, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/presidenciaSTFPublicacoes/anexo/RelatorioAtividadesSTF2020.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022.

⁶⁷ PEDROSA, Maria Helena Martins Rocha; COSTA, Alexandre Araújo. **O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal: evolução das formas de julgamento e periodização**. *Rei-revista estudos institucionais*, v. 8, n. 1, p. 70, 2022.

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022, p. 25. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

⁶⁹ PETER, Christine Oliveira. Supremo Tribunal Virtual aproxima presente do futuro. **Revista Consultor Jurídico**, 4 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-04/observatorio-constitucional-supremo-tribunal-virtual-aproxima-presente-futuro#author>. Acesso em: 17 abr. 2022.

⁷⁰ GRUPO DE MAIS DE 100 ADVOGADOS SE MANIFESTA CONTRA PLENÁRIO VIRTUAL DO STF. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 16 abril 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/324840/grupo-de-mais-de-100-advogados-se-manifesta-contr-plenario-virtual-do-stf>. Acesso em: 12 mai. 2022.

virtual assíncrono, bem como direito ao devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e contraditório”. O ofício assim dizia:

É preciso que, tanto quanto possível, as sessões virtuais mimetizem as sessões presenciais: quando um determinado processo tem sua decisão interrompida por um pedido de vista, as partes têm plena ciência sobre quem é o ministro vistor e sobre quais são os ministros que ainda não proferiram voto. Nesse cenário de normalidade institucional, as partes poderiam elaborar memoriais e diligenciar aos gabinetes dos julgadores cuja manifestação está pendente, para reapresentar a tese jurídica e os contornos da controvérsia. É preciso, por essa razão, garantir a publicidade imediata dos votos prolatados pelos eminentes ministros.⁷¹

Observando o pedido da OAB, a Resolução n. 675/2020 definiu que o relatório, os votos e as eventuais sustentações orais devem ser disponibilizados no site do STF ainda durante a realização da sessão de julgamento pelo PV⁷².

A Resolução n. 675/2020 ainda estabeleceu que, ao longo da sessão de julgamento, além do protocolo de sustentações orais, as partes também podem apresentar manuscritos com esclarecimentos sobre matéria de fato a respeito do caso⁷³, os quais devem ser automaticamente disponibilizados no sistema de votação dos ministros. As sustentações orais, segundo a Resolução, devem também ficar disponíveis no sítio eletrônico do STF durante a sessão de julgamento.

Nessa linha, a Resolução n. 675/2020 determinou que, na ocasião de envio do arquivo de sustentação oral, realizada por meio do sistema de peticionamento eletrônico do STF, deve ser gerado protocolo de recebimento e andamento processual. Decidiu também a revogação do § 4º do art. 2º da Resolução n. 642/2019, fazendo com que a ementa, o relatório e o voto fossem tornados públicos durante a sessão de julgamento virtual.

Por consequência, nota-se que, em razão das modificações da Resolução n. 642/2019, o PV ganhou transparência em seus julgamentos, dado que as partes, seus procuradores ou

⁷¹ CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Ofício n. 16/2020-PCO encaminhado ao presidente do STF**. Brasília, 8 de abril de 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/AB26D0193351C3_oficiooab.pdf. Acesso em: 17 abr. 2022.

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 675, de 22 de abril de 2020**. Altera a Resolução n. 642, de 14 de junho de 2019, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO675-2020.PDF>. Acesso em: 14 abr. 2022.

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022, p. 25. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

qualquer um da sociedade passaram a poder consultar e acompanhar dia a dia os julgamentos no site do Tribunal.

Continuando o caminho percorrido pelo PV, cabe ainda citar a Resolução n. 684/2020. Com a percepção de que o prazo para julgamento no PV estava muito curto com 5 (cinco) dias úteis, decidiu-se ampliar para 6 (seis) dias úteis.

Percebe-se que a Corte absorveu e modificou seus julgamentos após as críticas dos advogados e acadêmicos, demonstrando capacidade de aprimoramento. Pode ser percebido, principalmente com a Resolução n. 684/2020, que a Corte absorveu as demandas de seus ministros, ampliando assim os dias de julgamento.

Contudo, naquele momento, outra crítica ainda não havia sido absorvida: o fato da ausência de manifestação de um dos ministros ser interpretada como um posicionamento acerca da matéria julgada. Isso foi modificado pela última Emenda Regimental a ser tratada no presente trabalho: a Emenda Regimental n. 54/2020.

1.1.6 A ausência não é mais anuência

Desde a Resolução n. 587/2016, caso algum dos ministros não apresentasse seu voto dentro do prazo no âmbito do PV, seu voto deveria ser computado como concordância com o relator. Pelo fato dessa disposição favorecer o julgamento de processos com posições, em verdade, inexistentes, e por também favorecer no julgamento o voto do relator, as críticas foram muitas.

Entre essas críticas, destaca-se a do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que por meio do Ofício 42/2020, enviado no dia 19 de maio de 2020 ao presidente do STF, questionou a referida forma de como as abstenções dos ministros estavam sendo contadas. O documento destacou que isso seria grave especialmente nos casos constitucionais, devido à cláusula de reserva de plenário⁷⁴. Isso devido ao fato de que, comparativamente, presencialmente era necessária manifestação expressa dos ministros e caso, de forma extraordinária, algum ministro não se manifestasse, o rito importava que a ausência fosse expressa na ementa do julgado. O ofício defendia, nesse raciocínio, que caso a cláusula da reserva de

⁷⁴ A reserva de plenário está prevista no art. 97 da Constituição, que afirma que “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

plenário fosse descumprida no PV, a consequência, nos termos da Súmula Vinculante 10, seria a nulidade do julgamento⁷⁵.

Contudo, no dia 1 de julho de 2020, foi editada a Emenda Regimental n. 54/2020, que deu nova redação ao artigo 324 do Regimento Interno para estipular que seu § 3º estabelecesse que o ministro que não se manifestar no prazo terá sua não participação registrada na ata do julgamento. Assim, na ausência de manifestação de um dos ministros, ao invés de computada como concordância com o relator, agora deve ser somente registrada como ausência.

Além disso, é importante citar que a Emenda Regimental n. 54/2020 também trouxe outras modificações, inclusive para o ambiente da repercussão geral do Plenário Virtual. Como já explicado anteriormente, o Plenário Virtual, atualmente, possui dois ambientes distintos, com seus respectivos prazos e dinâmicas próprias: o ambiente da repercussão geral e o ambiente para julgamento das demais classes processuais.

No caso do ambiente da repercussão geral, a Emenda Regimental n. 54/2020, dispôs que:

- (i) somente será analisada a repercussão geral da questão se a maioria absoluta dos ministros reconhecer a existência de matéria constitucional (art. 324, § 2º do RISTF);
- (ii) o ministro que não se manifestar no prazo terá sua não participação registrada na ata do julgamento (art. 324, § 3º do RISTF);
- (iii) não alcançado o quórum necessário para o reconhecimento da natureza infraconstitucional da questão ou da existência ou não de repercussão geral, o julgamento será suspenso e automaticamente retomado na sessão em meio eletrônico imediatamente seguinte, com a coleta das manifestações dos ministros ausentes (art. 324, § 4º do RISTF);
- (iv) no julgamento realizado por meio eletrônico, se vencido o relator, deve redigir o acórdão o ministro sorteado dentre aqueles que dele divergiram ou não se manifestaram, a quem competirá relatar o caso para o exame do mérito ou de eventuais incidentes processuais (art. 324, § 5º do RISTF);

⁷⁵ CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Ofício n. 42/2020-PCO encaminhado ao presidente do STF**. Brasília, 19 mai. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/oab-stf-nao-compute-abstencoes-voto.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022.

- (v) pode o relator negar repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto (art. 326, § 1º do RISTF);
- (vi) se houver recurso, a decisão do relator de restringir a eficácia da ausência de repercussão geral ao caso concreto deverá ser confirmada por dois terços dos ministros para prevalecer (art. 326, § 2º do RISTF);
- (vii) caso a proposta do relator não seja confirmada por dois terços dos ministros, o feito será redistribuído, na forma do art. 324, § 5º, do Regimento Interno, sem que isso implique reconhecimento automático da repercussão geral da questão constitucional discutida no caso (art. 326, § 3º do RISTF);
- (viii) na hipótese do § 3º, o novo relator sorteado deve prosseguir no exame de admissibilidade do recurso, na forma dos arts. 323 e 324 do Regimento Interno (art. 326, § 4º do RISTF).

A Emenda Regimental n. 54/2020 também adicionou ao Regimento Interno do STF os artigos 323-B e 326-A para normatizar que:

- (i) o relator pode propor, por meio eletrônico, a revisão do reconhecimento da repercussão geral quando o mérito do tema ainda não tiver sido julgado (art. 323-B);
- (ii) os recursos indicados como representativos de controvérsia constitucional pelas instâncias de origem e os feitos julgados no Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática de recursos repetitivos devem ser registrados previamente ao Presidente, que poderá afetar o tema diretamente ao Plenário Virtual, na forma do art. 323 do regimento interno, distribuindo-se o feito por sorteio, em caso de reconhecimento da repercussão geral, a um dos ministros que tenham se manifestado nesse sentido (art. 326-A, *caput*);
- (iii) caso os recursos representativos de controvérsia constitucional ou os feitos julgados no STJ sob a sistemática de recursos repetitivos não recebam proposta de afetação pelo Presidente e sejam distribuídos, o relator pode proceder na forma do art. 326, *caput* e parágrafos (art. 326-A, § 1º);
- (iv) a decisão proferida nos processos mencionados no § 1º deve ser comunicada à instância de origem e ao Superior Tribunal de Justiça, respectivamente (art. 326-A, § 2º).

Após essas modificações no Regimento Interno, no mesmo dia, foi editada a Resolução n. 690, de 1 de julho de 2020, que alterou a Resolução n. 642/2019. Com a referida Resolução,

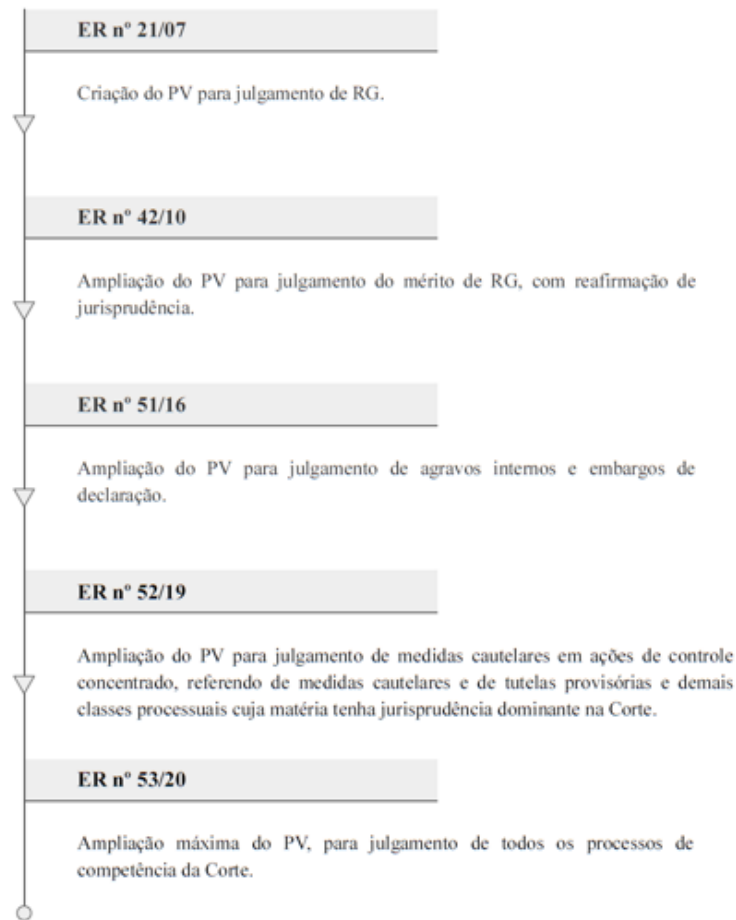
“estabeleceu-se que, se, em decorrência das abstenções, não for alcançado quórum de votação ou ocorrer empate, o julgamento deve ser suspenso e incluído na sessão de julgamento virtual seguinte”⁷⁶.

Explicadas a última Emenda Regimental e a última Resolução no âmbito do presente trabalho, as imagens a seguir pontuam de forma resumida e sistematizada o percurso descrito no capítulo: (i) da evolução da utilização do Plenário Virtual no STF e (ii) da evolução do regramento do Plenário Virtual após a ER n. 52/2019.

Figura 5 – Evolução da utilização do Plenário Virtual no STF⁷⁷

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022, p. 25. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

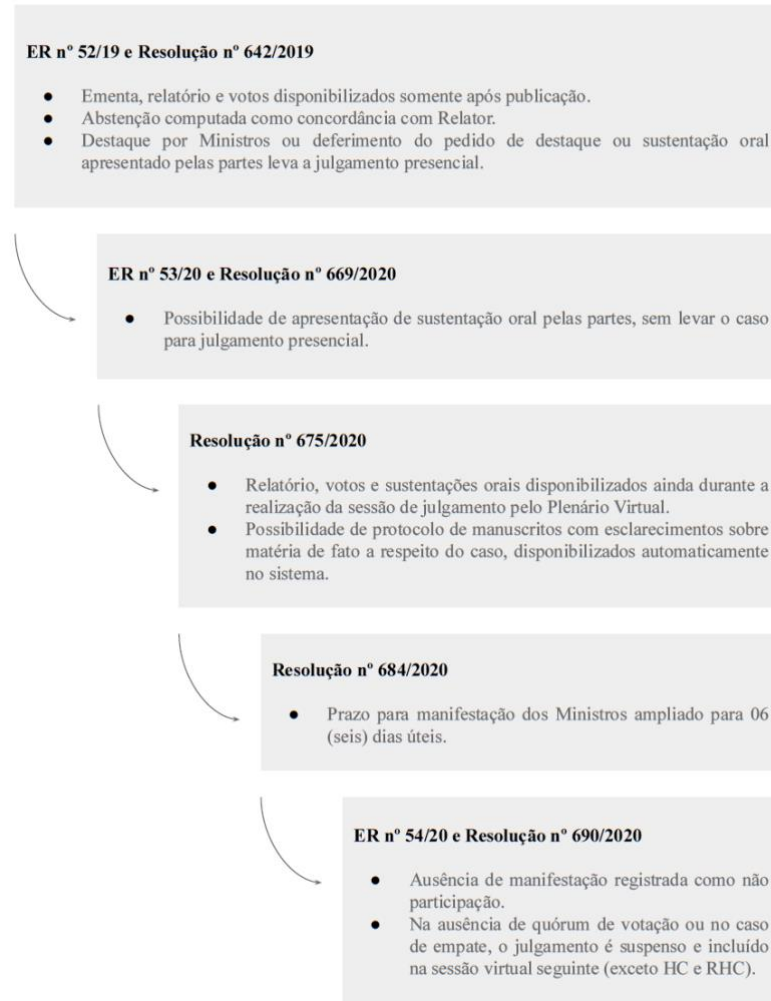
⁷⁷ A figura é uma cópia adaptada da produzida no trabalho realizado pelo STF “O plenário virtual na pandemia da Covid-19”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022, p. 25. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.



Fonte: STF (2022)

Figura 6 – Evolução do regramento do Plenário Virtual após a ER n. 52/2019⁷⁸

⁷⁸ Assim como a figura anterior, a figura 6 é uma cópia adaptada da produzida no trabalho realizado pelo STF “O plenário virtual na pandemia da Covid-19”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022, p. 25. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.



Fonte: STF (2022)

Assim como explicado e como mostram as figuras, cada um dos marcos normativos apresentados impulsionou, em maior ou menor escala, a utilização do PV pelo STF⁷⁹. Ainda nesse sentido, a próxima seção do capítulo irá descrever como é atualmente o desenho institucional dos julgamentos colegiados do STF, de modo a descrever cada um dos ambientes e suas peculiaridades.

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022, p. 28. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

1.2 OS AMBIENTES DE JULGAMENTO COLEGIADO DO STF

A partir do caminho percorrido durante toda história do PV, é possível afirmar que, atualmente, os julgamentos colegiados do STF ocorrem em dois grandes ambientes: o **ambiente presencial** e o **ambiente virtual**⁸⁰.

Entende-se como **ambiente presencial** o que é cenário das sessões realizadas: (i) por meio de videoconferência; (ii) com todos os ministros fisicamente presentes no Tribunal; (iii) de forma mista (com alguns ministros fisicamente no local de julgamento e outros utilizando a videoconferência). Assim, no âmbito do presente trabalho, o ambiente presencial é sinônimo de ambiente de julgamento síncrono.

No julgamento síncrono, os participantes precisam estar disponíveis ao mesmo tempo para o andamento de um caso⁸¹. Implica que os participantes se encontrem num mesmo espaço (físico ou online) e num momento específico de modo a poderem se comunicar entre si ou trocar informações. Tem, por isso mesmo, como principal característica a interatividade gerada pela presença dos interlocutores⁸².

Nesse sentido, é preciso não confundir o uso de videoconferência com o lugar do ambiente virtual. O uso de videoconferência está no âmbito do julgamento presencial/físico, pois no sentido do trabalho (e no utilizado pelo próprio STF e de técnicos da área⁸³), ambiente presencial é aquele onde ocorrem os julgamentos síncronos.

O ambiente virtual, por outro lado, é aquele que é cenário das sessões virtuais ou assíncronas: (i) do Plenário Virtual para julgamento da repercussão geral; (ii) e do Plenário Virtual para julgamento das demais espécies processuais. Portanto, no presente trabalho, ambiente virtual é sinônimo de ambiente de julgamento assíncrono.

⁸⁰ As divisões dos ambientes descritos nessa parte do capítulo foram retiradas, com adaptações, da explicação do Secretário de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação do Supremo Tribunal Federal, Alexandre Freire. FREIRE, Alexandre. Instituto de Direito Público (IDP). **Plenário Virtual do STF**. Youtube, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=u6R70qrLZNg&t=4041s>. Acesso em: 17 abr. 2022.

⁸¹ SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford University Press, USA, 2019, p. 60.

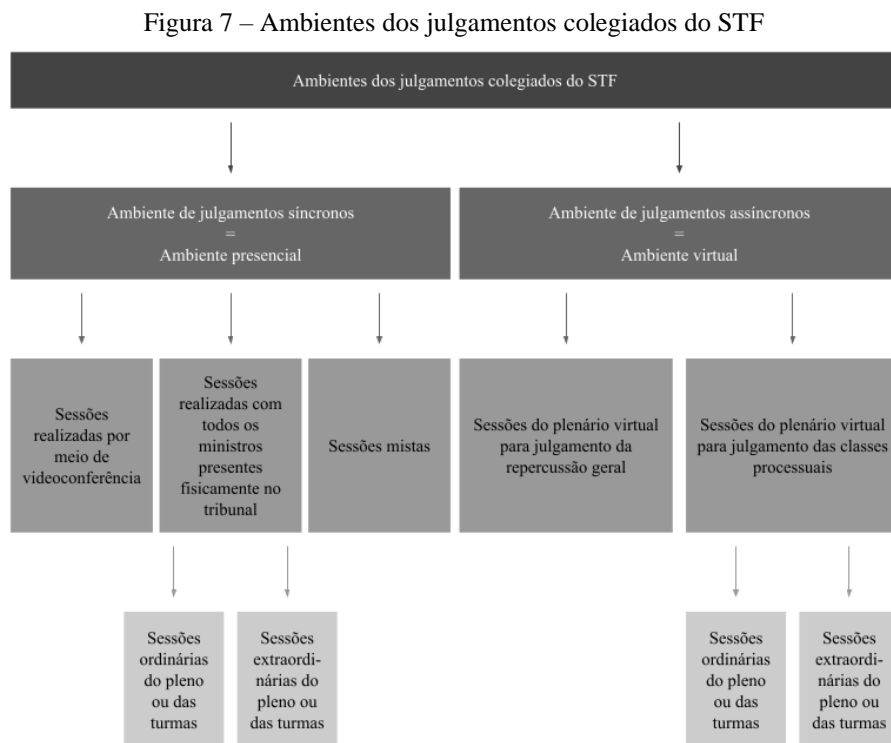
⁸² O conceito de comunicação síncrona utilizado foi de outra área de conhecimento, mas é totalmente aplicável ao âmbito de julgamentos: MARTINS, Ana Bela de Jesus; JUSTINO, Ana Cristina Fernandes Cortês; GABRIEL, Graça da Conceição Filipe. **SBIDM: comunicação síncrona, assíncrona e multidireccional**. Congresso Nacional De Bibliotecários, Arquivistas E Documentalistas. Portugal, 2010 p. 7.

⁸³ Susskind afirma que na linguagem técnica, a comunicação em tribunais físicos é síncrona, enquanto o julgamento on-line envolve formas assíncronas de interação. SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford University Press, USA, 2019, p. 60.

Nos julgamentos assíncronos, aqueles que estão envolvidos não precisam estar atentos simultaneamente. Argumentos, provas e decisões podem ser enviados sem que o remetente e o destinatário estejam fisicamente ou virtualmente juntos ao mesmo tempo⁸⁴. A comunicação ocorre de modo diferido, não exigindo, por isso mesmo, a disponibilidade ou a presença simultânea dos julgadores. Além de permitir a comunicação e colaboração em tempos e espaços diferentes, permite ainda uma maior reflexão sobre a informação e sobre os conteúdos produzidos e/ou acedidos⁸⁵.

Dentro do Plenário Virtual para julgamento das demais espécies processuais (acima descrito), importa ainda explicar que há o ambiente do Plenário e o das Turmas. Há também a possibilidade, nesse mesmo ambiente, de sessões extraordinárias do Plenário Virtual, como foi explicado na primeira parte do capítulo.

Os ambientes descritos acima podem ser melhor entendidos com a figura apresentada abaixo.



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

⁸⁴ SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford University Press, USA, 2019, p. 60.

⁸⁵ Assim como já afirmado, a concepção de comunicação assíncrona utilizada foi de outra área de conhecimento, mas é totalmente aplicável ao âmbito de julgamentos :Sobre isso: MARTINS, Ana Bela de Jesus; JUSTINO, Ana Cristina Fernandes Cortês; GABRIEL, Graça da Conceição Filipe. **SBIDM: comunicação síncrona, assíncrona e multidireccional**. Congresso Nacional De Bibliotecários, Arquivistas E Documentalistas. Portugal, 2010 p. 3.

1.2.1 O ambiente presencial

O **ambiente presencial** de julgamentos colegiados, como já falado, é o ambiente de julgamentos síncronos. Isso significa que nesse ambiente a interação entre os ministros, e, portanto, o julgamento, é realizado de maneira que, no momento do julgamento, o relatório, os votos e as deliberações são realizados de modo que os ministros estejam disponíveis ao mesmo tempo para que um caso avance. Ou seja, os ministros se escutam mutuamente de forma imediata e verbal. As sessões do ambiente presencial dependem ainda da pauta organizada pelo presidente do Tribunal. Esse é o julgamento, por exemplo, transmitido pela TV Justiça e pelo canal do Youtube do STF, quando os ministros, um a um, se manifestam e debatem sobre determinado caso.

Segundo Susskind, que já há muitos anos estuda o assunto de cortes online no contexto global, embora as audiências por videoconferência ocorram de forma online, pertencem ao mesmo amplo paradigma dos tribunais tradicionais⁸⁶. Não há tanta diferença na forma de julgamento, mas há somente uma substituição de mecanismos para o mesmo tipo de comunicação e julgamento.

A seguir estão algumas imagens que ilustram sessões do ambiente presencial do STF.

Figura 8 – Sessão presencial do Plenário do STF no dia 31/03/2022



Fonte: Youtube do STF (2022)

⁸⁶ Susskind afirma que na linguagem técnica, a comunicação em tribunais físicos é síncrona, enquanto o julgamento on-line envolve formas assíncronas de interação. SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford University Press, USA, 2019, p. 60.

Figura 9 - Sessão presencial mista da Primeira Turma do STF no dia 08/03/2022



Fonte: Youtube do STF (2022)

Figura 10 – Ministra Rosa Weber na sessão presencial do Plenário do STF no dia 07/10/2021



Fonte: Youtube do STF (2022)

Explicado o ambiente presencial de julgamentos, passa-se a explicar o ambiente virtual.

1.2.2 O ambiente virtual

O **ambiente virtual** de julgamentos é aquele em que ocorrem as sessões assíncronas. Com dinâmica substancialmente diferente, esse ambiente possui peculiaridades se comparado ao ambiente presencial.

Como já observado por outros autores⁸⁷, não há extensa literatura sobre o assunto no âmbito jurídico. Assim, o tema será tratado com base nos trabalhos de Susskind, Priscila Seifert, Fernando Netto, Alexandre Araújo Costa e Maria Helena Pedrosa.

⁸⁷ OLIVEIRA, Wagner Vinicius de. Práticas decisórias e possibilidades do Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**. 20 ed., p. 378, 2021. GODOY, Miguel; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. A expansão da competência do Plenário Virtual do STF: colegialidade formal e déficit de deliberação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 12, n. 1, 2022.

Segundo Susskind, no ambiente assíncrono, aqueles que estão envolvidos não precisam estar atentos simultaneamente. Argumentos, provas e decisões podem ser enviados sem que o remetente e o destinatário estejam fisicamente ou virtualmente juntos ao mesmo tempo. Como afirma:

Esta mudança de uma configuração de tribunal síncrona para uma assíncrona não é um mero exercício de melhoria do processo. Envolve e requer uma mudança radical. Representa um salto muito maior do que a mudança de audiências físicas para virtuais.⁸⁸ (tradução livre)

No mesmo sentido, Seifert e Netto defendem que:

Diferente da videoconferência, o plenário virtual pode ser definido como uma plataforma de julgamento digital, na qual os votos são eletrônicos. No julgamento pelo plenário virtual, os ministros não estão simultaneamente presentes, de modo que não presenciam a sustentação oral, nem o voto dos demais ministros no momento em que são realizados.⁸⁹

Alexandre Araújo Costa e Maria Helena Pedrosa, por sua vez, asseveram que é preciso ressaltar que a palavra “plenário”, nesse contexto, é empregada para designar um ambiente de tomada de decisão, e não um órgão julgador. Assim, o PV se caracteriza por ser um espaço decisório em que são tomadas decisões tanto pelo Tribunal Pleno quanto pelas Turmas do STF.⁹⁰

Como demonstrado na Figura 7, no ambiente virtual há sessões: (i) no Plenário Virtual para julgamento da repercussão geral e (ii) no Plenário Virtual para julgamento das demais classes processuais. O Plenário Virtual para julgamento das demais classes processuais, por sua vez, pode ter sessões virtuais: (i) ordinárias ou (ii) extraordinárias. Cada uma dessas pode ser também do Plenário ou das Turmas.

Para melhor ilustrar o ambiente virtual, nos Anexos I e II do presente trabalho, foram apresentadas imagens do passo a passo, primeiramente, de como qualquer interessado pode acessar o Plenário Virtual da repercussão geral no site do STF e, logo após, o passo a passo

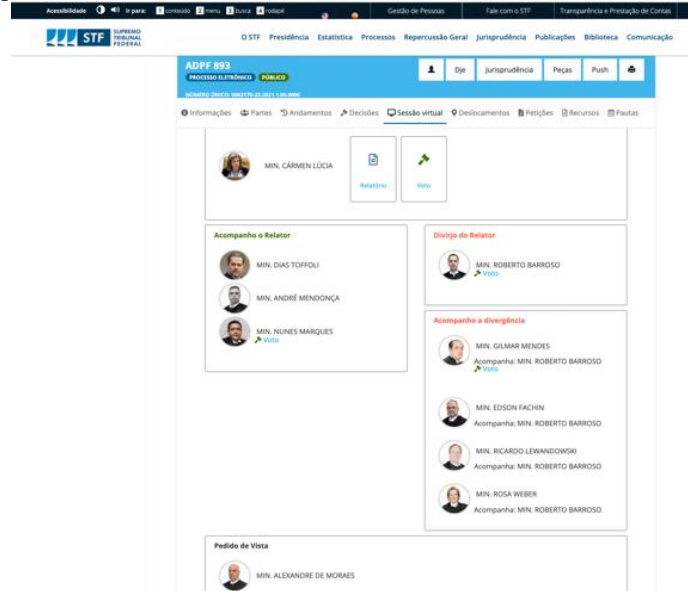
⁸⁸ SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford University Press, USA, 2019, p. 60.

⁸⁹ SEIFERT, Priscila; NETTO, Fernando Gama de Miranda. **A Justiça está on-line: Os Tribunais Superiores e os julgamentos por videoconferência no Brasil e na Espanha**. ACTAS: IV Congreso Internacional Globalización, Ética y Derecho. MONICA, E. F.; HANSEN, G. L.; DÍAZ L., J.; GUINEA L., M. (Orgs.). - Madrid, Universidad Complutense de Madrid; Niterói, Universidad Federal Fluminense, 2020.

⁹⁰ PEDROSA, Maria Helena Martins Rocha; COSTA, Alexandre Araújo. **O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal: evolução das formas de julgamento e periodização**. REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, v. 8, n. 1, p. 63, 2022. Sobre isso: VIEIRA, Thiago Gontijo; FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. Supremo Tribunal Federal no período da pandemia de Covid-19: ambiente virtual como uma solução de eficiência jurisdicional e ampliação do direito de acesso à justiça. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 7, n. 1, p. 112, 2021.

para acessar o Plenário Virtual para julgamento das demais classes processuais⁹¹. Somente para ilustrar esse último ambiente tratado nesta parte do capítulo, escolheu-se reproduzir uma das imagens também aqui.

Figura 11 – Apresentação da sessão do Plenário Virtual das classes processuais no site do STF



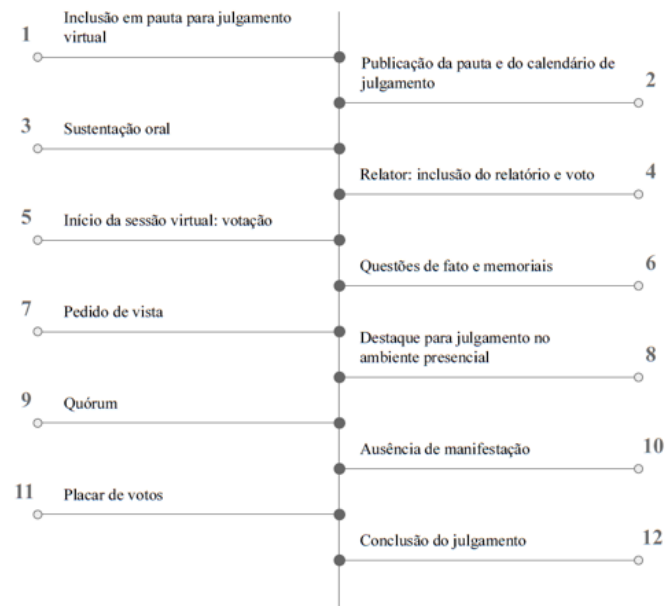
Fonte: STF (2022)

Os processos a serem enviados para o PV são escolhidos a critério do ministro relator, não do Presidente do Tribunal ou das Turmas como acontece no ambiente presencial. A depender da escolha do relator, os processos podem ser enviados em lista para a pauta do Plenário Virtual.

Para uma melhor compreensão, o passo a passo das sessões virtuais após a Emenda Regimental n. 54/2020 está demonstrado a seguir conforme informações do próprio Tribunal.

⁹¹ As imagens foram retiradas do site do STF e o caminho seguido foi o mesmo das imagens apresentadas por Bruna de Bem no Seminário de Pesquisas Empíricas Aplicadas a Políticas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no dia 9 de setembro de 2021. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Seminário de Pesquisas Empíricas Aplicadas a Políticas Judiciárias**. Youtube, 9 set. 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=bZ-q-_jR0mE. Acesso em: 18 abr. 2022.

Figura 12 – Passo a passo das sessões virtuais no âmbito do STF⁹²



Fonte: STF (2022)

A nova dinâmica do Plenário Virtual certamente trouxe diversas consequências para os julgamentos dos processos. O principal escopo do presente trabalho é descobrir quais foram. Nesse sentido, o que se pretendeu até aqui foi mostrar as sequências de mudanças ocorridas de modo a, nos capítulos posteriores, tratar especificamente das ADPFs e das consequências no julgamento delas por meio do PV.

Contudo, antes de falar especificamente sobre as ADPFs, é necessário sistematizar as conclusões do capítulo, que serão apresentadas a seguir.

1.3 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO

Conforme mostrado até aqui e no mesmo sentido do estudo realizado pelo Supremo Tribunal Federal, a primeira conclusão do capítulo é de que cada um dos marcos normativos apresentados impulsionou, em maior ou menor escala, a utilização do Plenário Virtual pelo STF⁹³.

⁹² O fluxograma é uma reprodução parcial do produzido pelo STF. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Passo a passo das sessões virtuais**. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Infograficos/Infografico_SESSES_VIRTUAIS_v1.pdf. Acesso em: 17 abr. 2022.

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022, p. 28. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

A segunda conclusão é de que a finalidade do PV mudou consideravelmente desde sua criação em 2007 com a Emenda Regimental n. 21/2007. Se, naquele momento sua finalidade era a análise de repercussão geral, logo após, com a Emenda Regimental n. 42/2010, ocorreu a ampliação para que o PV também julgasse o mérito das repercussões gerais, com reafirmação de jurisprudência.

Anos depois, a Emenda Regimental n. 51/2016 fez com que o Plenário Virtual avançasse mais um passo na direção da ampliação de suas competências, para julgar também processos com baixo grau de provimento: os agravos internos e os embargos de declaração.

Já no ano de 2019, sobreveio a Emenda Regimental n. 52/2019, que, mais uma vez, ampliou as competências do PV para julgamento de medidas cautelares em ações de controle concentrado, referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias e demais classes processuais com jurisprudência dominante.

O ano de 2020 veio com uma grande novidade não só para a Corte, mas para todo o planeta: a pandemia de Covid-19. Os desafios eram muitos, mas a crise foi também uma oportunidade de construção, dela resultando nova ampliação e potencialização das competências do PV, passando-se a admitir, em seu âmbito, o julgamento de todas as classes processuais de competência da Corte. Com isso, ganhou-se celeridade na prestação jurisdicional e garantiu-se acesso à justiça em tempos pandêmicos.

Contudo e à luz das críticas e pleitos da advocacia e da comunidade jurídica em geral, mais aprimoramentos foram necessários. Nessa linha, o STF editou a Emenda Regimental n. 54/2020 para que o ministro que não se manifestasse no prazo regimental tivesse sua não participação registrada na ata do julgamento. Assim, na ausência de manifestação de um dos ministros, ao invés de computar o voto como concordância com o relator, passou-se apenas a registrar a ausência, solução mais fiel ao que efetivamente ocorreu no julgamento.

A partir de todo esse panorama cuidadosamente descrito cronologicamente com mais detalhes ao longo do capítulo, é possível chegar à quarta conclusão. O entendimento adequado do funcionamento do Plenário Virtual, passa, necessariamente, pela compreensão de sua trajetória histórica. É preciso entender como surgiu, com que finalidade e em quais circunstâncias foi modificado e ampliado. É também relevante entender seus diferentes ambientes e suas respectivas dinâmicas.

Nessa linha, a ampliação ocorrida por meio da Emenda Regimental n. 51/2016 sobreveio de análise estatística que demonstrou que os agravos internos e os embargos de declaração possuíam altíssimo grau de desprovimento, o que mostra a cautela do Tribunal na ampliação periódica de competências do PV, de modo que se pudesse avaliar a efetividade e os resultados de seu funcionamento e expansão.

Compreender também, por exemplo, que o Ofício 16/2020, enviado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, impactou diretamente na edição da Resolução n. 675/2020. Tal resolução determinou que o relatório, os votos e as eventuais sustentações orais deveriam ser disponibilizados no site do STF ainda durante a realização da sessão de julgamento pelo PV, demonstrando a responsividade da Corte às preocupações da advocacia, assim como a importância de um diálogo construtivo do Tribunal com outras instituições, que muito podem contribuir com o desenvolvimento do PV.

Também nesse sentido, foi percebido como a Corte tem se mostrado aberta e muito empenhada em analisar o PV, estando em diálogo constante e ativo com acadêmicos e advogados. Prova disso é que já incorporou as críticas dos advogados sobre a importância da sustentação oral no ambiente virtual, além de publicar pesquisas realizadas pelo próprio Tribunal sobre o tema no site do STF e possuir uma Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, que promove diversas iniciativas para o diálogo entre a academia e o STF.

Assim, o STF tem se empenhado no estudo do PV, sempre prezando por seu aprimoramento e procurando mapear, a partir de estatísticas, estudos empíricos e diálogo com outros agentes, as deficiências e as eficiências do Plenário Virtual.

Todavia, isso não significa que não houve resistências e críticas às ampliações. Um nome importante de dissonância é o do ministro Marco Aurélio, como já explicado. Nesse sentido, a Presidência do Tribunal tem papel central no uso e ampliação do PV. Conforme narrado, até mesmo a criação do PV teve influência direta da ministra Ellen Gracie, que enquanto Presidente superou a resistência inicial de alguns ministros, o que possibilitou, posteriormente, o avanço do PV.

A quinta conclusão do capítulo é que o Plenário Virtual não somente foi construído a partir das circunstâncias do momento institucional, das autoanálises da Corte e das críticas de

outras instituições, mas continua sendo construído ainda hoje. O PV tem se mostrado um ambiente dinâmico, responsivo e vivo.

A sexta e última conclusão do capítulo é que, no sentido do que já foi afirmado pelo próprio STF⁹⁴, o diagnóstico de virtudes e vicissitudes relacionados à governança do Tribunal e a proposição de alternativas que viabilizem um funcionamento institucional mais eficaz demonstram a tentativa de alinhamento do STF com o objetivo de desenvolvimento sustentável 16 da Agenda 2030 da ONU⁹⁵ (ODS 16)⁹⁶ e também com as diretrizes da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico). Mostram também esforço para ocorrência de *accountability* e transparência⁹⁷.

Apresentadas as conclusões do capítulo, é importante, mais uma vez, situá-lo no caminho para alcançar o principal objetivo da dissertação: identificar quais foram os efeitos do Plenário Virtual nos julgamentos colegiados do STF, usando como paradigma para isso as ADPFs.

Compreender o percurso histórico do PV e as conclusões retiradas da dinâmica de seu caminho (acima apresentados) servirá como guia para observar o passo a passo das mudanças ocorridas diretamente nos julgamentos. Ou seja, os paradigmas para a análise dos efeitos das ampliações serão os marcos normativos que ocasionaram as mudanças.

Antes, porém, cabe estudar no próximo capítulo como funciona a dinâmica de julgamentos em cada ambiente descrito no presente capítulo. No Capítulo 1 foram descritos o

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

⁹⁶ Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) “os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade”. O objetivo de número de 16 é “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis”. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Acompanhando a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável: subsídios iniciais do Sistema Nações Unidas no Brasil sobre a identificação de indicadores nacionais referentes aos objetivos de desenvolvimento sustentável/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**. Brasília: PNUD, 2015. Disponível em Acesso em: 19 abr. 2022.

⁹⁷ FREIRE, Alexandre. Instituto de Direito Público (IDP). **Plenário Virtual do STF**. Youtube, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=u6R70qrLZNg&t=4041s>. Acesso em: 17 abr. 2022.

ambiente presencial e o ambiente virtual, ou seja, foi feita uma análise de “onde” acontecem as decisões colegiadas no STF. Passa-se, a partir disso, a explicar “como” acontece a dinâmica das sessões nesses lugares no caso do controle concentrado de constitucionalidade, com um destaque para como isso ocorre de forma específica no caso das ADPFs.

CAPÍTULO 2 – A DINÂMICA E O MODELO DECISÓRIO DOS JULGAMENTOS COLEGIADOS NO STF: ENTRE O ANTIGO E O NOVO CENÁRIO

A possibilidade de uma configuração de julgamentos assíncronos não é um mero exercício de troca de ambiente de julgamento, envolve e requer uma mudança radical. Representa um salto muito maior do que a mudança de audiências físicas para virtuais⁹⁸. Nesse sentido, ao comentar sobre o Plenário Virtual do STF, Virgílio Afonso da Silva assevera que, caso as mudanças do PV sejam mantidas, “esta será muito provavelmente a maior transformação na prática deliberativa do STF em tempos recentes”⁹⁹.

A relevância das mudanças operadas no processo decisório do STF ainda aumenta se observada a proporção de decisões colegiadas tomadas no Plenário Virtual. No ano de 2020, 95,5% das decisões colegiadas do STF foram tomadas em ambiente virtual e no ano de 2021 foram 98,5%¹⁰⁰.

As mudanças de ambiente, portanto, são profundas e diferenciam substancialmente como os processos no STF são julgados de forma colegiada. Assim, o presente capítulo, após a anterior descrição dos ambientes presencial e virtual, explicará a dinâmica de julgamento em cada ambiente. Para isso, o capítulo está dividido em três partes.

A primeira parte explicará quais modelos de julgamento colegiado são utilizados pelo STF. Por mais que os modelos sejam, em verdade, arquétipos ou modelos estilizados, entendê-los é importante para compreensão dos processos reais de decisão e para o estudo das consequências da adoção de determinados desenhos institucionais sobre as decisões proferidas

⁹⁸ SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford University Press, USA, 2019, p. 60. PEDROSA, Maria Helena Martins Rocha; COSTA, Alexandre Araújo. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal: evolução das formas de julgamento e periodização. **REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, v. 8, n. 1, p. 63, 2022. DA SILVA, Virgílio Afonso. Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF. **Suprema-Revista de Estudos Constitucionais**, v. 1, n. 1, p. 52, 2021. GODOY, Miguel; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. A expansão da competência do Plenário Virtual do STF: colegialidade formal e déficit de deliberação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 12, n. 1, 2022. PASSOS, Hugo Assis; SANTOS, Cleopas Isaías; DE OLIVEIRA, João Rafael. A ampliação da competência do Plenário Virtual no Supremo Tribunal Federal no cenário da crise de saúde gerada pelo Covid 19. **IDP Law Review**, v. 1, n. 1, p. 258-284, 2021.

⁹⁹ DA SILVA, Virgílio Afonso. Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF. **Suprema-Revista de Estudos Constitucionais**, v. 1, n. 1, p. 52, 2021.

¹⁰⁰ Os números foram retirados do site do STF, no painel do Plenário Virtual, na parte denominada “Corte Aberta”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Corte Aberta** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/plenario_virtual/plenario_virtual.html. Acesso em: 1 ago. 2022.

pelos tribunais¹⁰¹. Será possível, nessa parte do trabalho, observar as mudanças operadas no PV quanto ao modelo adotado pelo STF.

Já a segunda parte do capítulo descreverá de forma mais detalhada como funciona a dinâmica de julgamentos, no ambiente presencial de julgamentos colegiados, com foco no Pleno, e no ambiente virtual, para, enfim, ser possível apontar as diferenças existentes entre os dois ambientes. Ao fim, na terceira parte, serão apresentadas as conclusões do capítulo.

O Plenário Virtual trouxe ao julgamento das ADPFs um novo cenário. Ocorreram mudanças significativas do ponto de vista quantitativo, assim como de conteúdo e extensão das decisões. Esses dois pontos, contudo, serão analisados no próximo capítulo da dissertação à luz do que será estudado no presente capítulo. O objetivo é responder à pergunta de pesquisa que permeia o trabalho, a partir da perspectiva das ADPFs: quais foram os efeitos da ampliação do Plenário Virtual no processo decisório colegiado do Supremo Tribunal Federal? Ou seja, a partir das mudanças de ambiente (tratadas do capítulo anterior) e das dinâmicas de julgamento (tratadas neste capítulo), quais foram as consequências nas decisões (análise a ser realizada no terceiro capítulo)?

Importante destacar, por fim, que nessa parte do trabalho e nas posteriores, sempre que é citada a nomenclatura “Plenário Virtual”, entender-se como sendo o Plenário Virtual para julgamento das classes processuais quanto à questão substantiva nelas posta e não o Plenário Virtual destinado à verificação da repercussão geral, conforme divisão explicada na Figura 3 do capítulo anterior.

2.1 OS MODELOS DE DELIBERAÇÃO ADOTADOS NOS JULGAMENTOS COLEGIADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O modelo de deliberação praticado no STF pode ser analisado de três diferentes maneiras: em relação à forma de alcançar a decisão, à possibilidade de acompanhamento do processo decisório pelo público e à forma de expressar a decisão¹⁰².

Quanto à forma de alcançar a decisão, assim como afirma Patrícia Perrone Campos Mello, a doutrina diferencia os modelos deliberativo e agregativo. Já em relação à possibilidade

¹⁰¹ MELLO, Patrícia Perrone Campos. **O Supremo Tribunal Federal: um Tribunal de Teses**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 449, 2019.

¹⁰² MELLO, Patrícia Perrone Campos. **O Supremo Tribunal Federal: um Tribunal de Teses**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 449, 2019. DA SILVA, Virgílio Afonso. **Deciding without deliberating**. International Journal of Constitutional Law, v. 11, n. 3, p. 557-584, 2013.

de acompanhamento do processo decisório pelo público, há os modelos interno e externo. Por fim, quanto à forma de expressar a decisão, pode-se citar os modelos *per curiam*, *seriatim* e *majoritarian practice*¹⁰³. Tais modelos, importante reiterar, são apenas arquétipos que contribuem para a compreensão da forma de julgamento, apesar de não serem sempre encontrados na prática de forma “pura”¹⁰⁴.

No caso do Supremo Tribunal Federal, conforme será analisado a seguir, as decisões colegiadas são preponderantemente agregativas, externas e em série¹⁰⁵. Entretanto, como se demonstrará na sequência, o funcionamento do Plenário Virtual e sua ampla extensão a todas as classes processuais, têm impacto sobre as características dos processos decisórios adotados pelo Tribunal.

2.1.1 Cada cabeça uma sentença: o modelo agregativo

No **modelo agregativo**, as Cortes formam suas decisões colegiadas pelo somatório dos votos de seus juízes. Cada um apresenta sua visão de forma independente de seus colegas. Esse modelo pressupõe pouca interação entre os julgadores, há pouco ou nenhum esforço para troca de argumentos ou possível troca de posições a partir de outras visões apresentadas em julgamento¹⁰⁶. Cada magistrado produz seu próprio entendimento sobre o tema e o resultado final corresponde ao somatório das distintas manifestações.

Com base no que foi escrito por Gutmann e Thompson¹⁰⁷, pode-se afirmar que no modelo agregativo de tomada de decisão: (i) são identificados os entendimentos individuais dos magistrados e, após isso; (ii) são compartilhadas as posições de cada um para, por fim; (iii) observar-se o que a maioria definiu.

¹⁰³ Grande parte dos autores divide somente entre *per curiam* e *seriatim*, classificando o *majoritarian practice* como um exemplo do modelo *per curiam*, contudo, por haver diferenças notáveis, os três modelos serão tratados de forma separada com base em KORNHAUSER, Lewis A. **Deciding together**. New York University School of Law, Public Law Research Paper, p. 22-29, 2013.

¹⁰⁴ Mendes cita até mesmo uma combinação de modelos como a *seriatim* não deliberativa, por exemplo. MENDES, Conrado Hübner. **O projeto de uma corte deliberativa**. Jurisdição Constitucional no Brasil. São Paulo: Malheiros, p. 54-73, 2012.

¹⁰⁵ LUNARDI, Fabrício Castagna. Supremo voto do relator ou onze votos Supremos? Uma análise do comportamento dos Ministros do STF nos julgamentos colegiados. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 9, p. 229-250, 2022.

¹⁰⁶ Por esse motivo, essa parte do texto foi intitulada “cada cabeça uma sentença”, assim como o ditado popular. O objetivo é explicitar como, na prática, cada ministro atua como um juiz solitário em sua própria posição, sem a participação de seus pares. Destaca-se, contudo, que o nome técnico adequado para as decisões colegiadas é “acórdão”.

¹⁰⁷ GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis. *Why deliberative democracy?* Princeton University Press, 2004. p. 13-14.

A forma agregativa de tomada de decisão dá relevância à apresentação das opiniões individuais de cada ministro. No mesmo sentido do modelo *seriatim*, a decisão agregativa mostra para a sociedade a composição plural de opiniões dentro da Corte.¹⁰⁸

Já no **modelo deliberativo**, os julgadores constroem seu convencimento escutando e analisando as posições de seus pares, trocando argumentos e percepções. Há troca de visões sobre o caso e um esforço real para a formação de um entendimento a partir do diálogo travado entre os membros do colegiado. Sobre o tema, afirma Simone Chambers:

De modo geral, podemos dizer que a deliberação é o debate e a discussão com o objetivo de produzir opiniões razoáveis e bem informadas, nas quais os participantes estejam dispostos a rever preferências à luz da discussão, das novas informações e das reivindicações feitas pelos demais participantes. Embora o consenso não precise ser o objetivo final da deliberação, e espera-se que os participantes persigam seus interesses, um interesse abrangente na legitimidade dos resultados (entendidos como justificativa para todos os afetados) caracteriza idealmente a deliberação.¹⁰⁹

Para Virgílio Afonso da Silva, a forma como o STF brasileiro toma suas decisões colegiadas é puramente agregativa.¹¹⁰ O autor justifica afirmando que os ministros redigem sua posição e todas as opiniões são publicadas, não havendo uma opinião da Corte, mas sim onze opiniões escritas. Os únicos produtos do processo decisório da coletividade do Tribunal, segundo ele, são a ementa e o acórdão com alguns parágrafos que relatam se a decisão foi ou não unânime e se a decisão foi pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade, parcial ou total¹¹¹. O autor destaca que seu âmbito de análise é, especificamente, os casos mais importantes e emblemáticos da Corte. Contudo, o próximo capítulo, permitirá identificar que em uma quantidade considerável de sessões síncronas os ministros demonstram abertamente um debate deliberativo, como, por exemplo, os julgamentos presenciais das ADPFs 384, 484 e 572.

O debate¹¹² realizado entre os ministros nesses julgamentos pode ser visto por meio do canal do STF no Youtube. A transcrição das falas também pode ser lida no acórdão proferido.

¹⁰⁸ BENVINDO, Juliano Zaiden; RÜBINGER-BETTI, Gabriel. Do Solipsismo Supremo à Deliberação Racional/From Supreme Solipsism to Rational Deliberation. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 50, p. 172, 2017.

¹⁰⁹ CHAMBERS, Simone. Deliberative democratic theory. **Annual review of political science**, v. 6, n. 1, p. 309, 2003.

¹¹⁰ DA SILVA, Virgílio Afonso. Deciding without deliberating. **International Journal of Constitutional Law**, v. 11, n. 3, p. 557-584, 2013.

¹¹¹ DA SILVA, Virgílio Afonso. Deciding without deliberating. **International Journal of Constitutional Law**, v. 11, n. 3, p. 557-584, 2013.

¹¹² O debate deliberativo, nesse contexto, é utilizado no sentido usado por Conrado Hübner: uma forma de interação no processo de tomada de decisão por meio do qual razões são trocadas na tentativa de persuadir e alcançar o consenso. MENDES, Conrado Hübner. **O projeto de uma corte deliberativa**. Jurisdição Constitucional no Brasil. São Paulo: Malheiros, p. 54-73, 2012.

No caso da ADPF 384, julgada em 6 de agosto de 2020, em determinado momento, o ministro Barroso e o ministro Lewandowski, após intenso debate de ideias divergentes, dialogam da seguinte forma:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ministro Lewandowski, nós estamos travando o bom debate de pessoas que construtivamente tentam produzir o melhor resultado. Pelo contrário, sintam-se confortáveis. Eu apenas, como Vossa Excelência reeditou a questão, reiterarei o meu ponto de vista. Eu acho que o Judiciário tem a prerrogativa primeira de fazer o corte. E, se não o fizer, alguém tem de fazer. Foi essa a posição. Mas eu entendo e respeito a posição de Vossa Excelência, mais do que isso, estou seguindo a posição de Vossa Excelência, porque foi a que prevaleceu no Colegiado.¹¹³

Já no julgamento presencial da ADPF 484, ocorrido no dia 4 de junho de 2020, é interessante observar como o ministro Lewandowski declara abertamente que mudou como votaria após ouvir o voto do relator e de outros colegas:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – [...] Confesso que havia trazido voto no sentido da procedência integral do pedido, mas me convenci, a partir dos argumentos de Vossa Excelência, enquanto Relator, e também dos demais Ministros, especialmente do Ministro Alexandre de Moraes, de que não é possível bloqueio e penhora dessas entidades que manejam verbas públicas destinadas à educação. Penso também que não se podem submeter ao regime de precatórios, não só porque são entidades de natureza eminentemente civil e não pública, ou seja, privadas, como também Vossa Excelência salientou ponto que me parece fundamental: elas recebem verbas de natureza privada e outras verbas que conseguem pelas próprias atividades.

Havia trazido, Senhor Presidente, no sentido da procedência integral, precedentes desta Corte no sentido de admitir o regime de precatórios para sociedades de economia mista que prestam serviço público próprio do Estado, de natureza não concorrencial e sem visar lucro. De certa maneira, achei que seria possível adequar essas entidades que estamos tratando agora àquelas que admitimos o regime de precatórios.

Mas, tendo em conta os argumentos muito bem lançados por Vossa Excelência, readéquo meu voto no sentido da procedência parcial, coincidindo meu pronunciamento com o voto agora proferido por Vossa Excelência.¹¹⁴

No julgamento da ADPF 572 no dia 18 de junho de 2020, por sua vez, o ministro Barroso e o ministro Toffoli sugeriram mudanças no voto do relator para acompanhá-lo integralmente, o que foi feito:

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Presidente, eu ouvi atentamente tanto o voto do eminente Ministro Luís Roberto Barroso quanto a sugestão que agora, ao início desta sessão, Sua Excelência reitera. Creio que ela vem ao encontro, do que pude perceber, da ausência de dissonância na essência dos três votos que já foram prolatados.

Por isso, eu estou acolhendo a sugestão de Sua Excelência [...].¹¹⁵

¹¹³ Página 115 do Acórdão da ADPF 384.

¹¹⁴ Página 72 do Acórdão da ADPF 484.

¹¹⁵ Página 179 do Acórdão da ADPF 572.

Assim, a partir dos trechos acima descritos, é possível perceber interação deliberativa entre os ministros de três formas diferentes, respectivamente: para explicitar abertamente o intuito construtivo dos debates, para mudança de posição após a escuta de opiniões divergentes e para modificação no voto do relator após a sugestão dos colegas.

Devido aos objetivos e recortes deste estudo não é possível chegar a conclusões generalistas e muito abrangentes sobre o assunto, entretanto, com os exemplos citados e estudados, é possível afirmar, ao menos, que as decisões não foram puramente agregativas. Há momentos em que a deliberação acontece, inclusive para modificar consideravelmente o resultado final do julgamento¹¹⁶.

Além desses aspectos deliberativos dos julgamentos presenciais, é possível ainda encontrar outros âmbitos em que há troca de argumentos e de visões nos julgamentos colegiados na Corte. A partir do ano de 2013, outra prática que pode ser considerada produto de decisão deliberativa colegiada começou a acontecer no final do julgamento: a votação da tese¹¹⁷. É possível também citar algumas práticas ocorridas no âmbito do Plenário Virtual.

Nesse contexto, serão explicadas a seguir, primeiramente, as mudanças causadas em práticas deliberativas pela votação de teses vinculantes e, logo após, as mudanças ocasionadas pelo Plenário Virtual. Destaca-se que as mudanças tratadas no que se refere ao PV, nessa parte do trabalho, são somente as que modificam a dinâmica de deliberação e unicamente de forma ainda descritiva. As consequências disso, análises críticas e outras mudanças de contextos serão feitas em momento oportuno, principalmente no último capítulo do trabalho que tem como objetivo mapear as mudanças ocasionadas pelo PV, assim como suas consequências.

Quanto à definição das teses vinculantes dos julgamentos, assim como afirmado por Patrícia Perrone Campos Mello¹¹⁸, inicialmente, a ideia era defendida por Luís Roberto Barroso

¹¹⁶ No mesmo sentido do resultado encontrado nas análises dos acórdãos do estudo, um estudo empírico de Guilherme Klafke e Bruna Pretzel afirma que o processo decisório do STF é bastante flexível em termos de apresentação dos fundamentos: ora se aproxima de uma corte com opinião única, ora tende ao pluralismo. KLAFKE, Guilherme Formá; PRETZEL, Bruna Romano. **Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: aprofundando o diagnóstico das onze ilhas**. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 1, n. 1, 2014.

¹¹⁷ MELLO, Patrícia Perrone Campos. **O Supremo Tribunal Federal: um Tribunal de Teses**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 457, 2019.

¹¹⁸ MELLO, Patrícia Perrone Campos. **O Supremo Tribunal Federal: um Tribunal de Teses**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, 2019.

quando ainda não era ministro do STF¹¹⁹. Porém, devido à resistência inicial de alguns ministros, a concretização naquele momento não foi possível.

Mais adiante, com base na redação do artigo 543-A, §7º, do CPC/1973, que previa que a súmula da decisão sobre a repercussão geral “constaria de ata, que deveria ser publicada no Diário Oficial e valer como acórdão”, começou-se a defender que “a tese afirmada em repercussão geral deveria ser explicitada no julgamento e constar da respectiva ata, providência essencial para que as teses firmadas pela Corte produzissem efeitos vinculantes”¹²⁰.

Por mais que isso tenha começado no âmbito da repercussão geral, a votação da tese começou a ser prática reiterada da Corte também no controle concentrado de constitucionalidade e nas demais classes processuais em que as decisões não possuem efeitos vinculantes e gerais¹²¹.

Essa prática ganhou mais força com o advento do Código de Processo Civil de 2015 que atribuiu de forma expressa efeitos vinculantes e gerais às teses: (i) no controle concentrado de constitucionalidade; (ii) nos recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida; (iii) nos incidentes de resolução de demandas repetitivas e (iv) nos incidentes de assunção de competência. O novo Código ainda estabeleceu que o descumprimento de tais teses ensejaria reclamação direta para o Tribunal que a proferiu, podendo acontecer a cassação da decisão divergente.¹²²

Por mais que esses mecanismos certamente não façam o julgamento alcançar um nível desejável de deliberação, nem mesmo sejam capazes de resolver os problemas consequentes disso, pode-se afirmar que são sim elementos da prática deliberativa no STF. É, de fato, uma interação limitada, já que o desfecho já foi anteriormente alcançado, todavia, defende-se no presente trabalho que o modelo adotado pela Corte não é “puramente” agregativo. Há alguma troca de argumentos e construção conjunta de significados, por mais que não seja a ideal. Na prática, os ministros debatem a tese vinculante, podendo discordar de sua formulação inicial,

¹¹⁹ BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Modelo decisório do Supremo Tribunal Federal e duas sugestões de mudança. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). Prudências, ousadias e mudanças necessárias ao STF. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-dez-28/retrospectiva-2010-prudencias-ousadias-mudancas-necessarias-stf>. Acesso em: 22 jul. 2022.

¹²⁰ MELLO, Patrícia Perrone Campos. **O Supremo Tribunal Federal: um Tribunal de Teses**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 457, 2019.

¹²¹ MELLO, Patrícia Perrone Campos. **O Supremo Tribunal Federal: um Tribunal de Teses**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 457, 2019.

¹²² MELLO, Patrícia Perrone Campos. **O Supremo Tribunal Federal: um Tribunal de Teses**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 459, 2019.

sugerir mudanças ou propor outra redação. Há também a possibilidade de opinar sobre abrangência do que foi julgado com a finalidade de definir o que de fato estará vinculado às decisões subsequentes¹²³.

Por mais que sua sistemática esteja em constante construção, dentre as mudanças deliberativas causadas pelo PV no processo deliberativo do STF, estão: (i) a disponibilização, desde o início do julgamento e antes que os ministros tenham formado suas posições, das sustentações orais, relatório e voto do relator; (ii) a diferença de tempo para julgamento (seis dias úteis ou um dia útil), durante os quais são possíveis as interações entre os ministros, advogados, *amici curiae*, Ministério Público, AGU, etc.; (iii) a nova ordem dos votos dos ministros, que deixa de observar a ordem ritual previamente definida do plenário síncrono; (iv) o poder de formação de agenda menos centralizado no presidente do Tribunal; (v) a possibilidade de destaque do julgamento a qualquer momento para o ambiente presencial, com reinício¹²⁴ e zeragem de votos do ambiente virtual¹²⁵; (vi) a possibilidade de mudança de posições e votos de forma menos visível ou televisionada ao vivo; (vii) a chance de que atores que antes não poderiam apresentar suas razões perante a Corte assim o façam, devido ao acesso oportunizada pela internet – o que pode gerar uma ampliação da qualidade do acesso à justiça e dos argumentos trazidos para o julgamento.

No PV o voto do relator é disponibilizado no início do julgamento, assim como as sustentações orais dos advogados, antes que os outros ministros tenham construído suas posições. Essa é uma diferença muito substancial do ponto de vista das condições para deliberação na Corte, pois, diferentemente do ambiente presencial, antes mesmo de construir suas posições, todos os ministros podem refletir com base nos argumentos trazidos pelo relator e pelo que foi sustentado pelos advogados. Assim, há uma troca de argumentos, sobre o

¹²³ Nesse sentido, é possível citar o exemplo do julgamento do RE 669.069 de relatoria do Min. Teori Zavascki. Assim como comentado por Patrícia Perrone, no momento de definição da tese, “o relator propôs que se afirmasse a prescritibilidade da ação para reparação da colisão de veículos, mais a imprescritibilidade da ação para a reparação de danos ao erário em decorrência de atos de improbidade administrativa. Estabeleceu-se, então, um debate no pleno. Era possível afirmar tal entendimento inclusive no que respeita a atos de improbidade, com força vinculante, a partir do caso concreto que se apreciava? Os fatos relevantes do caso concreto referiam-se à colisão entre um veículo da União e um veículo de um particular. Não havia ato de improbidade. A moldura fática do caso não gerava uma discussão jurídica tão ampla”. Nessa linha, Patrícia Perrone observa que no momento do debate, o Ministro Barroso entendeu que a questão da imprescritibilidade não havia sido objeto de contraditório no processo, de modo que não haviam sido considerados todos os argumentos.

¹²⁴ É o que estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução 642/2019.

¹²⁵ Após a questão de ordem levantada pelo ministro Alexandre de Moraes nas ADIs 5399, 6191 e nos Embargos de Declaração da ADI 6333 em debate da sessão presencial do dia 9 de junho de 2022, foi decidido que os votos dos ministros aposentados deverão permanecer mesmo após sua aposentadoria. Portanto, a regra de reinício dos votos não inclui os ministros aposentados.

entendimento do relator, que não é a regra no plenário síncrono¹²⁶, dessa forma, os ministros tomam conhecimento do teor do voto do relator (e dos demais ministros) na sessão de julgamento e, de modo geral, já chegam com um entendimento preparado¹²⁷. Após a manifestação de seu entendimento há, geralmente, uma maior resistência à sua alteração, assim como é mais difícil construir novas percepções no momento da prolatação dos votos.

Quanto ao segundo ponto trazido, diferentemente do que ocorre no Plenário Virtual, em que os ministros têm o prazo de 6 dias úteis para refletir, aderir ou contestar o entendimento do relator; no plenário síncrono isso pode chegar a ocorrer no intervalo de minutos ou dentro de uma mesma sessão – embora não seja incomum tampouco que os julgamentos se estendam por mais de uma sessão. Mas, depois de anunciadas algumas posições, as chances de interação são reduzidas. No caso do plenário assíncrono, durante a sessão de 6 dias, os advogados podem entrar em contato com os gabinetes dos ministros, enviando memoriais enfrentando as declarações de voto já proferidas ou procurando influenciar a formação do entendimento daqueles membros que ainda não se manifestaram.

A ordem dos votos dos ministros, terceiro ponto levantado, no âmbito do PV, é livre e não precisa obedecer à sequência do mais novo ao mais antigo ministro no Tribunal. Isso

¹²⁶ É conhecido, porém, que mesmo antes das últimas ampliações de competências do PV, alguns ministros já circulavam minutas de votos antes do julgamento, de maneira informal. Segundo Patrícia Perrone, a referida prática “vem demonstrando que a providência reduz o encargo dos membros que concordam com a decisão e até possibilita alguns ajustes no conteúdo na minuta, facilitando a convergência entre os julgadores e a formação de maiorias”. MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Nos bastidores do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro, Forense, p. 203, 2015.

¹²⁷ A importância do conhecimento dos argumentos do relator antes da formação do posicionamento dos ministros vogais, mesmo antes da última ampliação de competências do PV, era uma questão já apontada pela maior parte dos ministros do STF dos anos de 2011 a 2013, assim como por alguns ministros aposentados. Em entrevistas realizadas de setembro de 2011 a agosto de 2013, ainda no contexto do Plenário Físico, Virgílio Afonso da Silva cita a posição de alguns ministros, sem, contudo, identificar quem são. Segundo ele, “parece haver uma convergência entre os ministros, no sentido de que receber o voto do relator seria proveitoso, e isso por várias razões”. Também segundo o autor, “não parece fazer sentido que os ministros cheguem no momento de decidir sem saber a opinião daquele que mais intensamente se ocupou do caso a ser decidido, o ministro relator”. DA SILVA, Virgílio Afonso. **Um voto qualquer? O papel do ministro relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal**. *Rei-revista estudos institucionais*, v. 1, n. 1, p. 193, 2015.

Em outro estudo, Virgílio Afonso aponta como dois dos mais profundos efeitos negativos na performance deliberativa do STF o papel quase irrelevante do relator e o fato dos ministros praticarem, em verdade, uma leitura subsequente de opiniões. DA SILVA, Virgílio Afonso. **Deciding without deliberating**. *International Journal of Constitutional Law*, v. 11, n. 3, p. 573, 2013.

modifica o processo deliberativo, pois traz uma nova dinâmica para os votos¹²⁸. Os votos são computados conforme a ordem de manifestações¹²⁹.

No quarto ponto apresentado, foi citado que no PV o poder de formação de agenda é menos centralizado no presidente do STF. Isso acontece porque esse poder fica mais voltado ao relator, que pode escolher quando enviará determinado processo para a pauta. A titularidade do poder de agenda interfere na dinâmica deliberativa, pois a escolha do momento de levar o processo até a pauta segue os critérios subjetivos de quem a detém¹³⁰. Esses critérios variam de ministro para ministro, que podem entender as prioridades de julgamento de formas distintas. Sendo os contextos histórico, social e político fatores que influenciam diretamente na deliberação e na formação das posições, o poder de agenda é um fator considerável do ponto de vista da troca de opiniões.

Quanto a pedidos de destaque no julgamento, quinto ponto levantado, a medida provoca o seu deslocamento para o plenário síncrono e o reinício do julgamento. Em tais condições, as posições originais dos ministros que já haviam votado virtualmente são conhecidas por seus pares e pelas partes, e, por mais que haja possibilidade de mudança de posicionamento, trata-se de uma situação que favorece uma maior reflexão e troca de argumentos¹³¹. Já os votos dos

¹²⁸ Virgílio Afonso, a partir de entrevistas com os ministros, ainda de forma especulativa, afirma que segundo um dos ministros, “caso o voto do relator fosse conhecido antecipadamente, os ministros mais jovens, por serem os primeiros a votar, se sentiriam mais pressionados a levar votos prontos, porque teriam que estar preparados para não serem pegos de surpresa pelo voto do relator, especialmente no caso de terem opinião diversa”. DA SILVA, Virgílio Afonso. Um voto qualquer? O papel do ministro relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal. **Rei-revista estudos institucionais**, v. 1, n. 1, p. 194, 2015.

¹²⁹ Ana Carolina Caputo Bastos assevera que “a ordem de votação é uma das regras mais sensíveis de um julgamento. A depender da forma como se inicia o debate, um determinado voto pode influenciar todos os demais e, com isso, definir o resultado final. Isso porque sabemos que, no exercício da dialética, há zonas de influência naturais dentro de um colegiado”. Contudo, a autora defende a manutenção da regra conforme o art. 135 caput do Regimento Interno do STF (RISTF). BASTOS, Ana Carolina Andrada Arrais Caputo. STF: sugestões para o aperfeiçoamento do plenário virtual. **Jota**, 6 agosto 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/stf-sugestoes-para-o-aperfeicoamento-do-plenario-virtual-06082021>. Acesso em: 25 jul. 2022.

¹³⁰ Sobre isso, é possível citar a fala de um ministro do STF entrevistado por Virgílio Afonso sem ser identificado: “o relator administra a tese que ele tem sob julgamento com o tempo. Se ele for uma pessoa de visão tática, aí é uma questão não estritamente técnico-jurídica, mas que faz parte da formação do ser humano e também de quem chegou à Suprema Corte, de saber o seguinte: 'olha esse não é o momento de eu levar tal tema'. [...] Eu, por exemplo, eu não me surpreendi que o ministro Marco Aurélio não tenha trazido a anencefalia antes da aposentadoria do ministro Eros Grau”. DA SILVA, Virgílio Afonso. Um voto qualquer? O papel do ministro relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal. **Rei-revista estudos institucionais**, v. 1, n. 1, p. 189 e 190, 2015.

¹³¹ Um exemplo prático em que isso ocorreu foi quando o ministro Nunes Marques pediu destaque do PV nos últimos 30 minutos da sessão virtual que julgava o caso previdenciário de revisão da vida toda (RE 1.276.977). Todos os ministros já haviam votado, inclusive ele. Sua posição, contrária à revisão, havia sido vencida e no momento prevaleciam os argumentos do relator, o ministro Marco Aurélio, que votara a favor. Contudo, o ministro relator se aposentou e a Corte precisou debater se seu voto deveria continuar valendo, o que posteriormente foi confirmado. Nesse sentido, há uma nova dinâmica deliberativa sendo observada, pois a posição de todos já será

ministros aposentados permanecerão como estavam, segundo nova alteração de entendimento da Corte.

A penúltima mudança possibilitada pelo PV, que interfere diretamente na dinâmica deliberativa da Corte, é a mudança de posições e de votos de forma menos visível ou televisionada. No ambiente presencial, os votos são superexpostos e gravados, sendo possível acessar livremente os vídeos por meio do canal do Youtube do STF. É comum, inclusive, que, em casos de grande repercussão, trechos dos vídeos dos ministros votando apareçam nos jornais diários com grande audiência nacional. Por esse motivo, é pouco provável que haja a mudança de um voto, embora ocasionalmente ocorra¹³². No ambiente do PV, contudo, caso um ministro se convença do acerto dos argumentos dos demais, poderá suprimir sua anterior manifestação de voto e anexar uma nova. Esse aspecto será aprofundado no próximo tópico, quando será tratado o modelo externo de deliberação.

A última mudança identificada que influencia o processo deliberativo do STF é a chance de que atores que antes não poderiam apresentar suas razões perante a Corte assim o façam devido à maior acessibilidade oportunizada pela internet. Especialmente para as partes ou *amici curiae* que sejam mais vulneráveis, e que devido às suas condições financeiras não possam custear a presença de um advogado ou representante presencialmente em Brasília, cidade onde fica o STF. Os interessados podem gravar um vídeo ou somente o áudio, sendo condição de votação o ministro ter assistido ou escutado as razões do advogado. Isso ocasiona uma ampliação dos argumentos trazidos para o julgamento, especialmente de pessoas mais vulneráveis, efetivando seu direito de acesso à justiça. Por outro lado, alguns autores afirmam que o envio das sustentações gravadas não tem o mesmo impacto e poder de convencimento das realizadas em ambiente presencial¹³³, essa hipótese será estudada de forma mais profunda no último capítulo do trabalho.

conhecida quando o processo for julgado no Plenário presencial. GODOY, Miguel Gualano de. Virando o jogo no STF: plenário virtual, destaque e o caso da revisão da vida toda. **Jota**, 21 mai. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/virando-o-jogo-no-stf-plenario-virtual-destaque-revisao-da-vida-toda-21032022>. Acesso em: 25 jul. 2022.

¹³² DA SILVA, Virgílio Afonso. Big Brother is Watching the Court. **Verfassung und Recht in Übersee/Law and Politics in Africa, Asia and Latin America**, v. 51, n. 4, p. 443, 2018.

¹³³ Para Pedro Adamy “no caso do Plenário Virtual, intencionalmente ou não, os julgadores recebem pouca ou nenhuma influência das partes envolvidas e dos agentes e atores sociais interessados e afetados pela eventual decisão”. ADAMY, Pedro. Plenário Virtual em matéria tributária—déficit deliberativo e violações constitucionais. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 46, p. 529, 2020.

Miguel Godoy e Eduardo Araújo afirmam que no PV "colegialidade é meramente formal, pois carece de interação entre os ministros e entre eles e outros partícipes do julgamento, sobretudo advogados e *amici curiae*". GODOY,

Diante do exposto sobre a votação das teses vinculantes e as mudanças trazidas pelo PV, afirma-se que a Suprema Corte brasileira tem praticado um modelo decisório colegiado predominantemente agregativo, mas com algumas práticas deliberativas que precisam ser melhor compreendidas (até para que sejam expandidas).

2.1.2 Quem não é visto não é lembrado: o modelo externo

Em relação à possibilidade de acompanhamento público, é possível que os tribunais adotem os modelos **interno** ou **externo** de deliberação.

No **modelo interno**, os juízes debatem os casos a portas fechadas. Não há público e nem mesmo as partes ou seus advogados acompanham a discussão dos juízes. Nesse modelo, não há, portanto, publicidade de todo processo deliberativo. Esse formato favorece a deliberação, a troca de argumentos, a mudança e a acomodação de entendimentos. Os membros do colegiado têm como interlocutores unicamente seus pares, dessa forma, a preocupação é ouvir e eventualmente convencer os demais magistrados. Há uma menor preocupação com a performance individual ou em criar uma imagem positiva para um público¹³⁴.

André Rufino do Vale assevera que o modelo de deliberação secreta possui dois requisitos básicos: (i) a deliberação entre os julgadores deve ocorrer apenas no interior do tribunal, sem a presença de público ou das partes e seus advogados; (ii) os debates ocorridos nas sessões de julgamento ou em outros momentos de deliberação interna devem ser guardados em segredo absoluto.¹³⁵

Barbosa Moreira defende que há vantagens na deliberação sigilosa, pois no caráter secreto da deliberação os juízes encontram-se mais protegidos das pressões exteriores. Sem o sigilo, para o autor, haveria mais facilidade para indução de tomar essa ou aquela posição com

Miguel; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. A expansão da competência do Plenário Virtual do STF: colegialidade formal e déficit de deliberação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 12, n. 1, p. 291, 2022. Já o trabalho de Passos, Santos e Oliveira defende que o PV significou a "precarização da participação dos advogados nas sessões de julgamento". PASSOS, Hugo Assis; SANTOS, Cleopas Isaías; DE OLIVEIRA, João Rafael. A ampliação da competência do Plenário Virtual no Supremo Tribunal Federal no cenário da crise de saúde gerada pelo Covid 19. **IDP Law Review**, v. 1, n. 1, p. 274, 2021.

¹³⁴ MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo Tribunal Federal: um Tribunal de Teses. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 450, 2019.

¹³⁵ VALE, André Rufino do. Argumentação constitucional: um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília. Brasília - Alicante, p. 99, 2015.

base em sentimentos como o temor de uma vingança e o desejo de não desagradar a um amigo ou político.¹³⁶

Sobre o modelo interno de julgamento, Ferejohn e Pasquino afirmam que essa é a tendência das Cortes europeias, assim como decidir com base em petições escritas, sem a realização de sustentação oral. Segundo eles:

(...) os tribunais europeus tendem a se reunir em sessões fechadas e decidir casos com base em memorandos sem argumentação oral. Os argumentos orais nunca ocorrem perante o Conseil Constitutionnel e são extremamente raros na Alemanha e na Espanha. Na Itália, no entanto, cerca de 20% dos encaminhamentos têm um tipo de audiência que envolve pessoas de fora, mas é extremamente unilateral e oferece poucas oportunidades de interação. O relator da Justiça apresenta o caso aos colegas e, em seguida, os advogados falam brevemente. Os ministros nunca falam com os advogados, nem entre si em público.¹³⁷

Esse é o caso também da Suprema Corte estadunidense¹³⁸. Por mais que haja sessões públicas para as sustentações orais dos advogados e arguição destes pelos ministros (além de sessões para leitura oral dos resultados), o momento de deliberação propriamente dito ocorre de forma interna¹³⁹. Segundo Zaroni:

a deliberação tem como ponto de partida o encontro formal do colegiado na *conference* - no qual se debate e se toma uma decisão ainda provisória sobre o caso - , mas se desenrola verdadeira e substancialmente por uma extensa fase de redação e intercâmbio de votos entre os *Justices*¹⁴⁰.

¹³⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre alguns fatores extrajurídicos no julgamento colegiado. **Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV**, v. 1, n. 3, p. 83, mai./jun. 2005.

¹³⁷ FERREJOHN, John. PASQUINO, Pasquale. Constitutional adjudication: lessons from Europe. **Texas Law Review**, n. 82, p.1692, 2004.

¹³⁸ Há vasta literatura sobre como decide a Suprema Corte estadunidense. Todavia, por não ser o foco do trabalho fazer uma análise comparativa, será tratado somente o que alguns autores afirmam sobre o que acontece nesse processo interno. O objetivo, nesse sentido, é obter a partir desse exemplo emblemático, uma fotografia possível de como pode acontecer de forma prática esse tipo de deliberação. Somente como exemplo, pode-se citar: BAUM, Lawrence. **The supreme court**. CQ press, 2021. SPRIGGS, James F.; MALTZMAN, Forrest; WAHLBECK, Paul J. Bargaining on the US Supreme Court: Justices' responses to majority opinion drafts. **The Journal of Politics**, v. 61, n. 2, p. 485-506, 1999. CHAMBERS, Simone. Behind closed doors: Publicity, secrecy, and the quality of deliberation. **Journal of Political Philosophy**, v. 12, n. 4, p. 389-410, 2004. SEGAL, Jeffrey A.; COVER, Albert D. Ideological values and the votes of US Supreme Court justices. **American Political Science Review**, v. 83, n. 2, p. 557-565, 1989. SEGAL, Jeffrey A.; SPAETH, Harold J. The influence of stare decisis on the votes of United States Supreme Court justices. **American journal of political science**, p. 971-1003, 1996. EPSTEIN, Lee et al. Do political preferences change? A longitudinal study of US Supreme Court justices. **The Journal of Politics**, v. 60, n. 3, p. 801-818, 1998. PRITCHETT, C. Herman. Divisions of opinion among justices of the US Supreme Court, 1939-1941. **American Political Science Review**, v. 35, n. 5, p. 890-898, 1941. OWENS, Ryan J.; WEDEKING, Justin P. Justices and legal clarity: Analyzing the complexity of US Supreme Court opinions. **Law & Society Review**, v. 45, n. 4, p. 1027-1061, 2011.

¹³⁹ Zaroni afirma que “o exemplo norte-americano é bastante emblemático para a compreensão do sigilo da deliberação judicial”. ZARONI, Bruno Marzullo. Julgamento colegiado e a transparência na deliberação do STF: aportes do direito comparado. **Revista de Processo Comparado**, v. 2, p. 58, jul./dez. 2015.

¹⁴⁰ ZARONI, Bruno Marzullo. Julgamento colegiado e a transparência na deliberação do STF: aportes do direito comparado. **Revista de Processo Comparado**, v. 2, jul./dez. 2015.

Na Suprema Corte dos EUA, quando um litigante leva seu caso para apreciação da Corte, é possível que o processo seja filtrado de três formas diferentes: (i) o Tribunal pode recusar-se completamente a apreciar o caso (é o que ocorre com a grande maior parte); (ii) a Corte pode aceitar o processo para apreciação com “tratamento completo”, com argumentação oral perante a Corte e uma decisão sobre o mérito, com sentença completa; (iii) o Tribunal pode aceitar o caso sem o “tratamento completo” como acontece quando o caso é decidido sem sustentação oral, com a emissão de uma sentença breve.¹⁴¹

Segundo Baum, quando um caso é aceito para decisão sobre o mérito com tratamento completo, as partes já apresentaram as alegações escritas concernentes à conveniência da apreciação do caso. Após a aceitação, os advogados das partes apresentam novas alegações que defendem o mérito do caso, assim como réplicas aos argumentos dos oponentes. Em muitos casos, nesse momento, *amici curiae* apresentam suas visões sobre o que será julgado. O material apresentado é suplementado pelas alegações orais dos advogados perante os ministros em sessão presencial. É comum que os ministros interrompam a sustentações com frequência para perguntas e comentários.

Ainda segundo o autor, na mesma semana, depois de apresentadas as alegações orais de um caso, a Corte debate-as em uma de suas conferências, que marca o início da decisão de mérito sobre o caso. Presidida pelo presidente da Corte, a *conference* ocorre em sessão secreta e fechada a qualquer pessoa que não os ministros. Nessa reunião abre-se então a discussão de cada caso, quando é dada a palavra a cada um, do membro mais antigo de Tribunal ao mais novo. A tarefa, após isso, é escolher entre duas ou mais soluções alternativas para o caso. A decisão tomada nesse momento é tida como preliminar e um *Justice* é escolhido para escrever a justificção da decisão.

Como afirmado por Baum, em seguida à conferência e com base nela, esse ministro escolhido começa a trabalhar no caso, elaborando uma versão inicial da decisão. Outros ministros também podem trabalhar no caso, reconsiderando suas posições ou elaborando opiniões alternativas. Concluída a minuta, é então colocada em circulação, quando, frequentemente, é objeto de negociação. O juiz que escreveu o documento muitas vezes deseja o apoio do maior número possível de colegas. Quando não consegue, se esforça para no mínimo manter a maioria.

¹⁴¹ BAUM, Lawrence. **The supreme court**. CQ press, 2021.

O ministro que redigiu o documento pode modificá-lo com o objetivo de contemplar visões divergentes. Caso nenhuma das opções se concretize, a opinião de outro ministro pode prevalecer¹⁴² e se os ministros estiverem profundamente divididos, o processo para chegar a opinião da maioria pode ser complexo e difícil. A deliberação¹⁴³ termina quando todas as opiniões estão escritas e quando todos já determinaram a que opinião irão aderir. O resultado é então anunciado em sessão presencial¹⁴⁴.

O exemplo da Suprema Corte dos EUA é importante para compreensão de como funciona o modelo de deliberação interna. José Carlos Barbosa Moreira afirma que esse modelo é o que predomina nos ordenamentos da Europa continental. Já no direito anglo-saxônico e no brasileiro, o modelo de deliberação pública é mais frequente¹⁴⁵.

Diferentemente da Suprema Corte estadunidense, o STF adota o modelo externo, em que há acompanhamento do público, tanto presencialmente no Tribunal, como por meio da TV Justiça, rádio e canal do Youtube - em que fica disponível as sessões para acesso posterior. Para Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone Campos Mello é provável que o STF seja a corte constitucional que pratica de forma mais extrema o modelo externo de deliberação¹⁴⁶.

No **modelo externo**, os interlocutores dos magistrados não são apenas seus pares, mas também aqueles presentes na sessão, ou até mesmo um grupo mais amplo de pessoas a quem os presentes poderão reportar suas impressões sobre o julgamento¹⁴⁷. Gerando não apenas

¹⁴² Outras situações também são possíveis nessa dinâmica entre os ministros, conforme explicado por Baum, contudo, para o escopo do presente trabalho, é suficiente entender a dinâmica narrada.

¹⁴³ Devido a dinâmica explicada, alguns autores como Dieter Grimm e Virgílio Afonso da Silva afirmam que na Suprema Corte estadunidense não acontece, de fato, uma deliberação. Para Dieter Grimm, a deliberação somente acontece depois da minuta, quando a decisão já foi tomada. Para Virgílio, o trabalho da construção seria individual, e os ministros, em verdade, tentariam apenas persuadir seus colegas sobre determinada posição já escrita. SILVA, Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, v. 250, p. 211, 2009. PASQUINO, Pasquale; RANDAZZO, Barbara. **How constitutional courts make decisions**. Atti del Convegno Internazionale svoltosi a Milano, il 25-26 mai. 2007. Milano: Giuffrè Editore, p. 54, 2009.

¹⁴⁴ Chemerinsky comenta que nessas sessões para leitura da decisão, às vezes, os ministros falam coisas que não estão nas opiniões escritas, por esse motivo, critica o fato dessas sessões não serem transmitidas. CHEMERINSKY, Erwin. A Failure to Communicate. **BYU Law Review**, v. 2012, n. 6, p. 1712, 2012.

¹⁴⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre alguns fatores extrajurídicos no julgamento colegiado. **Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematras XV**, v. 1, n. 3, p. 83, mai./jun. 2005.

¹⁴⁶ BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Modelo decisório do Supremo Tribunal Federal e duas sugestões de mudança. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). Prudências, ousadias e mudanças necessárias no STF. **Consultor Jurídico (CONJUR)**, 28 dez. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-dez-28/retrospectiva-2010-prudencias-ousadias-mudancas-ecessarias-stf>. Acesso em: 13 set. 2022.

¹⁴⁷ MELLO, Patrícia Perrone Campos. **O Supremo Tribunal Federal: um Tribunal de Teses**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 451, 2019.

Para Conrado Hübner: “A comunidade de interlocutores compreende todos os que, formal ou informalmente, remetem argumentos em direção à corte ou expressam posições públicas em relação ao caso judicial respectivo.

comunicação interna, como com o público¹⁴⁸. Para Conrado Hübner, a contestação pública contribui para a multiplicação dos pontos de vista acerca de determinada controvérsia. Essa contestação é inspirada pelo propósito de persuasão¹⁴⁹. A forma externa de julgamento confere ainda maior visibilidade aos julgamentos e favorece o exercício do controle social pela Corte¹⁵⁰.

No caso do Plenário Virtual, desde o início do julgamento, é possível acessar a página e visualizar o relatório do processo, o voto do relator e as sustentações orais dos advogados e *amici curiae*, à medida que os demais ministros colocam seu voto escrito, este fica disponível ao público. Os ministros podem acompanhar o relator, acompanhar o relator com ressalva de entendimento, divergir do relator ou acompanhar a divergência. Caso os ministros escolham acompanhar o relator com ressalva de entendimento, ou divergir do relator, seus respectivos votos nesse sentido devem ser carregados no próprio sistema. Essa dinâmica será melhor explicada ainda nesse capítulo.

O STF adota o modelo externo de deliberação desde que começou a exercer o controle de constitucionalidade¹⁵¹, em 1891. O Regimento Interno do Tribunal, em seu artigo 29, definia que as sessões deveriam ser públicas, salvo quando o próprio Regimento definisse o contrário, quando fosse do interesse da justiça ou resolvesse o presidente assim fazer com a aprovação do Tribunal.

Interlocutores fornecem subsídios argumentativos à decisão da corte. Eles podem influenciar ou persuadir, mas não decidir. Interlocutores formais envolvem todas as partes qualificadas ou legitimadas a participar do caso constitucional específico (os litigantes, amici curiae etc.). Interlocutores informais são aqueles que, na tentativa de contribuir ou exercer uma influência indireta na corte, engajam-se em debates através de outros veículos comunicativos que a esfera pública oferece (jornais, revistas acadêmicas etc.)”.

MENDES, Conrado Hübner. **O projeto de uma corte deliberativa**. In: VOJVODIC, Adriana; PINTO, Henrique Motta; SOUZA, Rodrigo Pagani. (org.) *Jurisdição constitucional no Brasil*. São Paulo: Malheiros, p. 60, 2012.

¹⁴⁸ BAUM, Lawrence. **Judges and their audiences: a perspective on judicial behavior**. Nova Jersey: Princeton University, 2008. p. 50; MELLO, Patrícia Perrone Campos Mello. *Nos bastidores do STF*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 57-147 e 171-184.

¹⁴⁹ MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional courts and deliberative democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 114.

¹⁵⁰ MELLO, Patrícia Perrone Campos. **O Supremo Tribunal Federal: um Tribunal de Teses**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 451, 2019. GOFFMAN, Irving. **The presentation of self in everyday life**. Nova Iorque: Double Day, 1959, p. 238.

¹⁵¹ Antes do Supremo Tribunal Federal existia o Supremo Tribunal de Justiça, estabelecido segundo o artigo 163 da Constituição de 1824. Segundo informações do site do STF “a denominação ‘Supremo Tribunal Federal’ foi adotada na Constituição Provisória publicada com o Decreto n. 510, de 22 de junho de 1890, e repetiu-se no Decreto n. 848, de 11 de outubro do mesmo ano, que organizou a Justiça Federal. A Constituição promulgada em 24 de fevereiro de 1891, que instituiu o controle da constitucionalidade das leis, dedicou ao Supremo Tribunal Federal os artigos 55 a 59”. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>. Acesso em: 28 jul. 2022. RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal: (1891-1898). Defesa das liberdades civis**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1991, p. 7 e 8.

Atualmente, o modelo de deliberação do STF é externo por expressa previsão constitucional. A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso LX, estabelece que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. O artigo 93, inciso IX, afirma que:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.¹⁵²

A doutrina se divide sobre os benefícios do modelo externo. Apenas para apresentar os dois lados, alguns entendem que o modelo favorece a transparência dos julgamentos, a *accountability* do Tribunal e a aproximação da sociedade com o que é decidido. Outros defendem que os julgamentos públicos se tornam espetáculos¹⁵³, que reforçam a individualidade dos ministros, além de os deixarem mais vulneráveis a pressões da opinião pública.

Chemerinsky¹⁵⁴, por exemplo, ao analisar a possibilidade de televisionamento dos julgamentos da Suprema Corte estadunidense, comenta que acredita que a credibilidade do Tribunal só aumentará se mais pessoas virem os ministros trabalhando. O autor opina que qualquer um que assista a uma sessão da Suprema Corte verá nove indivíduos altamente inteligentes e muito bem preparados lidando com algumas das questões mais difíceis do país. Chemerinsky acredita que o público também verá que não há respostas fáceis para a maioria das questões constitucionais e que geralmente há argumentos convincentes de ambos os lados. Isso só pode aumentar a compreensão do público sobre a lei e sua apreciação pelo Tribunal.

Ao fazer uma suma dos argumentos favoráveis ao televisionamento, Hartmann, juntamente com outros autores, cita que:

O argumento básico a favor do televisionamento das sessões deliberativas de tribunais está ligado à ideia de legitimidade democrática. Tribunais de cúpula, na maior parte do mundo, não são compostos por juízes eleitos. Sua legitimidade democrática, portanto, parece advir de sua argumentação, das razões que o tribunal fornece para sustentar as suas decisões e da repercussão que essa argumentação tem na sociedade.¹⁵⁵

¹⁵² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF.

¹⁵³ MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo Tribunal Federal: um tribunal de teses. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 2, p. 454, set./dez., 2019.

¹⁵⁴ CHEMERINSKY, Erwin. A Failure to Communicate. **BYU Law Review**, v. 2012, n. 6, p. 1712, 2012.

¹⁵⁵ HARTMANN, Ivar Alberto et al. **A influência da TV Justiça no processo decisório do STF**. Revista de estudos empíricos em direito, v. 4, n. 3, 2017.

Virgílio Afonso da Silva e Conrado Mendes, por outro lado, criticam a transmissão ao vivo:

transmissões ao vivo e acórdãos disponíveis na internet, entre outras medidas, criaram um mito de transparência que precisa ser desconstruído. Ao contrário do que muitos tentam fazer crer, publicidade e transparência não têm nenhuma relação direta e necessária com a quantidade de julgamentos transmitidos pela TV. Um tribunal constitucional transparente é aquele que decide com base em argumentos transparentes, que não disfarça dilemas morais por trás de retórica jurídica hermética, que não se faz surdo para os argumentos apresentados pela sociedade. Em suma, é aquele que expõe abertamente os fundamentos de suas decisões para que sejam escrutinados no debate público.¹⁵⁶

Quanto aos argumentos de que o televisionamento das sessões ocasionaria uma maior extensão dos votos, Hartmann e demais autores constataram de forma clara que há uma relação entre a transmissão das sessões plenárias do STF e um aumento no número de páginas das decisões:

Nossos resultados indicam que de fato há uma relação entre a transmissão das sessões plenárias do STF e um aumento no número de páginas das decisões. Da mesma forma, o televisionamento parece ter aumentado a extensão dos debates que os ministros travam entre si. Por fim, análises envolvendo modelos de regressão linear indicam que o resultado se mantém mesmo quando controlamos para outros fatores que influenciam sobre essas duas variáveis.¹⁵⁷

Nesse sentido, o estudo de Hartmann destaca ainda uma citação do ex-ministro Nelson Jobim na entrevista concedida ao projeto “História oral do Supremo Tribunal Federal”, da Fundação Getúlio Vargas. O ministro, ao comparar as sessões antes e depois do televisionamento, comenta:

E aí você teve uma mudança, uma mudança muito forte no comportamento dentro do plenário. Então aquilo que era voto de acordo começou a diminuir muito, que aí começaram, que aí os votos começaram a se espichar, começaram a se alongar. O negócio... não terminava nunca aquilo. Eram votos longos. Por quê? Porque estavam sendo gravados.¹⁵⁸

Em estudo feito por entrevistas aos ministros, Virgílio Afonso da Silva relata que os próprios ministros se dividem na interpretação do televisionamento das decisões¹⁵⁹. Segundo o autor, devido à extrema publicidade das sessões do STF, há um sentimento generalizado entre

¹⁵⁶ SILVA, Virgílio Afonso da; MENDES, Conrado Hübner. Entre a transparência e o populismo judicial. **Folha de S. Paulo**, v. 11, n. 2009, p. 3, 2009.

¹⁵⁷ HARTMANN, Ivar Alberto et al. **A influência da TV Justiça no processo decisório do STF**. Revista de estudos empíricos em direito, v. 4, n. 3, 2017.

¹⁵⁸ FONTAINHA, Fernando de Castro et al. **História Oral do Supremo [1988-2013] - Nelson Jobim**. 2015. Disponível em: <https://historiaoraldosupremo.fgv.br/entrevistados/nelson-jobim>. Acesso em: 3 ago. 2022.

¹⁵⁹ DA SILVA, Virgílio Afonso. **Big Brother is Watching the Court**. *Verfassung und Recht in Übersee/Law and Politics in Africa, Asia and Latin America*, v. 51, n. 4, p. 437-455, 2018.

os ministros que a Corte pode ter ido muito longe quando decidiu transmitir os julgamentos. Contudo, isso não significa que todos os ministros se posicionem contra esse modelo. Há ministros que destacam como a transmissão torna o Tribunal mais democrático e mais educativo, além de contribuir para a eficiência.

Ainda nesse estudo de Virgílio Afonso, ao comentar os efeitos da transmissão ao vivo no comportamento dos ministros no momento do julgamento, alguns ministros comentaram como, na verdade, acabam se esquecendo da presença das câmeras, de modo que acreditam que a transmissão não influencia diretamente em como votam¹⁶⁰.

Ao comparar o modelo externo, resultante da dinâmica de julgamento no Plenário Físico e no PV, é possível perceber que, no julgamento assíncrono, os ministros ficam menos expostos. Além disso, os votos são pensados não para uma leitura em plenário, como acontece nos casos de maior visibilidade, mas para serem colocados em um ambiente onde os outros ministros e qualquer um do público possa acessar e ler.

Diante do que foi apresentado, pode-se também observar, a partir do advento do Plenário Virtual, que o modelo brasileiro continua sendo público, inclusive por expressa previsão constitucional. Porém, o novo ambiente traz consequências no modo em que a publicidade se dá.

2.1.3 A colcha de retalhos: o modelo em série (*seriatim*)

Explicados os modelos deliberativo e agregativo no que concerne à forma de alcançar a decisão, e os modelos interno e externo referentes à possibilidade de acompanhamento público, assim como em que medida se aplicam ao STF e ao PV, passar-se, por fim, a analisar os modelos no diz respeito à forma de expressar a decisão, sendo esses: *per curiam*, *seriatim* e *majoritarian practice*.

Como será percebido, diversos traços desses modelos já puderam ser identificados nas explicações dos modelos anteriores. Isso acontece pelo fato outrora explicitado de que o que acontece, na prática, é a combinação desses modelos. Além disso, ocorre que estes modelos são

¹⁶⁰ No estudo, Virgílio critica essas falas, pois acredita que a influência estaria, na verdade, no momento anterior ao julgamento perante as câmeras: “None of the justices seem to assume that the effects of broadcasting the plenary sessions may play out not only when they speak out to the cameras, but also – and perhaps most importantly – before that, when they write their opinions. When writing an opinion, they consciously or unconsciously know it will be read live, to the cameras, and commented up-on straight after”. DA SILVA, Virgílio Afonso. **Big Brother is Watching the Court**. *Verfassung und Recht in Übersee/Law and Politics in Africa, Asia and Latin America*, v. 51, n. 4, p. 446, 2018.

apenas arquétipos que geralmente não existem de forma “pura” e foram divididos de forma didática para explicação do trabalho a partir de recortes de análise: quanto à forma de alcançar a decisão, quanto à possibilidade de acompanhamento público e quanto à forma de expressar a decisão.

Uma decisão expressa pelo modelo *per curiam* é formada por meio de um consenso entre os julgadores quanto ao que deve ser decidido, em um texto único. A decisão é, nesse sentido, da Corte e não individualmente de seus juízes¹⁶¹. Por mais que haja um juiz redator da decisão, este não é identificado ao público, devido ao peso dado nesse tipo de decisão à colegialidade¹⁶². Esse é o caso, por exemplo, de grande parte das cortes constitucionais europeias¹⁶³.

Nesse modelo a deliberação ocorre de forma secreta e o resultado do julgamento é publicado por meio de um único texto que representa a opinião do Tribunal. A expressão latina significa, nesse sentido, “pelo tribunal”, pois o processo decisório resulta em posições unânimes ou por maioria de votos, sempre apresentadas ao público como sendo a expressão considerada do Tribunal como instituição.¹⁶⁴

No modelo *per curiam* os julgadores que pertencem ao colegiado precisam trocar argumentos de modo a identificar qual será o entendimento a ser adotado pelo Tribunal, seja por maioria, seja por unanimidade. Contudo, Alexandre Câmara afirma que isso não impede que algum julgador emita uma declaração de voto ou apresente um voto divergente. Isso não afasta a ideia de que existe uma decisão tomada pelo Tribunal.¹⁶⁵ Porém, Patrícia Perrone Campos Mello assevera que essa apresentação de um voto vencido é rara e por isso os entendimentos e as teses adotadas podem ser mais facilmente identificáveis.¹⁶⁶

¹⁶¹ BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Modelo decisório do Supremo Tribunal Federal e duas sugestões de mudança. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). Prudências, ousadias e mudanças necessárias no STF. **Consultor Jurídico (CONJUR)**, 28 dez. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-dez-28/retrospectiva-2010-prudencias-ousadias-mudancas-necessarias-stf>. Acesso em: 3 ago. 2022.

¹⁶² ZARONI, Bruno Marzullo. Julgamento colegiado e a transparência na deliberação do STF: aportes do direito comparado. **Revista de Processo Comparado**, v. 2, p. 58, jul./dez. 2015.

¹⁶³ FERREJOHN, John; PASQUINO, Pasquale. Constitutional adjudication: lessons from Europe. **Texas Law Review**, 82, p. 1673, 2004. Alguns exemplos são: Espanha, França, Itália e Alemanha.

¹⁶⁴ VALE, André Rufino do. **Argumentação constitucional: um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília. Brasília -Alicante, p. 109, 2015.

¹⁶⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula**. 1. ed. São Paulo: Atlas, p. 258 e 259, 2018 .

¹⁶⁶ MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo Tribunal Federal: um tribunal de teses . **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 2, p. 451, set./dez., 2019.

Por outro lado, uma decisão expressa pelo modelo *seriatim* é formada através de um compilado de manifestações individuais. Segundo Mazzola e Vale, nesse modelo, o acórdão é formado por um conjunto difuso de votos¹⁶⁷. Esse modelo de decisão é mais comum em países que adotam o *common law* como sistema¹⁶⁸. O STF, que adota esse modelo, é considerado uma exceção nesse contexto.

O modelo *seriatim* é caracterizado pela produção de uma junção das posições individuais de cada membro do colegiado. Os votos são expressos “em série”, em um texto composto.¹⁶⁹ Como é perceptível, o modelo liga-se ao agregativo já apresentado. Os Tribunais que adotam esse modelo não deliberam com a finalidade de produzir um texto final com uma única *ratio decidendi* que represente a posição institucional da Corte, mas o objetivo é a proclamação sucessiva das decisões individuais de seus membros, decisões essas formadas antes mesmo do julgamento ou por meio de improvisação oral.¹⁷⁰

É possível observar que no modelo *seriatim*, diferentemente do modelo *per curiam*, não há um esforço para a construção de uma decisão que expresse as opiniões da Corte de forma institucional. Porém, visto por outra perspectiva, esse modelo possibilita uma maior independência de cada um dos membros do colegiado, sem que sejam instigados a unificar os entendimentos.

Um terceiro modelo, considerado híbrido¹⁷¹, é o *majoritarian practice*. A maior parte dos autores considera essa prática não como um modelo independente, mas como inserido no já explicado modelo *per curiam*, porém, há diferenças consideráveis. Como afirmado por Kornhauser, ao comparar o *majoritarian practice* aos modelos *per curiam* e *seriatim*, a prática majoritária localiza-se entre os extremos dos outros dois modelos¹⁷².

¹⁶⁷ MAZZOLA, Marcelo; VALE, Luís Manoel Borges do. Contagem de votos: divergências quantitativa/qualitativa e a esquizofrenia no âmbito dos tribunais. **Revista de Processo**, v. 317, ano 46, p. 201. São Paulo: Ed. RT, jul. 2021.

¹⁶⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. **International Journal of Constitutional Law**, Oxford University Press, v. 11, p. 574, jul. 2013.

¹⁶⁹ VALE, André Rufino do. **Argumentação constitucional: um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais**. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília. Brasília -Alicante, p. 115, 2015.

¹⁷⁰ VALE, André Rufino do. **Argumentação constitucional: um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais**. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília. Brasília -Alicante, p. 115, 2015.

¹⁷¹ HENDERSON, M. Todd. From seriatim to consensus and back again: a theory of dissent. **John M. Olin Law & Economics Working Paper**, Chicago, n. 363, p.8, 2007.

¹⁷² KORNHAUSER, Lewis A. **Deciding together**. New York University School of Law, Public Law Research Paper, p. 22-29, 2013.

Nesse sentido, em um contraste com o modelo *seriatim*, que julga de modo a apresentar os posicionamentos individuais dos magistrados, no modelo *majoritarian practice* há geralmente uma única *opinion of the court*, a qual são juntados ocasionais votos dissidentes.¹⁷³

Esse é o caso da Suprema Corte estadunidense descrita de forma pormenorizada no tópico anterior ao ilustrar o modelo interno de deliberação. A descrição de seu funcionamento é elucidativa para entender como o *majoritarian practice* funciona. Destaca Kornhauser¹⁷⁴, ao comentar o modelo, que normativamente o *majoritarian practice*, ao colher na *conference* as posições individuais de cada *Justice*, segue o modelo *seriatim*, pois os ministros agem como se fossem um juiz singular. Por outro lado, como em uma Corte *per curiam*, as razões da maioria têm elementos de um esforço de consenso.

Esse autor ainda afirma que a necessidade de produzir um consenso, mesmo que limitado, faz com que o redator da decisão tenha que adotar um conjunto de escolhas complexas. Esse processo parece convidar os ministros da maioria a uma negociação estratégica.

Assim, adotando o modelo de *majoritarian practice*, a Suprema Corte norte americana permite que os ministros fiquem livres para expressar seus posicionamentos, seja e, votos divergentes ou concorrentes, mas há um intuito substancial para que uma opinião da Corte seja estabelecida.¹⁷⁵

O *majoritarian practice* liga-se ao modelo de decisão interna. Isso acontece pelo fato de que respeita a reunião entre os membros do colegiado e também por respeitar à troca de minutas e memorandos, mesmo que cada juiz possa produzir um voto próprio e dar publicidade à sua divergência.¹⁷⁶

No caso do Supremo Tribunal Federal brasileiro, as decisões são formadas a partir do somatório de todos os votos dos ministros. No momento da sessão, os ministros apresentam seus votos, que são então contabilizados e a posição da maioria é a decisão final. Não há, assim, uma decisão da Corte, mas sim de seus ministros.

¹⁷³ MENDES, Conrado Hübner. O projeto de uma corte deliberativa. In: VOJVODIC, Adriana; PINTO, Henrique Motta; SOUZA, Rodrigo Pagani. (org.). **Jurisdição constitucional no Brasil**. São Paulo: Malheiros, p. 65, 2012.

¹⁷⁴ KORNHAUSER, Lewis A. **Deciding together**. New York University School of Law, Public Law Research Paper, 2013.

¹⁷⁵ FRIEDMAN, Barry. The politics of judicial review. **Texas Law Review**, Austin, v. 84, n. 2, p. 281,dez. 2005.

¹⁷⁶ MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo Tribunal Federal: um tribunal de teses. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 2, p. 452-453, set./dez., 2019.

Contudo, é importante diferenciar a forma de expressão das decisões quando comparados o Plenário Físico e o plenário virtual do STF. No caso do Plenário Físico, o modelo se assemelha mais ao *seriatim*. Ao receberem os processos, cada ministro faz sua análise e toma sua posição. No momento dos votos, o relator, que geralmente se aprofunda mais¹⁷⁷, começa lendo o relatório e seu voto. Logo após, os demais ministros, a partir de seus entendimentos, também apresentam seus votos, seguindo a ordem do ministro mais novo no Tribunal até o mais antigo.

Na prática, a decisão se assemelha a uma colcha de retalhos¹⁷⁸, onde várias decisões são costuradas umas às outras. É possível enxergar cada parte, mas a visão do que é o todo fica consideravelmente fragmentada, sendo difícil identificar o que é *ratio decidendi* e o que é *obiter dictum*. Por esse motivo, e outros relacionados à forma de deliberação, comumente escuta-se comentários de que o STF é, em verdade, um conjunto de onze ilhas¹⁷⁹.

A *ratio decidendi*, nesse contexto, é a interpretação afirmada pela Corte para solucionar uma demanda específica. Contudo, esta não inclui toda fundamentação do julgado¹⁸⁰. Nesse sentido, Patrícia Perrone Campos Mello afirma que:

O voto proferido por um relator pode se referir a diversos fundamentos para solucionar a questão que lhe foi posta em determinado sentido. A *ratio decidendi* corresponderá apenas ao entendimento ou aos argumentos acolhidos pela maioria dos juízes do

¹⁷⁷ Virgílio Afonso da Silva destaca que o papel do relator se difere em casos de maior repercussão, pois nesses casos todos os ministros, devido à relevância e visibilidade, acabam atuando como se relatores fossem, estudando profundamente o caso. SILVA, Virgílio Afonso da. Um voto qualquer? O papel do ministro relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal. **REI: Revista Estudos Institucionais**. Journal of Institutional Studies, v. 1, n. 1, p. 180-200, 2015.

¹⁷⁸ Essa expressão é utilizada por Conrado Hübner Mendes ao comentar o modelo que ele denomina de *seriatim* não deliberativo. MENDES, Conrado Hubner. **O projeto de uma corte deliberativa**. [s. d.]. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4437846/mod_resource/content/1/CHM%20-%20Projeto%20de%20uma%20corte%20deliberativa.pdf. Acesso em: 3 ago. 2022.

¹⁷⁹ Essa expressão parece ter sido originariamente usada pelo ministro Sepúlveda Pertence. Em entrevistas concedidas pelos ministros a Virgílio Afonso da Silva de forma anônima, um ministro afirmou: “There is even a saying that you can put in quotes: Sepúlveda Pertence said that the Supreme Court is constituted of 'eleven islands'! He always said this, and I think this is very true. After a few years, I said to him one day 'and they don't even form an archipelago'”. Virgílio Afonso da. Do We Deliberate? If So, How?. **European Journal of Legal Studies**, v. 9, n. 2, p. 235, 2017. Sobre isso, é possível ainda citar os seguintes textos: MENDES, Conrado Hübner. Onze ilhas. **Folha de S. Paulo**, 1 fev. 2010. KLAFKE, Guilherme Forma; PRETZEL, Bruna Romano. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: aprofundando o diagnóstico das onze ilhas. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 1, n. 1, 2014.

¹⁸⁰ MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo e os precedentes constitucionais: como fica a sua eficácia após o Novo Código de Processo Civil. **Universitas Jus**, v. 26, n. 2, p.46, 2015. MITIDIERO, Daniel. Precedentes, jurisprudência e súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo, Revista dos Tribunais online**, vol. 245/2015, p. 333–349, jul. 2015. ALEXANDER, Larry. Constrained by precedent. **Southern California Law Review**, Los Angeles, v. 63, p. 1-64, Nov. 1989; MALTZ, Earl. The nature of precedent. **North Carolina Law Review**, Chapel Hill, v. 66, p. 367-392, Jan. 1988, p. 372-376; GOODHART, A. L. Determining the ratio decidendi of a case. **The Yale Law Journal**, v. 40, n. 2, p. 161-183, dez. 1930.

tribunal e imprescindíveis para justificar o desfecho do caso. Sua identificação depende do exame (i) dos fatos juridicamente relevantes de um caso, (ii) da questão ou das questões de direito que ele coloca e (iii) de como tais questões foram enfrentadas pelo colegiado. Corresponde, portanto, à regra de direito utilizada pelo tribunal como uma premissa necessária à solução do caso, à luz das razões adotadas pela maioria de seus membros.¹⁸¹

Nesse raciocínio, é perceptível a complexidade para a identificação da razão de decidir de um determinado julgamento colegiado no caso do modelo *seriatim*. Pode acontecer, assim, de o relator utilizar diversos fundamentos para decidir em determinado sentido, formando uma maioria com relação ao dispositivo do caso concreto sem, contudo, haver convergência da maioria dos membros do colegiado sobre as razões que justificam a decisão¹⁸². Nesse caso, quando só há convergência sobre como a demanda concreta deve ser decidida, mas não sobre a tese vinculante apta a fundamentar a conclusão, o caso concreto terá sido decidido sem a produção de um precedente.¹⁸³

Em um paralelo com o que ocorre no PV, o relatório e o voto do relator são colocados no sistema antes do início da sessão, assim como as sustentações orais dos advogados e dos *amici curiae*. Para elaborarem seus votos, os ministros vogais têm acesso escrito ao voto do relator, sabendo, desde já, seus argumentos e conclusões. Ao analisarem o voto do relator e as sustentações orais, os ministros vogais podem tomar as seguintes posições: acompanhar o relator, acompanhar a divergência, acompanhar o relator com ressalva de entendimento e divergir do relator. No caso das duas últimas posições, é necessário registrar o voto. Diferentemente do ambiente presencial, não há ordem predefinida para os votos, que vão sendo disponibilizados de acordo com o momento de manifestação dos ministros.

Por mais que o modelo do PV também seja *seriatim*, pois, afinal, os votos da maioria são contabilizados após manifestações individuais, há uma mudança considerável na forma em que o modelo é adotado, havendo traços de uma decisão de *majoritarian practice*. Isso acontece pelo fato de que os ministros, devido à sistemática criada pelo PV, precisam, necessariamente, se posicionar em até quatro grupos, de modo a definir qual será a posição do tribunal.

¹⁸¹ MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo e os precedentes constitucionais: como fica a sua eficácia após o Novo Código de Processo Civil. **Universitas Jus**, v. 26, n. 2, p.46, 2015.

¹⁸² Sobre isso: VOJVODIC, Adriana de Moraes; MACHADO, Ana Mara França; CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF. **Revista Direito GV**, v. 5, p. 21-44, 2009. SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. **International Journal of Constitutional Law**, Oxford University Press, v. 11, p. 579, jul. 2013.

¹⁸³ MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo e os precedentes constitucionais: como fica a sua eficácia após o Novo Código de Processo Civil. **Universitas Jus**, v. 26, n. 2, p. 46-47, 2015.

Além disso, ao reforçar a colegialidade pelo fato de que percentualmente mais decisões são tomadas de forma colegiada¹⁸⁴, as decisões no âmbito do PV, exatamente pelos motivos descritos, têm uma feição menos individual, e mais de construção conjunta, por serem construídas, desde o início, a partir da visão dos argumentos do voto do relator.

Outro ponto de aproximação entre o modelo que opera no PV e o *majoritarian practice* é a circulação de minutas e memorandos antes da tomada de posição. Isso amplia, em alguma medida, a interação entre os integrantes do colegiado permitindo, “acomodações de entendimentos e mudanças de posição”¹⁸⁵.

É possível, contudo, pensar: essa aglomeração de posições não acontece no Plenário Físico? Onde os ministros por vezes também acompanham o relator ou divergem desse? A resposta é: sim, mas não da mesma maneira. No Plenário Físico, por vezes, os votos são construídos, e é escolhida, de forma majoritária, a posição vencedora. Há, contudo, dificuldades para entender o sentido exato do conteúdo decidido pela maioria. Assim, por acontecer uma conciliação possivelmente complexa, parece haver uma dificuldade de identificação do que é a posição do Tribunal. O PV ainda possui graves resquícios dessas debilidades, mas parece “assegurar maior correspondência entre a manifestação inequívoca dos ministros e a proclamação do resultado”¹⁸⁶. Esse ponto será explicado no próximo capítulo de forma pormenorizada.

Assim, explicados os modelos de decisão, é importante destacar que há combinações possíveis entre os modelos, como afirma Conrado Hübner Mendes:

Do ponto de vista formal, uma decisão deliberativa pode se manifestar tanto como uma voz única (*single voice*), quanto num formato de múltiplas vozes (*multiple voice*). Ela pode ser uma pura *seriatim*, uma *per curiam* ou ficar em algum ponto intermediário entre os dois extremos, no qual se pode encontrar uma decisão colegiada com votos concorrentes e dissidentes ao lado da opinião da corte. A permutação entre essas variáveis nos oferece uma tipologia das decisões escritas. Quer dizer, a partir do contraste das dicotomias entre *per curiam* e *seriatim*, e entre deliberativo e não-deliberativo, surgem quatro tipos de decisão (...).¹⁸⁷

¹⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 14 jul. 2022.

¹⁸⁵ MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo Tribunal Federal: um tribunal de teses. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 2, p. 452-453, set./dez., 2019.

¹⁸⁶ PEDROSA, Maria Helena Martins Rocha; COSTA, Alexandre Araújo. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal: evolução das formas de julgamento e periodização. **Rei-revista estudos institucionais**, v. 8, n. 1, p. 75, 2022.

¹⁸⁷ Nesse contexto, Conrado Hübner cita os seguintes tipos: *seriatim* não deliberativa, *seriatim* deliberativa, *per curiam* não deliberativa e *percuriam* deliberativa. MENDES, Conrado Hubner. **O projeto de uma corte**

2.2 COMO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGA?

Após a análise sobre os modelos de decisão, na próxima parte do capítulo e com base no que foi exposto, passa-se a descrever de forma mais detalhada a dinâmica de julgamento colegiado do Tribunal no ambiente presencial e virtual.

2.2.1 A dinâmica de julgamento no ambiente presencial

O ambiente presencial é aquele em que acontecem os julgamentos síncronos, em que há interação entre os ministros, e, portanto, o relatório, os votos e as deliberações são realizados de modo que é necessário que os ministros estejam disponíveis ao mesmo tempo para que o caso avance. Assim, os ministros se escutam mutuamente de forma imediata e verbal. Esse é o julgamento, por exemplo, transmitido pela TV Justiça e pelo canal do Youtube do STF, quando os ministros, um a um, se manifestam e debatem sobre determinado caso.

Como já explicitado na Figura 7, as sessões do ambiente presencial dependem da pauta organizada pelo presidente do Tribunal e podem ser realizadas de três formas distintas: (i) por meio de videoconferência; (ii) com todos os ministros fisicamente presentes no Tribunal; (iii) de forma mista.

Retomada a descrição desse ambiente, no presente capítulo, cabe descrever como acontecem os julgamentos presenciais. Destaca-se que devido ao escopo e recorte da presente pesquisa, a descrição será do plenário do STF. Isso pelo fato de que serão analisadas, a partir do que for aqui traçado, ADPFs, que são julgadas pelo Pleno.

Ao descrever o processo decisório do Plenário Físico do Supremo Tribunal Federal, Patrícia Perrone Campos Mello, assevera que quando distribuída a ação ao relator, este deve examinar o processo, lançar seu relatório, distribuir cópia deste aos demais ministros¹⁸⁸ e pedir

deliberativa. [s. d.]. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4437846/mod_resource/content/1/CHM%20-%20Projeto%20de%20uma%20corte%20deliberativa.pdf. Acesso em: 3 ago. 2022.

¹⁸⁸ Art. 87 do Regimento Interno do STF: “Aos Ministros julgadores será distribuída cópia do relatório antecipadamente: I – nas representações por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual; II – nos feitos em que haja Revisor; III – nas causas avocadas; IV – nos demais feitos, a critério do Relator”.

ao presidente a designação de dia para o julgamento¹⁸⁹. Após isso, cabe ao presidente do STF determinar que processos integrarão a pauta¹⁹⁰.

Ainda segundo Patrícia Mello, na sessão de julgamento presencial, após a apresentação do relatório, é facultada aos advogados e *amici curiae* a realização de sustentação oral. Assim que é concluído o debate oral, “o presidente toma os votos do relator e de todos os outros ministros, na ordem inversa de antiguidade, podendo, ainda, qualquer um dos ministros requerer vista dos autos, hipótese em que se suspende o julgamento”¹⁹¹.

Caso o relator seja vencido, a redação da decisão será responsabilidade do ministro que houver proferido o primeiro voto prevalecente. Sobretudo nos casos de maior repercussão, em que todos os ministros produzem votos escritos. As decisões colegiadas do ambiente físico de julgamento incluem relatório, transcrição da discussão da causa e os votos fundamentados de cada um dos ministros. O inteiro teor dos votos consta dos autos e é disponibilizado no site do Tribunal. As conclusões e a ementa do acórdão são publicadas no Diário de Justiça.¹⁹²

A autora, em um texto publicado no ano de 2019, acrescenta que uma mudança importante no modo de operar do STF foi introduzida entre 2013 e 2014: a votação das teses vinculantes que serviram de base para suas decisões. No momento final do julgamento e quando já definido seu desfecho, o Tribunal deve determinar, em conjunto, a tese que servirá de base ao julgamento proferido pela maioria¹⁹³.

Assim, como base na descrição feita pela autora, é possível desenhar o seguinte fluxograma que descreve a dinâmica de julgamentos no Plenário Físico do STF:

Figura 13 – Fluxograma da dinâmica de julgamento do Plenário Físico

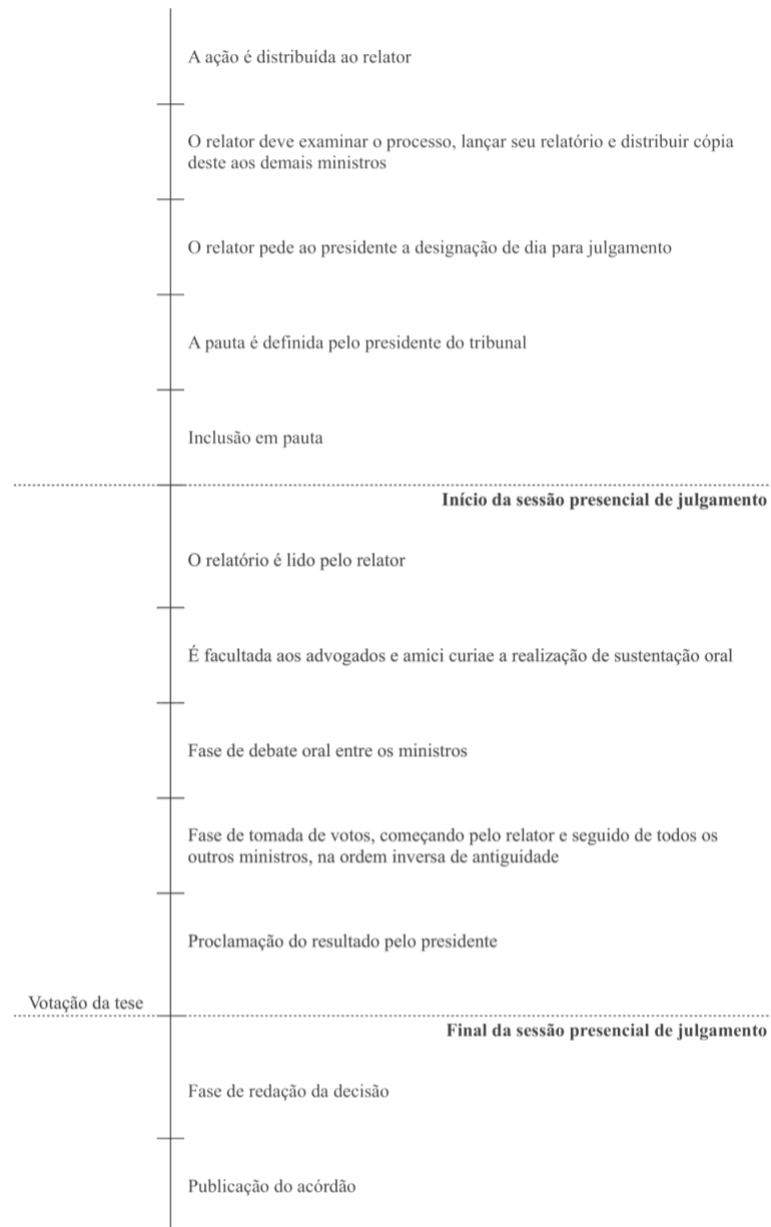
¹⁸⁹ Art. 172 do Regimento Interno do STF: “Decorrido o prazo do artigo anterior, ou dispensadas as informações em razão da urgência, o Relator, lançado o relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os Ministros, pedirá dia para julgamento”.

¹⁹⁰ MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Nos bastidores do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro, Forense, p. 199, 2015.

¹⁹¹ MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Nos bastidores do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro, Forense, p. 200, 2015.

¹⁹² MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Nos bastidores do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro, Forense, p. 200, 2015.

¹⁹³ MELLO, Patrícia Perrone Campos. **O Supremo Tribunal Federal: um Tribunal de Teses**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 456, 2019.



Fonte: elaboração da autora.

Importa esclarecer que o fluxograma foi construído apresentando informações essenciais ao entendimento da dinâmica geral do julgamento. Acrescentam-se a esse raciocínio geral outros detalhes possíveis intercorrentes como, por exemplo, o pedido de vista, os prazos, os quóruns, além de dinâmicas como a leitura da ata da sessão anterior, a leitura pelo presidente de quais processos estão na pauta da sessão, as manifestações do Ministério Público e da Advocacia Geral da União, entre vários outros pontos.

É importante também destacar que essa dinâmica tem se mostrado flexível, podendo ser alterada de acordo com peculiaridades dos julgamentos. Um exemplo disso foi o julgamento de uma ação que foi estudada no presente estudo: a ADPF 24. Ela foi julgada de forma conjunta a outras ADIs, todas questionando a constitucionalidade de artigos da Lei de Responsabilidade

Fiscal. Neste julgamento, os votos foram tomados, primeiramente, ação por ação. Logo após, no julgamento da constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei, o relator, ministro Alexandre de Moraes, dividiu a votação em três momentos, agrupados em temas (princípio federativo, princípio da separação de poderes e princípios relacionados à responsabilidade fiscal). Dentro de cada tema, os votos foram tomados artigo por artigo, de modo que a dinâmica de julgamento foi modificada de acordo com a necessidade percebida pelos ministros.

Assim, insiste-se, no fluxograma, foram ocultados alguns detalhes por objetivar uma descrição mais genérica com a finalidade de entender de forma geral o funcionamento dos julgamentos no ambiente físico.

Apresentada a dinâmica de julgamento do ambiente presencial, a próxima parte do capítulo irá tratar dessa dinâmica, mas no ambiente virtual. Por fim, na última parte do capítulo, serão traçadas as diferenças entre ambas.

2.2.2 A dinâmica de julgamento no ambiente virtual

O ambiente virtual pode ser descrito como sendo aquele em que ocorrem as sessões assíncronas. Com dinâmica substancialmente diferente, esse ambiente possui peculiaridades se comparado ao ambiente presencial. No ambiente assíncrono, aqueles que estão envolvidos não precisam estar atentos simultaneamente. Argumentos, provas e decisões podem ser enviados sem que o remetente e o destinatário estejam fisicamente ou virtualmente juntos¹⁹⁴.

Utilizando a mesma lógica de descrição da dinâmica já apresentada no tópico anterior, quando a ação é distribuída ao relator, este deve examinar o processo e decidir qual será o ambiente para sua decisão. Se optar pela submissão do caso ao Plenário Virtual, este deve então enviar para a respectiva pauta. Incluído em pauta para julgamento, antes de seu início, o relator deve anexar no sistema o relatório e seu voto, assim como os advogados e *amici curiae* devem anexar ao sistema suas sustentações orais por meio de vídeo ou áudio.

Iniciada a sessão virtual de julgamento, que pode durar 6 (seis) dias úteis, no caso da sessão virtual ordinária, ou 1 (um) dia útil, no caso da sessão extraordinária, os ministros vogais leem o relatório e o voto do relator, assim como assistem às sustentações orais.

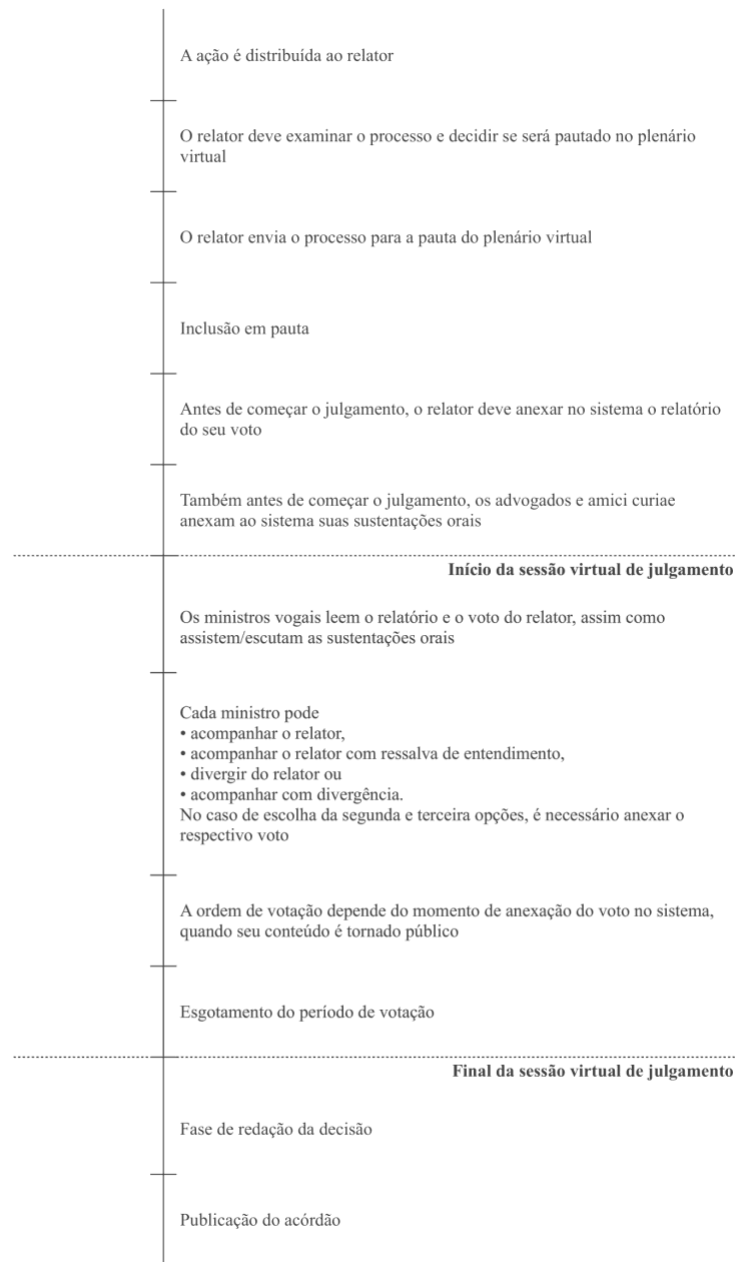
¹⁹⁴ SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford University Press, USA, 2019.

Cada ministro pode acompanhar o relator, acompanhar o relator com ressalva de entendimento, divergir do relator ou acompanhar a divergência. Caso escolham de acompanhar o relator com ressalva de entendimento ou divergir deste, é necessário que enviem seus votos com as respectivas razões de sua posição.

A ordem de votação depende do momento em que o ministro irá anexar seu voto no sistema eletrônico. Quando o período de votação termina, também termina a sessão de julgamento virtual. A qualquer momento do julgamento, contudo, é possível que as partes apresentem questões de fato e memoriais. Além disso, é possível, também a qualquer momento, pedir vista ou destaque. O efeito do pedido de destaque é que o processo é retirado da pauta no Plenário Virtual e submetido à pauta de julgamento presencial, e um novo julgamento é realizado.

A dinâmica de julgamento de processos no ambiente virtual pode ser entendida por meio do fluxograma apresentado a seguir:

Figura 14 – Fluxograma da dinâmica de julgamento do Plenário Virtual



Fonte: Elaborado pela autora.

De forma paralela ao fluxograma apresentado, há alguns detalhes que não foram destacados como os prazos e quóruns¹⁹⁵. O objetivo, assim como no tópico anterior, é explicar a dinâmica geral para que seja possível entender, no próximo tópico, as diferenças entre as dinâmicas virtual e presencial.

¹⁹⁵ Importante esclarecer que há um passo a passo das sessões já apresentado no capítulo 1, na Figura 12. Esse passo a passo foi elaborado pelo Tribunal e destaca alguns aspectos do julgamento virtual diferentes do fluxograma apresentado, que pretende destacar as fases anteriores ao julgamento, assim como durante e depois. É possível perceber que apesar de diferentes, os dois são complementares. Devido ao escopo do fluxograma, por exemplo, não foram destacados detalhes como a possibilidade de, durante a sessão de julgamento ser possível a apresentação de questão de fato e memoriais, assim como a possibilidade de destaque do julgamento a qualquer momento.

2.2.3 Diferenças na dinâmica de julgamento entre os dois ambientes

Como é possível perceber nas descrições das dinâmicas dos ambientes virtual e presencial, há diferenças consideráveis. O paralelo entre os dois fluxogramas descritivos apresentados nos tópicos anteriores é elucidativo nesse ponto.

Alexandre Araújo Costa e Maria Helena Pedrosa¹⁹⁶ observam como peculiaridades do Plenário Virtual: (i) a necessidade de assistir as sustentações orais do processo antes do registro do voto de cada ministro; (ii) o momento e a ordem das sustentações orais (nas sessões presenciais ocorrem após o relatório¹⁹⁷, enquanto nas virtuais devem ser encaminhadas até 48 horas antes do início da sessão¹⁹⁸); (iii) a definição da pauta pelo relator do processo e não pelo presidente do Tribunal como no Plenário Físico, descentralizando, por consequência, o poder de agenda do Tribunal; (iv) a ordem do voto dos ministros que criaria, em tese, a possibilidade de que ministros mais antigos inaugurassem divergências, angariando a adesão dos que votarem posteriormente; (v) a quantidade de processos julgados¹⁹⁹; (vi) a possibilidade de destaque do processo do ambiente virtual para o presencial; (vii) a indisponibilidade, após 48 (quarenta e oito) horas de julgamento em ambiente virtual, do registro do momento decisório, pois no caso do ambiente físico, esse registro é sempre acessível por meio dos canais oficiais.

Além dos pontos citados, é possível perceber algumas diferenças que já foram explicadas: a duração dos julgamentos, a troca de debates de síncrona para assíncrona, a mudança do momento de votação da tese vinculante e a possibilidade de mudança de votos de forma menos pública.

2.3 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO

O Plenário Virtual trouxe ao STF mudanças profundas em várias perspectivas. O capítulo conclui, primeiramente, que o PV trouxe alterações do ponto de vista dos modelos de decisão colegiada adotados pelo STF.

¹⁹⁶ COSTA, Alexandre Araújo. **O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal: evolução das formas de julgamento e periodização**. *Rei-revista estudos institucionais*, v. 8, n. 1, 2022.

¹⁹⁷ Conforme o *caput* do art. 131 do RISTF.

¹⁹⁸ Art. 21-B, § 2º, do RISTF.

¹⁹⁹ “a combinação (i) de sessões virtuais para o julgamento de mérito dos processos e (ii) de sessões por videoconferência possibilitou ao Plenário um aumento de 48,6% do número de decisões proferidas (de 3.921, em 2019; para 5.828 decisões, em 2020)”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Relatório de Atividades do ano de 2020**. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/2779>. Acesso em: 1 abr. 2022.

Nesse sentido, foi possível constatar que o modelo do Plenário Físico, quanto à forma de alcançar a decisão, se dá pela agregação dos votos de cada ministro, ainda que não puramente por, eventualmente, haverem práticas deliberativas, sobretudo na fixação da tese vinculante, em que os ministros trocam argumentos. Há também troca de argumentos, em alguns casos estudados, durante a sessão de julgamento para explicitar abertamente o intuito construtivo dos debates, para mudança de posição após a escuta de opiniões divergentes e para modificação no voto do relator após a sugestão dos colegas.

Quanto ao Plenário Virtual, a dinâmica decisória também possibilita trocas de argumentos. A título ilustrativo, há a ciência do voto do relator e das sustentações orais antes da tomada de posição dos ministros, possibilitando maior tempo para interação entre os ministros, seus gabinetes e os demais atores atuantes no processo. Existe também a possibilidade de destaque do julgamento, quando este é reiniciado e os votos anteriormente registrados são desconsiderados, fazendo com que as posições iniciais dos que já tiverem votado sejam conhecidas por seus pares.

Por outro lado, ambos os plenários – síncrono e assíncrono – adotam o modelo externo por previsão constitucional, mesmo tratando-se de formas de publicidade diferentes. No PV os ministros ficam menos expostos e os votos são pensados não para uma leitura em plenário, mas para inclusão em um ambiente virtual.

O capítulo também pôde concluir que quanto à forma de expressar a decisão, o PV continua a reproduzir um modelo semelhante ao *seriatim*, mas devido às posições possíveis quanto ao voto do relator e a tendência de aglomeração em torno de uma posição majoritária, há uma aproximação do modelo de *majoritarian practice*.

Após as conclusões citadas e à luz delas, o capítulo traçou as mudanças ocorridas nos modelos e dinâmicas de julgamento com o advento do Plenário Virtual. O objetivo do próximo capítulo é, a partir disso, entender quais foram as consequências dessas mudanças nas próprias decisões, tendo como paradigma algumas ADPFs.

CAPÍTULO 3 – A ADPF E OS EFEITOS DO PLENÁRIO VIRTUAL EM SEU JULGAMENTO

O primeiro julgamento de mérito de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ocorreu no STF no ano de 2005²⁰⁰. O Plenário Virtual, por sua vez, começou a funcionar no ano de 2007. Alguns anos se passaram antes que os percursos de ambos se cruzassem. Afinal, como já explicado no capítulo 1, a progressão de competências no PV somente permitiu o julgamento desse tipo de classe processual em 2019 com a Emenda Regimental n. 52, primeiramente, para confirmação de jurisprudência, e logo depois, em março de 2020 com a Emenda Regimental n. 53.

O presente capítulo une a análise do novo cenário de decisões colegiadas do STF até aqui estudado, o PV, com a personagem, a ADPF, que servirá de paradigma para o estudo dos julgamentos colegiados do STF. Para isso, a primeira parte do capítulo explica, por meio de análise bibliográfica e jurisprudencial, a configuração legal da ADPF, assim como a construção de seus contornos pela jurisprudência do STF. Esses fatores serão importantes para a compreensão de aspectos procedimentais dessa ação constitucional.

As partes dois e três do capítulo foram construídas, respectivamente, a partir da análise quantitativa e qualitativa de acórdãos e julgamentos de ADPFs. O recorte temporal utilizado foi de 19 de junho de 2019 a 19 de março de 2020 e de 20 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020. Esse é o mesmo período utilizado em pesquisa realizada pelo próprio STF para observar o Plenário Virtual na pandemia de Covid-19. A Corte definiu essas datas pois marcam o antes e o depois das mudanças regimentais devido à pandemia. As datas coincidem com o antes e depois da maior ampliação de competências do PV, de modo que o recorte serve também para a análise pretendida no presente trabalho, que é entender os efeitos da ampliação de competência do PV nos julgamentos colegiados do Tribunal.

Quanto ao período anterior à maior ampliação de competências experimentada pelo PV, inicia-se no dia 19 de junho de 2019, quando foi publicada a já estudada ER n. 52/2019²⁰¹ e

²⁰⁰ Foi a ADPF 33, de relatoria do ministro Gilmar Mendes.

²⁰¹ A Emenda Regimental 52/2019 ampliou as competências do Plenário Virtual para que pudessem ser julgadas medidas cautelares em ações de controle concentrado, referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias e demais classes processuais cuja matéria tenha jurisprudência dominante na Corte. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 52, de 14 de junho de 2019**. Acrescenta dispositivo ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/norma/emendaregimental052-2019.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2022.

termina no dia 19 de março de 2020, o último antes da publicação da ER n. 53/2020²⁰². Quanto ao período posterior à mais ampla ampliação de competências do PV, a data inicial é exatamente a do dia de publicação da ER n. 53/2020 (20 de março de 2020) e a final coincide com o fim do ano judiciário (31 de dezembro de 2020)²⁰³. O recorte foi escolhido devido à necessidade de “definir objetos de comparação que guardem paralelismo cronológico” com a finalidade de “obter intervalos de tempo similares para fins de observação e análise”²⁰⁴.

Explicados os períodos escolhidos para o estudo, importa destacar que, para fins de comparação, a análise foi construída com base em um paralelo, durante o recorte temporal, das ADPFs julgadas: (i) presencialmente; (ii) em ambiente virtual, antes da Emenda Regimental 53; (iii) em ambiente virtual, depois da Emenda Regimental n. 53. O estudo dos julgamentos presenciais foi necessário justamente para entender as diferenças dos acórdãos de julgamentos presenciais e virtuais. Logo após, o paralelo foi antes de depois da ER n. 53.

Nesse sentido, a segunda parte do capítulo, que trata sobre as mudanças quantitativas, permite perceber, por exemplo, um acentuado aumento da quantidade de julgamentos de ADPFs e uma diminuição do número de páginas dos acórdãos. Por meio de revisão de estudo do STF²⁰⁵, explica-se também uma diminuição proporcional da prevalência dos votos do relator em relação ao número total de casos decididos e um aumento do quantitativo e da proporção de decisões colegiadas virtuais em todos os órgãos colegiados.

Do ponto de vista qualitativo, a terceira parte possibilita enxergar, por exemplo, a complexificação dos processos apreciados pela via assíncrona e a aceleração da virtualização da jurisdição constitucional. A análise de acórdão por acórdão permitiu, ainda, perceber

²⁰² A Emenda Regimental 54/2020 ocasionou a Ampliação máxima do PV, para julgamento de todos os processos de competência da Corte. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020**. Altera dispositivo do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico e prever a realização de sustentação oral em ambiente virtual. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/norma/emendaregimen-tal053-2020.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2022.

²⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 1 abr. 2022.

²⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 1 abr. 2022.

²⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 1 ago. 2022.

mudanças de unificação das fases de julgamento de preliminares e de mérito, uma melhor coordenação da posição dos grupos de entendimento e o uso para julgamento de temáticas repetidas.

3.1 A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) era, em sua origem, uma espécie processual amorfa. Na redação original da Constituição Federal, constava somente uma informação sobre ela: a competência do STF para julgá-la, sem que se esclarecesse sua natureza de ação direta, de questão incidental ou de requisito recursal. Durante muitos anos essa situação perdurou.²⁰⁶

Seus contornos foram em parte definidos pela Lei 9.882/99 e posteriormente aperfeiçoados pela jurisprudência do STF. Pelo fato da lei que a regulamenta ser do ano de 1999, o sistema de controle de constitucionalidade já vinha sendo exercido por meio de outras ações desde o período pós 1988, deixando para a ADPF a oportunidade de ser a porta de entrada para questões importantes que ainda não poderiam chegar ao Tribunal.

Os contornos da ADPF fizeram com que seja, atualmente, um importante mecanismo para que casos célebres e de grande importância social e política nacional sejam julgados pelo STF. Muitos são os exemplos que comprovam isso: a ADPF 54 (descriminalizou o aborto de fetos anencefálicos), a ADPF 132 (reconhecimento das uniões homoafetivas), a ADPF 187 (garantia da liberdade de expressão em manifestações favoráveis a descriminalização da maconha), ADPF 144 (a Lei da Ficha Limpa), ADPF 153 (a Lei de Anistia), ADPF 186 (o julgamento de cotas raciais nas universidades), ADPF 130 (o julgamento que considerou a Lei de Imprensa, Lei 5.250/1967, incompatível com a Constituição), entre muitos outros.

Contudo, o Plenário Virtual trouxe ao julgamento das ADPFs um novo cenário. Ocorreram mudanças significativas do ponto de vista quantitativo, assim como do ponto de vista do conteúdo e extensão das decisões. Esses dois pontos serão analisados, antes, porém, importa expor alguns aspectos dessa ação constitucional para que algumas perspectivas dos acórdãos analisados sejam melhor entendidos.

Afinal, sendo o PV o cenário de julgamento de casos de grande importância na história nacional como os já citados em ADPF, precisa então ser devidamente entendido e estudado,

²⁰⁶ COSTA, Thiago Luiz da. **O papel da ADPF no sistema de controle constitucional brasileiro**. São Paulo, Editora Amanuense, 2021, p. 30.

pois é parte importante das cenas dos próximos atos, ainda a serem assistidos, na construção da jurisdição constitucional no Brasil.

3.1.1 A Lei 9.882/99 e a (in)definição da ADPF

A Lei 9.882/99 foi promulgada no dia 3 de dezembro de 1999, nos termos de seu artigo 14, e entrou em vigor na data de sua publicação, três dias depois. Desde então a configuração legal da ADPF pode ser entendida como doravante será explicada. Somente do *caput* do primeiro artigo da Lei é possível extrair informações muito relevantes para a definição da ADPF: o Tribunal competente é o STF e o objeto pode ser tanto barrar como reparar lesão de preceito fundamental consequente de ato praticado pelo Poder Público.

Por mais que em um primeiro olhar algumas definições pareçam finalmente esclarecidas, tal situação não perdura quando percebemos que a Lei não define o que é preceito fundamental, tampouco que atos do Poder Público são aptos a ser objeto de ADPF. Embora sejam dois pontos imprescindíveis para delinear a ADPF.

A definição de “preceito fundamental” não foi feita pela Constituição, nem mesmo pela Lei 9.882/99, assim, coube à doutrina e à jurisprudência definir seus contornos²⁰⁷. É um ponto relativamente uniforme entre eles que os preceitos fundamentais estão relacionados a uma concepção fundante da ordem constitucional. Conforme será demonstrado nessa parte do trabalho, diversos autores tentaram apontar que preceitos seriam passíveis de defesa por meio da ADPF.

Sarmento²⁰⁸, Tavares²⁰⁹ e Rothenburg²¹⁰ concordam que essa ausência de definição foi o melhor caminho a ser tomado pelo legislador. Para Sarmento, “ao valer-se de um conceito jurídico indeterminado, a lei conferiu uma maleabilidade maior à jurisprudência, que poderá acomodar com mais facilidade mudanças no mundo dos fatos, bem como a interpretação

²⁰⁷ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 360.

²⁰⁸ SARMENTO, Daniel. **Apontamentos sobre Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. In: TAVARES, André Ramos e ROTHENBURG, Walter Claudius (Orgs.). *Arguição de Descumprimento de preceito fundamental: análises à luz da Lei n. 9.882/99*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 91.

²⁰⁹ TAVARES, André Ramos. *Tratado da Arguição de Preceito Fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2001, p.113.

²¹⁰ ROTHENBURG, Walter Claudius. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. In: TAVARES, André Ramos e ROTHENBURG, Walter Claudius (Orgs.). *Arguição de Descumprimento de preceito fundamental: análises à luz da Lei n. 9.882/99*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 211 e 212.

evolutiva da Constituição”²¹¹. Tavares acrescenta que não caberia ao legislador pretender elucidar esse conceito por dois motivos: (i) porque poderia cair no absurdo de reiterar todos os termos constitucionais, para não deixar de indicar qualquer possível preceito fundamental; (ii) porque certamente iria incidir na violação da vontade constitucional por restrição ou alargamento indevido do campo de incidência da medida especial²¹².

Para Tavares²¹³, preceitos são um conjunto de princípios e regras, normas fundamentais do sistema. Porém, alguns princípios são mais expansivos e mais relevantes para o Direito que outros. Nos quadrantes do Direito a noção de preceito baseia-se na ideia de “ordem”, “mandamento”, “comando”, identificando-se, uma vez mais, com o conteúdo que se encontra tanto em regras como princípios. Contudo, o autor destaca que é preciso afastar a possibilidade de que “preceito fundamental” seja toda norma constitucional - se a própria Constituição denominou que alguns preceitos são fundamentais, não se poderia pretender que fossem todos os preceitos constitucionais. Assim, há de se considerar fundamental o preceito quando se apresenta como imprescindível, basilar ou inafastável. O autor também relaciona a ideia de preceito fundamental com o que denomina, citando Quintana, a “alma constitucional”. Nesse raciocínio, os preceitos fundamentais cumprem o papel de conferir à Constituição identidade própria.

André Tavares²¹⁴ ainda destaca que a ADPF é também o mecanismo para proteção de “preceitos decorrentes da Constituição” conforme parte do § 1º do art. 102. Ou seja, não cabe somente a análise do próprio corpo da Constituição para dela se auferir o conjunto denominado de preceitos fundamentais, justamente porque só dela podem decorrer e, assim, só nela podem ser encontrados. Assim, há preceitos fundamentais expressos no texto constitucional, mas também há outros implícitos, que podem decorrer diretamente ou indiretamente do texto constitucional.

²¹¹ SARMENTO, Daniel. **Apontamentos sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 224, 2001, p. 101. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47760>. Acesso em: 15 jun. 2022

²¹² TAVARES, André Ramos. Tratado da Arguição de Preceito Fundamental. São Paulo: Saraiva, 2001, p.113.

²¹³ TAVARES, André Ramos. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental: aspectos essenciais do instituto na constituição e na lei**. In: TAVARES, André Ramos e ROTHENBURG, Walter Claudius (Orgs.). Arguição de Descumprimento de preceito fundamental: análises à luz da Lei n. 9.882/99. São Paulo: Atlas, 2000, p. 50.

²¹⁴ TAVARES, André Ramos. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental: aspectos essenciais do instituto na constituição e na lei**. In: TAVARES, André Ramos e ROTHENBURG, Walter Claudius (Orgs.). Arguição de Descumprimento de preceito fundamental: análises à luz da Lei n. 9.882/99. São Paulo: Atlas, 2000, p. 54.

Seguindo esse raciocínio, para Clève²¹⁵, os preceitos fundamentais podem também ser encontrados no bloco de constitucionalidade, ou seja, no conjunto de normas constitucionais e de tratados e convenções aprovados na forma do disposto no art. 5º, § 3º, da CF.

Ainda no intuito de desvendar o que se pode entender por preceito fundamental, indaga-se: no contexto do próprio texto constitucional, haveria, no sentido até aqui construído, hierarquia superior dos referidos preceitos em relação às demais das normas constitucionais? A resposta é não. Autores como Sarmiento, Tavares, Bastos, Mendes e Barroso defendem que do ponto de vista jurídico-formal inexistente hierarquia entre as normas da Constituição.

Para Mendes²¹⁶ e Barroso, a Constituição deve ser interpretada como documento único, sendo equivocado o estabelecimento de hierarquia de normas, isso ocorre por consequência do princípio da unidade. Contudo, segundo Barroso, “é possível distinguir entre os conceitos de Constituição material e Constituição formal, e, mesmo entre as normas materialmente constitucionais, haverá aquelas que se singularizam por seu caráter estrutural ou por sua estatura axiológica”²¹⁷.

Em verdade, ainda no sentido de Mendes, se existe um esforço de delimitar e categorizar determinados direitos como preceitos fundamentais, uma conclusão possível é que no conjunto de normas da Constituição, há um grupo de normas materiais e formais que constituem os pilares da própria Constituição²¹⁸.

Já segundo Alexandre de Moraes, “os preceitos fundamentais englobam os direitos e garantias fundamentais da Constituição, bem como os fundamentos e objetivos fundamentais da República, de forma a consagrar maior efetividade às previsões constitucionais”, assim, o autor destaca um ponto importante em relação a ADPF e os preceitos fundamentais: a consagração de maior efetividade.

Para Barroso, embora conserve a fluidez própria dos conceitos indeterminados, existe um conjunto de normas que inegavelmente devem ser abrangidas no domínio dos preceitos

²¹⁵ CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. In: Leite, George Salomão (Org.). *Jurisdição constitucional*, vol. 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 424.

²¹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: comentários à Lei n. 9.882, de 3.12.1999**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 148.

²¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 360.

²¹⁸ Nesse sentido: COSTA, Thiago Luiz da. **O papel da ADPF no sistema de controle constitucional brasileiro**. São Paulo, Editora Amanuense, 2021, p. 36.

fundamentais. Contudo, devido ao fato de que não é necessário grande esforço para construir de forma argumentativa que qualquer discussão jurídica toque algum preceito fundamental, é preciso definir elementos mais precisos para aferir o cabimento da ADPF, sob pena de se banalizar o mecanismo²¹⁹. Assim, o autor, com a finalidade de evitar o uso indevido da ação, aponta alguns parâmetros para a sua utilização:

a questão constitucional discutida: (a) deve interferir com a necessidade de fixação do conteúdo e do alcance do preceito fundamental; (b) não pode depender de definição prévia de fatos controvertidos; e (c) deve ser insuscetível de resolução a partir da interpretação do sistema infraconstitucional. [...] Em resumo: a violação a preceito fundamental que autoriza o cabimento da ADPF é aquela que interfere de forma direta com a fixação do conteúdo e alcance do preceito e independe da definição prévia acerca de fatos controvertidos.²²⁰

Com a finalidade de exemplificar de forma não taxativa alguns direitos constitucionais que a doutrina entende como preceitos fundamentais, pode-se citar, em conformidade com Barroso: (i) os fundamentos e objetivos da República, assim como as decisões políticas estruturantes, todos agrupados sob a designação geral de princípios fundamentais, objeto do Título I da Constituição (arts. 1º a 4º); (ii) os direitos fundamentais abrangendo, genericamente, os individuais, coletivos, políticos e sociais (arts. 5º e s.)²²¹; (iii) as normas que se abrigam nas cláusulas pétreas (art. 60, §4º) ou delas decorrem diretamente; (iv) os princípios constitucionais ditos sensíveis (art. 34, VII), que são aqueles que por sua relevância dão ensejo à intervenção federal.

Como foi possível perceber, a parte que se desenvolveu nesse tópico do trabalho até aqui procurou apontar como a doutrina tem definido o que é preceito fundamental. Nesse sentido, cabe pensar como o STF tem construído o conceito. Um caso paradigmático do Tribunal é o da ADPF 33, primeira a ter o mérito analisado. O voto do ministro relator Gilmar Mendes afirmou que “é o exame sistemático das disposições constitucionais integrantes do modelo constitucional que permitirá o conteúdo de determinado princípio”²²². O ministro compreendeu que as normas indicadas como parâmetro na ação eram preceitos fundamentais,

²¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 361.

²²⁰ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 361 e 367.

²²¹ Barroso destaca que, no caso desses direitos, “se travará, por certo, a discussão acerca da fundamentalidade ou não de determinados direitos contemplados na Constituição brasileira, não diretamente relacionados à tutela da liberdade ou do mínimo existencial.” BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 361.

²²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADPF 33-5/PA. Relator: Min. Gilmar Mendes, 7 de dezembro de 2005, p. 13.

na medida em que essas cláusulas não podem ser interpretadas de forma taxativa para somente os princípios fundamentais, sob pena de ir contra a ideia de unidade da Constituição.

Na análise de Costa, deve-se pensar de forma contextual as relações de interdependência das normas que permitem a conclusão de que o seu respeito constitui um dos pilares para a preservação dos princípios básicos do sistema. Além disso, não é possível reduzir o campo de preceitos fundamentais apenas à ordem normativa dos princípios, já que há regras que qualificam e permitem a operacionalização desses princípios²²³.

Explicado o sentido de preceito fundamental em conformidade com a doutrina e jurisprudência, importa, nesse contexto da lei que regulamentou a ADPF, indagar: que atos do Poder Público violadores de preceitos fundamentais são aptos a ser objeto de ADPF?

Para André Tavares²²⁴, somente importa para fins de análise de cabimento de ADPF o descumprimento da Constituição e não a origem desse ato. Para Daniel Sarmiento²²⁵, porém, a expressão “ato do Poder Público” usada pelo legislador, deve ser entendida em seu sentido mais amplo, alcançando até mesmo os atos de particulares que agem investidos de autoridade pública, como os praticados por empresas concessionárias e permissionárias de serviço público. Para o autor, também seria possível a analogia com o mandado de segurança, que pode também ser impetrado contra ato de pessoas jurídicas de direito privado, no exercício de atribuições do Poder Público.

Barroso²²⁶ corrobora a posição de Sarmiento quanto a analogia com o mandado de segurança. Para ambos, no entanto, a ADPF não é adequada para o controle de atos de entidades não estatais no exercício de atividades tipicamente privadas. Barroso acrescenta que entre os atos do Poder Público que podem ser questionados por arguição autônoma estão os de natureza

²²³ COSTA, Thiago Luiz da. **O papel da ADPF no sistema de controle constitucional brasileiro**. São Paulo, Editora Amanuense, 2021, p. 39.

²²⁴ TAVARES, André Ramos. **Tratado de arguição de descumprimento de preceito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 204.

²²⁵ SARMENTO, Daniel. **Apontamentos sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. In: TAVARES, André Ramos e ROTHENBURG, Walter Claudius (Orgs.). *Arguição de Descumprimento de preceito fundamental: análises à luz da Lei n. 9.882/99*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 91.

²²⁶ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 380.

normativa²²⁷, administrativa e judicial. Já no caso da arguição incidental²²⁸, o cabimento é restrito aos casos nos quais, em processos judiciais anteriores, tenha surgido controvérsia constitucional relevante acerca de lei ou ato normativo²²⁹.

A legitimidade ativa para o ajuizamento de uma ADPF também se diferencia da arguição autônoma e incidental. No caso da autônoma, os legitimados são os mesmos do artigo 103 da Constituição Federal. Já no caso da incidental, há controvérsias quanto aos legitimados pelo fato de que os vetos presidenciais à Lei desconfiguraram o intuito inicial de poder ser qualquer pessoa lesada ou ameaçada. Para Barroso, o elenco de legitimados é o mesmo da Arguição autônoma, por esse motivo, “o emprego da arguição incidental fica muito limitado: se os legitimados são os mesmos, não se vislumbra por qual razão não optariam pela via autônoma, cujos requisitos são menos rígidos”²³⁰.

Outro ponto importante e definidor da ADPF no contexto da Lei explicada é a subsidiariedade. Conforme o artigo 4º, § 1º, da Lei 9.882/99, não deve ser admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. Nesse sentido, um estudo empírico realizado a partir de 560 ADPFs propostas entre 2000 e 2019, Thiago Costa²³¹ identificou que não é a análise de que o preceito questionado é ou não fundamental que define o cabimento da arguição, mas a exclusão das demais medidas processuais. Em outras palavras, o elemento definidor do cabimento da ADPF é a subsidiariedade.

Segundo o estudo, há três elementos que definem a subsidiariedade: (i) a relevância da matéria constitucional; (ii) a capacidade de solver a controvérsia da forma mais eficaz possível;

²²⁷ No caso de lei ou ato normativo, a própria Lei acrescenta, no parágrafo único do artigo 1º, que também será cabível a ADPF “quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”.

²²⁸ O cabimento da ADPF incidental pode ser extraído do parágrafo único do mesmo artigo 1º, combinado com o artigo 6º, § 1º. Essa modalidade pressupõe a existência de um litígio já em curso no Poder Judiciário.

²²⁹ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 380.

²³⁰ Para o autor, “restaria a via da arguição incidental, eventualmente, na situação prevista no art. 2º, § 1º, da lei: o Procurador-Geral da República, acolhendo a representação do interessado, formularia a arguição nessa modalidade, sustentando ser relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre a lei ou ato normativo (art. 1º, parágrafo único, I, da lei). Não se exclui a possibilidade de outro legitimado proceder da mesma forma”. BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 360.

²³¹ COSTA, Thiago Luiz da. **O papel da ADPF no sistema de controle constitucional brasileiro**. São Paulo, Editora Amanuense, 2021, p. 231.

e (iii) a necessidade de se atribuir decisão uniforme para sanar dissonância hermenêutica, ou ao menos para evitá-la.

Em suma, Clève²³² sistematiza os quatro requisitos para a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental como: (i) a ameaça ou violação a preceito fundamental; (ii) causada por ato do Poder Público; (iii) quando não houver outro meio eficaz de tutela; e (iv) relevância do fundamento da controvérsia constitucional sobre lei federal, estadual municipal ou distrital, inclusive anterior à Constituição.

Por fim, explicados os aspectos materiais da ADPF, importantes para a compreensão do que é julgado nesse âmbito e, portanto, compreender o que foi materialmente discutido nas ações analisadas de forma quantitativa e qualitativa nas próximas partes do capítulo, cumpre apontar brevemente alguns aspectos procedimentais.

3.1.2 Aspectos procedimentais da ADPF no Plenário Virtual

Ajuizada a petição inicial, o procedimento percorrido pela ADPF segue o caminho representado no fluxograma da Figura, quando o relator entende que o caso deve ser julgado em ambiente presencial, ou no fluxograma da Figura 13, quando o relator entende que o caso deve ser julgado em ambiente virtual.

Levando em conta que o capítulo trata de julgamentos especificamente acontecidos no PV, passar-se a descrever o percurso da ADPF nesse ambiente com base no que foi escrito por Clève.

Quando a ação é distribuída ao relator, este deve analisar os autos e verificar se é o caso de indeferimento liminar. Segundo a Lei da ADPF, é caso de indeferimento liminar quando não essa ação não for cabível²³³, quando faltar algum requisito ou quando for inepta (art. 4º, *caput*). Da decisão de indeferimento cabe agravo regimental no prazo de cinco dias (art. 4º, § 2º).

É possível que a petição inicial contenha pedido de medida liminar (art. 5º), nesses casos, há possibilidade de o relator ouvir os órgãos ou as autoridades responsáveis pelo ato do Poder Público questionado, como o Advogado Geral da União ou o Procurador Geral da

²³² CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. In: Leite, George Salomão (Org.). *Jurisdição constitucional*, vol. 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 423.

²³³ Contudo, o STF entende a fungibilidade entre ADI, ADC e ADPF. CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. In: Leite, George Salomão (Org.). *Jurisdição constitucional*, vol. 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 459.

República, no prazo comum de cinco dias (art. 5º, § 2º) para que se posicione sobre a viabilidade da medida²³⁴.

Após a análise liminar, segundo Clève, o relator deve solicitar as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado no prazo de dez dias (art. 6º, *caput*). Caso interprete necessário, o relator pode também ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para emissão de parecer sobre a questão, ou, ainda, definir data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria (art. 6º, § 1º).

Findo o prazo para as informações, ainda segundo o autor, o Ministério Público, nas ADPFs que não houver formulado, terá vista do processo por cinco dias (art. 7º, parágrafo único). Por mais que o art. 7 da Lei fale expressamente que “o relator lançará o relatório, com cópia a todos os ministros, e pedirá dia para julgamento”, sabe-se que, logicamente, isso somente acontece nos julgamentos a serem julgados presencialmente. No caso do PV, após a vista do Ministério Público nos casos em que não houver formulado, o relator deve redigir o relatório e seu voto e escolher, ele mesmo, quando a ADPF será enviada para julgamento virtual.

Iniciada a sessão virtual de julgamento, que pode durar 6 (seis) ou 1 (um) dias úteis, os ministros vogais leem o relatório e o voto do relator, assim como assistem/escutam as sustentações orais.

A ordem de votação depende do momento em que o ministro irá anexar seu voto no sistema eletrônico. Nesse momento sua posição escrita é tornada pública, quando pode ser vista pelos outros ministros ou por qualquer pessoa que acesse o Plenário Virtual. Quando o período de votação termina, também termina a sessão de julgamento virtual. A qualquer momento do julgamento, contudo, é possível que as partes apresentem pelo sistema questões de fato e memoriais. Além disso, é possível, também a qualquer momento, pedir vista ou destaque.

Julgada a ação, segundo Clève, o presidente do Tribunal deve determinar o imediato cumprimento da decisão. O acórdão é lavrado posteriormente. Ocorre, então, a comunicação às autoridades ou aos órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições, o modo de interpretação e a aplicação do preceito fundamental. No período de dez

²³⁴ CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. In: Leite, George Salomão (Org.). *Jurisdição constitucional*, vol. 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 460.

dias contados a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva deve ser publicada em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União²³⁵.

Por fim, segundo a estudada Lei 9.882/99, a decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público (art. 10, § 3º).

Então, o que diferencia os procedimentos e tramitação de ADPFs no PV se comparados com o ambiente presencial, é a fase de julgamento. As diferenças do ponto de vista de descrição do ambiente foram já exploradas no capítulo 1 e da nova dinâmica e modelos de julgamento colegiado foram estudadas no capítulo 2. Explicadas as diferenças, nas próximas partes do capítulo serão estudadas as consequências dessas mudanças operadas do ponto de vista quantitativo e qualitativo.

3.2 ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA QUANTITATIVA

O estudo dos efeitos da ampliação de competências do Plenário Virtual realizado neste trabalho possui dois recortes específicos: o de classe processual (ADPF) e o de lapso temporal (19 de junho de 2019 a 19 de março de 2020 e de 20 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020). O objetivo é entender as mudanças ocorridas no julgamento colegiado do STF, a partir de um olhar quantitativo. Cumpre, nesse sentido, explicar, primeiramente, a metodologia utilizada para chegar aos números que serão apresentados. Com a finalidade de comparação, decidiu-se analisar as mudanças por meio da observação de acórdãos e julgamentos. Na primeira parte de construção do estudo optou-se por dividir os relatórios entre: (i) acórdãos e gravações dos julgamentos presenciais; (ii) acórdãos dos julgamentos virtuais antes da Emenda Regimental n. 53²³⁶; (iii) acórdãos dos julgamentos virtuais depois da Emenda Regimental n. 53²³⁷. Esses paralelos, portanto, foram o ponto de partida dos estudos e aferições que serão apresentados.

²³⁵ CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. In: Leite, George Salomão (Org.). *Jurisdição constitucional*, vol. 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 462.

²³⁶ Antes dessa Emenda Regimental, segundo o Regimento Interno no Tribunal, as ADPFs somente poderiam ser julgadas em caso de reafirmação de jurisprudência.

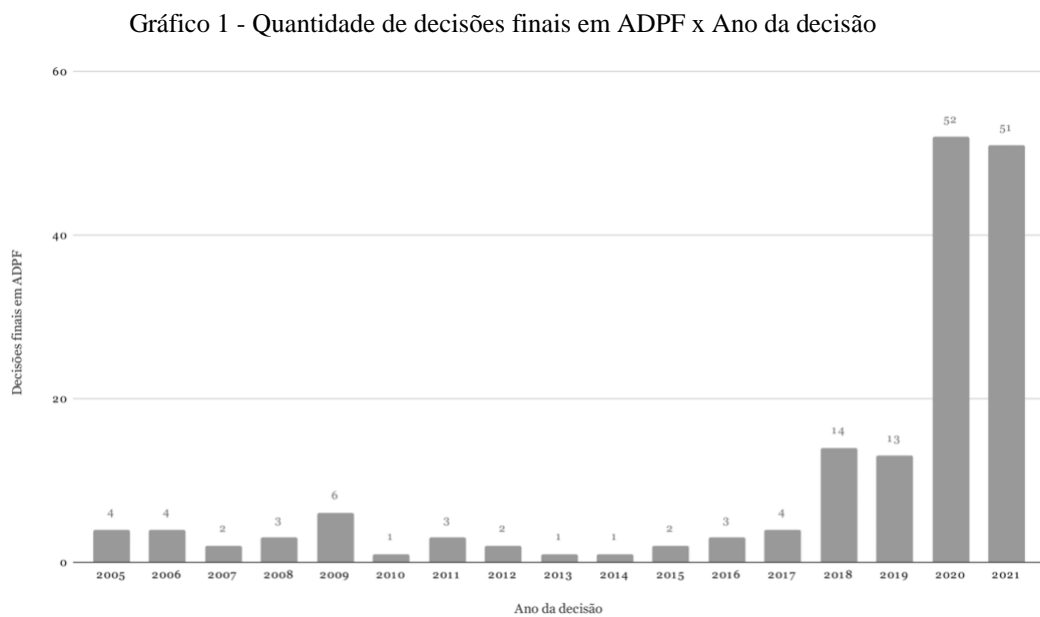
²³⁷ A partir da Emenda Regimental n. 53, todas as classes processuais, assim como a ADPF, poderiam ser julgadas em ambiente virtual, mesmo em casos em que não haja jurisprudência. Assim, aconteceu uma equiparação de competências entre o ambiente presencial e virtual.

Utilizou-se como base de estudo somente acórdãos de decisões finais em ADPF. Assim, foram excluídas as decisões monocráticas e decisões, por exemplo, de agravos e embargos de declaração.

Para a obtenção dos dados necessários, foi utilizada a base do site do Supremo Tribunal Federal, no painel de registro chamado “Corte aberta”²³⁸. Escolhido o painel “decisões”, foram então selecionados²³⁹ os seguintes filtros: período de tramitação: 2019 e 2020; grupo: originárias; classe: ADPF; subgrupo: decisão final.

3.2.1 Aumento da quantidade de julgamentos de mérito de ADPFs e de julgamentos no âmbito do PV

Antes de estudar o recorte temporal específico do presente trabalho, cabe comparar o número de julgamentos finais em ADPFs ao longo dos anos, a contar do ano de 2005, primeiro ano em que o mérito de uma ADPF foi julgada pelo Tribunal:



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Como é possível perceber no gráfico, no período entre 2019 e 2020, o STF aumentou em grande escala os julgamentos finais de ADPFs, devido a ampliação de competências do PV,

²³⁸ Segundo informações do STF, “O Programa Corte Aberta, instituído pela Resolução n° 774/2022, foi idealizado para tornar o Supremo Tribunal Federal cada vez mais transparente e próximo da sociedade. O objetivo dessa iniciativa é garantir que os dados da Corte sejam disponibilizados a todos os cidadãos de maneira mais acessível, precisa, confiável e íntegra – observando-se os pilares da proteção de dados pessoais e da segurança cibernética”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Corte Aberta** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/corteaberta/>. Acesso em: 1 ago. 2022.

²³⁹ A base de dados foi consultada no dia 18 de julho de 2022.

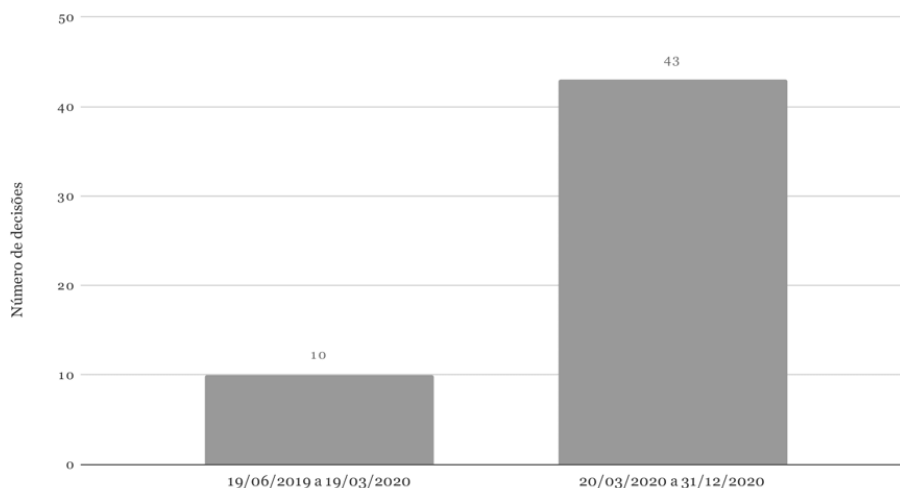
ocasionada pela estudada Emenda Regimental n. 53, como demonstrado a seguir. Dentro do recorte temporal do estudo está o antes e depois dessa grande mudança numérica de julgamentos de ADPFs no Tribunal, destacando assim, mais uma vez, a relevância do período de recorte escolhido.

Do recorte, foram tomadas 53 decisões finais colegiadas em ADPF no âmbito do Plenário Virtual, enquanto no Plenário presencial foram apenas 11²⁴⁰. Nesse sentido, o primeiro efeito percebido do PV nas decisões colegiadas do STF é o acentuado aumento da quantidade de julgamentos de mérito de ADPFs.

Das 53 decisões finais colegiadas do ambiente virtual, observou-se que antes da ER n. 53 (quando as ADPFs somente poderiam ser julgadas no PV quando fosse reafirmação de jurisprudência), foram julgadas apenas 10²⁴¹. No período selecionado depois da ER n. 53, por outro lado, foram 43.

Assim, a ampliação de competências do PV em sede de ADPF também ocasionou um expressivo aumento do número de julgamentos, inclusive no próprio âmbito do PV. Ou seja, depois da ER n. 53, o uso do PV para julgamento dessa classe processual aumentou mais de 400%.

Gráfico 2 - Quantidade de julgamentos de mérito de ADPFs antes e depois da ER n. 53



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

²⁴⁰ Os dados iniciais do site eram um pouco diferentes dos apresentados anteriormente. Contudo, após o colhimento de dados foram analisados todos os acórdãos, de modo que foi possível identificar os possíveis desvios e apresentar os dados exatos.

²⁴¹ Foram as seguintes ADPFs: 114, 129, 183, 222, 250, 446, 482, 556, 584 e 310.

3.2.2 Diminuição do número médio de páginas dos acórdãos

O estudo de acórdão a acórdão possibilitou constatar que, no caso do ambiente presencial, há uma média de 142 páginas por acórdão. Por mais que seja apenas uma média com numeração aproximada, é importante destacar a diferença no número de páginas se comparados acórdãos específicos, como por exemplo: os acórdãos das ADPFs 151, 235 e 364, que foram julgadas em lista, têm, respectivamente, 16, 21 e 22 páginas, já o acórdão da ADPF 572 (tratava da constitucionalidade do inquérito das fake News), tem 380 páginas.

Essa grande diferença de número de páginas no caso dos julgamentos presenciais refletem também a grande diferença de tempo em que os casos foram discutidos em Plenário. Ao assistir o vídeo das sessões, observou-se que todo o julgamento em lista da ADPF 364 durou 34 segundos. Por outro lado, unicamente a leitura do relatório da ADPF 572 durou mais de duas horas.

Essa disparidade de tempo para julgamento entre ações demonstra um fato de muita importância: o STF e os seus ministros, no exercício de suas funções de julgamento, têm um filtro de relevância das ações e isso implica na quantidade de tempo que utiliza no Plenário Físico para julgá-las²⁴². Nesse ponto, o Plenário Virtual, por haver uma única possibilidade de variação (6 ou 1 dias úteis), possibilita uma maior igualdade de tratamento entre os processos. Por mais que, certamente, mesmo no âmbito do PV, haja atenções diferentes a determinados processos, é possível afirmar que esse ambiente ao menos possibilita uma maior igualdade de tratamento.

Outra questão que o estudo traz é se haveria necessidade de utilizar mais de duas horas de sessão síncrona para a leitura de um relatório como acontece reiteradamente no Tribunal, considerando que o PV possibilita não apenas que o relatório, mas também o voto do relator, sejam lidos antes e com melhor apreensão.

Voltando à análise comparativa do número de páginas dos acórdãos, os acórdãos presenciais têm uma média de 142 páginas, enquanto os acórdãos do PV antes da ER n. 53²⁴³ tinham uma média de 27 páginas e após a ER n. 53²⁴⁴ uma média de 44 páginas, sendo que no

²⁴² Há o filtro do relator (com suas preferências e prioridades) e o filtro do presidente (que decide ou não incluir um processo em pauta e, incluído em pauta, escolhe colocar em julgamento ou não).

²⁴³ Quando somente era possível reafirmar jurisprudência em sede de ADPF.

²⁴⁴ Quando o mérito das ADPFs inéditas – e não apenas de reiteração de jurisprudência – também passou a ser julgado

PV não há grandes disparidades entre o número de páginas dos acórdãos, como aconteceu no ambiente presencial.

Nesse raciocínio, é possível afirmar que um dos efeitos da introdução do Plenário Virtual foi a diminuição do número médio de páginas dos acórdãos das ADPFs no período estudado. Contudo, se comparados os períodos antes e depois da ER n. 53, a ampliação de competências ocasionou um aumento do número de páginas dos acórdãos especificamente do ambiente virtual.

3.2.3 Julgamento de processos antigos

Outro ponto analisado nos acórdãos estudados foi o tempo para as decisões finais. Para observar isso, os dados foram mais uma vez colhidos no site do Supremo, no painel de decisões da “Corte aberta”.

A média de dias para que fosse tomada uma decisão colegiada final em ADPF, no caso dos julgamentos acontecidos em ambiente presencial, no recorte temporal do estudo foi de 2.187 dias, ou seja, quase 6 anos. Por outro lado, utilizados os mesmos recortes, no caso dos julgamentos acontecidos em ambiente virtual, a média de dias para a decisão final em ADPF foi de 1.843, ou seja, quase 5 anos.

Devido às limitações do estudo não é possível afirmar que o PV foi o responsável pela diminuição no tempo para decisão final, pois seria necessário avaliar outros fatores, por outro lado, é possível asseverar que o julgamento virtual oportunizou finalização e definição de controvérsias que já tramitavam no Tribunal há alguns anos. Estima-se que sem o PV, contudo, a maior parte desses processos demoraria ainda alguns anos para serem definidos, levando em conta a quantidade média de ADPFs julgadas pelo Tribunal por ano antes do advento do PV. A tendência, com a continuação desse comportamento, é que a média de tempo para a decisão final diminua à medida que se dê vazão aos casos represados.

Isso ainda foi reforçado quando estudados os acórdãos de forma pormenorizada. Algumas ADPFs julgadas no PV chegaram ao Tribunal, por exemplo, em 2005 (ADPF 84), 2006 (ADPF 90) e em 2008 (ADPF 131). Passados, respectivamente, 15, 14 e 12 anos, os processos puderam, por fim, receber um julgamento definitivo. No caso da ADPF 84, foi discutida a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 242/2005, pela qual foram modificados dispositivos da Lei n. 8.213/1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social). Por fim, em 2020, no âmbito do PV, foi decidido que a ação não deveria ser sequer reconhecida.

Já a ADPF 90, que foi ajuizada em 2006 e originalmente era de relatoria do ministro Eros Grau, foi julgada no PV dos dias 27 de março de 2020 a 2 de abril de 2020. A ação questionava a recepção pela Constituição de 1988 de uma lei estadual do Espírito Santo que estabelecia que o servidor de um município deveria nele morar e que não poderia afastar-se sem prévia autorização superior, salvo para atos e diligências de seus encargos. O STF decidiu, 14 anos depois, que a impossibilidade de afastamento do servidor do município sem autorização do superior não havia sido recepcionada, significando grave violação da liberdade fundamental de locomoção e do devido processo legal.

Por sua vez, a ADPF 131 é o caso mais emblemático quanto às consequências da demora de julgamento. Essa ação foi julgada no PV em sessão dos dias 19 de junho de 2020 a 26 de junho de 2020 e havia sido protocolada no STF no dia 19 de fevereiro de 2008. Após 12 anos, o Tribunal decidiu que foram recepcionados artigos de decretos que estabeleciam a proibição para que optometristas procedessem à instalação de consultórios e avaliassem a acuidade visual de pacientes. Decidiu também pela recepção da vedação para que esses profissionais procedam à confecção e comercialização de lentes de contato sem prescrição médica. O Tribunal fez ainda um apelo ao legislador federal para apreciar o tema, tendo em conta que a formação superior em optometria é reconhecida pelo Estado aos tecnólogos e bacharéis em optometria.

Na época, essa decisão afetou diretamente cerca de 5 mil optometristas com ensino superior no Brasil²⁴⁵. Esperar o legislador agir seria, segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, "na prática, condenar os atuais graduados em curso superior a não exercerem sua profissão nos limites que o Estado já albergou". Por isso mesmo, a decisão foi substancialmente modificada no âmbito dos embargos, no sentido de modular os efeitos subjetivos quanto aos optometristas de nível superior, de modo a firmar e enunciar expressamente que as vedações veiculadas não se aplicam aos profissionais que ostentem a formação técnica de nível superior²⁴⁶.

No mesmo sentido, outro grande problema trazido pela demora nos julgamentos, que pode ser mitigado por meio do uso do PV, é a modificação das decisões liminares outrora tomadas, pois já podem estar há anos operando seus efeitos. Acrescenta-se a isso as

²⁴⁵ VIDAL, Danilo. Para optometristas, Judiciário erra conceituação e ameaça profissão. **Revista Consultor Jurídico**, 25 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-25/optometristas-judiciario-erra-conceituacao-ameaca-profissao>. Acesso em: 1 ago. 2022.

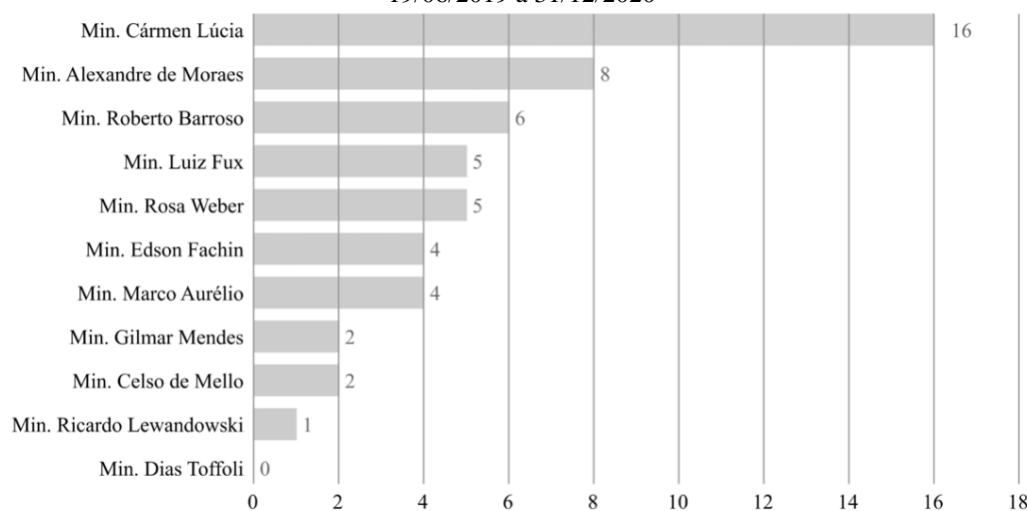
²⁴⁶ VIDAL, Danilo. STF libera livre exercício da profissão de optometrista de nível superior. **Revista Consultor Jurídico**, 25 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-25/optometrista-nivel-superior-atuar-saude-primaria>. Acesso em: 1 ago. 2022.

consequências diretas da mudança de direcionamento das decisões proferidas, ameaçando assim a segurança jurídica.

3.2.4 O Plenário Virtual e os ministros relatores

Como apontado no capítulo 2, uma das grandes mudanças trazidas pelo Plenário Virtual foi a mitigação do poder de agenda do ministro presidente para o ministro relator de cada processo²⁴⁷. Assim, ao se deparar com determinada ADPF, o ministro relator precisa decidir se pedirá ao presidente que coloque em pauta ou se colocará, ele mesmo, na pauta do Plenário Virtual. Nesse sentido, o poder de envio para a pauta do PV é discricionário. Porém, ao estudar a quantidade de ADPFs que cada ministro encaminhou para a pauta do PV, é possível perceber uma grande diferença em seu uso por cada ministro, como ilustrado a seguir:

Gráfico 3 – Número de ADPFs encaminhadas para a pauta do Plenário Virtual por ministro relator no período de 19/06/2019 a 31/12/2020



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Enquanto a ministra Carmen Lúcia enviou 16 ADPFs para a pauta do PV, o ministro Dias Toffoli não enviou nenhuma. Quanto aos demais ministros, parecem se alocar nesse meio termo, mas marcados em quantidades que se aproximam uns dos outros.

Ao testar as mais diferentes combinações na ferramenta Corte Aberta, foi possível perceber que mesmo em outros períodos (de 2019 a 2022), a ministra Carmen Lúcia é a ministra que mais utiliza o PV para o julgamento final de ADPFs.

²⁴⁷ Nesse sentido, o poder de pauta fica mais disperso. No caso do Plenário Físico, o presidente tem controle sobre a pauta. Contudo, no caso do PV, o relator escolhe o momento de inclusão do julgamento de determinado processo em pauta do plenário assíncrono. Todavia, qualquer outro ministro (e o presidente inclusive) pode pedir vista ou destaque. Em caso de vista, o processo é retirado da pauta. Em caso de pedido de destaque, o presidente se apropria do *timing* de retomada de julgamento, pois depende dele a inclusão futura em pauta do plenário síncrono.

Análises como essa são importantes pois, devido à nova dinâmica de julgamentos trazida pelo PV, para entender a Corte será preciso compreender também os possíveis critérios de envio de cada ministro relator ao PV.

Explicados todos esses aspectos quantitativos resultantes do advento do PV no julgamento das ADPFs, os três últimos efeitos quantitativos doravante explicados foram retirados, não do estudo feito pela autora de acórdão a acórdão, mas da pesquisa empírica do STF "O Plenário Virtual na Pandemia de Covid-19"²⁴⁸.

3.2.5 Diminuição proporcional da prevalência dos votos do relator em relação ao número total de casos decididos

O estudo empírico realizado pelo STF constatou que mesmo que tenha ocorrido um aumento de julgamentos por unanimidade no Tribunal Pleno no âmbito do PV, ocorreu uma diminuição da proporção de unanimidades em relação ao número total de casos decididos. O estudo afirma que:

Enquanto no período pré-pandemia o Tribunal Pleno analisou 2.760 feitos; no período após o início da pandemia, foram julgados 5.142, de modo que houve aumento em todas as conformações de acórdãos possíveis: unanimidade, maioria com o relator e maioria contra o relator.

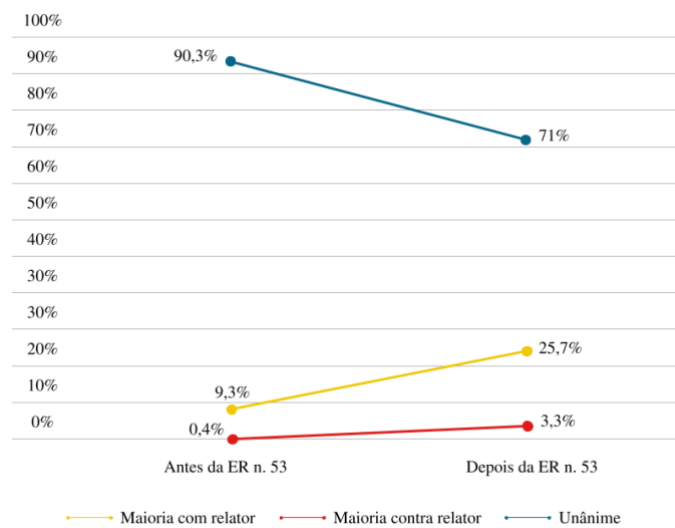
Esses números absolutos não revelam, entretanto, a maneira como o ambiente decisório tem se desenvolvido no Plenário Virtual. Para avançar no processo de investigação, é necessário apresentar dados proporcionais, que evidenciem a quantidade de acórdãos unânimes, de acórdãos formados por maioria com o relator e daqueles compostos por maioria contra o relator em relação ao total de casos apreciados em cada período.²⁴⁹

O trabalho então sugere que apesar da quantidade total de decisões ter aumentado devido a maior produtividade do Tribunal na produção de decisões, proporcionalmente diminuiu a quantidade de julgamentos unânimes, como pode ser percebido no gráfico a seguir:

²⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 1 abr. 2022.

²⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022, p. 45. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 1 abr. 2022.

Gráfico 4 – Proporção de decisões proferidas pelo Tribunal Pleno antes e após a ER n. 53 conforme perfil decisório



Fonte: STF, adaptado pela autora (2022).

O gráfico demonstra que a proporção de julgamentos em que houve pelo menos um voto dissidente do relator aumentou de 9,7%, no período antes da ER n. 53, para 29%, no período após a referida emenda. A análise do Tribunal ainda afirma que isso mostra que o Plenário Virtual significou um espaço de densificação argumentativa²⁵⁰. Para a Corte essa densificação se deu devido ao incremento da diversificação de argumentos apresentados pelos Ministros e aos Ministros durante a realização de um julgamento. Esse ponto, contudo, será mais profundamente apresentado em parte futura do presente capítulo.

²⁵⁰ A densificação argumentativa foi concluída pelo estudo feito pelo STF devido: (i) a diminuição proporcional de julgamentos por unanimidade e; (ii) o aumento proporcional de julgamentos em que houve pelo menos um voto dissidente. Segundo o Tribunal, isso significa que o espaço do Plenário Virtual proporcionou densificação argumentativa no sentido do "incremento da diversificação de argumentos apresentados pelos Ministros e aos Ministros durante a realização de um julgamento". BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022, p. 46. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 1 abr. 2022.

3.2.6 Aumento do quantitativo e da proporção de decisões colegiadas virtuais em todos os órgãos colegiados

A pesquisa realizada pelo Supremo Tribunal Federal trouxe a informação de que em todos os órgãos colegiados do Tribunal a proporção e a quantidade de decisões colegiadas aumentou. Essa escalada de virtualização teria ocorrido desde a Emenda Regimental n. 51/2016, que começou a permitir que o PV fosse o ambiente para o julgamento de agravos regimentais e embargos de declaração. Nesse sentido, no ano de 2016, 34,9% das decisões colegiadas do STF foram tomadas no PV, nos anos anteriores, contudo, essa proporção era igual ou inferior a 1%²⁵¹.

Após o ano de 2016, a proporção de julgamentos virtuais aumenta consideravelmente devido às ampliações de competências posteriores. No ano de 2020 e no ano de 2021 até a data de 30 de junho de 2021, 95,5% e 98,4% dos julgamentos colegiados ocorreram em ambiente virtual²⁵². Dessa forma, fica evidente que a ampliação de competências do Plenário Virtual do STF, ocorrida periodicamente como foi estudado pormenorizadamente no capítulo 1, mudou profundamente os julgamentos colegiados do Tribunal.

3.2.7 Diminuição do acervo do Tribunal

É certo que ao longo dos anos o Tribunal vem tomando uma série de medidas que contribuíram para a redução do acervo de processos do Tribunal, não sendo possível apontar para um único fator. Porém, é possível afirmar que um dos mecanismos que mais contribuiu para a redução do acervo foi a repercussão geral²⁵³.

Levando em conta que, em seu surgimento, o PV foi pensado para a repercussão geral e, mais que isso, possibilita, já há mais de 15 anos seu funcionamento e aprimoramento, é

²⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022, p. 32. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 1 abr. 2022.

²⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022, p. 32. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 1 abr. 2022.

²⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Em 15 anos, aplicação da Repercussão Geral no STF permitiu redução do acervo de recursos de 118 mil para 11 mil**. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=487736&ori=1>. Acesso em: 1 ago. 2022.

possível defender que - sendo o mecanismo concretizador da repercussão geral - o PV foi um grande responsável da redução do acervo do STF.

Segundo informações da Corte, após 15 anos, e tendo passado por diversos aprimoramentos, a repercussão geral contribuiu para uma significativa redução do acervo do Tribunal, que tinha em maio de 2022 por volta de 11,4 mil ações recursais, contra 118,7 mil de dezembro de 2007²⁵⁴.

O relatório do STF do ano de 2020 afirmou que, neste ano, a redução do acervo foi recorde: "em 31 de dezembro, eram 26.256 processos em tramitação, quantitativo 16% menor do que na mesma data do ano anterior. Mais do que isso, o número de processos originários em tramitação passou a ser maior do que o de feitos recursais"²⁵⁵. O referido relatório conectou esses acontecimentos a ampliação de competências do PV:

Esses resultados foram alcançados também em razão da ampliação da competência jurisdicional do ambiente de deliberação virtual, com julgamento de todas as classes e incidentes processuais. Para garantir a ampla defesa e o contraditório, a sistemática de julgamento virtual foi aperfeiçoada, passando a permitir o envio de sustentações orais e de esclarecimentos de questões de fato por meio eletrônico, tanto nos julgamentos colegiados das Turmas quanto do Plenário. Além dessas inovações, o novo desenho deliberativo do ambiente virtual exige que as manifestações dos Ministros sejam expressas, de modo que a ausência de pronunciamento no prazo regimental é considerada como não participação, registrada na ata do julgamento. Os votos e as evoluções de entendimento dos Ministros, as sustentações orais e demais documentos relevantes ao julgamento ficam disponíveis para a sociedade (no Portal STF), em tempo real, em observância, assim, aos padrões de *accountability* e transparência institucionais.²⁵⁶

Nesse sentido, o relatório de 2020 chegou a uma constatação importante: a nova composição do acervo resulta em mais tempo para que os Gabinetes de Ministros se dediquem a questões constitucionais sensíveis²⁵⁷.

A considerável diminuição do acervo geral do STF desde o ano de 2016, pode ser observada no gráfico a seguir, elaborado pela Corte:

Gráfico 5 – Evolução do acervo geral/processos em tramitação de 2016 a 2020²⁵⁸

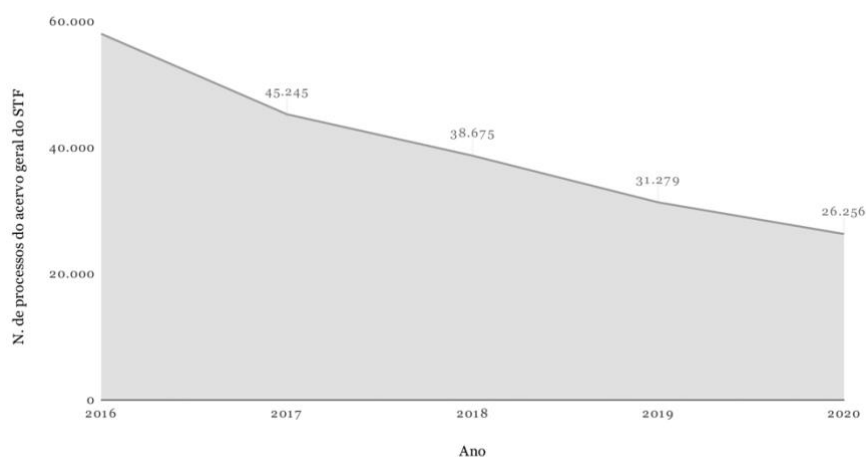
²⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Em 15 anos, aplicação da Repercussão Geral no STF permitiu redução do acervo de recursos de 118 mil para 11 mil**. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=487736&ori=1>. Acesso em: 1 ago. 2022.

²⁵⁵ Página 9.

²⁵⁶ Página 9.

²⁵⁷ Página 10.

²⁵⁸ O relatório explica que o acervo analisado corresponde ao quantitativo de processos em tramitação no dia 31/12/2020, computados os registrados à Presidência e os distribuídos aos Ministros. Relatório do STF do ano de 2020



Fonte: STF (2020)

3.2.8 Efeitos da ampliação de competências do Plenário Virtual nos julgamentos colegiados do STF: o que dizem os números à luz das ADPFs

A análise quantitativa dos dados, juntamente com estudos de acórdão a acórdão no período selecionado, permitiu constatar que são efeitos da ampliação de competências do Plenário Virtual nos julgamentos colegiados do STF: (i) o acentuado aumento da quantidade de julgamentos de mérito de ADPFs; (ii) o expressivo aumento do número de julgamentos inclusive no próprio âmbito do PV; (iii) a possibilidade de uma maior igualdade de tratamento de tempo entre os processos; (iv) diminuição do número médio de páginas dos acórdãos das ADPFs; (v) a possibilidade de decisão de processos que já estavam há anos no Tribunal.

Além disso, foi possível perceber as grandes diferenças de uso do PV por cada ministro relator e, a partir de revisão bibliográfica, também foram constatados os seguintes efeitos: (vi) diminuição proporcional da prevalência dos votos do relator em relação ao número total de casos decididos; (vii) aumento do quantitativo e da proporção de decisões colegiadas virtuais em todos os órgãos colegiados; e (viii) diminuição do acervo do Tribunal.

Continuando o estudo dos acórdãos, a próxima parte do trabalho analisará aspectos qualitativos das mudanças operadas pela ampliação de competências do PV.

3.3 ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA QUALITATIVA DOS ACÓRDÃOS

O estudo qualitativo usou os mesmos recortes temporais e analisou os mesmos julgamentos e acórdãos de ADPFs explicados no âmbito quantitativo. A base de dados foi também a mesma, assim como os filtros utilizados.

Contudo, o estudo qualitativo demandou que a análise dos acórdãos fosse realizada com um olhar diferente e baseado em uma visão lastreada em marcos teóricos definidos. Afinal, ao ler cada acórdão de decisões presenciais ou virtuais, poderiam ser filtradas as mais diferentes informações. Para efeitos de comparação, os mesmos pontos deveriam ser analisados em todos os processos.

Durante o processo de pesquisa e escrita do capítulo 2, o advento do PV significou mudanças no modelo adotado pelo STF para julgamentos colegiados. Nessa fase do trabalho, uma das principais mudanças constatadas foi a nova maneira de deliberação trazida pelo PV.

Assim, foi decidido observar as mudanças qualitativas a partir da análise das possíveis consequências dessa nova forma de deliberação. Sobre o tema, dois autores se dedicam, já há um longo tempo, a estudar o STF, de modo que seus textos foram usados como referência.

Virgílio Afonso da Silva, em uma série de trabalhos²⁵⁹, se dedicou a analisar a deliberação no STF por meio de entrevistas com ministros em exercício e aposentados²⁶⁰. A partir das entrevistas, o autor elaborou textos sistematizando o que escutou. Entre todos esses trabalhos, a análise do presente capítulo baseou-se nos que trataram sobre a deliberação no STF.

Um dos pontos trazidos pelo autor sobre a dinâmica de julgamentos da Corte no ambiente presencial é que, no caso dos processos com maior visibilidade, os ministros tendem a apenas ler seus respectivos votos. Sendo assim, segundo o autor, acabam indo ao Plenário com sua visão fechada e dificilmente voltariam atrás em suas posições. A consequência disso

²⁵⁹ Há vários trabalhos do autor escritos a partir das entrevistas. Por mais que se tenha ciência de outros correlacionados, os artigos que apresentaram as entrevistas de forma central são os seguintes, por ordem de publicação: SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. **International Journal of Constitutional Law**, Oxford University Press, v. 11, p. 557-584, jul. 2013. SILVA, Virgílio Afonso da. De quem divergem os divergentes: os votos vencidos no Supremo Tribunal Federal. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 47, p. 205-225, jul./dez. 2015. SILVA, Virgílio Afonso da. 'Um voto qualquer'? O papel do ministro relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal. **Revista Estudos Institucionais: Revista da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ**, v. 1, n. 1, p. 180-200, 2015. SILVA, Luis Virgílio Afonso da. Do We Deliberate? If So, How? **European Journal of Legal Studies**, v. 9, n. 2, p. [209]-240, 2017. SILVA, Virgílio Afonso da. Big Brother is watching the court: effects of TV broadcasting on judicial deliberation. **Verfassung und Recht in Übersee**, v. 51, n. 4, p. 437-455, 2018. SILVA, Virgílio Afonso da. Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF. **SUPREMA – Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 22-56, jan./jun. 2021.

²⁶⁰ Segundo o autor, foram entrevistados os seguintes ministros: Ayres Britto, César Peluso, Dias Toffoli, Enrique Lewandowski, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Marco Aurélio Mello, Luís Roberto Barroso e Teori Zavascki. No caso dos ministros aposentados, foram os seguintes: Carlos Velloso, Eros Grau, Francisco Rezek, Ilmar Galvão, Moreira Alves, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence e Sydney Sanches.

seria que a deliberação colegiada não aconteceria, de modo que o modelo adotado pela Corte seria puramente agregativo²⁶¹.

A partir dessas perspectivas do autor e questionando sua aplicabilidade, o estudo dos julgamentos presenciais realizado no presente estudo procurou analisar: (i) todos os ministros simplesmente leram o voto?; (ii) os ministros parecem já ter ido ao plenário com sua opinião fechada?; (iii) o julgamento foi puramente agregativo? Há indícios de troca de argumentos como, por exemplo, a citação do voto de outro?

Virgílio Afonso da Silva²⁶², ainda nessa série de trabalhos, estudou o papel do relator nos julgamentos colegiados do STF e constatou que, de forma geral, os ministros acreditam que o papel do relator é decisivo na deliberação. Porém, alguns ministros afirmaram que esse papel é relativo devido ao volume de trabalho no STF. Outros diferenciam o papel do relator em casos corriqueiros e nos casos que atraem a opinião pública, sendo que somente nos primeiros o papel do relator seria decisivo.

Com base nessas visões, os julgamentos presenciais foram estudados, para posterior comparação com os realizados no PV, a partir da seguinte proposição, que se soma às outras já explicadas: o voto do relator teve um papel central ou foi somente um voto como os outros?

Essa série de artigos publicada por Virgílio Afonso trouxe também a importância da efetiva troca de argumentos entre os ministros em algumas perspectivas. Citando Sieyès, o autor afirma que a troca de argumentos entre os ministros permite uma "iluminação recíproca"²⁶³ e atenua os efeitos da "racionalidade limitada"²⁶⁴.

Assim, essas visões também foram acrescentadas às análises do presente trabalho a partir das seguintes perguntas aplicadas aos julgamentos: (i) Há momentos em que um ministro troca argumentos com os outros? Qual é a frequência em que isso ocorre?; (ii) É possível observar que um ministro mudou, mesmo que parcialmente, sua posição por um argumento do

²⁶¹ SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. *International Journal of Constitutional Law*, Oxford University Press, v. 11, p. 557-584, jul. 2013.

²⁶² SILVA, Virgílio Afonso da. 'Um voto qualquer'? O papel do ministro relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal. *Revista Estudos Institucionais: Revista da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ*, v. 1, n. 1, p. 180-200, 2015.

²⁶³ Segundo a citação: "When we get together, it is to deliberate, to know the opinions of each other, to benefit from reciprocal enlightenment, to confront the personal wills, to modify them, to harmonize them, and ultimately to reach a result which is common to the plurality". SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *Archives Parlementaires - Première Série (1789-1799)*, vol. 8 595 (M. J. Madival, E. Laurent, & E. Clavel eds., Paul Dupont 1875).

²⁶⁴ SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. *International Journal of Constitutional Law*, Oxford University Press, v. 11, p. 562, jul. 2013.

colega, dos advogados ou *amicus curiae*?; (iii) Os ministros analisam ou citam argumentos trazidos pelos colegas, advogados ou *amicus curiae*?

Outro motivo que reforça a importância dessas análises é a reclamação de alguns advogados, em relação ao PV, de uma possível falta de verdadeira apreciação das sustentações por parte dos julgadores e, por conseguinte, de uma afirmada deficiência do concreto exercício da ampla defesa²⁶⁵. Nesse sentido, uma indagação também realizada nos estudos foi: Há citações das sustentações orais ou dos argumentos dos advogados?

Quanto aos pontos já trazidos, Conrado Mendes²⁶⁶ afirma que em uma boa deliberação os juízes prestam atenção a todos os participantes, incorporam os argumentos dos outros em seus posicionamentos, seja para concordar ou para discordar. Segundo defende o autor, a decisão final não deve ser formada em casa ou na paz do seu gabinete, mas no fórum público (ainda que o "público" limite-se ao colegiado). Acrescenta ainda que os ministros não devem esconder o desacordo, comprometendo-se a participar de uma autêntica deliberação, e não de mera agregação de posições individuais.

Como bem afirma Conrado Mendes, no que descreve ser o ideal de uma Corte deliberativa, a deliberação não pode ser confundida com um duelo verbal. Por mais que os desacordos não devam ser suprimidos, a argumentação franca deve ser construída com a finalidade de buscar a melhor resposta²⁶⁷.

Contudo, o autor destaca a importância da convivência das ideias divergentes para atingir o que Ferejohn e Pasquino²⁶⁸ afirmam ser o ideal para a Suprema Corte estadunidense: tentar arduamente alcançar opiniões comuns²⁶⁹. Assim, a deliberação não é apenas um

²⁶⁵ PASSOS, Hugo Assis; SANTOS, Cleopas Isaías; DE OLIVEIRA, João Rafael. A ampliação da competência do plenário virtual no supremo tribunal federal no cenário da crise de saúde gerada pelo Covid 19. **IDP Law Review**, v. 1, n. 1, p. 274, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/lawreview/article/view/5396#:~:text=A%20AMPLIA%C3%87%C3%83O%20DA%20COMPET%C3%84NCIA%20DO,COVID%2019%20%7C%20IDP%20Law%20Review>. Acesso em: 3 ago. 2022.

²⁶⁶ MENDES, Conrado Hübner. **Desempenho deliberativo de cortes constitucionais e o STF**. Direito e interpretação: racionalidade e instituições. São Paulo: Saraiva, p. 352, 2011.

²⁶⁷ MENDES, Conrado Hübner. O projeto de uma corte deliberativa. **Jurisdição Constitucional no Brasil**. São Paulo: Malheiros, p. 54-73, 2012.

²⁶⁸ Ferejohn e Pasquino, 2004, p. 1702.

²⁶⁹ MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional courts and deliberative democracy**. Oxford University Press, 2013.

instrumento para a produção de consenso, mas também um instrumento para a produção de uma boa decisão independentemente da unanimidade²⁷⁰.

Ainda conforme o ideal de deliberação construído por Conrado, a força motora de uma deliberação colegiada tem três facetas: "o esforço de levar em conta todas as posições que a corte foi capaz de coletar; a busca da melhor resposta jurídica; a busca do consenso, ou, caso não esteja ao seu alcance, do mínimo dissenso"²⁷¹.

Levando em conta todos esses pontos, as perguntas trazidas aos estudos dos julgamentos foram: (i) Foi buscado um consenso? (ii) Como os ministros lidaram com a conciliação das diferentes posições? (iii) A decisão foi unânime? (iv) Os ministros demonstraram abertura para mudança de opinião ou agem como advogados de seus argumentos?

Conrado Hübner Mendes, ao falar do ideal de uma Corte deliberativa, também traz como momento importante para isso o que denomina "decisão escrita deliberativa":

Uma decisão escrita deliberativa é aquela que traduz os compromissos éticos da deliberação para o texto da decisão. Além de bem argumentada, ela tem o ônus de ser responsiva e inteligível para o público em geral. Avaliar se uma decisão escrita é deliberativa, conforme aqui definido, exige mais do que o exercício prosaico de examinar se a corte abordou os argumentos apresentados pelos litigantes. Esse tipo de decisão é marcado, antes de tudo, por um certo estilo literário. Ao contrário das duas fases anteriores, nas quais a corte se concentrou em coletar, digerir e imaginar diversos pontos de vista até tomar a decisão, o foco aqui é comunicar, de maneira palatável e ponderada, a decisão já tomada. Uma decisão deliberativa, portanto, não é o anúncio cifrado e convoluto da resposta supostamente correta, alcançada somente por aqueles que dominam os arcanos do direito. Tampouco é uma afirmação apodíctica, em virtude dos super-poderes interpretativos que a corte supostamente teria, do que a constituição significa. É, em vez disso, o produto de um esforço sincero de lidar com todos os pontos de vista da maneira mais rigorosa e empática possível.

Assim, à luz dessas ponderações do que seja uma decisão escrita deliberativa, no caso da análise dos acórdãos do presente estudo, foram colocadas as seguintes questões: O discurso apresentado no acórdão é concatenado e facilmente inteligível? Procurou ser fidedigno ao que foi decidido?

Ao continuar seu raciocínio sobre a decisão escrita deliberativa, Conrado²⁷² traz que a fase de redação da decisão deve converter a interação colegiada numa decisão supra-individual,

²⁷⁰ MENDES, Conrado Hübner. O projeto de uma corte deliberativa. **Jurisdição Constitucional no Brasil**. São Paulo: Malheiros, p. 54-73, 2012.

²⁷¹ MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional courts and deliberative democracy**. Oxford University Press, 2013.

²⁷² MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional courts and deliberative democracy**. Oxford University Press, 2013.

produzir um tipo específico de despersonalização que unicamente um processo deliberativo é capaz de fazer. O autor defende que a Corte, nessa fase, deve "balancear a necessidade de construir uma identidade institucional com o dever de respeitar o lugar e o valor de opiniões dissidentes". Uma decisão escrita deliberativa, assim, deve atribuir peso especial à autoria institucional, mas não deixa, a depender da circunstância, de exibir eventual desacordo interno.

Nesse sentido, foram também pontos estudados nos acórdãos: (i) Há uma tentativa de despersonalização da decisão, de modo que ela seja do Tribunal e não de determinados ministros? Ela respeita as opiniões dissidentes?; (ii) As dissidências importantes foram explicitadas?

Por fim, também utilizando como paradigma o que Conrado Hübner afirmou no âmbito da chamada decisão escrita deliberativa, é importante que a Corte entenda a sua falibilidade e a continuidade da deliberação na esfera pública. Nesse sentido, a decisão escrita precisa admitir que eventualmente aparecerão novos argumentos, transmitindo, assim, essa atitude por meio de uma retórica cuidadosa. A decisão, segundo o autor, deve convidar novas rodadas deliberativas em casos futuros. Assim, um dos pontos analisados nos acórdãos também foi se a retórica da decisão admite que no futuro possam surgir novos argumentos.

Todas as indagações apresentadas foram organizadas em listas. No caso dos julgamentos ocorridos em ambiente presencial e síncrono, os acórdãos e os vídeos das sessões foram estudados a partir das seguintes perguntas baseadas nos marcos teóricos apresentados:

- 1 - Todos os ministros simplesmente leram o voto?
- 2 - Os ministros parecem já ter ido ao plenário com sua opinião fechada?
- 3 - O voto do relator teve um papel central ou foi somente um voto como os outros?
- 4 - Há momentos em que um ministro troca argumentos com os outros? Qual é a frequência em que isso ocorre?
- 5 - Os ministros demonstraram abertura para mudança de opinião ou agem como advogados de seus argumentos?
- 6 - A decisão foi unânime?
- 7 - Foi buscado um consenso?
- 8 - É possível observar que um ministro mudou, mesmo que parcialmente, sua posição por um argumento do colega, dos advogados ou *amicus curiae*?
- 9 - Os ministros analisam ou citam argumentos trazidos pelos colegas, advogados ou *amicus curiae*?

10 - Como os ministros lidaram com a conciliação das diferentes posições?

11 - A decisão foi puramente agregativa?

Com o objetivo de comparar esses primeiros acórdãos estudados aos virtuais e assíncronos, decididos nos períodos antes e depois da ER n. 53, indagações semelhantes foram colocadas a acórdão a acórdão também baseados nos marcos teóricos:

1 - O discurso é concatenado e facilmente inteligível?

2 - Há uma tentativa de despersonalização da decisão, de modo que ela seja do Tribunal e não de determinados ministros? Ela respeita as opiniões dissidentes?

3 - As dissidências importantes foram explicitadas?

4 - A retórica admite que no futuro possam surgir novos argumentos?

5 - A decisão foi unânime?

6 - O papel do relator foi de somente mais um voto ou foi central?

7 - Há citações das sustentações orais?

8 - A decisão foi puramente agregativa? Há indícios de troca de argumentos como a citação do voto de outro?

9 - Quais são as diferenças se comparados aos acórdãos de julgamento presencial?

Os acórdãos foram estudados um a um, e a partir desse estudo foram elaborados relatórios com as respostas às perguntas. Foram então selecionados os pontos de diferença entre os julgamentos quando comparados os ambientes presencial e virtual, além dos períodos antes e depois da ER n. 53. Assim, o foco doravante utilizado não será exatamente o de apresentar a resposta de cada uma das perguntas, mas sim indicar as diferenças encontradas quando comparados os ambientes e os períodos.

Nesse sentido, a seguir serão sistematizados em tópicos os efeitos achados como sendo consequências da ampliação de competências do Plenário Virtual no julgamento das ADPFs.

3.3.1 A troca de argumentos por meio da citação escrita: a deliberação assíncrona?

Ao estudar os acórdãos de decisões finais em ADPFs, foi possível perceber que, no caso dos acórdãos de decisões do Plenário Virtual, era muito frequente que um ministro citasse de forma escrita argumentos dos votos de outros colegas e principalmente do voto do relator. Foram feitas alusões aos pontos dos seus respectivos pares, fosse para concordar ou para discordar. Posteriormente, era então trazida no voto a argumentação segundo a qual se seguiria

ou não aquela posição. No caso do Plenário Físico, isso também acontece, mas de forma diferente, como se explicará.

É possível pensar que no PV o estudo do processo começa, necessariamente, com a troca dos argumentos do relator com os demais ministros, diferentemente do ambiente presencial. Isso acontece pelo fato de que, no caso do Plenário Físico, o raciocínio de decisão do gabinete de cada ministro é: ler o conteúdo dos autos, fazer juízo do que for lido e levar ao plenário a posição definida, quando finalmente acontece a troca de argumentos com os colegas. Por outro lado, no PV o raciocínio é: ler o relatório do relator, assim como o voto e, a partir das razões do relator, decidir acompanhá-lo, acompanhá-lo com ressalvas, divergir ou acompanhar a divergência.

Além disso, a depender do momento da sessão virtual em que o ministro analisa o processo, outros ministros podem já ter apresentado seus argumentos, de modo que é possível, mesmo antes de construir qualquer posicionamento, ter acesso ao que os outros declararam.

Essa **mudança do momento de contato com as opiniões uns dos outros** é uma diferença considerável do ponto de vista da deliberação. Se, assim como afirmou Virgílio Afonso citando Sieyès, o processo de deliberação deve, idealmente, permitir a troca de argumentos entre os ministros de modo que seja possível o benefício de uma "iluminação recíproca"²⁷³ e atenuação dos efeitos da "racionalidade limitada"²⁷⁴, é possível afirmar que o PV permite essa interação, mas de maneira assíncrona e em momento diferente do da construção decisória.

Nesse raciocínio, já se levantou até mesmo que poderia ocorrer "uma forte tendência de prevalência dos entendimentos do relator nas decisões, diante de uma aparente colegialidade"²⁷⁵. Contudo, isso não se confirmou na análise dos acórdãos, tanto no presente estudo de forma qualitativa quanto no estudo quantitativo do próprio STF.

²⁷³ Segundo a citação: "When we get together, it is to deliberate, to know the opinions of each other, to benefit from reciprocal enlightenment, to confront the personal wills, to modify them, to harmonize them, and ultimately to reach a result which is common to the plurality". SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **Archives Parlementaires - Première Série (1789-1799)**, vol. 8 595 (M. J. Madival, E. Laurent, & E. Clavel eds., Paul Dupont 1875).

²⁷⁴ SILVA, Virgílio Afonso da. **Deciding without deliberating**. International Journal of Constitutional Law, Oxford University Press, v. 11, p. 562, jul. 2013.

²⁷⁵ PASSOS, Hugo Assis; SANTOS, Cleopas Isaías; DE OLIVEIRA, João Rafael. A ampliação da competência do plenário virtual no supremo tribunal federal no cenário da crise de saúde gerada pelo Covid 19. **IDP Law Review**, v. 1, n. 1, p. 267, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/lawreview/article/view/5396#:~:text=A%20AMPLIA%C3%87%C3>

Como já citado no âmbito da análise quantitativa, um estudo empírico do Tribunal constatou que, se comparados os períodos anterior e posterior ao advento da ER n. 53, a proporção de julgamentos em que houve ao menos um voto dissidente do relator aumentou de 9,7% para 29%²⁷⁶.

Quanto a essa evidência, confirmada no presente estudo, é válido ressaltar que as divergências do relator eram frequentes nos acórdãos estudados, sendo mais incomum a unanimidade. Além disso, dos 53 acórdãos do Plenário Virtual examinados, em cinco o relator restou vencido e indicou-se redator para o acórdão²⁷⁷.

Outro ponto constatado nos acórdãos é que, mesmo em casos de reafirmação de jurisprudência de forma unânime, aconteceu de os ministros elaborarem seus votos de forma completa e fundamentada, especialmente em casos em que a matéria era mais delicada.

Para exemplificar isso, é possível citar um conjunto de ADPFs estudadas que igualmente questionava a vedação ao ensino sobre gênero e orientação sexual em escolas municipais de vários lugares do Brasil. Das sete ADPFs ajuizadas com esse tema no período de estudo (ADPFs 467, 465, 460, 461, 457, 526 e 600), todas trataram de reafirmação de jurisprudência. Nesse sentido, bastaria fazer alusão aos precedentes. Contudo, mesmo com a unanimidade em todos, alguns ministros juntaram seus votos para reiterar, para além da inconstitucionalidade formal, a inconstitucionalidade material das leis por violação aos princípios: (i) atinentes à liberdade de apreender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento; (ii) da arte, do saber e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; (iii) da proibição da censura em atividades culturais e da liberdade de expressão; (iv) do direito à igualdade; (v) do dever estatal na promoção de políticas públicas de combate à desigualdade e à discriminação de minorias.

Ainda sobre a troca de argumentos e deliberação quanto a pontos específicos dos votos, importa citar o acórdão da ADPF 328 estudada. Nesse processo de relatoria do ministro Marco Aurélio, os votos foram juntados não para discordar da matéria central ou de preliminar colocada pelo relator, mas somente para discordar do ponto do voto quanto ao papel exercido pela AGU no caso. Além da ementa, havia somente uma frase no voto sobre isso: "não cabe à

%83O%20DA%20COMPET%C3%8ANCIA%20DO,COVID%2019%20%7C%20IDP%20Law%20Review.
Acesso em: 3 ago. 2022.

²⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 1 jul. 2022.

²⁷⁷ Isso aconteceu com os acórdãos das ADPFs 524, 597, 167, 369 e 194.

Advocacia-Geral da União fazer as vezes de parecerista, substituindo-se, em última análise, à Procuradoria-Geral da República"²⁷⁸.

Por mais que o julgamento tenha sido unânime nos termos do acórdão, os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes juntaram suas manifestações acompanhando o relator com ressalvas, todos discordando somente do que o relator afirmou quanto ao papel da AGU. Assim, é possível perceber que mesmo em matéria de *obiter dictum*, os ministros demonstraram esforço argumentativo.

No sentido do que foi construído, é possível afirmar que há deliberação e troca de argumentos entre os ministros no ambiente do Plenário Virtual. Porém, diferentemente das decisões do Plenário Físico, isso acontece de forma assíncrona e em momento distinto do da construção da decisão. Não é possível traçar exatamente todas as formas pelas quais essa troca ocorre somente com a metodologia utilizada no estudo de análise de acórdãos, entretanto, o que é possível constatar é que ocorre a comunicação de argumentos. Há, frequentemente, a ciência dos votos uns dos outros. A mudança percebida entre os ambientes é de que isso acontece, por óbvio, de maneira assíncrona no caso do Plenário Virtual, por meio da leitura e citação dos argumentos de seus pares.

Outra consequência dessa diferença de raciocínio na construção das decisões e do momento decisório em que os ministros têm contato com os argumentos uns dos outros será analisada a seguir.

3.3.2 A melhor coordenação da posição dos grupos de entendimento

O estudo dos acórdãos permitiu a percepção de que, devido ao fato de que o momento de troca de argumentos ocorre antes da formação definitiva de posições no PV, a tendência é que as diferentes posições sempre se concentrem em quatro núcleos definidos: acompanhando o relator, divergindo, acompanhando com ressalvas ou acompanhando a divergência.

Comparando essa realidade com a do Plenário presencial, é possível perceber que a configuração da votação ocorre, por vezes, também com base nesses mesmos quatro núcleos. Contudo, devido ao fato de que as posições escritas já estão, mesmo que parcialmente, prontas, os votos são combinados de forma menos coordenada do ponto de vista dos argumentos. Em outras palavras, quando os núcleos são formados em momento posterior à ciência de todos os

²⁷⁸ Página 9 do acórdão da ADPF 328.

argumentos do relator de forma síncrona, os argumentos dos demais ministros parecem ficar menos harmoniosos entre si, dificultando a compreensão de quais, afinal, foram as razões vencedoras ou divergentes.

Isso pode ser melhor explicado a partir de um exemplo de um dos autores usados como base para este estudo. Virgílio da Silva, ao comentar a deliberação do ambiente físico e a importância nesse processo de compartilhar informações anteriormente não compartilhadas, critica como no STF a forma como as decisões são tomadas não contribui para isso.

O autor explica que, em um processo de tomada de decisão não-binário, o raciocínio agregativo geralmente não permite que os participantes conheçam a segunda ou terceira preferência de outros participantes. Pode ser que a decisão que teria sido apoiada pelo maior número de participantes (às vezes até por todos) não seja a primeira preferência da maioria simples. Para exemplificar isso, o autor cria um caso hipotético que é elucidativo.

O caso foi retirado do artigo "*Deciding without deliberating*" por meio de tradução livre e foi todo retratado com fidelidade ao que foi construído pelo autor. A forma como foi narrado usa as palavras do autor tanto na citação direta como na indireta, de modo que muitas vezes o que é relatado fica muito próximo à reprodução da tradução livre do texto:

No Brasil, exceto em casos de estupro ou quando a vida da mãe está em risco, o aborto é crime. A Constituição brasileira não tem cláusula sobre aborto; em vez disso, como muitas constituições no mundo, ela simplesmente garante genericamente o direito à vida. Suponhamos que o legislador aprove uma lei alterando o código penal e permitindo a interrupção da gravidez nos primeiros 150 dias. Suponhamos ainda que uma ação constitucional seja ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, alegando que esta lei é inconstitucional. Chamemos os ministros de J1²⁷⁹, J2, J3, ..., J11. O resultado final da sessão de julgamento é o seguinte²⁸⁰:

Decisão	Ministros	Total
Pela constitucionalidade	J1, J2, J3, J4, J9, J11	6 ministros
Contra a constitucionalidade	J5, J6, J7, J8, J10	5 ministros

Ao colocar essa situação hipotética, Virgílio Afonso continua seu raciocínio explicando que por mais que pareça não haver nada de errado com tal "pontuação final", em uma decisão binária, uma alternativa tem a maioria dos votos, enquanto a outra tem a minoria deles. No entanto, essa suposição só vale quando há apenas duas possibilidades de decisão

²⁷⁹ O motivo pelo qual o autor utiliza a letra J é que a redação original do artigo é em língua inglesa, de modo que os ministros da Suprema Corte são chamados no trabalho de "*Justices*".

²⁸⁰ SILVA, Virgílio Afonso da. *Deciding without deliberating*. **International Journal of Constitutional Law**, Oxford University Press, v. 11, p. 579, jul. 2013.

(constitucional/inconstitucional). Contudo, a grande questão é que esse padrão binário dificilmente descreve a infinidade de possibilidades de tomada de decisão na maioria dos tribunais constitucionais²⁸¹.

O autor continua seu raciocínio hipotético construindo as posições dos ministros, narrando como poderia ocorrer a coordenação do raciocínio decisório. Os números dos ministros definem a ordem em que votaram:

Quadro 1 – Ministros organizados por núcleos de entendimento no caso em hipótese/Parte 1

Ministros organizados por núcleos de entendimento	Conteúdo dos votos
J1 e J2	Votam pela constitucionalidade da lei por concordarem com a decisão tomada pelo legislador.
J3 e J4	Votam pela constitucionalidade do estatuto, embora considerem que 150 dias talvez seja muito. Em verdade, constrói o autor, eles acham que a solução ideal seria autorizar o aborto nos primeiros 90 dias de gravidez, mas como ambos têm que se manifestar com bastante antecedência, não querem apresentar argumentos contra o estatuto e assim ajudar os juízes que são contra o aborto;
J5 e J6	Votam contra o estatuto porque argumentam que a constituição, ao garantir o direito à vida, excluíram a possibilidade de aborto;
J7 e J8	Sustentam que uma lei que permite o aborto não é inconstitucional como tal. No entanto, não podem aceitar o prazo de 150 dias como compatível com a proteção constitucional da vida. A solução ideal seria permitir a interrupção da gravidez nos primeiros 60 dias. Eles votam contra a lei como ela é.

Fonte: Elaborado pela autora com base em Silva, 2013.

Nesse raciocínio, Virgílio Afonso afirma que as coisas começam a ficar complicadas quando é a vez do ministro J9 votar:

Quadro 2 - Ministros organizados por núcleos de entendimento no caso em hipótese/Parte 2

Ministro organizado por núcleo de entendimento	Conteúdo do voto
J9	Sustenta que uma legislação que permite o aborto é compatível com a proteção constitucional do direito à vida, mas, assim como J3 e J4, acha que 150 dias é muito tempo. J9 acredita que o padrão internacionalmente difundido de 90 dias é a melhor solução. No entanto, ele não tem ideia de como J10 e J11 vão votar. Caso ambos votem pela constitucionalidade da lei, o processo é decidido a favor do prazo de 150 dias; se ambos votarem pela inconstitucionalidade, o caso é julgado contra a lei e o aborto continua sendo crime.

Fonte: Elaborado pela autora com base em Silva (2013)

²⁸¹ SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. *International Journal of Constitutional Law*, Oxford University Press, v. 11, p. 579, jul. 2013.

Todavia, na sequência, sustenta Virgílio Afonso da Silva que se J10 e J11 não compartilham a mesma opinião, então o voto de J9 é fundamental. Por achar que o aborto não é totalmente incompatível com a constituição, esse ministro vota pela constitucionalidade da lei, embora 150 dias não seja sua solução ideal para o caso. A posição desse ministro é que a lei é constitucional, desde que interpretada desta ou daquela forma..." ou "a lei é constitucional, nesta ou naquela condição..."²⁸².

Nesses casos, explica o autor, o Tribunal emprega a técnica conhecida como "interpretação conforme a Constituição", que consiste em manter a constitucionalidade de uma lei ao restringir seu escopo de aplicação. Poder-se-ia objetar que J9 não poderia declarar essas considerações estratégicas porque seu voto já estava escrito.

Continuando a narrativa de Virgílio Afonso, o autor chega, então, ao momento em que a votação está 5 a 5 e cabe ao ministro J11 decidir:

Quadro 3 - Ministros organizados por núcleos de entendimento no caso em hipótese/Parte 3

Ministro organizado por núcleo de entendimento	Conteúdo do voto
J11	Compartilha a mesma opinião de J9, ou seja, ele também acha que o padrão internacionalmente difundido de 90 dias é a melhor solução. Claro, narra o autor, ele não tem ideia de que J9 compartilha da mesma opinião. Assim, o ministro J11 acaba votando pela constitucionalidade do estatuto.

Fonte: Elaborado pela autora com base em Silva (2013)

Levando em conta todos os quadros e a narrativa feita por Virgílio Afonso da Silva, o placar final é: seis ministros votaram pela constitucionalidade do estatuto e cinco votaram contra²⁸³.

Com razão, o autor afirma que a maioria do tribunal considerou que a interrupção da gravidez é compatível com a constituição. Oito dos onze juízes acham que uma lei que permite o aborto pode ser compatível com a constituição. De acordo com a interpretação ideal do caso, o aborto deve ser permitido nos primeiros 150 dias (J1, J2), ou nos primeiros 90 dias (J3, J4, J9, J11), ou apenas nos primeiros 60 dias (J7, J8). Isso significa que, com base no número de primeiras escolhas dos ministros, a solução ideal para o caso seria: (i) quatro ministros pela possibilidade de aborto nos primeiros 90 dias; (ii) três ministros contrários à possibilidade de

²⁸² SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. *International Journal of Constitutional Law*, Oxford University Press, v. 11, p. 580, jul. 2013.

²⁸³ SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. *International Journal of Constitutional Law*, Oxford University Press, v. 11, p. 581, jul. 2013.

aborto; (iii) dois ministros pela possibilidade de aborto nos primeiros 60 dias ; e (iv) dois juízes nos primeiros 150 dias.²⁸⁴

Nesse sentido, Virgílio Afonso conclui que embora a primeira escolha predominante entre os ministros fosse permitir o aborto nos primeiros 90 dias, essa não foi a decisão final do tribunal. A decisão final (o aborto nos primeiros 150 dias) foi a primeira opção de apenas dois ministros²⁸⁵.

O exemplo permite perceber a problemática do julgamento do Plenário Físico quando, em uma decisão não-binária, os argumentos não são devidamente debatidos, ou quando o processo de compartilhamento de informações não acontece anteriormente à tomada de posição.

Em um paralelo com o Plenário Virtual, é possível perceber que neste último é regra o compartilhamento inicial de informações do relator para com os ministros vogais. Além disso, a depender do momento em que esses ministros decidam estudar o processo, já podem ter acesso às razões de seus colegas.

Por isso mesmo é que a coordenação dos entendimentos no âmbito do Plenário Virtual, segundo o estudo feito, pareceu mais clara se comparada ao ambiente físico. No PV, os núcleos de entendimento se formam em um momento decisório diferente e depois da ciência de argumentos do relator. Assim, ao seguir o relator, seguir com ressalvas, divergir ou acompanhar a divergência, os demais ministros acabam definindo melhor os núcleos decisórios.

Contudo, destaca-se, o problema narrado por Virgílio Afonso no exemplo hipotético não é totalmente solucionado no âmbito do PV. Foi percebida somente uma mitigação. Há casos de julgamentos no Plenário Virtual em que a dificuldade de definição fidedigna do que foi definido aconteceu.

Mesmo que não esteja exatamente dentro das ações estudadas, quanto aos problemas com a formação de precedentes no PV, Diogo Ferraz aponta debilidades nos acórdãos dos

²⁸⁴ SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. **International Journal of Constitutional Law**, Oxford University Press, v. 11, p. 581, jul. 2013.

²⁸⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. **International Journal of Constitutional Law**, Oxford University Press, v. 11, p. 581, jul. 2013.

julgamentos virtuais do RE 666.156²⁸⁶, RE 603.136²⁸⁷ e RE 59.824²⁸⁸. Porém, é possível perceber que todos os problemas citados já podiam ser percebidos há muito tempo em ambiente presencial, de modo que não devem ser apontados como questões do PV em específico. Os problemas somente foram perpetuados nesse ambiente.

Estêvão Gomes também identificou dois casos do PV em que aconteceu de uma série de votos serem tomados no sentido de acompanhar o relator com ressalvas, sendo as ressalvas em sentidos diferentes. Assim, ocorreu uma dificuldade de identificar exatamente o resultado do que foi decidido²⁸⁹. Em outro caso, o resultado pareceu não traduzir exatamente o que os ministros haviam decidido. Isso aconteceu no processo julgado no PV sobre o cabimento de *habeas corpus* contra ato de ministro do STF²⁹⁰. Todavia, assim como também afirmado por ele, essa seria uma questão de calibragem, a ser regulada por meio dos pedidos de destaque e de vista.

Assim, é possível concluir que no PV a coordenação ainda não é perfeita e precisa ser aprimorada. No entanto, esse ambiente parece mitigar os efeitos negativos da falta de compartilhamento de informações devido ao fato de que permite que, no momento de tomada

²⁸⁶ Para o autor, o problema do julgamento do RE 666.156 foi que "o sistema virtual permite a repetição e a perpetuação de uma falsa jurisprudência (*fake precedent*), gerando precedentes vinculantes sem qualquer fundamentação material". FERRAZ, Diego. STF, julgamentos virtuais e a Matrix – parte I. **Jota**, Brasília, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-julgamentos-virtuais-e-a-matrix-parte-i-03072020>. Acesso em: 21 ago. 2022

²⁸⁷ Nesse caso, Ferraz acredita que "o Plenário Virtual foi palco para a formação de um precedente que não cumpre a básica função de estabelecer um parâmetro para a solução de outros casos, eis que a divergência entre a *ratio decidendi* dos votos que formaram a corrente vencedora faz com que não exista um fundamento determinante unívoco". FERRAZ, Diego. STF, julgamentos virtuais e a Matrix – parte II. **Jota**, Brasília, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-julgamentos-virtuais-e-a-matrix-parte-ii-10072020>. Acesso em: 21 ago. 2022

²⁸⁸ Para o autor, esse caso mostrou que "o Plenário Virtual faz nascer, em sede de repercussão geral, uma decisão que não se presta aos fins inerentes aos precedentes, especialmente o de pôr um termo final à insegurança sobre o tratamento jurídico de determinada matéria". FERRAZ, Diego. STF, julgamentos virtuais e a Matrix – parte III. **Jota**, Brasília, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-julgamentos-virtuais-e-a-matrix-parte-iii-17072020>. Acesso em: 21 ago. 2022.

²⁸⁹ Ele cita que isso aconteceu no caso julgado no PV sobre a prescrição dos atos do TCU. Como o comentário foi feito de forma oral em vídeo e não foi citado exatamente o número do caso, foi deduzido que se trata do Recurso Extraordinário n. 636886. SANTOS, Estêvão Gomes Corrêa dos. Instituto de Direito Público (IDP). **A Crise da Covid-19 na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Youtube, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QpFZJZ6V7Hk>. Acesso em: 17 ago. 2022.

²⁹⁰ O comentário foi feito de forma oral em vídeo e não foi citado exatamente o número do caso. Porém, acredita-se que a referência foi ao julgamento conjunto dos seguintes *habeas corpus*: 170.263, 170.285, 170.328, 170.330, 186.296, 186.297. SANTOS, Estêvão Gomes Corrêa dos. Instituto de Direito Público (IDP). **A Crise da Covid-19 na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Youtube, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QpFZJZ6V7Hk>. Acesso em: 17 ago. 2022.

de posição, sejam conhecidos os argumentos do relator e dos ministros que já tenham apresentado seu voto.

3.3.3 Votos mais diretos e concatenados

Outro efeito percebido diz respeito à diminuição do número de páginas dos acórdãos, apresentada na análise quantitativa. Notou-se que os votos proferidos no PV tratam de forma mais objetiva as controvérsias apresentadas. Além disso, foi percebido que a concatenação dos votos também mudou.

Devido aos fatos de que nos acórdãos do PV não há a transcrição dos diálogos, mas somente os votos diretos dos ministros e de que comumente os ministros citam os votos uns dos outros e do relator, os votos ficam mais concatenados, como foi observado no estudo. As alusões são feitas muitas vezes de forma direta, de modo que a conexão dos argumentos, as convergências e divergências ficam mais claras. É mais fácil entender quem concordou com ou discordou de quem. Porém, isso acontece somente em relação aos votos efetivamente apresentados, e não quando há simples acompanhamento de posição.

Isso acontece pelo fato de que somente é necessário juntar voto caso o ministro divirja do relator ou acompanhe o relator com ressalvas. Quando há o simples acompanhamento de uma posição, como acompanhar integralmente o relator ou acompanhar totalmente uma divergência, a juntada de voto é facultativa. A ausência do voto de determinado ministro que somente acompanhou alguma posição, por vezes, na forma de redação do acórdão, torna confusa e complicada a identificação de que argumentos o ministro acompanhou e de como se posicionou no julgamento.

Assim, se por um lado os votos escritos ficam mais claros no sentido de verificar quem se seguiu ou discordou, por outro, algumas vezes é difícil entender, ao ler os acórdãos, como os ministros que somente acompanharam o voto do relator ou alguma dissidência se posicionaram. Essa questão não está relacionada a problemas na forma de votação ou de confusão no momento da sessão, mas sim da expressão escrita do voto. Bastaria, para aprimorar isso, expressar no acórdão a posição de cada ministro de forma mais clara.

Isso pode ser melhor explicado com o acórdão de uma ADPF estudada. No caso da ADPF 198, as posições dos ministros que juntaram seus votos são claras, assim como qual é a posição vencedora. Porém, no caso dos ministros que acompanharam as divergências, não é possível entender qual voto divergente seguiram.

No caso da ADPF citada, a ministra relatora venceu por maioria. Porém, juntaram votos divergentes os ministros Fachin e Marco Aurélio. Esses dois restaram vencidos, juntamente com os ministros Lewandowski e Rosa Weber. Contudo, não ficam claras as posições destes dois últimos ministros: eles seguiram as razões de divergência de quem?

Por mais que, logo após o julgamento, isso possa ser facilmente identificável, inclusive visualmente na aba "sessão virtual" do processo no site do STF, depois que a imagem desaparece, às vezes não é possível entender exatamente quais divergências foram acompanhadas por quem. Por outro lado, no caso da sessão presencial, dúvidas como essa podem ser sanadas assistindo ao vídeo do julgamento.

3.3.4 O uso para ampliação dos efeitos da reafirmação de jurisprudência

O estudo dos acórdãos das ADPFs identificou o uso do PV para ampliação dos efeitos de jurisprudência. Por mais que o uso não seja amplo, se resumindo a poucos exemplos, entendeu-se relevante relatar esse uso.

Na ADPF 250, de relatoria da ministra Carmen Lúcia, a proposta da relatora era de ampliar os efeitos da matéria questionada, pois a jurisprudência da Corte havia sido firmada em sede de Recurso Extraordinário (RE n. 889.173).

A Arguição tratava, nos termos da ementa, da "necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor)"²⁹¹.

Contudo, mesmo que a controvérsia já tivesse sido dirimida em sede de Recurso Extraordinário, a decisão não estacava de forma ampla e imediata a "situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais". Assim, a ADPF foi colocada na pauta do PV com a finalidade de utilizá-lo como um mecanismo de reafirmação de jurisprudência, mas de maneira mais abrangente.

3.3.5 Unificação das fases de julgamento de preliminares e de mérito

Outro efeito da ampliação de competências do Plenário Virtual é a unificação das fases de julgamento de preliminares e de mérito.

²⁹¹ Página 1 do acórdão da ADPF 250.

No caso dos julgamentos estudados no âmbito do ambiente presencial, o mais comum no julgamento dos processos era que o ministro presidente iniciasse pela fase de análise das preliminares arguidas. Assim, caso alguma preliminar que impedisse o prosseguimento do feito fosse aceita pela maioria dos ministros, o julgamento nem sequer continuava, resultando em uma conclusão pelo não conhecimento. Contudo, vencidas as preliminares, o julgamento continuava no âmbito da análise do mérito.

No caso dos julgamentos do ambiente virtual, não há essa divisão do julgamento entre as fases de preliminares e de mérito: os ministros examinam essas partes, mas em fase única. De forma geral, ao juntar o relatório e o voto ao sistema, o ministro relator já analisa as preliminares e o mérito. Ou, caso entenda de imediato o não conhecimento, somente analisa as preliminares, sem entrar no mérito. Os demais ministros, então, manifestam seus votos, também em uma única fase.

Essa unificação mostrou, nos casos estudados, que, por vezes, quando os ministros demonstravam aceitar a alegação de uma preliminar que impediria o conhecimento da ação, mas entendiam que ficariam vencidos nesse ponto, manifestavam sua opinião pelo não conhecimento, mas já colocavam seu entendimento sobre o mérito. Contudo, isso não acontece todas as vezes. Essa unificação das fases também ocasionou alguns problemas como o fato de alguns ministros se manifestarem somente acerca de preliminares, sem entrar no mérito.

3.3.6 O uso para julgamento de temáticas repetidas

Ao realizar o estudo, foi possível perceber que algumas temáticas repetidas eram colocadas na pauta do Plenário Virtual. Os dois temas mais recorrentes foram a sujeição da execução de decisões judiciais proferidas contra diferentes entes da administração indireta ao regime de precatório (ADPFs 524, 542, 530, 513 e 437) e a constitucionalidade de leis municipais de vários lugares do país que vedavam o ensino sobre gênero e orientação sexual nas escolas (ADPFs 457, 461, 460, 465, 467, 526 e 600). Dessas ações, a maior parte não foi julgada em conjunto.

Levando em conta que o recorte temporal total do estudo foi de 19 de junho de 2019 a 31 de dezembro de 2020 e que, antes do ano de 2018, o recorde de número de ADPFs julgadas por ano foi de seis ações (em 2009), como mostrado em gráfico do âmbito da análise quantitativa, é surpreendente verificar que nesse período foram julgadas somente no PV sete ADPFs com uma só temática. É também surpreendente observar que somente essas doze

ADPFs julgadas no PV sobre dois temas significaram um número maior de julgamentos do que a quantidade total de ações julgadas no ambiente presencial nesse período, que foi de onze ADPFs.

Contudo, por mais que essa diferença no uso do PV seja clara ao longo dos anos, é preciso também explicitar que essa disparidade na quantidade de ADPFs deve ser estudada em conjunto com o desenvolvimento dessa ação no STF.

Thiago Costa, em estudo de 560 ADPFs propostas entre 2000 e 2019, concluiu que está em curso um aumento expressivo de ajuizamento desse tipo de ação no Supremo Tribunal Federal, juntamente com um crescimento em sua importância em todo sistema de controle de constitucionalidade²⁹². Segundo o autor, na primeira década de existência das ADPFs, foram propostas 203 delas, uma média de 20,3 ações por ano. Na segunda década, por sua vez, foram propostas 423 ADPFs, com uma média de 42,5 ações por ano. Por fim, somente no ano de 2019, foram propostas 82 ADPFs²⁹³.

Assim, a ampliação de competências do PV também foi concomitante ao crescente uso da ADPF no STF. Como explicado na introdução do capítulo, o percurso da ADPF precisa ser analisado conjuntamente com o do PV para a compreensão dos pontos trazidos na pesquisa.

Explicitadas essas consequências identificadas pelo estudo realizado por meio das ADPFs, os últimos pontos a seguir foram constatados por meio de revisão bibliográfica de estudo realizado pelo próprio STF. Suas constatações, portanto, podem ser entendidas para além somente do âmbito das ADPFs.

3.3.7 A complexificação dos processos e densificação argumentativa

A complexificação dos processos apreciados pela via assíncrona e a densificação argumentativa foram efeitos ocasionados pelo PV identificados por meio de estudo empírico do próprio STF. Ou seja, essa constatação foi alcançada não por meio dos acórdãos analisados, por mais que estes tenham-na confirmado.

Analisando todos os processos julgados pelo STF no mesmo período do presente estudo, o Tribunal constatou essa complexificação devido ao fato: (i) do "aumento da diversificação

²⁹² COSTA, Thiago Luiz da. **O papel da ADPF no sistema de controle constitucional brasileiro**. São Paulo, Editora Amanuense, 2021, p. 228 e 229.

²⁹³ COSTA, Thiago Luiz da. **O papel da ADPF no sistema de controle constitucional brasileiro**. São Paulo, Editora Amanuense, 2021, p. 228 e 229.

dos posicionamentos manifestados pelos ministros nos julgamentos realizados durante a pandemia em seus órgãos colegiados, que culminou na ampliação de casos julgados com ao menos um voto divergente"²⁹⁴; (ii) da ocorrência de mudanças de procedimento estabelecidas a partir das Resoluções n. 669/2020 e n. 675/2020. Estas possibilitaram a disponibilização dos votos e a apresentação de sustentação oral e de esclarecimento sobre questões de fato ainda durante a realização da sessão virtual, amplificando a potencialidade dialética em torno das demandas levadas a julgamento por meio do PV; (iii) da ocorrência de "redução proporcional de casos objeto de destaque" sugerindo, assim, "que, ao menos sob a perspectiva dos ministros, o Plenário Virtual tem sido considerado um mecanismo decisório adequado para apreciação de demandas das mais diversas complexidades"²⁹⁵.

A densificação argumentativa, por sua vez, foi concluída pelo estudo feito pelo STF devido: (i) a diminuição proporcional de julgamentos por unanimidade e; (ii) o aumento proporcional de julgamentos em que houve pelo menos um voto dissidente. Segundo o Tribunal, isso significa que o espaço do Plenário Virtual proporcionou densificação argumentativa no sentido do "incremento da diversificação de argumentos apresentados pelos Ministros e aos Ministros durante a realização de um julgamento"²⁹⁶.

Somente com o estudo dos acórdãos realizados não é possível entender todas as motivações para isso. Mas é possível levantar hipóteses do que pode ter ocorrido.

No caso do Plenário Virtual, comparativamente ao que acontece no ambiente físico, há muito mais tempo durante a sessão, de modo que nos dias em que os processos estão sendo julgados é possível que os ministros entrem em contato com os argumentos dos colegas e dos advogados que podem ir aos gabinetes. Além disso, há mais tempo para realizar uma pesquisa aprofundada e em mais fontes, podendo incrementar os argumentos utilizados ou juntar às suas razões as já colocadas por um de seus colegas. Em suma, o tempo maior pode ser a oportunidade

²⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022, p. 55. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 1 ago. 2022.

²⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022, p. 56. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 1 ago. 2022.

²⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022, p. 46. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 1 ago. 2022.

de contato com mais argumentos e mais fontes, de modo que seria possível uma densificação argumentativa.

3.3.8 A aceleração da virtualização da jurisdição constitucional

A aceleração da virtualização da jurisdição constitucional é consequência direta, por óbvio, da crescente elevação do aumento da porcentagem de casos julgados em ambiente virtual.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no estudo usado de forma central pelo presente trabalho, afirmou que o PV é um dos principais mecanismos de virtualização do Tribunal devido ao fato de que possibilita o acontecimento de julgamentos colegiados em ambiente totalmente digital²⁹⁷.

Juntamente a esse novo mecanismo, que permite julgamentos sem o contato físico entre as pessoas, surgiu a circunstância vivida pela Corte a partir da pandemia de Covid-19. Esse contexto fez aumentar abruptamente o uso do PV, como já foi explicado no Capítulo 1.

Assim, a junção do mecanismo com as circunstâncias estimulou intensamente um movimento que tem se mostrado ainda hoje crescente. Nesse sentido, a pandemia funcionou como força impulsionadora de um processo de virtualização do Tribunal que não só perdura, mas também se amplia.

3.4 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO

O terceiro capítulo do trabalho permitiu, primeiramente, o encontro de dois caminhos. O primeiro caminho foi o descrito nos dois primeiros capítulos do trabalho, quando foi estudado o Plenário Virtual e sua progressiva ampliação de competências, assim como as mudanças ocasionadas por ele na dinâmica e no modelo de julgamento do STF. O segundo caminho, por sua vez, foi o de desenvolvimento da ADPF. O presente capítulo procurou explicar seu percurso até o momento em que se encontrou com o Plenário Virtual, quando o STF permitiu que o julgamento dessa classe processual se desse por meio desse mecanismo.

²⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2022, p. 14. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 1 ago. 2022.

Após explicar esse encontro do Plenário Virtual com a ADPF, o capítulo passou a analisar os efeitos desse acontecimento. Utilizando os recortes temporais de 19 de junho de 2019 a 19 de março de 2020 e de 20 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020, foram identificadas todas as ADPFs julgadas em ambiente presencial e virtual, assim como aquelas que foram julgadas quando era competência do PV somente a reafirmação de jurisprudência (antes da ER n. 53) e quando essa competência foi ampliada (depois da ER n. 53). Logo depois, foram analisados os acórdãos de todas essas ADPFs com a finalidade de compreender as mudanças operadas. De forma complementar, foi também feita uma revisão bibliográfica.

Nesse raciocínio, o capítulo explicou as mudanças percebidas do ponto de vista quantitativo. Foram explicitadas, uma a uma, as seguintes mudanças: (i) o acentuado aumento da quantidade de julgamentos de mérito de ADPFs; (ii) o expressivo aumento do número de julgamentos inclusive no próprio âmbito do PV; (iii) a possibilidade de uma maior igualdade de tratamento de tempo entre os processos; (iv) a diminuição do número médio de páginas dos acórdãos das ADPFs; (v) a possibilidade de decisão de processos que já estavam há anos no Tribunal; (vi) a diminuição proporcional da prevalência dos votos do relator em relação ao número total de casos decididos; (vii) o aumento quantitativo e proporcional de decisões colegiadas virtuais em todos os órgãos colegiados; e (viii) a diminuição do acervo do Tribunal.

Por fim, o capítulo procurou apontar e explicar as mudanças percebidas também do ponto de vista qualitativo. Contudo, para isso, foi necessário identificar marcos teóricos definidos e selecionar, a partir deles, os aspectos segundo os quais a análise qualitativa deveria operar, de modo a comparar os mesmos pontos nos acórdãos estudados. As mudanças encontradas foram especificadas, uma a uma: (i) a troca de argumentos por meio da citação escrita (deliberação assíncrona); (ii) a melhor coordenação da posição dos grupos de entendimento; (iii) os votos mais diretos e concatenados; (iv) o uso para ampliação dos efeitos da reafirmação de jurisprudência; (v) a unificação das fases de julgamento de preliminares e de mérito; (vi) o uso para julgamento de temáticas repetidas; (vii) a complexificação dos processos e densificação argumentativa; e (viii) a aceleração da virtualização da jurisdição constitucional.

Outro ponto de conclusão foi que não há grande diferença, de forma prática, entre a competência exercida pelo Plenário Virtual antes e depois da ER n. 53. Por mais que antes da emenda fosse possível somente que as ADPFs fossem julgadas no PV em caso de reafirmação de jurisprudência, a averiguação (julgamento) de que se tratava de reafirmação ocorria no momento de encaminhamento para pauta e somente por parte do relator. Consequentemente,

muitas vezes, no momento de julgamento, os demais ministros não entendiam que era caso de reafirmação jurisprudencial, votando, assim, de forma diversa. Sendo assim, mesmo antes da ER n. 53, o PV já era usado para julgamento de ADPFs mesmo quando não fosse caso de reafirmação de jurisprudência.

Assim, o capítulo ora concluído permitiu uma visão ampla das mudanças ocasionadas pela ampliação de competências do Plenário Virtual no julgamento colegiado de ADPFs.

Cabe, por fim, no quarto e último capítulo que se segue, apresentar diagnósticos percebidos durante o estudo, apontar problemas percebidos na sistemática do PV, fazer críticas sobre o que precisa ser aprimorado e sugerir mudanças para o futuro.

CAPÍTULO 4 – ANÁLISE DO NOVO DESENHO INSTITUCIONAL DO STF A PARTIR DA AMPLIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DO PLENÁRIO VIRTUAL: DIAGNÓSTICOS E VISÕES PARA O FUTURO

Grandes mudanças foram percebidas nos julgamentos colegiados do STF após a ampliação de competências do Plenário Virtual. O esforço despendido nos capítulos anteriores permitiu fotografar esse novo cenário, assim como analisar suas consequências. Contudo, ainda se faz necessário completar os diagnósticos desse novo momento em uma visão panorâmica de tudo que foi estudado. Essa visão, apresentada no presente capítulo, dará oportunidade para que os últimos pontos sejam evidenciados e para que as críticas cabíveis sejam apontadas.

Nesse sentido, a primeira parte do capítulo concluirá essa percepção sobre a nova realidade do Plenário Virtual. Analisará, assim, como o PV minimizou problemas deliberativos da Corte, ao mesmo tempo em que transferiu problemas já existentes no ambiente físico para o ambiente virtual. Nesse raciocínio, o trabalho questionará se algumas críticas são válidas. Essa parte do capítulo ainda trará problemas constatados no Plenário Virtual como, por exemplo, a possibilidade de um julgamento ser destacado mesmo após a maioria formada sobre o tema e as dificuldades no julgamento da modulação dos efeitos temporais, além de outros pontos.

À luz dessa primeira parte do capítulo, a segunda parte apresentará sugestões para o aprimoramento do Plenário Virtual. Como será visto, entre outras análises, é preciso criar regra que estabeleça que, após apresentado no sistema o décimo primeiro voto, não seja mais permitido o destaque ou a mudança de posição, a não ser que haja justificativa escrita do ministro que assim fizer. Seria também positiva a criação de uma fase anterior no processo de julgamento no PV para que sejam apresentadas todas as divergências.

A terceira parte do capítulo irá explicar como ainda há perguntas não respondidas no âmbito do PV, demandando assim um estudo futuro. A verdade é que não se sabe, por exemplo, se os julgamentos do PV recebem menos atenção da sociedade civil e da mídia.

A quarta parte oportunizará a apresentação de visões para o futuro. O Plenário Virtual não é uma realidade somente do STF, mas do Poder Judiciário em todo Brasil. É preciso, assim, compreender que não somente o que o STF decide tem consequências para além de suas próprias fronteiras, mas também os seus mecanismos internos são precursores em Tribunais de todo o Brasil.

Por fim, a quarta parte ainda tratará brevemente, de forma comparativa com alguns países, como o uso de tecnologias em Tribunais no exterior ainda está longe de ser como Plenário Virtual brasileiro em questão de amplitude de competências e uso em casos mais complexos. O PV, assim, é vanguarda no contexto global.

4.1 DIAGNÓSTICOS DO NOVO DESENHO INSTITUCIONAL

4.1.1 A solução de grandes problemas deliberativos da Corte

Conforme será explicado a seguir, o Plenário Virtual contribui para a solução ou atenuação de problemas deliberativos centrais do Supremo Tribunal Federal: (i) a irrelevância do voto do relator em alguns casos²⁹⁸; (ii) o individualismo na construção das decisões; (iii) a publicidade extrema; (iv) o constrangimento público para mudança de posição; (v) o grande volume de trabalho.

4.1.1.1 A maior relevância do voto do relator e o menor individualismo na construção das decisões

Dentro de um órgão coletivo, podemos imaginar duas situações decisórias opostas. Os juízes podem ter que construir seus votos conhecendo apenas as informações que coletaram individualmente e sem conhecer a opinião de seus pares, ou pode ser que, antes de votar, os juízes tenham não só a oportunidade de saber a quais informações os demais membros tiveram acesso, mas também qual é a opinião de cada membro sobre o assunto a ser decidido²⁹⁹.

Ao construir esse raciocínio, Virgílio Afonso da Silva afirma que caso uma decisão bem-informada tenda a ser melhor que uma decisão tomada no escuro, então certamente será preferível a segunda situação descrita acima³⁰⁰.

Por mais que o autor não tenha escrito isso fazendo referência ao Plenário Virtual, traçar esse paralelo é perfeitamente possível. Na dinâmica existente no PV, é possível que os ministros

²⁹⁸ Esses casos são os interpretados por Virgílio Afonso da Silva como sendo os mais importantes para a Corte. Nesses casos, acredita o autor que o voto do relator funciona como outro qualquer, pois a construção do julgamento seria resultante da leitura de cada um dos votos construídos antes da sessão presencial de forma individual, sem a troca de argumentos ou consideração das razões do relator. Assim, para Virgílio Afonso, um dos mais profundos efeitos negativos na performance deliberativa do STF é o papel quase irrelevante do ministro relator. SILVA, Virgílio Afonso da. *Deciding without deliberating*. **International Journal of Constitutional Law**, Oxford University Press, v. 11, p. 573, jul. 2013.

²⁹⁹ SILVA, Virgílio Afonso da. *Deciding without deliberating*. **International Journal of Constitutional Law**, Oxford University Press, v. 11, p. 563, jul. 2013.

³⁰⁰ SILVA, Virgílio Afonso da. *Deciding without deliberating*. **International Journal of Constitutional Law**, Oxford University Press, v. 11, p. 563, jul. 2013.

vogais, antes mesmo de tomar suas posições no julgamento, tenham ciência das informações e opiniões do relator, assim como as dos colegas que já tenham se manifestado na sessão virtual. Se a deliberação pressupõe a troca de argumentos para uma "iluminação recíproca"³⁰¹ e atenuação dos efeitos da "racionalidade limitada"³⁰², é possível afirmar que o PV permite essa interação, mas de maneira assíncrona e em momento diferente da construção decisória quando comparado ao ambiente presencial.

No ambiente presencial, o momento em que os ministros têm contato com as posições de seus pares e do relator acontece somente quando já estudaram o processo, possuem opiniões formadas e as apresentam para seus pares. Somente então há uma "troca de argumentos". No ambiente virtual, por sua vez, como já explicado, o contato com os argumentos do relator (e eventualmente de outros ministros) ocorre antes da tomada de posição pelos ministros que optem por aguardar a manifestação dos demais. O voto do relator é o ponto de partida para a votação dos demais membros, o que tende a favorecer que o voto do relator tenha maior peso.

Na pesquisa já utilizada no capítulo anterior, realizada por Virgílio Afonso da Silva no contexto do ambiente físico de julgamento a partir da entrevista de ministros do STF, tanto atuais como aposentados, o autor constatou que, segundo a opinião da maior parte desses³⁰³, o ideal seria que o ministro relator distribuísse o seu voto aos outros ministros antes da sessão de julgamento³⁰⁴. O autor ainda afirma que dois dos mais profundos efeitos negativos na performance deliberativa do STF são "(i) o papel quase irrelevante do ministro relator, (ii) a forma como os ministros brasileiros se comunicam (por meio da leitura de pareceres subsequentes)"³⁰⁵. Nesse contexto, Virgílio Afonso afirma que o papel do relator é não deliberativo desde o início.

³⁰¹ Segundo a citação: "When we get together, it is to deliberate, to know the opinions of each other, to benefit from reciprocal enlightenment, to confront the personal wills, to modify them, to harmonize them, and ultimately to reach a result which is common to the plurality". SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **Archives Parlementaires - Première Série (1789-1799)**, vol. 8 595 (M. J. Madival, E. Laurent, & E. Clavel eds., Paul Dupont 1875).

³⁰² SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. **International Journal of Constitutional Law**, Oxford University Press, v. 11, p. 562, jul. 2013.

³⁰³ Segundo o autor, foram entrevistados os seguintes ministros: Ayres Britto, Cezar Peluso, Dias Toffoli, Enrique Lewandowski, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Marco Aurélio Mello, Luís Roberto Barroso e Teori Zavascki. No caso dos ministros aposentados, foram os seguintes: Carlos Velloso, Eros Grau, Francisco Rezek, Ilmar Galvão, Moreira Alves, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence e Sydney Sanches.

³⁰⁴ SILVA, Virgílio Afonso da. Um voto qualquer? O papel do ministro relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal. **Revista Estudos Institucionais**. Journal of Institutional Studies, v. 1, n. 1, p. 199, 2016.

³⁰⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. **International Journal of Constitutional Law**, Oxford University Press, v. 11, p. 573, jul. 2013.

Além disso, o autor, com razão, critica o fato de que no julgamento físico a opinião do ministro mais familiarizado com o caso é revelada apenas no plenário. Isso faz com que sejam ocultadas informações, o que pode ter efeitos negativos não apenas na decisão final, mas também no ato de deliberar como tal. A isso tudo pode ser acrescentado o fato de que os ministros escreverem seus votos antes mesmo de saber qual decisão será proposta pelo relator impede que eles simplesmente concordem com o entendimento deste, ou que se manifestem apenas quanto ao ponto de divergência, o que depuraria o debate.³⁰⁶

É fato que o PV não soluciona completamente todas essas questões, mas certamente as mitiga em parte. O ideal deliberativo é que, antes de firmar seus votos, todos os ministros tenham ponderado ou ao menos tenham tido oportunidade de ter contato com o conjunto mais amplo de razões de seus pares. É certo que, a depender do momento de manifestação de cada ministro em relação aos outros, a ciência dos outros argumentos pode ser maior ou menor, mas ao menos as razões do relator serão conhecidas.

Assim, é possível concluir duas coisas. No PV há sempre ao menos um ganho deliberativo se comparado ao Plenário físico, pois há ciência das razões do relator. Além disso, a partir da atual estrutura do PV e da redução do acervo que tem ocorrido periodicamente no Tribunal, futuramente seria possível, com um número menor de processos em pauta, a criação de um momento prévio ao julgamento para que todas as divergências sejam apresentadas. Após isso, conhecidas todas as divergências, seria possível a tomada da posição final por cada um dos ministros.

Ou seja, a atual configuração do PV já contribui para a troca de argumentos em fase anterior à tomada de decisão e pode contribuir ainda mais.

Além disso, é possível concluir que, mesmo em sua configuração atual, é uma mudança que faz diferença no processo deliberativo o fato de o Plenário Virtual possibilitar o conhecimento do voto do relator desde o início da deliberação, pois há um compartilhamento de argumentos que antes não era regra no Plenário físico.

Acrescenta-se a isso o fato de que a possibilidade de contato com os argumentos dos pares ocorrer antes da tomada de posição, oportuniza um menor individualismo na construção das decisões. Além disso, como já explicitado no capítulo anterior, foi constatado que aumentou

³⁰⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. **International Journal of Constitutional Law**, Oxford University Press, v. 11, p. 573, jul. 2013.

a porcentagem de decisões tomadas de forma colegiada no STF após a ampliação de competências do PV³⁰⁷.

4.1.1.2 A atenuação da publicidade extrema e do constrangimento público para mudança de posição

Como explicado no segundo capítulo do trabalho, quanto à possibilidade de acompanhamento público, o modelo adotado nos julgamentos colegiados do STF é externo. Todavia, comparando o modelo externo adotado na dinâmica do Plenário físico com a do PV, é possível perceber que é diferente a forma como a publicidade se dá.

Se no caso do Plenário físico a publicidade se dá por meio da possibilidade de acesso presencial às sessões, assim como pela TV e Rádio Justiça, no caso do PV a publicidade se dá por meio das razões escritas apresentadas em ambiente virtual. Desde o início do julgamento é possível acessar a página do julgamento por meio da internet e visualizar o relatório do processo, o voto do relator e as sustentações orais dos advogados e *amici curiae*. À medida que os demais ministros colocam seu voto escrito, é possível também que qualquer um que deseje acesse. Os ministros podem acompanhar o relator, acompanhar o relator com ressalva de entendimento, divergir do relator ou acompanhar a divergência. Caso os ministros escolham acompanhar o relator com ressalva de entendimento ou divergir do relator, seus respectivos votos nesse sentido devem ser carregados no próprio sistema.

Ao comparar o modelo externo resultante da dinâmica de julgamento no Plenário físico e no PV, é possível perceber que no julgamento assíncrono os ministros ficam menos expostos. Além disso, os votos são pensados não para uma leitura em plenário, como acontece nos casos de maior visibilidade, mas para serem colocados em um ambiente onde os outros ministros e qualquer um do público possa, por si, acessar e ler.

Essa menor exposição pode ter algumas consequências. Isso porque, apesar dos inegáveis benefícios da TV e da Rádio Justiça, há também efeitos não tão desejáveis como tornar os julgamentos grandes espetáculos³⁰⁸, reforçando assim a individualidade dos ministros

³⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília, STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022, p. 30. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 1 ago. 2022.

³⁰⁸ MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo Tribunal Federal: um tribunal de teses. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 2, p. 454, set./dez., 2019.

e contribuindo para a grande extensão dos votos³⁰⁹, além de deixar os ministros mais vulneráveis a pressões da opinião pública³¹⁰. Nesse contexto, os julgamentos ocorridos no PV permitem a mitigação da superexposição dos ministros.

Na pesquisa por vezes já citada no presente estudo realizada por Virgílio Afonso com os ministros da Corte, foi constatado por meio de entrevistas que:

Pode-se argumentar, portanto, que quase todos os ministros do Supremo Tribunal Federal participam de um processo deliberativo extremamente público, do qual não gostam. Embora alguns magistrados tenham avançado algumas razões que favorecem a transmissão ao vivo das sessões – a transparência e um suposto efeito educativo sobre o público em geral foram os principais – o sentimento geral parece ser de que prevalecem os efeitos negativos: o desempenho dos ministros orientado para a mediatização, individualismo exacerbado, decisões demoradas, falha em ouvir outras opiniões.³¹¹

Ainda segundo o estudo, acrescenta-se a isso o fato de que, em geral, os ministros argumentaram claramente que acham mais difícil mudar uma opinião expressa publicamente. E aqueles que se diziam abertos a mudar de opinião em algumas situações geralmente sugeriam que nem todos os demais ministros estariam abertos a mudar de opinião tão facilmente.³¹²

4.1.1.3 A diminuição periódica do grande volume de trabalho

É possível afirmar que o PV coopera para a deliberação da Corte no sentido de que tem periodicamente contribuído consideravelmente para a redução do acervo do Tribunal. Sendo o grande volume de trabalho um verdadeiro impeditivo para a possibilidade de melhor deliberação dos casos, é possível afirmar que o PV tem periodicamente ajudado o Tribunal, pois, com menos processos para análise, há mais tempo para a dedicação a cada caso.

³⁰⁹ HARTMANN, Ivar Alberto et al. A influência da TV Justiça no processo decisório do STF. **Revista de estudos empíricos em direito**, v. 4, n. 3, 2017. Também sobre isso: SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 86, 2010.

³¹⁰ Nesse sentido, Hartmann e outros autores afirmam em um estudo sobre a influência da TV Justiça no processo decisório do STF: “Nossos resultados indicam que de fato há uma relação entre a transmissão das sessões plenárias do STF e um aumento no número de páginas das decisões. Da mesma forma, o televisualização parece ter aumentado a extensão dos debates que os ministros travam entre si. Por fim, análises envolvendo modelos de regressão linear indicam que o resultado se mantém mesmo quando controlamos para outros fatores que influenciam sobre essas duas variáveis”. HARTMANN, Ivar Alberto et al. A influência da TV Justiça no processo decisório do STF. **Revista de estudos empíricos em direito**, v. 4, n. 3, 2017. Também sobre isso: SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 86, 2010.

³¹¹ SILVA, Virgílio Afonso. Big Brother is Watching the Court. **Verfassung und Recht in Übersee/Law and Politics in Africa, Asia and Latin America**, v. 51, n. 4, p. 455, 2018.

³¹² SILVA, Virgílio Afonso. Big Brother is Watching the Court. **Verfassung und Recht in Übersee/Law and Politics in Africa, Asia and Latin America**, v. 51, n. 4, p. 443, 2018.

A citação do volume de trabalho como obstáculo à deliberação qualificada foi constante durante a entrevista com os ministros em estudo de Virgílio Afonso³¹³. Porém, o enorme acervo do STF tem assistido a uma considerável queda nos últimos anos devido a motivos relacionados ao PV.

Como já explicado no capítulo anterior, no âmbito do estudo "O Plenário Virtual na Pandemia de Covid-19"³¹⁴, foi constatado que o PV colaborou com a redução do acervo de processos do Tribunal³¹⁵. É certo que ao longo dos anos o Tribunal vem tomando uma série de medidas que contribuiriam para esse fato, não sendo possível apontar para um único fator. Todavia, é inequívoca a capacidade de julgamento em maior número no PV, dada a menor extensão dos votos e a circunstância de a interação se dar de forma assíncrona. Porém, é possível afirmar que um dos mecanismos que mais contribuiu para a redução do acervo foi a repercussão geral³¹⁶.

Levando em conta que, como explicado no capítulo 1, em seu surgimento, o PV foi pensado para a repercussão geral e, mais que isso, possibilita já há mais de 15 anos seu funcionamento e aprimoramento, é possível defender que, sendo o mecanismo concretizador da repercussão geral, o PV foi um grande responsável para a redução do acervo do STF. Segundo informações da Corte, após 15 anos e tendo passado por diversos aprimoramentos, a repercussão geral contribuiu para uma significativa redução do acervo do Tribunal, que tinha 118,7 mil ações recursais em dezembro de 2007 e em maio de 2022 chegou a ter 11,4 mil³¹⁷.

O relatório do STF do ano de 2020 afirmou que nesse ano a redução do acervo foi recorde: "em 31 de dezembro, eram 26.256 processos em tramitação, quantitativo 16% menor

³¹³ SILVA, Virgílio Afonso da. Um voto qualquer? O papel do ministro relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal. **Revista Estudos Institucionais**. Journal of Institutional Studies, v. 1, n. 1, p. 189, 2016.

³¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 1 abr. 2022.

³¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022, p. 30. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 1 abr. 2022.

³¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Em 15 anos, aplicação da Repercussão Geral no STF permitiu redução do acervo de recursos de 118 mil para 11 mil**. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=487736&ori=1>. Acesso em: 1 ago. 2022.

³¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Em 15 anos, aplicação da Repercussão Geral no STF permitiu redução do acervo de recursos de 118 mil para 11 mil**. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=487736&ori=1>. Acesso em: 1 ago. 2022.

do que na mesma data do ano anterior. Mais do que isso, o número de processos originários em tramitação passou a ser maior do que o de feitos recursais".³¹⁸ Nesse sentido, o relatório de 2020 chegou a uma constatação importante: a nova composição do acervo resulta em mais tempo para que os Gabinetes de Ministros se dediquem a questões constitucionais sensíveis.³¹⁹

Por fim, cabe destacar que apesar dos pontos até aqui apresentados no capítulo terem tomado como premissa comparativa os estudos de Virgílio Afonso da Silva no âmbito do ambiente presencial, esse autor parece ser um crítico do Plenário Virtual. Assim, é importante deixar claro que mesmo que até aqui se tenha utilizado seus trabalhos e que suas premissas pareçam coincidir com as utilizadas no presente trabalho, há divergências na interpretação das consequências. O autor, em recente trabalho afirmou que:

A interação entre ministros, que já não era intensa nos ambientes físicos e presenciais, é praticamente inexistente no plenário virtual. A fragmentação argumentativa e decisória tende a ficar ainda mais aguda. Em suma, caso o tribunal não reveja a expansão dos julgamentos em ambiente virtual, a ideia de deliberação que serviu de base às entrevistas e aos artigos com os resultados da pesquisa, centrada na troca de argumentos e na possibilidade de se deixar convencer pelos argumentos dos colegas, provavelmente tenderá a desaparecer, e um dos principais problemas do processo decisório do STF, o seu extremo individualismo, provavelmente será ainda mais reforçado.³²⁰

Ao contrário do afirmado, ao estudar todos os acórdãos de ADPFs no âmbito do presente estudo à luz dos estudos de Virgílio Afonso, foi percebido que suas pesquisas têm se mostrado muito úteis para a análise do Plenário Virtual, pois possibilitam bases comparativas claras, assim como permitem refletir sobre as diferenças, semelhanças, debilidades e avanços operados pelo julgamento virtual.

4.1.2 Novo ambiente, problemas antigos: algumas incompreensões da comunidade jurídica

A partir do estudo realizado no presente trabalho foi percebido que há problemas que já eram percebidos no ambiente físico e que se repetem no ambiente virtual. Além disso, percebeu-se que por vezes alguns trabalhos escritos sobre o PV equivocadamente apontam para certos

³¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Relatório de Atividades do ano de 2020**. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, p. 9, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/2779> . Acesso em: 1 ago. 2022.

³¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Relatório de Atividades do ano de 2020**. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, p. 10, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/2779> . Acesso em: 1 ago. 2022.

³²⁰ DA SILVA, Virgílio Afonso. **Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF**. Suprema-Revista de Estudos Constitucionais, v. 1, n. 1, p. 22-56, 2021.

problemas como sendo inerentes ao ambiente virtual, quando, na verdade, já ocorriam em ambiente presencial. Esse é o caso do suposto déficit deliberativo ocasionado pela ausência da efetiva atenção às sustentações orais dos advogados no momento do julgamento e problemas inerentes à formação de precedentes.

Outros trabalhos, por sua vez, parecem afirmar a ocorrência de problemas que não foram confirmados, ao menos integralmente, pela presente pesquisa feita por meio da análise de acórdão a acórdão. Esse é o caso de uma suposta ausência de deliberação interna ou de julgamentos ocorridos a partir da mera soma numérica de votos.

Quanto ao primeiro ponto, que afirma um suposto déficit deliberativo ocasionado pela ausência da efetiva atenção às sustentações orais dos advogados no momento do julgamento, o trabalho de Pedro Adamy afirma que devido à sistemática operada pelo PV "a garantia constitucional das 'funções essenciais à Justiça' restou limitada substancialmente"³²¹. O autor também defende que "no caso do Plenário Virtual, intencionalmente ou não, os julgadores recebem pouca ou nenhuma influência das partes envolvidas e dos agentes e atores sociais interessados e afetados pela eventual decisão"³²².

Já o trabalho de Passos, Santos e Oliveira defende que o PV significou a "precarização da participação dos advogados nas sessões de julgamento"³²³. Por consequência, o PV feriria as prerrogativas profissionais e sociais, "assim como o concreto exercício da ampla defesa, princípio constitucional fundamental"³²⁴.

Miguel Godoy e Eduardo Araújo, por sua vez, afirmam que no PV a "colegialidade é meramente formal, pois carece de interação entre os ministros e entre eles e outros partícipes do julgamento, sobretudo advogados e *amici curiae*"³²⁵.

³²¹ ADAMY, Pedro. Plenário Virtual em matéria tributária—déficit deliberativo e violações constitucionais. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 46, p. 528, 2020.

³²² ADAMY, Pedro. Plenário Virtual em matéria tributária—déficit deliberativo e violações constitucionais. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 46, p. 529, 2020.

³²³ PASSOS, Hugo Assis; SANTOS, Cleopas Isaías; DE OLIVEIRA, João Rafael. A ampliação da competência do Plenário Virtual no Supremo Tribunal Federal no cenário da crise de saúde gerada pelo Covid 19. **IDP Law Review**, v. 1, n. 1, p. 274, 2021.

³²⁴ PASSOS, Hugo Assis; SANTOS, Cleopas Isaías; DE OLIVEIRA, João Rafael. A ampliação da competência do Plenário Virtual no Supremo Tribunal Federal no cenário da crise de saúde gerada pelo Covid 19. **IDP Law Review**, v. 1, n. 1, p. 274, 2021.

³²⁵ GODOY, Miguel; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. A expansão da competência do Plenário Virtual do STF: colegialidade formal e déficit de deliberação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 12, n. 1, p. 291, 2022.

Diogo Ferraz, de forma mais específica, cita três casos em que a deliberação no PV foi problemática: o caso da inconstitucionalidade da diferenciação de alíquotas de IPTU instituída por legislação municipal anterior à EC n. 29/2000 (RE 666.156); o caso que discutia a incidência do ISS sobre franquias (RE 603.136) e o caso que analisava a incidência, ou não, do ICMS sobre a chamada “demanda de potência” (RE 59.824).³²⁶

Para Ferraz, o problema do julgamento do RE 666.156 foi que "o sistema virtual permite a repetição e a perpetuação de uma falsa jurisprudência (*fake precedent*), gerando precedentes vinculantes sem qualquer fundamentação material"³²⁷. O autor assim afirma pois, segundo ele, a leitura do acórdão revela que a constitucionalidade foi reconhecida tomando como premissa o único fundamento de que já existiria jurisprudência de ambas as Turmas nesse sentido. Contudo, defende Ferraz, a jurisprudência aplicada ao caso não possui fundamentação material para essa específica questão.

Já no caso do RE 603.136, Diogo Ferraz critica o PV pois, nesse julgamento, apesar de haver fundamentação, os fundamentos são discrepantes entre si, sem que o Tribunal tenha se posicionado exatamente sobre qual prevaleceu. Assim, para o autor, "o Plenário Virtual foi palco para a formação de um precedente que não cumpre a básica função de estabelecer um parâmetro para a solução de outros casos, eis que a divergência entre a *ratio decidendi* dos votos que formaram a corrente vencedora faz com que não exista um fundamento determinante unívoco"³²⁸.

O último caso citado pelo autor foi o do RE 59.824. Para Diogo Ferraz, esse julgamento fez surgir uma jurisprudência confusa e, conseqüentemente, sem efetividade. Para o autor, o julgamento mostrou que "o Plenário Virtual faz nascer, em sede de repercussão geral, uma decisão que não se presta aos fins inerentes aos precedentes, especialmente o de pôr um termo final à insegurança sobre o tratamento jurídico de determinada matéria"³²⁹.

³²⁶ FERRAZ, Diego. STF, julgamentos virtuais e a Matrix – parte III. **Jota**, Brasília, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-julgamentos-virtuais-e-a-matrix-parte-iii-17072020>. Acesso em: 21 ago. 2022.

³²⁷ FERRAZ, Diego. STF, julgamentos virtuais e a Matrix – parte III. **Jota**, Brasília, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-julgamentos-virtuais-e-a-matrix-parte-iii-17072020>. Acesso em: 21 ago. 2022.

³²⁸ FERRAZ, Diego. STF, julgamentos virtuais e a Matrix – parte II. **Jota**, Brasília, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-julgamentos-virtuais-e-a-matrix-parte-ii-10072020>. Acesso em: 21 ago. 2022.

³²⁹ FERRAZ, Diego. STF, julgamentos virtuais e a Matrix – parte III. **Jota**, Brasília, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-julgamentos-virtuais-e-a-matrix-parte-iii-17072020>. Acesso em: 21 ago. 2022.

Contudo, defende-se que os autores podem ter tratado os problemas a partir de uma perspectiva equivocada conforme se explicará. Isso pode ser percebido por alguns motivos: (i) todos esses problemas, principalmente na formação de precedentes, já existiam no ambiente físico e somente foram transferidos para o PV, de modo que não podem ser atribuídos ao PV em específico; e (ii) os problemas encontrados independem do ambiente, sendo, em verdade, consequência do comportamento do julgador.

Luiz Rodrigues Wambier, ao participar do Seminários de Pesquisas Empíricas Aplicadas a Políticas Judiciárias realizado pelo CNJ para discutir o Plenário Virtual, defendeu, com razão, que o juiz que não ouvia as sustentações orais no ambiente físico provavelmente também não ouviria no ambiente virtual. Portanto, no sentido do que falou o autor, esse é um problema de comportamento do julgador e não do método ou do ambiente de julgamento.³³⁰

Esse ponto da suposta ausência de escuta das razões orais dos advogados no PV veio ainda fortemente à tona depois do debate da sessão presencial do dia 9 de junho de 2022 sobre a questão de ordem levantada pelo ministro Alexandre de Moraes nas ADIs 5399, 6191 e nos Embargos de Declaração da ADI 6333, quando foi discutido se quando acontecer destaque do processo do ambiente virtual para o presencial os votos dos ministros aposentados deverão permanecer³³¹.

Nessa oportunidade, o ministro André Mendonça defendeu suas ideias acerca das consequências da falta de oportunidade de mudança de posição dos ministros aposentados após o destaque. Para o ministro, se o destaque importa novo julgamento, não haveria sentido dos votos antigos dos ministros aposentados permanecerem. Um dos motivos para isso seria, por óbvio, que eles não poderiam ser convencidos, por exemplo, pela sustentação oral realizada por advogado no momento da sessão.

Nesse contexto, logo depois, em diálogo com o ministro e em ponto correlacionado à questão central, o ministro Fux defendeu a sistemática do PV no sentido de que, mesmo em ambiente virtual, seria possível que os advogados apresentassem nova sustentação oral por meio de vídeo ou áudio. Nesse momento, rebatendo o argumento do ministro Fux, o ministro André Mendonça afirmou "nem todos de nós temos tempo para dar atenção às sustentações orais que

³³⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Seminário de Pesquisas Empíricas Aplicadas a Políticas Judiciárias**. Youtube, 9 set. 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=bZ-q-_jR0mE. Acesso em: 18 ago. 2022.

³³¹ Ministros Moraes e Mendonça discutem sobre validade de votos de ministros aposentados. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 9 jun. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=J0tqYNRHj-0>. Acesso em: 18 ago. 2022.

estão no Plenário Virtual".³³² No mesmo momento, contudo, o ministro Alexandre de Moraes defendeu: "Isso eu não concordo. Desculpe, ministro André. Meu gabinete tem tempo de verificar todas as sustentações orais. Eu ouço todos (...)"³³³. Assim, tomando esse debate como exemplo, o que parece ocorrer é que a atenção às sustentações orais, mesmo no PV, está ligada a um comportamento dos ministros e até mesmo de seus gabinetes.

Seria possível, porém, pensar que ao menos no ambiente físico os ministros estão ali presentes e, de certa forma, são "obrigados" a escutar à sustentação oral. Porém, o que acontece é que no PV os ministros precisam, necessariamente, escutar as sustentações orais dos advogados. Esse é um requisito necessário do sistema para a juntada do voto³³⁴. A obrigatoriedade, portanto, não muda do PV para o Plenário físico.

O fato de o comportamento de cada ministro ser central na consideração ou não das sustentações orais foi também confirmado na pesquisa do presente estudo realizada de acórdão a acórdão. Curiosamente, no recorte da pesquisa, o ministro que mais citou as sustentações orais de forma mais específica e não somente relatando quem foram os advogados que a fizeram no relatório foi o ministro Alexandre de Moraes, o mesmo que defendeu assistir todas as sustentações. Contudo, isso aconteceu poucas vezes. Dos 53 acórdãos de julgamentos do PV analisados, em somente 2 o conteúdo das sustentações orais foi citado, e as duas vezes pelo ministro Alexandre de Moraes³³⁵.

Além dessas citações, outras foram feitas, como já dito, somente em sede de relatório, ementa ou na parte do acórdão denominada "decisão", sendo que isso se resumiu a informações como "sustentou pela parte autora o advogado ...".

³³² MINISTROS MORAES E MENDONÇA DISCUTEM SOBRE VALIDADE DE VOTOS DE MINISTROS APOSENTADOS. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 9 jun. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=J0tqYNRHj-0>. Acesso em: 18 ago. 2022.

³³³ MINISTROS MORAES E MENDONÇA DISCUTEM SOBRE VALIDADE DE VOTOS DE MINISTROS APOSENTADOS. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 9 jun. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=J0tqYNRHj-0>. Acesso em: 18 ago. 2022.

³³⁴ FREIRE, Alexandre. Instituto de Direito Público (IDP). **Plenário Virtual do STF**. Youtube, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=u6R70qrLZNg&t=4041s>. Acesso em: 17 ago. 2022.

³³⁵ Isso aconteceu nas ADPFs 457 e 509. No caso da ADPF 457 o ministro se resumiu a falar: "cumprimento a eminente advogada Andressa Regina Bissolotti dos Santos pela sustentação oral enviada por meio eletrônico em nome do Grupo Dignidade – Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros". Na ADPF 509, por sua vez, o ministro elogiou as sustentações orais: "Inicialmente, cumprimento o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, procurador da Central Única de Trabalhadores - CUT, a Dra. Paula Nunes dos Santos, procuradora da Conectas Direitos Humanos, e a Dra. Luciana Christina Guimarães Lóssio, procuradora da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias - ABRAINIC, que realizaram competentes sustentações orais virtual, trazendo relevante contribuição para o debate da matéria".

No mesmo recorte do estudo, mas no ambiente presencial, a citação do conteúdo das sustentações orais também foi rara. Aconteceu duas vezes³³⁶, uma delas na ADPF 77, em que o advogado citado foi o ministro aposentado do STF Francisco Rezek. A merecida atenção às suas razões foi muito importante para o deslinde da deliberação. A dedicação dos ministros aos argumentos pareceu ser consequência da sua qualidade, mas também do respeito que tinham pela trajetória do ex-ministro na Corte.

Para efeitos de comparação entre os ambientes quanto à atenção dada às sustentações orais, ponto de reclamação nos trabalhos citados, ao analisar a proporção de acórdãos em que o conteúdo das sustentações orais é citado no Plenário físico, é possível perceber como é extremamente baixa. De fato, essa é uma questão a se melhorar, pois muitas vezes o conteúdo da sustentação oral pode ser importante para a discussão do caso. Contudo, como explicado, esse não pode ser um problema atribuído ao Plenário Virtual de forma específica. O que precisa mudar, em verdade, é o comportamento dos julgadores nos dois ambientes de julgamento.

Nesse contexto, é preciso lembrar também que as sessões ordinárias do Plenário Virtual podem, em regra³³⁷, durar mais tempo do que uma sessão presencial. No período de seis dias úteis em que a sessão virtual ordinária ocorre, é perfeitamente possível que os advogados entrem em contato diretamente com os gabinetes apresentando memoriais ou esclarecimentos de questões de fato, mesmo que algum ministro já tenha votado. Esse contato, contudo, não acontece na mesma proporção nas sessões presenciais.

A consequência disso é que os ministros também têm mais tempo para absorver e amadurecer os argumentos trazidos pelos advogados ao gabinete. Na sessão do ambiente físico, por outro lado, logo após a sustentação oral do advogado, a depender do caso³³⁸, cada ministro já precisa declarar sua posição, estruturada e pensada antes da sessão³³⁹. Assim, em tese, os argumentos trazidos pelos advogados na sessão presencial poderiam ter menos efeitos infringentes reais se comparados aos argumentos trazidos durante a sessão virtual.

³³⁶ Foi nas ADPFs 449 e 77.

³³⁷ Nesse contexto, a referência é aos casos mais ordinários da Corte, que os julgamentos ocorrem em uma ou poucas sessões. É preciso lembrar que há julgamentos que podem durar muitas sessões e até mesmo anos.

³³⁸ Assim como na nota anterior, a referência é aos casos ordinários.

³³⁹ Na literatura brasileira parece não haver estudos sobre o real poder de influência dos advogados no deslinde da sessão presencial de julgamento e no convencimento dos ministros. Porém, é possível, com cautela devido às grandes diferenças contextuais, fazer paralelos com a literatura norte americana. Sobre isso: JOHNSON, Timothy R.; WAHLBECK, Paul J.; SPRIGGS, James F. The influence of oral arguments on the US Supreme Court. *American Political Science Review*, v. 100, n. 1, p. 99-113, 2006.

Contudo, se, de um lado, todo esse contexto de contato direto dos advogados com os gabinetes durante as sessões do PV oportuniza que sejam apresentados argumentos aos ministros, por outro lado, pode perpetuar um efeito indesejado já existente no ambiente físico. Os advogados que atuam indo aos gabinetes dos ministros e possuem real poder de persuasão no julgamento muitas vezes pertencem a uma pequena elite. Uma elite que dificilmente poderia ser paga por pessoas pertencentes a minorias ou que estejam em situação de vulnerabilidade social. Isso ocasionaria uma desigualdade de oportunidades indesejável do ponto de vista democrático da Corte. Todavia, essa é mais uma questão que já existia no Plenário físico e só foi transferida para o ambiente virtual.

Essa questão, portanto, traz à realidade outro paradoxo importante. Se, de um lado, o PV democratiza o acesso ao STF pelo fato de permitir que todos os advogados enviem suas sustentações orais por meio da internet e, assim, não precisem se deslocar até Brasília, também pode perpetuar as desigualdades caso as sustentações orais do PV não sejam tratadas de forma mais igualitária. A solução, assim, parece passar por uma maior igualdade de tratamento entre todas as sustentações orais enviadas no âmbito do PV. Isso passa não por mudança de ambiente, mas, insiste-se, por mudança no comportamento dos julgadores.

Outro ponto trazido pela literatura como crítica ao PV e já trazido nos trabalhos citados, é uma suposta ausência de deliberação interna ou de julgamentos ocorridos a partir da mera soma numérica de votos. A consequência disso seriam problemas na formação de precedentes, como já trazido, e uma menor legitimidade e colegialidade da Corte.

Quanto aos problemas com a formação de precedentes, principalmente os já trazidos por Diogo Ferraz nos acórdãos dos julgamentos virtuais do RE 666.156³⁴⁰, RE 603.136³⁴¹ e RE

³⁴⁰ Como já trazido, para o autor, o problema do julgamento do RE 666.156 foi que "o sistema virtual permite a repetição e a perpetuação de uma falsa jurisprudência (*fake precedent*), gerando precedentes vinculantes sem qualquer fundamentação material". FERRAZ, Diego. STF, julgamentos virtuais e a Matrix – parte I. **Jota**, Brasília, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-julgamentos-virtuais-e-a-matrix-parte-i-03072020>. Acesso em: 21 ago. 2022

³⁴¹ Nesse caso, como já falado, Ferraz acredita que nesse caso "o Plenário Virtual foi palco para a formação de um precedente que não cumpre a básica função de estabelecer um parâmetro para a solução de outros casos, eis que a divergência entre a *ratio decidendi* dos votos que formaram a corrente vencedora faz com que não exista um fundamento determinante unívoco". FERRAZ, Diego. STF, julgamentos virtuais e a Matrix – parte II. **Jota**, Brasília, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-julgamentos-virtuais-e-a-matrix-parte-ii-10072020>. Acesso em: 21 ago. 2022

59.824³⁴², é possível perceber que, assim como outros citados, são problemas já percebidos há muito tempo em ambiente presencial.

Em artigo publicado no ano de 2009, quando o PV ainda tinha competências muito reduzidas, Vojvodic, Machado e Cardoso estudaram, no contexto do plenário físico, acórdãos de decisões, que são até hoje de muita importância para o Tribunal e que demandaram muito tempo de deliberação e considerável esforço argumentativo: a ADI 3510 (tratava da constitucionalidade da permissão de pesquisas com células-tronco embrionárias), o HC 82.424 (caso Ellwanger), a ADI 2591 (tratava da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias) e REs 349703 e 466343 (tratavam da constitucionalidade da prisão do depositário infiel).

Segundo as autoras, no caso do acórdão que decidiu sobre constitucionalidade da permissão de pesquisas com células-tronco embrionárias, preocupados com que as pesquisas fossem realizadas com parâmetros éticos, os votos de alguns ministros condicionavam a liberação às mais diferentes premissas: "à instituição de um órgão central de controle do uso de células-tronco, à adequação de alguns termos técnicos presentes no texto da lei, à inclusão de uma cláusula de subsidiariedade para o exercício das pesquisas, entre outras medidas"³⁴³. A consequência disso foi que os votos não se comunicaram.

A exemplo desse caso, também os demais citados sofreram problemas relacionados à formação de precedentes. No caso Ellwanger, segundo as autoras:

os ministros se dividiram em grupos de argumentos e teses diferentes acerca da conceituação de racismo, da condição dos judeus no Brasil, na Europa, hoje e desde tempos passados, o papel da liberdade de expressão e manifestação do pensamento em sociedades democráticas, possíveis limitações a esse direito e formas de se avaliar a legitimidade das limitações, a efetividade de incitações e manifestações que se dão por meio de livros, entre outros temas, acrescentados à medida que cada ministro anunciava sua decisão individual.³⁴⁴

Já no caso do acórdão que tratava da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, as autoras destacam que seu conteúdo foi confuso a tal ponto

³⁴² Para o autor, esse caso mostrou que "o Plenário Virtual faz nascer, em sede de repercussão geral, uma decisão que não se presta aos fins inerentes aos precedentes, especialmente o de pôr um termo final à insegurança sobre o tratamento jurídico de determinada matéria". FERRAZ, Diego. STF, julgamentos virtuais e a Matrix – parte III. **Jota**, Brasília, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-julgamentos-virtuais-e-a-matrix-parte-iii-17072020>. Acesso em: 21 ago. 2022.

³⁴³ VOJVODIC, Adriana de Moraes; MACHADO, Ana M. França; CARDOSO, Evorah L. Costa. Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF. **Revista Direito GV**, v. 5, p. 26, 2009.

³⁴⁴ VOJVODIC, Adriana de Moraes; MACHADO, Ana M. França; CARDOSO, Evorah L. Costa. Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF. **Revista Direito GV**, v. 5, p. 32, 2009.

que para o entendimento foi necessária a oposição de embargos de declaração. Havia dúvida se a ementa refletia o que havia sido decidido. No julgamento dos embargos os ministros discordaram do conteúdo da ementa, pois julgaram que ela servia somente à linha argumentativa do relator. Segundo eles, a ementa deveria, em verdade, traduzir a *ratio decidendi* do Tribunal. A grande questão era: mas, afinal, qual era? Os ministros precisaram rediscutir o caso em sede de embargos, inclusive trazendo novos argumentos.³⁴⁵

Assim, o ponto trazido se confirma. Os problemas apontados como sendo do PV, principalmente na formação de precedentes, já existiam no ambiente físico e somente foram transferidos para o PV, de modo que não podem ser atribuídos ao PV em específico. O estudo acórdão a acórdão inclusive permitiu concluir que nem mesmo é possível apontar uma piora após a mudança de ambiente. Devido ao momento em que os argumentos são trocados no PV e ao fato de que o exame do processo já começa com a troca dos argumentos do relator com os demais ministros, o que acontece é que a coordenação dos grupos de entendimento fica inclusive mais clara em alguns processos.

Pode-se concluir também, a partir de tudo que foi apresentado nesse tópico do trabalho, que há uma verdadeira incompreensão do funcionamento e das consequências do PV nos julgamentos colegiados do STF. Como já explicado de forma pormenorizada no capítulo anterior, não há como negar a ocorrência de algum nível de deliberação nos julgamentos do PV. Contudo, a deliberação ocorre de forma escrita e assíncrona, por meio da leitura das razões, primeiramente do relator e, após, dos demais colegas que já tiverem se manifestado e da juntada de razões aderindo a ou discordando de seus entendimentos. A citação dos votos uns dos outros se mostrou frequente.

Além disso, no PV, há algumas vantagens deliberativas como a já citada oportunidade de contato dos advogados com os gabinetes durante a sessão de julgamento, fazendo possível um amadurecimento dos argumentos até mesmo antes do registro do posicionamento do ministro. Caso o posicionamento já tenha sido registrado, existe mesmo assim a possibilidade de mudança de posição.

Como já afirmado, no PV, o momento em que o advogado tem contato com as posições do relator e de alguns dos demais ministros pode ser mais vantajoso: é possível que ocorra antes mesmo de que alguns ministros tenham registrado suas posições publicamente e ainda durante

³⁴⁵ VOJVODIC, Adriana de Moraes; MACHADO, Ana M. França; CARDOSO, Evorah L. Costa. Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF. **Revista Direito GV**, v. 5, p. 34, 2009.

a sessão de julgamento, diferentemente do Plenário físico. Nessa medida, os advogados têm tempo de produzir e despachar memoriais com argumentos para tentar convencer aqueles que ainda não votaram.

Nesse raciocínio, a maior vantagem deliberativa do PV parece ser o contato com o voto do relator antes mesmo do início da sessão.

Assim, em suma, o que parece surgir com a ampliação de competências do Plenário Virtual é uma nova forma de deliberação, onde os ministros trocam argumentos, mas de maneira diferente se comparado ao ambiente presencial.

Todavia, mesmo com vantagens deliberativas no PV, e ainda que o saldo seja certamente positivo, é preciso reconhecer que há debilidades importantes que precisam ser consideradas, conforme será explicado na próxima seção.

4.1.3 Debilidades constatadas

Apesar da existência de pontos positivos na ampliação de competências do PV, a partir do estudo feito por meio de ADPFs, foram constatados também alguns problemas importantes que serão apresentados a seguir.

Como já explicado no tópico anterior, há problemas que foram apenas perpetuados em ambiente virtual, sendo indevido apontá-los como consequência unicamente do ambiente virtual. Os problemas doravante apresentados, nesse sentido, serão os que podem ser percebidos especificamente no ambiente virtual.

4.1.3.1 Possibilidade de destaque de sessão do Plenário Virtual mesmo após o registro do voto de todos os ministros e possibilidade de apresentação de divergências durante toda a sessão virtual

Na atual dinâmica operada pelo Plenário Virtual, é possível, a qualquer momento e a critério de qualquer um dos ministros, que seja feito o destaque do processo que esteja sendo julgado em ambiente virtual, a fim de que o julgamento seja reiniciado no ambiente físico³⁴⁶. É também possível que um voto divergente seja apresentado em qualquer momento da sessão, mesmo nos últimos minutos.

³⁴⁶ É o que estabelece o art. 21-B, § 3º do RISTF.

O destaque do processo, além da mudança de ambiente, tem como consequência a espera da inclusão em pauta no ambiente físico pelo presidente do STF e o recomeço do julgamento, quando os votos anteriormente registrados pelos ministros são desconsiderados, com exceção, como será explicado, dos votos dos ministros que tenham se aposentado.

Essa possibilidade de destaque pode ser importante e útil. Porém, já foi utilizada indevidamente com o propósito de protelar o julgamento, de alterar ou descartar votos. Foi o que aconteceu no julgamento chamado de "caso da revisão da vida toda". Nessa oportunidade o destaque foi utilizado como mecanismo empregado para uma estratégia individual conforme será explicado.

Assim como narrado por Miguel Godoy, no dia 8 de março de 2022, às 23h30, faltando apenas 30 minutos para o fim da sessão virtual que julgava o caso previdenciário de revisão da vida toda (RE 1.276.977) e tendo todos os onze ministros registrado seus respectivos votos, o ministro Nunes Marques pediu destaque do processo³⁴⁷.

Como o registro de todos os votos já havia sido feito, era possível perceber a maioria apertada de 6 a 5 a favor da revisão da vida toda³⁴⁸. A maioria havia sido formada acompanhando o voto do relator, ministro Marco Aurélio, que se aposentou durante o processo e foi substituído pelo ministro André Mendonça³⁴⁹.

Nesse sentido, a consequência do pedido de destaque do ministro Nunes Marques seria de que todos os votos seriam zerados e o processo seria julgado em data futura no plenário físico, com a relatoria do ministro André Mendonça.

³⁴⁷ GODOY, Miguel Gualano de. Virando o jogo no STF: plenário virtual, destaque e o caso da revisão da vida toda. *Jota*, 21 maio 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/virando-o-jogo-no-stf-plenario-virtual-destaque-revisao-da-vida-toda-21032022>. Acesso em: 25 ago. 2022.

³⁴⁸ Segundo Castro e Maia, "trata-se de um novo cálculo da média mensal, que vai considerar todos os salários do trabalhador, incluindo os anteriores a julho de 1994, feitos em outras moedas, como o cruzeiro real e o cruzeiro. Caso o STF reconheça o recurso, a revisão poderia ser pedida pelos trabalhadores que começaram a contribuir para o INSS antes de 1994 e que se aposentaram depois de 1999". CASTRO, Juliana. MAIA, Flávia. Entenda por que o julgamento da revisão da vida toda do INSS será reiniciado no STF. *Jota*, 9 mar. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/revisao-da-vida-toda-entenda-julgamento-reiniciado-09032022>. Acesso em: 25 ago. 2022.

³⁴⁹ GODOY, Miguel Gualano de. Virando o jogo no STF: plenário virtual, destaque e o caso da revisão da vida toda. *Jota*, 21 maio 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/virando-o-jogo-no-stf-plenario-virtual-destaque-revisao-da-vida-toda-21032022>. Acesso em: 25 ago. 2022.

Na leitura de Miguel Godoy, o que o ministro Nunes Marques fez não foi se valer de um uso possível de um instrumento à sua disposição. Afirma o autor, com razão, que o que ministro fez foi:

[...] driblar o sentido da norma regimental que permite o destaque de casos para colocar abaixo um julgamento colegiado em que todos os 11 ministros já haviam votado. Foi colocar o plenário do STF como refém de sua estratégia individual para poder criar a chance de reversão do julgamento. Foi fazer o seu entendimento individual, até aquele momento vencido, se sobrepor ao colegiado³⁵⁰.

Nesse sentido, o uso do PV e do mecanismo de destaque não pode servir de oportunidade para se tentar fazer a opinião de um ministro prevalecer a qualquer custo. Não deve virar uma forma de estratégia pessoal.

Nesse raciocínio, o próprio Tribunal, após a questão de ordem levantada pelo ministro Alexandre de Moraes nas ADIs 5399, 6191 e nos Embargos de Declaração da ADI 6333, em debate da sessão presencial do dia 9 de junho de 2022, decidiu que os votos dos ministros aposentados deverão permanecer mesmo após sua aposentadoria. Portanto, a regra de reinício dos votos não inclui os ministros aposentados.³⁵¹

Contudo, isso não resolve todo o problema. O ideal seria a criação de uma regra que estabeleça que, após incluído no sistema o décimo primeiro voto, não seja mais permitido o destaque ou a mudança de posição, a não ser que haja justificativa escrita do ministro que assim o fizer.

O outro problema relacionado é a possibilidade de que um voto divergente seja apresentado em qualquer momento da sessão, mesmo nos últimos minutos, pois isso causa falta de oportunidade para que os demais ministros analisem aqueles argumentos. Como já explicado citando Virgílio Afonso e Sieyès, o processo de deliberação deve, idealmente, permitir a troca de argumentos entre os ministros de modo que seja possível o benefício de uma "iluminação

³⁵⁰ GODOY, Miguel Gualano de. Virando o jogo no STF: plenário virtual, destaque e o caso da revisão da vida toda. *Jota*, 21 maio 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/virando-o-jogo-no-stf-plenario-virtual-destaque-revisao-da-vida-toda-21032022>. Acesso em: 25 ago. 2022.

³⁵¹ Para Alexandre Freitas Câmara e Cassio Scarpinella Bueno, a permanência dos votos dos ministros aposentados cumpre o que já estabelecia o Código de Processo Civil. "Tem-se, então, que a remessa do processo do ambiente eletrônico para o plenário presencial faz apenas com que o julgamento, já iniciado, prossiga em novo ambiente, com a participação presencial dos integrantes da turma julgadora. E se é uma continuação de julgamento já iniciado, é irrecusável a incidência do disposto no art. 941, § 1º, do CPC, que não pode, evidentemente, ser minimizado por ato infralegal, como são os regimentos internos de quaisquer Tribunais no ordenamento jurídico brasileiro (art. 96, I,a), da CF)" CÂMARA, Alexandre Freitas; BUENO, Cassio Scarpinella. Pedido de destaque e remessa do processo do Plenário Virtual para o presencial no STF: prevalecimento do art. 941, § 1º, do CPC. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, 2022.

recíproca³⁵² e atenuação os efeitos da "racionalidade limitada"³⁵³, é necessário que sejam maximizadas as oportunidades de troca de argumentos, ainda mais em caso de divergência.

Isso seria possível através de outra adaptação da dinâmica do PV. Assim como bem sugerido por Paula Pessoa:

[...] propõe-se neste ensaio, por exemplo, o desenho de um procedimento bifásico, com duas fases de julgamento. Na primeira fase seria oportunizada a disponibilização do voto do relator, as sustentações orais dos advogados e os pedidos de explicação de fato com a participação dos ministros para a juntada de votos divergentes e concorrentes. Na segunda fase, haveria dedicação ao engajamento colegiado a partir das propostas de votos, com a interação de todas as perspectivas argumentativas. Um desenho como esse favoreceria o igual respeito e consideração por todos os votos divergentes, bem como a efetiva consideração dos argumentos concorrentes na construção da voz majoritária institucional.³⁵⁴

Assim, é possível perceber que adaptações na sistemática do Plenário Virtual podem ser capazes de aprimorar suas capacidades deliberativas, assim como o respeito à colegialidade, evitando seu uso para estratégias individuais.

4.1.3.2 Dificuldades de julgamento da modulação dos efeitos temporais das decisões

Um desafio para a ampliação de competências do PV é o julgamento da modulação dos efeitos temporais das decisões quando opostos embargos de declaração³⁵⁵. Como afirmado por Alexandre Freire, isso acontece pelo fato de que a modulação tem requisitos, quórum e debate próprios, além da coleta de fundamentos para sua ocorrência. Na prática, a modulação dos efeitos implica, em verdade, numa nova fase de julgamento³⁵⁶.

³⁵² Segundo a citação: "When we get together, it is to deliberate, to know the opinions of each other, to benefit from reciprocal enlightenment, to confront the personal wills, to modify them, to harmonize them, and ultimately to reach a result which is common to the plurality". SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **Archives Parlementaires - Première Série (1789-1799)**, vol. 8 595 (M. J. Madival, E. Laurent, & E. Clavel eds., Paul Dupont 1875).

³⁵³ SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. **International Journal of Constitutional Law**, Oxford University Press, v. 11, p. 562, jul. 2013.

³⁵⁴ PEREIRA, Paula Pessoa. Engrenagens do desempenho deliberativo do STF nos julgamentos virtuais. **Jota**, 19 nov. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/engrenagens-do-desempenho-deliberativo-do-stf-nos-julgamentos-virtuais-19112020>. Acesso em: 17 ago. 2022.

³⁵⁵ FREIRE, Alexandre. Centro de Estudos da Constituição – UFPR. **Debate: O Plenário Virtual do STF na pandemia de Covid 19**. Youtube, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4NAK14suKpc&t=2565s>. Acesso em: 17 ago. 2022.

³⁵⁶ FREIRE, Alexandre. Centro de Estudos da Constituição – UFPR. **Debate: O Plenário Virtual do STF na pandemia de Covid 19**. Youtube, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4NAK14suKpc&t=2565s>. Acesso em: 17 ago. 2022.

Acrescenta-se a isso o fato de que a modulação dos efeitos temporais é um tema complexo, não somente do ponto de vista da dinâmica do PV, mas do ponto de vista da própria Teoria do Direito³⁵⁷ conforme se explicará. A Lei n. 9.868, em seu artigo 27, afirma que:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.³⁵⁸

A referida lei passou a admitir a modulação dos efeitos temporais da decisão. Nesses casos, apesar da decisão do STF ser no sentido da inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, seus efeitos, ou parte deles, são mantidos. Assim, a declaração de inconstitucionalidade passa a ter efeitos *ex nunc* ou pode o Tribunal definir outro momento, sendo possível estabelecer regras de transição que visem à promoção da ordem constitucional³⁵⁹. Nesse sentido, como explica Marinoni, "a preservação de uma situação ou consequência inconstitucional passou a ser vista como possível quando capaz de traduzir menor ofensa à Constituição"³⁶⁰.

Conforme o artigo legal citado, o reconhecimento da necessidade da modulação dos efeitos temporais deve ocorrer por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social. O dispositivo também estabelece um quórum específico: maioria de dois terços dos ministros do STF.

Percebe-se que o julgamento da modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade demanda análises, requisitos, quórum e debate próprios, além de depender da coleta de fundamentos específicos para sua ocorrência.

Nesse sentido, assim como afirmado por Alexandre Freire, seu julgamento é um desafio no âmbito do PV, sendo necessária a adaptação desse ambiente com um novo campo destinado

³⁵⁷ FREIRE, Alexandre. Centro de Estudos da Constituição – UFPR. **Debate: O Plenário Virtual do STF na pandemia de Covid 19**. Youtube, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4NAK14suKpc&t=2565s>. Acesso em: 17 ago. 2022.

³⁵⁸ BRASIL. **Lei 9.868 de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, 10 de novembro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 5 set. 2022.

³⁵⁹ LEAL, Fernando; DIAS, Daniela Gueiros. Consequencialismo judicial na modulação de efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade nos julgamentos de direito tributário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 827, 2017. ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 515, 2015.

³⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Do controle abstrato de constitucionalidade: novas perspectivas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 64, 2022.

a essa questão de forma específica, além de maior tempo para sua análise, pois trata-se de uma nova fase de julgamento³⁶¹.

4.1.3.3 Muitos processos em pauta ao mesmo tempo

Como já explicado no presente trabalho, a inserção de um processo na pauta do Plenário Virtual é efetuada com base em decisão do ministro relator.

Se, por um lado, o poder de agendamento dos julgamentos do Tribunal resta consideravelmente mais compartilhado em tais condições, se comparado ao plenário físico, por outro, não há um controle institucional de quantos processos podem ser julgados por sessão virtual, nem mesmo se há muitos ou poucos processos sensíveis para julgamento. Isso pode ocasionar falta de tempo para estudo de todos os processos e também pode acontecer de muitos advogados entrarem em contato ao mesmo tempo com o gabinete durante a sessão, ocasionando uma sobrecarga de análises.

Ao observar as ADPFs que estavam em pauta no PV de março ao início de julho de 2022, foi possível perceber que na pauta de algumas sessões virtuais havia processos com muitas sustentações orais ao mesmo tempo, assim como sessões em que havia muitas ADPFs em pauta de forma concomitante. É possível citar como exemplo de sessão em que havia muitas sustentações orais em ADPF ao mesmo tempo a ocorrida de 18 a 25 de março de 2022, ADPF 607, em que foram feitas, entre advogados e *amicus curiae*, oito sustentações orais. Ainda na mesma sessão estava pautada a ADPF 907, além de todos os processos das demais classes processuais.

Já na sessão ocorrida dos dias 25 de junho a 1 de julho de 2022 havia três ADPFs em pauta (783, 596 e 708). Na segunda ADPF citada foram enviadas duas sustentações, enquanto na última foram sete, além de todas as demais classes processuais.

Ana Carolina Caputo Bastos, nesse sentido, comenta que, "na semana de 28/05 a 07/06/2021, o Pleno julgou 147 processos, enquanto a 1ª e a 2ª Turma 189 e 116

³⁶¹ FREIRE, Alexandre. Centro de Estudos da Constituição – UFPR. **Debate: O Plenário Virtual do STF na pandemia de Covid 19**. Youtube, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4NAK14suKpc&t=2565s>. Acesso em: 17 ago. 2022.

respectivamente. Significa que, em 7 dias, os três órgãos colegiados do STF examinaram nada menos do que 452 casos eletronicamente"³⁶².

Assim, seria importante criar um mecanismo no PV de administração conjunta e cooperativa da pauta. Isso seria positivo para os ministros e para o Tribunal, pois assim seria possível administrar os processos, o tempo e o planejamento do trabalho dos ministros e assessores. Isso evitaria tanto que muitos processos sejam enviados de uma só vez como ajudaria na identificação de temáticas repetidas, podendo os processos serem julgados em conjunto ou por tema. Com o tempo isso poderia inclusive possibilitar a percepção mais clara da jurisprudência produzida no âmbito do PV e, por consequência, ocasionaria uma possível maior uniformidade dos precedentes.

4.1.3.4 Forma confusa da escrita do resultado do acórdão

Ao analisar os acórdãos de ADPFs no capítulo anterior, foi possível perceber que, se por um lado, os votos escritos ficaram mais claros no PV, no sentido de ser mais fácil compreender o que se seguiu ou onde houve discordância; por outro lado, é algumas vezes, difícil entender como os ministros que somente acompanharam o voto do relator ou alguma dissidência se posicionaram.

Por exemplo, no caso da ADPF 198, as posições dos ministros que juntaram seus votos são claras, assim como qual é a posição vencedora. Porém, no caso dos ministros que acompanharam as divergências, não é possível entender qual voto divergente seguiram. Nesse caso, a ministra relatora venceu por maioria. Porém, juntaram votos divergentes os ministros Fachin e Marco Aurélio, esses dois restaram vencidos, juntamente com os ministros Lewandowski e Rosa Weber. Contudo, não ficam claras as posições dos ministros Lewandowski e Rosa Weber: estes seguiram as razões de divergência de quem?

Assim, a questão explicada não está relacionada a problemas na forma de votação ou de confusão no momento da sessão, mas somente de expressão escrita do voto. Bastaria, para aprimorar isso, expressar no acórdão a posição de cada ministro de forma mais clara.

³⁶² BASTOS, Ana Carolina Andrada Arrais Caputo. STF: sugestões para o aperfeiçoamento do plenário virtual. **Jota**, 6 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/stf-sugestoes-para-o-aperfeiçoamento-do-plenario-virtual-06082021>. Acesso em: 25 ago. 2022.

4.1.3.5 A impermanência dos registros da sessão virtual

Conforme as imagens do Anexo II deste trabalho, ao visitar o site do STF e consultar o número do processo julgado em sessão virtual, há várias abas com diferentes informações do processo. Caso a sessão de julgamento virtual esteja em andamento ou não tenha passado muito tempo desde seu final, ao acessar a aba "sessão virtual", é possível visualizar o registro das sustentações orais enviadas, baixá-las e assisti-las.

Como pode ser visto na Figura 4 do mesmo anexo, aparece também nesse registro o relatório e o voto do relator, assim como as posições de todos os ministros que já se manifestaram. A composição visual é dividida de forma que fica claro, até mesmo por conta das cores e lugar onde a foto de cada ministro aparece, quem seguiu o relator, quem o seguiu com ressalvas, quem divergiu e quem acompanhou a divergência. Caso tenha acontecido algum pedido de vista, logo abaixo fica o nome do ministro vistor e sua foto.

Contudo, passado o tempo³⁶³, como, por exemplo no recorte da presente pesquisa, não é mais possível acessar essa aba. Ao clicar em "sessão virtual" não aparece nenhum registro. Em outras abas é possível acessar somente os andamentos, o conteúdo das decisões e o acórdão. Por mais que, em tese, o acórdão tenha registrado a sessão, para qualquer um que acesse externamente o site, não é mais possível visualizar ou assistir o conteúdo de todas as sustentações orais. Tampouco é possível acessar a imagem que registra a sessão virtual com as fotos e posições no julgamento de cada ministro.

Esses registros são importantes pois, no caso das sustentações orais, não é mais possível acessá-las, havendo um prejuízo para a compreensão da formação do entendimento dos ministros, assim como para as razões trazidas pelos advogados das partes por meio desse mecanismo. No caso da imagem, que possibilita entender visualmente as posições tomadas (figura 1), um mecanismo útil para melhor compreensão dos acórdãos é perdido. Por outro lado, se no PV alguns registros são perdidos para parte do público externo, no plenário físico, os registros ficam, por exemplo, facilmente acessíveis por meio do vídeo no canal do STF no Youtube.

³⁶³ Segundo informações do site do STF "O placar do julgamento virtual e os arquivos das sustentações orais ficarão disponíveis ao público externo, no portal do STF, por meio da aba 'Processo', submenu 'Sessão Virtual', durante a sessão de julgamento". Contudo, percebeu-se que as informações não são retiradas de forma imediata. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Central do cidadão**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=centralDoCidadaoCartaDeServiServicosJurisdicionais&pagina=julgamentoSustentacaoSessaoVirtual>. Acesso em: 10 set. 2022.

Nesse sentido, defende-se que é importante que as informações da sessão virtual permaneçam no site do STF, de modo que seja possível que todas as informações continuem a ser acessadas.

4.1.3.6 Falta de critérios claros para a escolha do julgamento virtual

No âmbito do Plenário Virtual, o poder de agenda fica mais fortemente voltado ao relator, que pode escolher quando enviará determinado processo para a pauta do PV. Nesse sentido, a titularidade do poder de agenda interfere na dinâmica deliberativa, pois, a escolha do momento de levar o processo até a pauta segue os critérios subjetivos do ministro que o detêm³⁶⁴. Esses critérios variam de ministro para ministro, que podem entender as prioridades de julgamento de formas distintas. No Plenário Físico, essa subjetividade é somente a do ministro presidente. Já no PV é de cada ministro relator. Sendo os contextos histórico, social e político fatores que influenciam diretamente na deliberação e na formação das posições, o poder de agenda é um fator considerável do ponto de vista da troca de opiniões.

Nesse sentido, como já trazido no capítulo anterior, cada ministro parece utilizar o PV com diferentes frequências. No período de estudo, enquanto a ministra Carmen Lúcia enviou 16 ADPFs para julgamento no PV, o ministro Dias Toffoli não enviou nenhuma.

Dessa forma, é possível entender que não há critérios universais a partir dos quais os julgamentos são ou não enviados ao PV. Essa clareza seria importante para a administração da pauta do PV, para uma maior transparência de como decide o Tribunal, para o controle e para o acompanhamento da mídia. Nesse sentido, propõe-se que seja acrescentado ao Regimento Interno do Tribunal dispositivo com critérios específicos de como deve ser analisado o ambiente a ser realizado o julgamento.

4.1.3.7 A imagem externa do Plenário Virtual

Esse tópico relaciona-se à problemática correlacionada à parte anterior do capítulo. Foram citados vários estudos que criticam o PV. Os autores são, em grande parte, advogados que atuam perante a Corte. Além disso, antes das últimas mudanças do PV, dois Ofícios do

³⁶⁴ Sobre isso, é possível citar a fala de um ministro do STF entrevistado por Virgílio Afonso sem ser identificado: “o relator administra a tese que ele tem sob julgamento com o tempo. Se ele for uma pessoa de visão tática, aí é uma questão não estritamente técnico-jurídica, mas que faz parte da formação do ser humano e também de quem chegou à Suprema Corte, de saber o seguinte: 'olha esse não é o momento de eu levar tal tema'. [...] Eu, por exemplo, eu não me surpreendi que o ministro Marco Aurélio não tenha trazido a anencefalia antes da aposentadoria do ministro Eros Grau”. DA SILVA, Virgílio Afonso. Um voto qualquer? O papel do ministro relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal. **Revista estudos institucionais**, v. 1, n. 1, p. 189 e 190, 2015.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil foram encaminhados ao STF com críticas. Uma carta aberta também foi assinada por mais de cem advogados e enviada ao então presidente Dias Toffoli no dia 14 de abril de 2020, assinada também por ex-ministros do Supremo, pediu, abertamente, “que a ampliação da competência do plenário virtual seja revogada”³⁶⁵.

Já o primeiro ofício enviado pelo Conselho Federal da OAB, 16/2020, foi encaminhado ao presidente do STF no dia 8 de abril de 2020, tendo como assunto a tramitação de processos em sessão virtual³⁶⁶. Defendia, com fundamento nos direitos fundamentais processuais constantes da Constituição Federal de 1988 a “publicidade dos votos dos ministros proferidos no ambiente virtual assíncrono, bem como direito ao devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e contraditório”.

O segundo ofício 42/2020, por sua vez, foi enviado no dia 19 de maio de 2020 ao presidente do STF, questionando a forma como as abstenções dos ministros estavam sendo contadas. O documento destacou que isso seria grave especialmente nos casos constitucionais, devido a cláusula de reserva de plenário³⁶⁷. Isso devido ao fato de que, comparativamente, presencialmente era necessária manifestação expressa dos ministros e caso, de forma extraordinária, algum ministro não se manifestasse, o rito importaria que a ausência fosse expressa na ementa do julgado. O ofício defendia, nesse raciocínio, que, caso a cláusula da reserva de plenário fosse descumprida no PV, a consequência, nos termos da Súmula Vinculante 10, seria a nulidade do julgamento³⁶⁸.

Os ofícios enviados pela OAB, de fato, explicitavam problemas graves que existiam no PV: o fato de que os votos dos ministros somente eram tornados públicos após o fim da sessão

³⁶⁵ GRUPO DE MAIS DE 100 ADVOGADOS SE MANIFESTA CONTRA PLENÁRIO VIRTUAL DO STF. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 16 abr. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/324840/grupo-de-mais-de-100-advogados-se-manifesta-contr-plenario-virtual-do-stf>. Acesso em: 12 maio 2022.

³⁶⁶ PETER, Christine Oliveira. Supremo Tribunal Virtual aproxima presente do futuro. **Revista Consultor Jurídico**, 4 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-04/observatorio-constitucional-supremo-tribunal-virtual-aproxima-presente-futuro#author>. Acesso em: 17 abr. 2022.

³⁶⁷ A reserva de plenário está prevista no art. 97 da Constituição, que afirma que “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

³⁶⁸ CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Ofício n. 42/2020-PCO encaminhado ao presidente do STF**. Brasília, 19 mai. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/oab-stf-nao-compute-abstencoes-voto.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022.

virtual, a impossibilidade de sustentação oral e a computação de voto como sendo de acompanhamento ao do relator quando algum ministro não se manifestasse.

É possível perceber que os ofícios rapidamente surtiram efeitos práticos. Observando o pedido da OAB, a Resolução n. 675, de 22 de abril de 2020, definiu que o relatório, os votos e as eventuais sustentações orais devem ser disponibilizados no site do STF ainda durante a realização da sessão de julgamento pelo PV³⁶⁹. E estabeleceu que ao longo da sessão de julgamento, além do protocolo de sustentações orais, as partes também podem apresentar manuscritos com esclarecimentos sobre matéria de fato a respeito do caso³⁷⁰, os quais devem ser automaticamente disponibilizados no sistema de votação dos Ministros. As sustentações orais, segundo a Resolução, devem também ficar disponíveis no sítio eletrônico do STF durante a sessão de julgamento.

Nessa linha, a Resolução n. 675 regulamentou que na ocasião de envio do arquivo de sustentação oral, realizada por meio do sistema de peticionamento eletrônico do STF, deve ser gerado protocolo de recebimento e andamento processual. Decidiu também a revogação do § 4º do art. 2º da Resolução n. 642, fazendo com que não mais a ementa, o relatório e voto fossem tornados públicos somente com a publicação do acórdão do julgamento.

Já em resposta ao Ofício 42/2020, no dia 1 de julho de 2020 foi editada a Emenda Regimental n. 54/2020, que deu nova redação ao artigo 324 do Regimento Interno, para estipular que seu § 3º estabelecesse que o ministro que não se manifestar no prazo terá sua não participação registrada na ata do julgamento. Assim, na ausência de manifestação de um dos ministros, ao invés de computada como concordância com o relator, agora deve ser somente registrada como ausência.

Assim, o PV passou por diversas melhorias com a contribuição direta da advocacia. As críticas foram e são imprescindíveis para a construção das atuais melhorias. É fácil perceber como até as datas de recebimento dos ofícios da OAB se aproximam das de mudanças operadas no PV em resposta aos problemas apontados. Contudo, parece ter ficado, desse início da história da ampliação de competências do PV, uma herança de desconfiança e insatisfação dos

³⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 675, de 22 de abril de 2020**. Altera a Resolução n. 642, de 14 de junho de 2019, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO675-2020.PDF>. Acesso em: 14 abr. 2022.

³⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022, p. 25. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

advogados com esse ambiente. Principalmente uma percepção de que a ampliação de competências aconteceu pura e simplesmente para abaixar o acervo do Tribunal sem o comprometimento com o que de fato é decidido. Essa percepção, por si só, mesmo que não seja coerente com a realidade, é um problema principalmente para a construção da legitimidade da Corte.

O que o presente estudo constatou é que apesar de alguns problemas, o PV, entre outras coisas, gerou ganhos consideráveis para Corte, para os advogados e para os jurisdicionados. Assim, o que precisa ser feito é demonstrar aos advogados atuantes na Corte como o PV realmente funciona, como as críticas são bem-vindas e como recebem atenção da Corte. É preciso não só efetivar um novo tipo de deliberação, mas também mostrar que ela de fato acontece, mesmo que de forma assíncrona. É importante, por fim, mostrar a esses que são essenciais de várias maneiras para a Corte e para Justiça, como o PV traz vantagens a eles, aos jurisdicionados e ao próprio Tribunal.

O STF parece estar seguindo esse caminho. Por meio da Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, têm sido publicados relatórios e estudos sobre o Plenário Virtual, promovendo assim mais transparência sobre seu uso. Por meio dessa Secretaria também têm sido promovidos eventos no Conselho Nacional de Justiça³⁷¹ no próprio site e nas dependências físicas do Tribunal, com a participação de ministros e assessores³⁷². A maior parte do presente estudo teve como fonte os materiais divulgados pelo Tribunal, que tem se mostrado aberto também para o diálogo com a academia e suas críticas.

Nesse sentido, defende-se que o trabalho feito pelo Tribunal para a melhoria, estudo do Plenário Virtual e diálogo com os advogados e a academia é imprescindível para o seu desenvolvimento, de modo que deve ser perpetuado.

4.1.3.8 Julgamento em única fase e problemas na proclamação do resultado

Como já constatado em capítulo anterior, um dos efeitos dos julgamentos ocorridos no âmbito do PV foi a unificação das fases de preliminares e de mérito. No plenário físico, no momento da votação, são tomadas as posições de cada ministro, primeiramente, acerca das

³⁷¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Seminário de Pesquisas Empíricas Aplicadas a Políticas Judiciárias**. Youtube, 9 de set. de 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=bZ-q-_jR0mE. Acesso em: 18 ago. 2022.

³⁷² Como exemplo é possível citar o I, II, III, IV, V e VI Encontros Acadêmicos de Pesquisas Judiciárias do STF.

preliminares. Após essa votação, caso vencidas todas as questões, passa-se, então, para o julgamento do mérito. Caso não sejam vencidas as preliminares, o julgamento sequer adentra a análise do mérito.

Por outro lado, no Plenário Virtual, os ministros se manifestam em uma única fase. Por consequência, o que já acontece de forma prática é que alguns ministros se manifestam unicamente sobre as preliminares, e reconhecendo individualmente a existência de algum fato que impeça o prosseguimento do julgamento do mérito, acaba não apresentando suas razões sobre as questões principais. Caso essa seja a posição da maioria quanto às preliminares, não há maiores problemas. Contudo, caso algum ministro reste vencido sobre as questões preliminares e não tenha juntado suas razões sobre o mérito, a posição desse ministro quanto às razões principais será desconhecida.

Assim, a unificação das fases de julgamento ocorrida no PV tem ocasionado, em alguns casos, problema para a proclamação final do resultado do julgamento, criando a necessidade de suspensão do julgamento para continuidade no plenário físico, onde são esclarecidas as lacunas existentes. Isso certamente não é positivo para o Plenário Virtual, pois, de certa forma, o torna dependente do plenário físico.

Para o aprimoramento desse problema identificado, é possível que o sistema bifásico já sugerido seja eficiente, acrescentando-se outro mecanismo. Na primeira fase do julgamento, quando, no sistema proposto, seria o momento de apresentação das divergências em relação ao voto do relator, poderia ser também possível a manifestação de todos os ministros sobre a existência ou não de alegação preliminar capaz de obstar o prosseguimento do julgamento.

Nesse sentido, na primeira fase do julgamento, cada ministro, ao analisar o processo, deveria pensar se há divergências quanto ao voto do relator, apresentando-as para seus pares, assim como se há ou não alegação preliminar capaz de impedir a continuidade do julgamento.

4.2 PROPOSTAS PARA O APRIMORAMENTO DO PLENÁRIO VIRTUAL

A apresentação dos problemas encontrados no PV permitiu a proposição de algumas sugestões para seu funcionamento. As sugestões feitas podem ser sistematizadas da seguinte forma: (i) criação de regra que estabeleça que, após juntado no sistema o décimo primeiro voto, não é mais permitido o destaque ou a mudança de posição, a não ser que haja justificativa escrita do ministro que assim fizer; (ii) criação de uma fase anterior ao processo de julgamento no PV para que sejam apresentadas todas as divergências e, somente em fase posterior, os ministros

registrem sua posição final. Nessa fase também haveria a análise de cada ministro se há ou não questão preliminar que impeça a continuidade do julgamento; (iii) em caso de oposição de embargos de declaração para questionamento da modulação dos efeitos da decisão, a adaptação do PV com um novo campo destinado a esse julgamento, além de tempo adicional para sua análise; (iv) criação de um mecanismo de administração conjunta e cooperativa da pauta do PV, a ser utilizada em conjunto pelos gabinetes de todos os ministros para controle quantitativo e qualitativo dos processos que estão na pauta ao mesmo tempo; (v) aprimoramento da forma de redação da parte dispositiva do acórdão de modo que seja possível entender de forma mais clara o posicionamento daqueles ministros que não juntaram nenhuma manifestação escrita e somente acompanharam alguma posição; (vi) perpetuação, no site do STF, das informações da sessão do julgamento do Plenário Virtual, inclusive as sustentações orais; (vii) adaptação do Regimento Interno para que conste dispositivo que defina de maneira clara de quais são os critérios para o envio de processos para a pauta do PV; (viii) continuidade do trabalho do Tribunal no sentido de fazer pesquisas sobre o PV em diálogo constante com os advogados e a academia, divulgando os avanços permitidos por ele e absorvendo as sugestões feitas.

Além dessas sugestões, é possível apontar, de forma correlacionada à proposta de criação de um mecanismo de administração conjunta e cooperativa da pauta do PV, a criação de pautas que sejam voltadas a temas específicos, identificados como repetitivos.

No período de recorte do presente estudo, foi identificado que muitos processos julgados no PV versavam sobre dois temas. Em sua maioria, contudo, cada um desses processos foi julgado separadamente. Os dois temas mais recorrentes foram a sujeição da execução de decisões judiciais proferidas contra diferentes entes da administração indireta ao regime de precatório (ADPFs 524, 542, 530, 513 e 437) e a constitucionalidade de leis municipais de vários lugares do país que vedavam o ensino sobre gênero e orientação sexual nas escolas (ADPFs 457, 461, 460, 465, 467, 526 e 600). Desses casos, somente foram julgados de forma conjunta as ADPFs 524 e 530 e as ADPFs 461, 465 e 600.

Assim, com uma administração cooperativa da pauta do PV, seria possível julgar mais processos em conjunto, poupando tempo e trabalho do Tribunal, mas principalmente contribuindo para uma jurisprudência mais uniforme e coerente.

4.3 PERGUNTAS AINDA NÃO RESPONDIDAS

O estudo realizado acórdão a acórdão no recorte da pesquisa permitiu identificar lacunas importantes de entendimento que serão pesquisadas em um momento futuro. Devido ao fato de que a metodologia principal utilizada foi a análise das decisões, somente foi possível mapear mudanças internas, como de dinâmica, ambiente e consequências qualitativas e quantitativas nas decisões escritas.

Todavia, a pesquisa não teve como objetivo entender a dinâmica externa existente, por exemplo, entre a sociedade, a mídia e o Plenário Virtual. Apesar da grande importância do tema, há poucos escritos³⁷³ que apontam de forma não empírica e hipotética que haveria prejuízos no diálogo entre o PV, a mídia e, por consequência, a sociedade.

Priscila Seifert, também levantando questões como essas, afirma que uma evidência de que o PV não recebe tanta atenção da mídia foi o julgamento da ADPF n° 779, que declarou inconstitucional a tese da legítima defesa da honra, ainda utilizada em Tribunais do Júri. Segundo a autora, embora a relevância social seja evidente, pouco foi divulgado sobre o teor do julgamento³⁷⁴. Para autora, há três problemas não testados empiricamente, que podem impactar diretamente a relação estabelecida entre a mídia e a justiça: (i) a diminuição da publicidade das decisões judiciais; (ii) a velocidade dos julgamentos proferidos pelo plenário virtual, o que diminuiria a possibilidade de influência da mídia; e (iii) o aumento do poder individual do ministro-relator no processo de julgamento da Corte. Esse poder se refletiria na qualidade das notícias sobre a Corte, pois o ministro-relator passaria a ser a principal fonte das eventuais notícias acerca de determinado julgamento submetido ao plenário virtual³⁷⁵.

Assim, ainda há muitas perguntas que demandarão reflexão futura, principalmente de forma empírica. O PV ocasiona redução do acompanhamento dos casos pela sociedade civil e pelos grupos interessados? Isso está relacionado com a forma como a mídia cobre os casos do PV? A mídia dá a mesma atenção aos casos julgados no PV? O PV ocasiona o distanciamento da sociedade civil com os casos que são julgados? Por consequência, há casos que não devem

³⁷³ SEIFERT, Priscila. O STF é pop, mas o Plenário Virtual não. **Jota**, 16 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-plenario-virtual-16062021>. Acesso em: 25 ago. 2022. SEIFERT, Priscila. Quando julgar não é mais um espetáculo: o Supremo, a mídia e o plenário virtual. *Comunicação & Política*, v. 38, p. 16-37, 2021.

³⁷⁴ SEIFERT, Priscila. O STF é pop, mas o Plenário Virtual não. **Jota**, 16 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-plenario-virtual-16062021>. Acesso em: 25 ago. 2022.

³⁷⁵ SEIFERT, Priscila. Quando julgar não é mais um espetáculo: o Supremo, a mídia e o plenário virtual. *Comunicação & Política*, v. 38, p. 28, 2021.

ser julgados no PV? A verdade é que ainda não há respostas para essas perguntas e é preciso pesquisá-las com o cuidado que merecem.

Afinal, no sentido tão importante construído por Rawls, “a justificação pública não se reduz à argumentação válida, mas trata-se da argumentação dirigida aos outros”³⁷⁶.

4.4 VISÕES PARA O FUTURO

4.4.1 O Plenário Virtual como realidade do Poder Judiciário brasileiro

Cada dia mais o Plenário Virtual é uma realidade não só do STF, mas também do Poder Judiciário brasileiro. Isso demonstra como as mudanças operadas no âmbito do Tribunal servem de exemplo para todo o Brasil. Por isso a importância de aprimoramento, não somente as decisões tomadas por meio dele irradiam para além de sua jurisdição, mas também sua forma de decidir.

Ao pesquisar nos sites dos mais diferentes Tribunais no Brasil, é possível perceber que o Plenário Virtual possui diferentes configurações, mas, no geral, constitui um ambiente para julgamentos colegiados assíncronos³⁷⁷. Foi identificada, por exemplo, a existência de Plenário Virtual nesses moldes nos Tribunais de Justiça dos seguintes Estados: Amapá, Bahia, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Tocantins, além do Distrito Federal. Foi também identificado o uso do PV no Tribunal Regional Federal da 4ª região, no Tribunal Superior do Trabalho (TST), no Superior Tribunal Militar (STM), no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e nos julgamentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Essa realidade ainda foi fortalecida com a recomendação aprovada na 355ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no dia 30 de agosto de 2022. Sugeriu-se, por meio dela, que Tribunais adotem as regras do STF para sustentações orais em julgamento virtual, com finalidade de unificar a forma de utilização da ferramenta.³⁷⁸

³⁷⁶ No escrito original: “Public justification is not simply valid reasoning, but argument addressed to others”. RAWLS, John. **Political liberalism**. Cambridge: Harvard University Press, p. 465, 2005.

³⁷⁷ Alguns Tribunais, contudo, utilizam a nomenclatura Plenário Virtual, mas em verdade, trata-se de plataforma de julgamento síncrono por videoconferência como acontece no TJES, TJMS e TJPR. O mesmo acontece, no âmbito do Legislativo, na Câmara dos Deputados.

³⁷⁸ **CNJ recomenda modelo do STF para sustentações orais em julgamento virtual**. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Brasília, 13 set. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-modelo-do-stf-para-sustentacoes-orais-em-julgamento-virtual/#:~:text=CNJ%20recomenda%20modelo%20do%20STF,em%20julgamento%20virtual%20%2D%20Portal%20CNJ&text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,sustenta%C3%A7%C3%B5es%20orais%20em%20julgamento%20virtual>. Acesso em: 7 set. 2022.

De fato, após a alteração do Estatuto da Advocacia por meio da Lei 14.365/22, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) sugeriu ao CNJ que fosse adotado, em todo o país, o modelo utilizado no STF para julgamentos virtuais.³⁷⁹

Como é facilmente perceptível, tem sido bastante amplo o uso do Plenário Virtual em todo Brasil, mesmo com as peculiaridades de cada Tribunal³⁸⁰. Assim, é importante também que o STF esteja em diálogo constante com outras instituições buscando troca de experiências e aprimoramento conjunto.

4.4.2 A vanguarda

Ao observar o uso de ambientes virtuais em Tribunais ao redor do mundo é perceptível como a realidade brasileira é diferente e consideravelmente mais ampla.

Susskind tem se dedicado já há alguns anos ao estudo de Cortes online no âmbito global. Seu livro mais importante "*Online Courts and the future of Justice*" explica como os julgamentos serão transformados pela tecnologia. Os conceitos de julgamentos síncrono e assíncrono utilizados por ele foram empregados no presente trabalho para explicar as diferenças entre o plenário físico e o plenário virtual do STF, pois a configuração do PV se encaixa exatamente no que o autor afirma ser uma Corte online: Tribunais em que os que estão participando dos julgamentos não precisam estar atentos simultaneamente e as informações são trocadas de forma não imediata. Como afirma, "esta mudança de uma configuração de tribunal síncrona para uma assíncrona não é um mero exercício de melhoria do processo. Envolve e requer uma mudança radical. Representa um salto muito maior do que a mudança de audiências físicas para virtuais".³⁸¹

³⁷⁹ **CNJ recomenda modelo do STF para sustentações orais em julgamento virtual.** Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Brasília, 13 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-modelo-do-stf-para-sustentacoes-orais-em-julgamento-virtual/#:~:text=CNJ%20recomenda%20modelo%20do%20STF,em%20julgamento%20virtual%20%2D%20Portal%20CNJ&text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,sustenta%C3%A7%C3%B5es%20orais%20em%20julgamento%20virtual>. Acesso em: 7 set. 2022.

³⁸⁰ Alguns Tribunais, por exemplo, usam o PV para o julgamento somente de parte das classes processuais ou em alguns momentos específicos de julgamento. ROCHA, Caio Cesar; VAUGHN, Gustavo Favero. Panorama geral sobre o julgamento virtual no STF, no STJ, no CNJ e no TST. In: LUCON, Paulo Henrique; WOLKART, Erick Navarro; LAUX, Francisco; RAVAGNANI, Giovanni dos Santos. (Org.). **Direito, Processo e Tecnologia**. 1. ed. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2020.

³⁸¹ SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford University Press, USA, 2019, p. 60.

Nessa mudança de paradigmas, o autor defende de forma central que as Cortes online precisam se preocupar com o acesso à Justiça, pois esse é um problema em todo o mundo e a tecnologia pode ser um mecanismo para diminuí-lo.

Em um webinar no canal da Universidade de Harvard no contexto da pandemia de Covid-19, ao tratar de tribunais do mundo que decidem de forma online e assíncrona efetivando o acesso à Justiça, o autor citou que o exemplo mais notável de que tinha conhecimento era do "*Civil Resolution Tribunal*" do Canadá, havendo também algumas evidências na Inglaterra, na Austrália, na China e nos Estados Unidos³⁸².

Ao visitar o site do citado Tribunal canadense nota-se que o uso e o formato do julgamento assíncrono é consideravelmente diferente ao do Brasil³⁸³. O Tribunal foi criado para ser a primeira Corte online do Canadá e, segundo informações do site, é destinado a oferecer a resolução de disputas de maneira acessível e econômica, sem a necessidade de um advogado ou de ir a um Tribunal. Não existe um Tribunal físico em nenhum lugar, ele é 100% online. Os processos julgados são corriqueiros e de baixa complexidade: acidentes de veículos, litígios envolvendo vendas, compras, empréstimos, contratos, com o valor máximo de cinco mil dólares canadenses, entre outros.

Essas características de competência, como facilmente percebido, são semelhantes ao que é no Brasil julgado nos Juizados Especiais Estaduais e Federais. Como já afirmado, a complexidade das causas é baixa, muito diferente do uso do julgamento virtual no Brasil. Essa disparidade é percebida também de outras formas.

Em outro trabalho³⁸⁴, o autor analisa o uso da tecnologia durante a pandemia de Covid-19 no contexto da Suprema Corte do Reino Unido e do *Judicial Committee of the Privy Council* (JCPC)³⁸⁵. Para ele, a Suprema Corte do Reino Unido, em comparação aos outros Tribunais do mundo, respondeu de forma mais enfática e bem-sucedida aos desafios da pandemia com a

³⁸² O Tribunal canadense é citado nesse contexto pois o sentido usado por Susskind na importância do uso da tecnologia nos Tribunais é focada essencialmente no sentido de acesso à Justiça ou da falta disso por fatores econômicos. O autor acredita que a tecnologia deve ser usada pelos Tribunais para transformação e inclusão dos excluídos no sistema de Justiça, pois esse sistema, para grande maior parte das pessoas no mundo é demorado, caro e inteligível devido a linguagem técnica utilizada. SUSSKIND, Richard. Harvard Law School. **Online Courts:** Keynote address by Richard Susskind on the future of justice. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=X1oXoTr-aW8&t=1582s>. Acesso em: 17 ago. 2022.

³⁸³ O site pode ser visitado no seguinte endereço: <https://civilresolutionbc.ca/>. Acesso em: 17 ago. 2022.

³⁸⁴ SUSSKIND, Richard. Remote Courts. The Practice. **Center on the Legal Profession**. Harvard Law School, v. 6, n. 5, jul/ago 2020.

³⁸⁵ Segundo o autor, as duas instituições funcionam no mesmo edifício e os juízes são os mesmos apesar das diferentes competências.

tecnologia. Descreve que antes da pandemia somente o Committee utilizava ocasionalmente e de forma auxiliar as videoconferências. Após o início do isolamento social, contudo, o mecanismo virtual começou a ser utilizado de forma principal nas duas instituições³⁸⁶.

Ao tomar como paradigma o Tribunal canadense e os Tribunais ingleses citados, é possível perceber como o uso da tecnologia nos julgamentos está muito longe da amplitude de uso e de competências se comparados ao Brasil e ao STF, principalmente com configurações como a do PV.

Essa grande disparidade é confirmada ainda quando visitado o site criado por Susskind para o acompanhamento em vários países do mundo do que ele denomina serem "*Remote Courts*"³⁸⁷. Mesmo que não seja possível generalizar, pois isso demandaria uma pesquisa comparada mais minuciosa, ao observar alguns países é possível perceber que muitas vezes a discussão está no âmbito do uso ou permanência da utilização das videoconferências.

Nesse contexto, ao analisar o uso da tecnologia antes, durante e após a pandemia nas Cortes norte-americanas, Frederic Lederer destaca como o uso de novos mecanismos tecnológicos transformou a natureza dos Tribunais americanos. O autor defende que o futuro das transformações operadas é difícil de prever, mas parece razoável concluir que a familiaridade do público com a videoconferência o acabará levando a questionar perguntar por que tantas pessoas devem comparecer fisicamente aos tribunais³⁸⁸.

Em um paralelo à análise de Lederer, é possível pensar, no contexto brasileiro, que, para além da videoconferência, a ampliação do uso de Plenários Virtuais ao redor do Brasil e no STF poderá fazer também mudar, cada vez mais, o papel da existência física dos Tribunais.

4.5 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO

O quarto e último capítulo do trabalho permitiu complementar as visões construídas sobre o Plenário Virtual. A primeira conclusão que se chegou foi que o PV oportunizou a solução de grandes problemas deliberativos do STF tais como: a irrelevância do voto do relator

³⁸⁶ O autor também acrescenta que, no contexto da pandemia, quando os julgamentos tivessem que ser adiados a pedido das partes porque o advogado estava doente ou as instalações de vídeo não estavam disponíveis para os participantes, seria possível que tivessem a opção de decidir seus recursos com base em uma petição escrita.

³⁸⁷ No contexto do site, essas Cortes parecem incluir todas que julgam, de alguma forma, remotamente, por exemplo, por videoconferência ou de forma assíncrona por meio de algum sistema. O site pode ser acessado no seguinte endereço: <https://remotecourts.org/>.

³⁸⁸ LEDERER, Fredric I. The evolving technology-augmented courtroom before, during, and after the pandemic. **Vand. J. Ent. & Tech. L.**, v. 23, p. 301, 2020.

em alguns casos, o individualismo na construção das decisões, a publicidade extrema, o constrangimento público para mudança de posição e o grande volume de trabalho.

A segunda conclusão é que problemas como um suposto déficit deliberativo ocasionado pela ausência da efetiva atenção às sustentações orais dos advogados no momento do julgamento e problemas inerentes à formação de precedentes são, na verdade, problemas que não podem ser atribuídos especificamente ao PV. Na verdade, como explicado, eles já estavam presentes no âmbito do plenário físico e apenas foram transferidos de ambiente.

A terceira conclusão é que há problemas do PV apontados por alguns autores que não se confirmaram no estudo feito acórdão a acórdão. Esse é o caso de uma suposta ausência de deliberação interna ou de julgamentos ocorridos a partir da mera soma numérica de votos.

Já a quarta conclusão, por sua vez, é que apesar dos avanços operados, há problemas importantes a serem aprimorados. Foram explicados os problemas inerentes à possibilidade de destaque de sessão do PV mesmo após o registro do voto de todos os ministros e a possibilidade de apresentação de divergências durante toda a sessão. Como estudado, a dinâmica é problemática para o julgamento da modulação dos efeitos temporais das decisões. Além disso, verificou-se que há sessões em que há um acúmulo processos em pauta.

Outros problemas encontrados foram a forma confusa da escrita do resultado do acórdão, sendo tal aspecto algo a ser aprimorado na fase de redação da decisão, a impermanência dos registros da sessão virtual, a falta de critérios claros para a escolha do julgamento virtual e, por fim, a imagem externa negativa do Plenário Virtual.

A partir das debilidades apontadas, a quinta conclusão do capítulo é no sentido de que é possível sugerir alguns aprimoramentos ao PV, como, por exemplo, a criação de um novo campo destinado ao julgamento da modulação dos efeitos da decisão - caso sejam opostos embargos de declaração nesse sentido -, além de tempo adicional para sua análise, a criação de um mecanismo de administração conjunta e cooperativa da pauta do PV, a ser utilizada em conjunto pelos gabinetes de todos os ministros para controle quantitativo e qualitativo dos processos que estão na pauta ao mesmo tempo.

Ao pesar, de um lado, os avanços permitidos pelo PV, e de outro, seus problemas, a sexta conclusão é de que o saldo é positivo, de modo que o ambiente virtual deve avançar, mesmo que exista a necessidade de aprimoramentos.

Constatou-se que o PV é uma realidade não só do STF mas de muitos Tribunais pelo Brasil, de modo que há indícios de que os mecanismos institucionais utilizados pelos estados e demais tribunais são influenciados pelos que são criados pelo STF.

CONCLUSÃO

O presente trabalho pretendeu identificar quais são as consequências da ampliação de competências do Plenário Virtual nos julgamentos do STF. Toda a análise realizada objetivava contribuir para a compreensão do novo cenário, de suas novas dinâmicas, de seus efeitos, assim como avanços e problemas. As principais conclusões serão sumarizadas a seguir.

A criação do Plenário Virtual no ano de 2007 tinha pretensões importantes como a concretização do julgamento da repercussão geral e a administração do acervo de Recursos Extraordinários. Contudo, com o passar dos anos, foi muito além disso, e hoje é, em quantidade, o ambiente responsável por mais de 90% dos julgamentos colegiados do Tribunal. Suas competências e finalidades foram modificadas periodicamente.

Primeiramente, em 2010, o PV passou a permitir o julgamento de mérito de questões com repercussão geral nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte. Em 2016, surgiu um novo ambiente, em que era possível julgar também agravos internos e embargos de declaração. As competências desse segundo ambiente foram mais uma vez ampliadas em 2019, quando foi permitido, em caso de reafirmação de jurisprudência, o julgamento de todas as classes processuais.

Contudo, o caminho percorrido ao longo dos anos deparou-se, repentinamente, com a pandemia de Covid-19, que ensejou a ampliação das competências do Plenário Virtual para todas as classes processuais de forma muito rápida, como forma de responder aos desafios impostos pela pandemia e pela judicialização que a acompanhou.

Assim, para entender os julgamentos colegiados do STF é necessário ter ciência dos dois ambientes – consideravelmente diferentes – em que os julgamentos ocorrem: o ambiente presencial e o ambiente virtual. No ambiente virtual os processos são julgados de forma assíncrona, os ministros não se encontram de forma simultânea e as razões são trocadas de forma escrita.

A mudança de ambiente teve consequências profundas na forma como o STF julga. Essas consequências estão presentes no modelo de deliberação adotado pela Corte e afetam até mesmo a dinâmica de julgamento. Se, no ambiente presencial, o modelo de decisão colegiada é, quanto à forma de alcançar a decisão, preponderantemente agregativo, o PV trouxe ao julgamento novas formas de deliberação e de troca de argumentos entre os ministros.

O modelo existente no ambiente presencial, no que se refere à possibilidade de acompanhamento do processo decisório pelo público, é externo. O PV, contudo, fez com que seja modificada a forma como a publicidade se dá, pois os argumentos dos ministros ficam públicos assim que seus votos são registrados no sistema.

Assim, ainda no âmbito da mudança de modelos de decisão, quanto à forma de expressar a decisão, por mais que o processo decisório do STF seja *seriatim*, o PV o aproximou parcialmente do modelo de *majoritarian practice*, pois o relatório e o voto do relator são colocados no sistema antes do início da sessão, assim como as sustentações orais dos advogados e dos *amici curiae*. Para elaborarem seus votos, os demais ministros têm acesso escrito ao voto do relator, sabendo, desde já, seus argumentos e conclusões. Além disso, os ministros precisam, necessariamente, se posicionar em até quatro grupos formados a partir das conclusões do relator, de modo a definir qual será a posição do tribunal segundo o grupo de entendimento majoritário.

As mudanças introduzidas pelo PV também interferiram nas dinâmicas dos julgamentos. Foi percebido que, no ambiente virtual, existe a necessidade de assistir às sustentações orais do processo, antes do registro do voto de cada ministro. Além disso, o momento e a ordem das sustentações orais são alterados, pois nas sessões presenciais ocorrem depois do relatório, mas, no PV, devem ser encaminhados até 48 horas antes do início da sessão.

A dinâmica da definição da pauta também se alterou. No PV o poder de pauta é concentrado no relator do processo, não no presidente do Tribunal como no Plenário físico. A ordem do voto dos ministros é, ainda, diferente, pois, ao invés de respeitar a ordem inversa de antiguidade, depende do momento em que o ministro anexa seu voto no sistema eletrônico.

Outras diferenças são também a possibilidade de destaque do processo do ambiente virtual para o presencial, começando todo o julgamento do início, permanecendo somente os votos dos ministros aposentados. A duração das sessões também é modificada. No caso das ordinárias, o período é de seis dias úteis.

Quando analisados os acórdãos de decisões finais em ADPFs, dentro do recorte temporal da pesquisa (coincidente com o período antes e depois da ampliação do PV para julgamento de todas as classes processuais mesmo quando não seja reafirmação de jurisprudência), constatam-se, ainda, os efeitos das citadas mudanças de ambiente e de dinâmica de julgamento.

As modificações quantitativas percebidas foram as seguintes: (i) acentuado aumento da quantidade de julgamentos de mérito de ADPFs; (ii) expressivo aumento do número de julgamentos inclusive no próprio âmbito do PV; (iii) possibilidade de uma maior igualdade de tratamento de tempo entre os processos; (iv) diminuição do número médio de páginas dos acórdãos das ADPFs; (v) possibilidade de decisão de processos que já estavam há anos no Tribunal; (vi) diminuição proporcional da prevalência dos votos do relator em relação ao número total de casos decididos; (vii) aumento do quantitativo e da proporção de decisões colegiadas virtuais em todos os órgãos colegiados; e (viii) diminuição do acervo do Tribunal.

Já o estudo qualitativo dos acórdãos permitiu identificar as mudanças descritas a seguir: (i) a troca de argumentos por meio da citação escrita (deliberação assíncrona); (ii) melhor coordenação da posição dos grupos de entendimento; (iii) votos mais diretos e concatenados; (iv) o uso para ampliação dos efeitos da reafirmação de jurisprudência; (v) unificação das fases de julgamento de preliminares e de mérito; (vi) uso para julgamento de temáticas repetidas; (vii) complexificação dos processos e densificação argumentativa; e (viii) aceleração da virtualização da jurisdição constitucional.

Em um olhar panorâmico, realizado a partir de todo o estudo, constatou-se que o Plenário Virtual contribui para a solução ou atenuação de problemas deliberativos centrais do Supremo Tribunal Federal. São exemplos desses problemas: a irrelevância do voto do relator em alguns casos, o individualismo na construção das decisões, a publicidade extrema, o constrangimento público pela mudança de posição e o grande volume de trabalho.

Apesar dos consideráveis avanços permitidos pelo PV alguns problemas também foram identificados: (i) a possibilidade de formulação de pedido destaque mesmo após o registro do voto de todos os ministros; (ii) a possibilidade de apresentação de divergências durante toda a sessão virtual; (iii) dificuldades no julgamento da modulação dos efeitos temporais das decisões; (iv) muitos processos em pauta ao mesmo tempo; (v) a forma confusa da escrita do resultado do acórdão; (vi) a não permanência de parte dos registros da sessão virtual; (vii) a

falta de critérios claros para a escolha do julgamento virtual e, por fim (viii) a imagem externa negativa do Plenário Virtual.

À luz do mapeamento das debilidades do ambiente virtual de julgamento, propusemos uma reflexão sobre as seguintes melhorias: (i) criação de regra que estabeleça que, após juntado no sistema o décimo primeiro voto, não seja mais permitido o destaque ou a mudança de posição, a não ser que haja justificativa escrita do ministro que assim o fizer; (ii) previsão de uma fase anterior no processo de julgamento no PV, para que sejam apresentadas todas as divergências e, somente em fase posterior, os ministros registrem sua posição final; (iii) adaptação do PV, com um novo campo, destinado ao julgamento da modulação dos efeitos da decisão, além de tempo adicional para sua análise quando opostos embargos de declaração nesse sentido; (iv) criação de um mecanismo de administração conjunta e cooperativa da pauta do PV, a ser utilizada em conjunto pelos gabinetes de todos os ministros para controle da quantitativo e qualitativo dos processos que estão na pauta ao mesmo tempo; (v) aprimoramento da forma de redação da parte dispositiva do acórdão, de modo a que seja possível entender, de forma mais clara, o posicionamento daqueles ministros que não juntaram nenhuma manifestação escrita e somente acompanharam alguma posição; (vi) manutenção, no site do STF, das informações da sessão do julgamento do Plenário Virtual, inclusive as sustentações orais; (vii) adaptação do Regimento Interno para que conste dispositivo que defina de maneira clara de quais são os critérios para o envio de processos para a pauta do PV; (viii) continuidade do trabalho do Tribunal, no sentido de fazer pesquisas sobre o PV, em diálogo constante com os advogados e a academia, divulgando os avanços permitidos por ele e absorvendo as sugestões formuladas.

A partir do paralelo entre a análise empírica realizada e a revisão bibliográfica de alguns textos sobre o PV, foi possível perceber que, por vezes, são equivocadamente atribuídos ao PV problemas que já eram percebidos no ambiente físico. Exemplos disso são a dificuldade de formação de precedentes claros e um alegado déficit argumentativo quanto às razões trazidas pelos advogados na sessão de julgamento, que não recebiam a devida atenção.

Constatou-se, ainda, que, ao contrário do que vem sendo afirmado por alguns críticos do PV, há algum nível de deliberação no âmbito do Plenário Virtual do STF. De fato, há troca de argumentos entre os ministros e adesões a posições recíprocas, ainda que de forma assíncrona e escrita. Nesse sentido, é comum nos votos do ambiente virtual que os ministros

citem os argumentos uns dos outros, principalmente os do relator, seja para concordar ou discordar.

Por consequência, também não se confirma uma redução da colegialidade da Corte. O PV contribuiu fortemente para a desmonocratização das decisões, que passaram a ser confirmadas em ambiente virtual de forma mais célere, contornando-se a obstrução da pauta do plenário físico. Além disso, há sempre troca de argumentos, ao menos, entre o relator e os demais ministros, pois o voto do relator está sempre disponível antes do julgamento e cabe aos demais acompanhá-lo ou divergir, deduzindo suas razões. É também possível acessar os argumentos dos pares, quando estes já tiverem registrado seus votos.

Nesse contexto, a dinâmica do PV sugere, ainda, alguns ganhos deliberativos, pois o momento do contato dos argumentos, tanto dos ministros entre si, quanto dos advogados, é mais vantajoso: pode acontecer quando cada ministro ainda não manifestou sua posição final e, portanto, ainda pode ser influenciado pelos argumentos trazidos em memoriais ou nos votos dos demais. Essa mudança de dinâmica traz ganhos para o Tribunal, pois faz possível uma troca de argumentos qualificados que têm poder persuasivo. Traz ganhos igualmente para os ministros, que podem ter acesso a mais argumentos ainda quando estudam o processo. É positivo também para o relator, pois torna o papel de seu voto mais relevante. E, por fim, contribui para o trabalho dos advogados que têm a oportunidade de apresentar seus argumentos em momento mais oportuno para o convencimento e durante um tempo de sessão consideravelmente maior, durante o qual é possível entrar em contato com os gabinetes dos ministros.

À luz de tais considerações e considerados os limites deste trabalho, pode-se ponderar, de um lado, os ganhos ocasionados pelo Plenário Virtual do STF e, de outro, os problemas encontrados, e concluir que o saldo é certamente positivo. Constatou-se, ainda, uma tendência à expansão do Plenário Virtual para um grande quantitativo de tribunais brasileiros. Demonstrou-se, por fim, que o futuro do Plenário Virtual está em constante construção.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 4. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2020.
- ADAMY, Pedro. Plenário Virtual em matéria tributária—déficit deliberativo e violações constitucionais. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 46, p. 529, 2020.
- ALEXANDER, Larry. Constrained by precedent. **Southern California Law Review**, Los Angeles, v. 63, p. 1-64, Nov. 1989.
- ALEXY, Robert. Constitutional rights, democracy, and representation. **Ricerche giuridiche**, v. 3, n. 2, p. 197-209, dez. 2014.
- ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. O Supremo individual: mecanismos de atuação direta dos ministros sobre o processo político. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 46, p. 121-155, jan./jun. 2015.
- BALEEIRO, Aliomar. **O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.
- BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Modelo decisório do Supremo Tribunal Federal e duas sugestões de mudança. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). **Prudências, ousadias e mudanças necessárias no STF**. Consultor Jurídico (CONJUR), 28 dez. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-dez-28/retrospectiva-2010-prudencias-ousadias-mudancas-ecessarias-stf>. Acesso em: 13 set. 2022.
- BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BASTOS, Ana Carolina Andrada Arrais Caputo. STF: sugestões para o aperfeiçoamento do plenário virtual. **Jota**, 6 agosto 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/stf-sugestoes-para-o-aperfeicoamento-do-plenario-virtual-06082021>. Acesso em: 25 ago. 2022.
- BAUM, Lawrence. **Judges and their audiences: a perspective on judicial behavior**. Nova Jersey: Princeton University, 2008.
- BAUM, Lawrence. **The supreme court**. CQ press, 2021.
- BENVINDO, Juliano Zaiden; RÜBINGER-BETTI, Gabriel. Do Solipsismo Supremo à Deliberação Racional/From Supreme Solipsism to Rational Deliberation. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 50, p. 172, 2017.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 587, de 29 de julho de 2016**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO587-2016.PDF>. Acesso em: 11 mai. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Seminário de Pesquisas Empíricas Aplicadas a Políticas Judiciárias**. Youtube, 9 set. 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=bZ-q-_jR0mE . Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. **Lei 9.868 de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, 10 de novembro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro. **Plenário virtual do STF**. Youtube, 7 jul. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=o78Lf2VPLHQ>. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Central do cidadão**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=centralDoCidadaoCartaDeServiServicosJurisdicionais&pagina=julgamentoSustentacaoSessaoVirtual>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Corte Aberta** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/plenario_virtual/plenario_virtual.html. Acesso em: 1 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Em 15 anos, aplicação da Repercussão Geral no STF permitiu redução do acervo de recursos de 118 mil para 11 mil**. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=487736&ori=1>. Acesso em: 1 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Passo a passo das sessões virtuais**. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Infograficos/Infogrffico_SESSES_VIRTUAIS_v1.pdf . Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Relatório de atividades 2020**. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, p. 41,

2021. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/presidenciaSTFPublicacoes/anexo/RelatorioAtividadesSTF2020.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Repercussão Geral 15 anos: origens e perspectivas** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília. STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/Rpercussao_geral_15_anos.pdf . Acesso em: 1 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **VI Encontro Acadêmico de Pesquisas Judiciárias do STF**. Youtube, 9 maio 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=bZ-q-_jR0mE. Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF 33-5/PA**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 7 de dezembro de 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007**. Altera a redação dos art. 13, inciso V, alínea c; art. 21, § 1º; e dos arts. 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328 e 329, e revoga o disposto no § 5º do art. 321, todos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/emendaregimental021-2007.pdf> . Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010**. Altera dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/norma/emendaregimental042-2010.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 52, de 14 de junho de 2019**. Acrescenta dispositivo ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/norma/emendaregimental052-2019.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020**. Altera dispositivo do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico e prever a realização de sustentação oral em ambiente virtual. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/norma/emendaregimen-tal053-2020.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pleno - Sessão administrativa**. Youtube, 18 de março de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4UV3a0yBTv0>. Acesso em: 6 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 287, de 14 de abril de 2004**. Institui o *e-STF*, sistema que permite o uso de correio eletrônico para a prática de atos processuais, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/suporte-profissional/tribunais/peticionamento/supremo-tribunal-federal-2/>. Acesso em: 3 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 642, de 14 de junho de 2019**. Dispõe sobre o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais do Supremo

Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao642-2019.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 675, de 22 de abril de 2020**. Altera a Resolução n. 642, de 14 de junho de 2019, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO675-2020.PDF>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 675, de 22 de abril de 2020**. Altera a Resolução n. 642, de 14 de junho de 2019, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO675-2020.PDF>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **V Encontro Acadêmico de Pesquisas Judiciárias do STF**. Youtube, 1 abr. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=15KtKQYgLdw>. Acesso em: 4 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **VI Encontro Acadêmico de Pesquisas Judiciárias do STF**. Youtube, 9 mai. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=15KtKQYgLdw>. Acesso em: 11 jul. 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas; BUENO, Cassio Scarpinella. Pedido de destaque e remessa do processo do Plenário Virtual para o presencial no STF: prevalectimento do art. 941, § 1º, do CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CASTRO, Juliana. MAIA, Flávia. Entenda por que o julgamento da revisão da vida toda do INSS será reiniciado no STF. **Jota**, 9 de março de 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/revisao-da-vida-toda-entenda-julgamento-reiniciado-09032022>. Acesso em: 25 ago. 2022.

CHAMBERS, Simone. Behind closed doors: Publicity, secrecy, and the quality of deliberation. **Journal of Political Philosophy**, v. 12, n. 4, p. 389-410, 2004.

CHAMBERS, Simone. Deliberative democratic theory. **Annual review of political science**, v. 6, n. 1, p. 309, 2003.

CHEMERINSKY, Erwin. A Failure to Communicate. **BYU Law Review**, v. 2012, n. 6, p. 1712, 2012.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. In: Leite, George Salomão (Org.). *Jurisdição constitucional*, vol. 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 424.

CNJ RECOMENDA MODELO DO STF PARA SUSTENTAÇÕES ORAIS EM JULGAMENTO VIRTUAL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Brasília, 13 set. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-modelo-do-stf-para-sustentacoes-orais-em-julgamento->

virtual/#:~:text=CNJ%20recomenda%20modelo%20do%20STF,em%20julgamento%20virtua l%20%2D%20Portal%20CNJ&text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a ,sustenta%C3%A7%C3%B5es%20orais%20em%20julgamento%20virtual. Acesso em: 7 set. 2022.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Ofício n. 16/2020-PCO encaminhado ao presidente do STF**. Brasília, 8 de abril de 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/AB26D0193351C3_oficiooab.pdf. Acesso em: 17 abr. 2022.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Ofício n. 42/2020-PCO encaminhado ao presidente do STF**. Brasília, 19 mai. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/oab-stf-nao-compute-abstencoes-voto.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022.

COSTA, Alexandre Araújo. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal: evolução das formas de julgamento e periodização. **Rei-revista estudos institucionais**, v. 8, n. 1, 2022.

COSTA, Thiago Luiz da. **O papel da ADPF no sistema de controle constitucional brasileiro**. São Paulo, Editora Amanuense, 2021.

DA SILVA, Virgílio Afonso da. Big Brother is watching the court: effects of TV broadcasting on judicial deliberation. **Verfassung und Recht in Übersee**, v. 51, n. 4, p. 437-455, 2018.

DA SILVA, Virgílio Afonso da. De quem divergem os divergentes: os votos vencidos no Supremo Tribunal Federal. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 47, p. 205-225, jul./dez. 2015.

DA SILVA, Virgílio Afonso da. Do We Deliberate? If So, How? **European Journal of Legal Studies**, v. 9, n. 2, p. [209]-240, 2017.

DA SILVA, Virgílio Afonso; MENDES, Conrado Hübner. Entre a transparência e o populismo judicial. **Folha de S. Paulo**, v. 11, n. 2009, p. 3, 2009.

DA SILVA, Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, v. 250, p. 211, 2009.

DA SILVA, Virgílio Afonso da. Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF. **SUPREMA –Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 22-56, jan./jun. 2021.

DA SILVA, Virgílio Afonso. Um voto qualquer? O papel do ministro relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal. **Rei-revista estudos institucionais**, v. 1, n. 1, p. 193, 2015.

EPSTEIN, Lee et al. Do political preferences change? A longitudinal study of US Supreme Court justices. **The Journal of Politics**, v. 60, n. 3, p. 801-818, 1998.

FEREJOHN, John; PASQUINO, Pasquale. Constitutional adjudication: lessons from Europe. **Texas Law Review**, 82, p. 1673, 2004. Alguns exemplos são: Espanha, França, Itália e Alemanha.

FERRAZ, Diego. STF, julgamentos virtuais e a Matrix – parte I. **Jota**, Brasília, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-julgamentos-virtuais-e-a-matrix-parte-i-03072020>. Acesso em: 21 ago. 2022.

FERRAZ, Diego. STF, julgamentos virtuais e a Matrix – parte II. **Jota**, Brasília, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-julgamentos-virtuais-e-a-matrix-parte-ii-10072020>. Acesso em: 21 ago. 2022.

FERRAZ, Diego. STF, julgamentos virtuais e a Matrix – parte III. **Jota**, Brasília, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-julgamentos-virtuais-e-a-matrix-parte-iii-17072020>. Acesso em: 21 ago. 2022.

FONTAINHA, Fernando de Castro et al. **História Oral do Supremo [1988-2013] - Nelson Jobim**. 2015. Disponível em: <https://historiaoraldosupremo.fgv.br/entrevistados/nelson-jobim>. Acesso em: 3 ago. 2022.

FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. Supremo Tribunal Federal no período da pandemia de Covid-19: ambiente virtual como uma solução de eficiência jurisdicional e ampliação do direito de acesso à justiça. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 7, n. 1, p. 112, 2021.

FREIRE, Alexandre. Centro de Estudos da Constituição – UFPR. **Debate: O Plenário Virtual do STF na pandemia de Covid 19**. Youtube, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4NAK14suKpc&t=2565s>. Acesso em: 17 ago. 2022.

FREIRE, Alexandre. Instituto de Direito Público (IDP). **Plenário Virtual do STF**. Youtube, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=u6R70qrLZNg&t=4041s>. Acesso em: 17 abr. 2022.

FRIEDMAN, Barry. The politics of judicial review. **Texas Law Review**, Austin, v. 84, n. 2, p. 281, dez. 2005.

GODOY, Miguel Gualano de. Virando o jogo no STF: plenário virtual, destaque e o caso da revisão da vida toda. **Jota**, 21 mai. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/virando-o-jogo-no-stf-plenario-virtual-destaque-revisao-da-vida-toda-21032022>. Acesso em: 25 jul. 2022.

GODOY, Miguel; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. A expansão da competência do Plenário Virtual do STF: colegialidade formal e déficit de deliberação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 12, n. 1, 2022, págs. 279-280.

GOFFMAN, Irving. **The presentation of self in everyday life**. Nova Iorque: Double Day, 1959.

GOMES, Kelton de Oliveira. **A monocratização das liminares em controle concentrado de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal (1988-2018)**. 2019. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

GOODHART, A. L. Determining the ratio decidendi of a case. **The Yale Law Journal**, v. 40, n. 2, p. 161-183, dez. 1930.

GRUPO DE MAIS DE 100 ADVOGADOS SE MANIFESTA CONTRA PLENÁRIO VIRTUAL DO STF. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 16 abr. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/324840/grupo-de-mais-de-100-advogados-se-manifesta-contr-plenario-virtual-do-stf>. Acesso em: 12 mai. 2022.

GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis. **Why deliberative democracy?** Princeton University Press, 2004. p. 13-14.

HARTMANN, Ivar Alberto et al. A influência da TV Justiça no processo decisório do STF. **Revista de estudos empíricos em direito**, v. 4, n. 3, 2017.

HENDERSON, M. Todd. From seriatim to consensus and back again: a theory of dissent. **John M. Olin Law & Economics Working Paper**, Chicago, n. 363, p. 8, 2007.

JOHNSON, Timothy R.; WAHLBECK, Paul J.; SPRIGGS, James F. The influence of oral arguments on the US Supreme Court. **American Political Science Review**, v. 100, n. 1, p. 99-113, 2006.

KLAFKE, Guilherme Forma; PRETZEL, Bruna Romano. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: aprofundando o diagnóstico das onze ilhas. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 1, n. 1, 2014.

KORNHAUSER, Lewis A. **Deciding together**. New York University School of Law, Public Law Research Paper, p. 22-29, 2013.

LEAL, Fernando; DIAS, Daniela Gueiros. Consequencialismo judicial na modulação de efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade nos julgamentos de direito tributário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 827, 2017.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 515, 2015.

LEDERER, Fredric I. The evolving technology-augmented courtroom before, during, and after the pandemic. **Vand. J. Ent. & Tech. L.**, v. 23, 2020.

LUNARDI, Fabrício Castagna. Supremo voto do relator ou onze votos Supremos? Uma análise do comportamento dos Ministros do STF nos julgamentos colegiados. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 9, p. 229-250, 2022.

MALTZ, Earl. The nature of precedent. **North Carolina Law Review, Chapel Hill**, v. 66, p. 367-392, Jan. 1988, p. 372-376.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Do controle abstrato de constitucionalidade: novas perspectivas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 64, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo constitucional e democracia**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

MARTINS, Ana Bela de Jesus; JUSTINO, Ana Cristina Fernandes Cortês; GABRIEL, Graça da Conceição Filipe. **SBIDM: comunicação síncrona, assíncrona e multidireccional**. Congresso Nacional De Bibliotecários, Arquivistas E Documentalistas. Portugal, 2010.

MAZZOLA, Marcelo; VALE, Luís Manoel Borges do. Contagem de votos: divergências quantitativa/qualitativa e a esquizofrenia no âmbito dos tribunais. **Revista de Processo**, v. 317, ano 46, p. 201. São Paulo: Ed. RT, jul. 2021.

MELLO, Patrícia Perrone Campos Mello. **Nos bastidores do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 57-147 e 171-184.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo e os precedentes constitucionais: como fica a sua eficácia após o Novo Código de Processo Civil. **Universitas Jus**, v. 26, n. 2, p.46, 2015.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo Tribunal Federal: um Tribunal de Teses. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 449, 2019.

MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional courts and deliberative democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MENDES, Conrado Hübner. **Desempenho deliberativo de cortes constitucionais e o STF**. Direito e interpretação: racionalidade e instituições. São Paulo: Saraiva, p. 352, 2011.

MENDES, Conrado Hübner. Onze ilhas. **Folha de S. Paulo**, 1 fev. 2010.

MENDES, Conrado Hubner. **O projeto de uma corte deliberativa**. [s. d.]. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4437846/mod_resource/content/1/CHM%20-%20Projeto%20de%20uma%20corte%20deliberativa.pdf. Acesso em: 3 ago. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**: comentários à Lei n. 9.882, de 3.12.1999. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MINISTROS MORAES E MENDONÇA DISCUTEM SOBRE VALIDADE DE VOTOS DE MINISTROS APOSENTADOS. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 9 jun. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=J0tqYNRHj-0>. Acesso em: 18 ago. 2022.

MITIDIERO, Daniel. Precedentes, jurisprudência e súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo, Revista dos Tribunais online*, vol. 245/2015, p. 333–349, jul. 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre alguns fatores extrajurídicos no julgamento colegiado. **Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV**, v. 1, n. 3, p. 83, mai./jun. 2005.

MORRE O MINISTRO DO SUPREMO MENEZES DIREITO. **Conjur**, 1 de setembro de 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-01/morre-ministro-supremo-carlos-alberto-menezes-direito>. Acesso em: 5 abr. 2022.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: coalizões e "panelinhas". **Revista de Sociologia e Política**, v. 20, p. 139-153, 2012.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Supremo relator: processo decisório e mudanças na composição do STF nos governos FHC e Lula. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 27, p. 89-115, 2012.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **Supremo Tribunal Federal— a dimensionalidade da votação**. 38 Encontro Anual da Anpocs, 2014.

OLIVEIRA, Wagner Vinicius de. Práticas decisórias e possibilidades do Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**. 20. ed., p. 378, 2021.

OWENS, Ryan J.; WEDEKING, Justin P. Justices and legal clarity: Analyzing the complexity of US Supreme Court opinions. **Law & Society Review**, v. 45, n. 4, p. 1027-1061, 2011.

PASQUINO, Pasquale; RANDAZZO, Barbara. **How constitutional courts make decisions**. Atti del Convegno Internazionale svoltosi a Milano, il 25-26 mai. 2007. Milano: Giuffrè Editore, p. 54, 2009.

PASSOS, Hugo Assis; SANTOS, Cleopas Isaías; DE OLIVEIRA, João Rafael. A ampliação da competência do plenário virtual no supremo tribunal federal no cenário da crise de saúde gerada pelo Covid 19. **IDP Law Review**, v. 1, n. 1, p. 260 e 274, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/lawreview/article/view/5396#:~:text=A%20AMPLIA%20C3%87%20C3%83O%20DA%20COMPET%20C3%8ANCIA%20DO,COVID%2019%20%7C%20IDP%20Law%20Review>. Acesso em: 3 abr. 2022.

PEDROSA, Maria Helena Martins Rocha; COSTA, Alexandre Araújo. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal: evolução das formas de julgamento e periodização. **Rei-revista estudos institucionais**, v. 8, n. 1, p. 66-67, 2022.

PEREIRA, Paula Pessoa. Engrenagens do desempenho deliberativo do STF nos julgamentos virtuais. **Jota**, 19 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/engrenagens-do-desempenho-deliberativo-do-stf-nos-julgamentos-virtuais-19112020>. Acesso em: 17 ago. 2022.

PETER, Christine Oliveira. Supremo Tribunal Virtual aproxima presente do futuro. **Revista Consultor Jurídico**, 4 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-04/observatorio-constitucional-supremo-tribunal-virtual-aproxima-presente-futuro#author>. Acesso em: 17 abr. 2022.

PINHEIRO, Victor Marcel. A fixação de teses pelo STF e a "sumulização" dos precedentes constitucionais. **Consultor Jurídico (CONJUR)**, 1 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-01/observatorio-constitucional-fixacao-teses-stf-sumulizacao-precedentes>. Acesso em: 02 nov. 2021

PINHEIRO, Victor Marcel. **Decisões vinculantes do STF: A cultura de precedentes**. Grupo Almedina, 2021.

PRITCHETT, C. Herman. Divisions of opinion among justices of the US Supreme Court, 1939–1941. **American Political Science Review**, v. 35, n. 5, p. 890-898, 1941.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Acompanhando a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável: subsídios iniciais do Sistema Nações Unidas no Brasil sobre a identificação de indicadores nacionais referentes aos objetivos de desenvolvimento sustentável/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**. Brasília: PNUD, 2015. Disponível em Acesso em: 19 abr. 2022.

RAWLS, John. **Political liberalism**. Cambridge: Harvard University Press, p. 465, 2005.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta; Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RIBEIRO, Diogo Martins. Covid-19: informações sobre transmissibilidade, sintomas, população de risco, fatores de prevenção e intervenções terapêuticas. **Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente**, v. 11, n. 1, 2020.

ROCHA, Caio Cesar; VAUGHN, Gustavo Favero. Panorama geral sobre o julgamento virtual no STF, no STJ, no CNJ e no TST. In: LUCON, Paulo Henrique; WOLKART, Erick Navarro; LAUX, Francisco; RAVAGNANI, Giovani dos Santos. (Org.). **Direito, Processo e Tecnologia**. 1. ed. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2020.

RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal: (1891-1898)**. Defesa das liberdades civis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. In: TAVARES, André Ramos e ROTHENBURG, Walter Claudius (Orgs.). **Arguição de Descumprimento de preceito fundamental: análises à luz da Lei n. 9.882/99**. São Paulo: Atlas, 2000.

SANTOS, Estêvão Gomes Corrêa dos. Instituto de Direito Público (IDP). **A Crise da Covid-19 na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Youtube, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QpFZJZ6V7Hk>. Acesso em: 17 ago. 2022.

SARMENTO, Daniel. Apontamentos sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. In: TAVARES, André Ramos e ROTHENBURG, Walter Claudius (Orgs.). **Arguição de Descumprimento de preceito fundamental: análises à luz da Lei n. 9.882/99**. São Paulo: Atlas, 2000.

SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 86, 2010.

SEGAL, Jeffrey A.; COVER, Albert D. Ideological values and the votes of US Supreme Court justices. **American Political Science Review**, v. 83, n. 2, p. 557-565, 1989.

SEIFERT, Priscila; NETTO, Fernando Gama de Miranda. **A Justiça está on-line: Os Tribunais Superiores e os julgamentos por videoconferência no Brasil e na Espanha**. ACTAS: IV Congreso Internacional Globalización, Ética y Derecho. MONICA, E. F.;

HANSEN, G. L.; DÍAZ L., J.; GUINEA L., M. (Orgs.). - Madrid, Universidad Complutense de Madrid; Niterói, Universidad Federal Fluminense, 2020.

SEIFERT, Priscila. O STF é pop, mas o Plenário Virtual não. **Jota**, 16 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-plenario-virtual-16062021>. Acesso em: 25 ago. 2022.

SEIFERT, Priscila. Quando julgar não é mais um espetáculo: o Supremo, a mídia e o plenário virtual. **Comunicação & Política**, v. 38, p. 16-37, 2021.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **Archives Parlementaires - Première Série (1789-1799)**, vol. 8 595 (M. J. Madival, E. Laurent, & E. Clavel eds., Paul Dupont 1875).

SPRIGGS, James F.; MALTZMAN, Forrest; WAHLBECK, Paul J. Bargaining on the US Supreme Court: Justices' responses to majority opinion drafts. **The Journal of Politics**, v. 61, n. 2, p. 485-506, 1999.

STF INICIA DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS. **Jornal Mural Diário Produzido pela Divisão de Comunicação Social do Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, TRF5, ed. 777, 27 jun. 2007. Disponível em: <https://www5.trf5.jus.br/murais/778-Mural27-06-07.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2022.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford University Press, USA, 2019.

SUSSKIND, Richard. Remote Courts. The Practice. Center on the Legal Profession. **Harvard Law School**, v. 6, n. 5, jul/ago 2020.

TAVARES, André Ramos. Arguição de descumprimento de preceito fundamental: aspectos essenciais do instituto na constituição e na lei. In: TAVARES, André Ramos e ROTHENBURG, Walter Claudius (Orgs.). **Arguição de Descumprimento de preceito fundamental: análises à luz da Lei n. 9.882/99**. São Paulo: Atlas, 2000.

TAVARES, André Ramos. **Tratado da Arguição de Preceito Fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2001.

VALE, André Rufino do. **Argumentação constitucional: um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília. Brasília - Alicante, 2015.

VIDAL, Danilo. Para optometristas, Judiciário erra conceituação e ameaça profissão. **Revista Consultor Jurídico**, 25 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-25/optometristas-judiciario-erra-conceituacao-ameaca-profissao>. Acesso em: 1 ago. 2022.

VIDAL, Danilo. STF libera livre exercício da profissão de optometrista de nível superior. **Revista Consultor Jurídico**, 25 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-25/optometrista-nivel-superior-atuar-saude-primaria>. Acesso em: 1 ago. 2022.

VOJVODIC, Adriana de Moraes; MACHADO, Ana Mara França; CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF. **Revista Direito GV**, v. 5, p. 26, 2009.

ZARONI, Bruno Marzullo. Julgamento colegiado e a transparência na deliberação do STF: aportes do direito comparado. **Revista de Processo Comparado**, v. 2, p. 58, jul./dez. 2015.

ANEXOS

ANEXO A – PASSO A PASSO PARA ACESSO DO PLENÁRIO VIRTUAL NO AMBIENTE DE JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL³⁸⁹

Figura 15 – Acesso ao Plenário Virtual da repercussão geral no site do STF/Parte 1



Fonte: site do STF.

Na página inicial do site do STF, é possível clicar no botão “repercussão geral” e, logo após, escolher a opção “Plenário virtual”. A tela que aparecerá é a seguinte:

Figura 16 – Acesso ao Plenário Virtual da repercussão geral no site do STF/Parte 2

The screenshot shows the 'Pesquisa Avançada' page on the STF website. It features a search bar, a 'Nova Pesquisa' button, and an 'Exportar Dados' option. Below the search bar, there is a table with search results. The table has columns for 'Tema', 'Título', 'Leading Case', 'Relator', 'Situação Atual', and 'Tese / Data Tese'. Three results are displayed, all with the status 'Em julgamento' and the relator 'MINISTRO PRESIDENTE Plenário Virtual'.

Tema	Título	Leading Case	Relator	Situação Atual	Tese / Data Tese
1211	Concessão de décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional a conciliadores e juizes leigos.	RE 1308392 Manifestação Acórdão de Admissão da RG	MINISTRO PRESIDENTE Plenário Virtual	Em julgamento	
1212	Possibilidade de prorrogação de licença-maternidade, de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias, de servidora estadual contratada em caráter temporário.	ARE 1371155 Manifestação Acórdão de Admissão da RG	MINISTRO PRESIDENTE Plenário Virtual	Em julgamento	
1213	Contagem do tempo exercido exclusivamente em cargo comissionado, antes da investidura no cargo efetivo, para fins de incorporação de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável	RE 1367790 Manifestação Acórdão de	MINISTRO PRESIDENTE Plenário Virtual	Em julgamento	

Fonte: STF (2022)

³⁸⁹ As imagens foram retiradas do site do STF e o caminho seguido foi o mesmo das imagens apresentadas pela Bruna de Bem no Seminário de Pesquisas Empíricas Aplicadas a Políticas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no dia 9 de setembro de 2021. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Seminário de Pesquisas Empíricas Aplicadas a Políticas Judiciárias**. Youtube, 9 set. 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=bZ-q-_jR0mE. Acesso em: 18 abr. 2022.

Logo após, para consultar, pode-se clicar em “Plenário Virtual” de qualquer um dos temas em pauta. Assim, aparecerá a tela a seguir:

Figura 17 – Acesso ao Plenário Virtual da repercussão geral no site do STF/Parte 3

Tema 1211 - Concessão de décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional a conciliadores e juízes leigos.				
<p>Classe: RE Número: 1308392 Data de início: 01/04/2022 Data prevista de fim: 21/04/2022</p> <p>Relator: MINISTRO PRESIDENTE Manifestação/Voto</p>				
Ministro	Questão Constitucional	Repercussão Geral	Reafirmação de Jurisprudência	Manifestação
MIN. LUIZ FUX	Há	Há		
MIN. ROSA WEBER	Há	Há		
MIN. CÁRMEN LÚCIA	Há	Há		
MIN. ROBERTO BARROSO				
MIN. DIAS TOFFOLI				
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI				
MIN. GILMAR MENDES				
MIN. ALEXANDRE DE MORAES				
MIN. ANDRÉ MENDONÇA				
MIN. NUNES MARQUES				
MIN. EDSON FACHIN				

Fonte: STF (2022)

ANEXO B – PASSO A PASSO PARA ACESSO DO PLENÁRIO VIRTUAL DE JULGAMENTO DAS CLASSES PROCESSUAIS

Figura 18 – Acesso ao Plenário Virtual das classes processuais no site do STF/Parte 1

Para o relator, houve desrespeito ao entendimento do STF que veda a censura prévia à atividade jornalística. Os trabalhos para o dossiê temático "O direito a ter direitos" devem ser originais e inéditos.

04/04/2022
Confira os destaques da semana na TV Justiça
O Repórter Justiça fala sobre a produção, a comercialização e as curiosidades do vinho, como o auxílio no combate a doenças cardiovasculares.

04/04/2022
Veja a íntegra da fala do Ministro Luis Roberto Barroso na "Brazil Conference"
Manifestação foi descontextualizada em algumas publicações ou menções. STF alerta para a importância de conferir informações com fontes confiáveis e não repassar dados descontextualizados.

[ACESSAR O PORTAL DE NOTÍCIAS](#)

JULGAMENTO VIRTUAL - ABRIL / 2022

Processos			
MAR/22	ABR/22	Plenário	141
25	01	1ª Turma	138
		2ª Turma	92
ABR/22	ABR/22	Plenário	1
01	01	1ª Turma	0
		2ª Turma	0
ABR/22	ABR/22	Plenário	105
01	08	1ª Turma	139
		2ª Turma	95
ABR/22	ABR/22	Plenário	1
05	06	1ª Turma	0
		2ª Turma	0
ABR/22	ABR/22	Plenário	114
08	20	1ª Turma	157
		2ª Turma	95
ABR/22	ABR/22	Plenário	66
15	26	1ª Turma	50
		2ª Turma	36

Fonte: STF (2022)

Figura 19 – Acesso ao Plenário Virtual das classes processuais no site do STF/Parte 2

MIN. NUNES MARQUES

76-2022 1

VICE-PRESIDENTE

4-2022 1

Listas dos Relatores em Ações de Controle Concentrado (Mérito)

MIN. GILMAR MENDES

93-2022 1

MIN. CÁRMEN LÚCIA

89-2022 1

MIN. DIAS TOFFOLI

75-2022 1

MIN. NUNES MARQUES

77-2022 1

Listas de Devoluções de Vistas

MIN. EDSON FACHIN

545-2020 1

Fonte: STF (2022)

Figura 20 – Acesso ao Plenário Virtual das classes processuais no site do STF/Parte 3

The screenshot shows the STF website interface for process ADF 893. The header includes navigation links like 'Acessibilidade', 'Gestão de Pessoas', 'Fale com o STF', and 'Transparência e Prestação de Contas'. The main content area displays the process details: 'ADPF 893', 'PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO', and 'ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL'. It lists the relator as MIN. CÁRMEN LÚCIA and provides a table of participants: REQTE(S) SOLIDARIEDADE, ADV.(A/S) DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO (36042/DF), INTDO.(A/S) PRESIDENTE DA REPÚBLICA, and PROC.(A/S/ES) ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. A sidebar on the left offers various legal resources. At the bottom, a highlighted box indicates the start date of the judgment: 'Data de início do julgamento: 25/03/2022'.

Fonte: STF (2022)

Figura 21 – Acesso ao Plenário Virtual das classes processuais no site do STF/Parte 4

This screenshot shows the virtual session interface for process ADF 893. The header is identical to the previous image. The main content area displays the virtual session participants. At the top, there is a section for 'MIN. CÁRMEN LÚCIA' with 'Relatório' and 'Voto' buttons. Below this, there are three sections: 'Acompanho o Relator' listing MIN. DIAS TOFFOLI, MIN. ANDRÉ MENDONÇA, and MIN. NUNES MARQUES; 'Divrjo do Relator' listing MIN. ROBERTO BARROSO; and 'Acompanho a divergência' listing MIN. GILMAR MENDES, MIN. EDSON FACHIN, MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, and MIN. ROSA WEBER. At the bottom, there is a 'Pedido de Vista' section listing MIN. ALEXANDRE DE MORAES.

Fonte: STF (2022)